



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
MINAS GERAIS

AV. PREFEITO MARIO RODRIGUES PEREIRA - CENTRO

CEP 36400-000 - CONSELHEIRO LAFAIETE

C.N.P.J.: 19.718.360/0001-51

FONE: (31) 3769-2565

REQUERIMENTO

Protocolo
002629/2011

Requerente.: CAMARA MUNICIPAL DE CONS.LAFAEITE

CNPJ: 19.380.914/0001-53

Endereço...: RUA ASSIS ANDRADE, 540

Número:

Compl.:

Bairro.....: CENTRO

C.E.P.: 36.400-000

Município...: CONSELHO LAFAIETE

Uf: MG

Fone: (31) 3769-8103

Serviço Solicitado

Assunto.....: GABINETE

Sub-Assunto.: OFÍCIOS CÂMARA

Observação: OFICIO N/076/2011 REFERENTE A PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N/ 002/2010 .
OFICIO N/076/2011 REFERENTE A PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N/ 002/2010 .

A pedido do interessado, registramos sua solicitação conforme acima.

Ao acompanhar este processo, favor citar o número do Protocolo.

Informações através do telefone (31) 3769-2572.

Em 14/03/2011

Entrega/Resposta Disponível: __/__/__

Protocolista: Matrícula.: 0

Nome.....: Valeria Cristina Ramalho

Assinatura: _____



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002-E-2010

DISPÕE SOBRE O USO E A OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei Complementar estabelece as normas sobre o Uso e a Ocupação do Solo Urbano no Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 2º - Esta Lei Complementar visa, através do (macro) zoneamento dentre outros, aos seguintes objetivos:

I - assegurar a densidade equilibrada de população e atividades compatíveis com a capacidade dos equipamentos urbanos e comunitários, infra-estrutura e serviços urbanos;

II - racionalizar a distribuição de recursos financeiros públicos através da aplicação, em áreas estritamente prioritárias, proporcionando à população condições dignas de habitação, trabalho, saúde, lazer e circulação;

III - orientar o crescimento da cidade;

IV - assegurar ao Poder Público, condições de planejar as obras e serviços públicos;

V - reverter situações irregulares que estejam em desacordo com os princípios desta Lei Complementar e demais Leis que tratem da matéria;

VI - o uso misto entre residências e demais atividades urbanas;

VII - os usos não permitidos ou restritos em cada zona;

VIII - o estabelecimento de requisitos e a definição de parâmetros urbanísticos de ocupação do solo para cada zona;

IX - a definição de locais com restrições para atividades especiais, geradoras de incômodos, tráfego e impacto ambiental e de vizinhança.

Parágrafo único - São diretrizes gerais da Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano:

I - planejamento do desenvolvimento, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas de modo a prevenir e a corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

II - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

III - recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

IV - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

V - gestão democrática por meio de participação da população;

VI - proteção e recuperação do meio ambiente e respeito aos recursos naturais e ao patrimônio cultural como condicionantes da ocupação do solo;

VII - prioridade para a ocupação dos vazios urbanos que não atendam ao interesse coletivo, por meio do adensamento das áreas com capacidade de infra-estrutura;

VIII - estímulo à predominância do uso residencial, compatibilizando-o com outras atividades;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Página 2 de 72

Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2010

IX – adensamento máximo de edificação, observando a circulação de ventos, a insolação geral do entorno e a capacidade de suporte do sistema viário;

X – utilização dos gabaritos de altura máximos das edificações como fatores limitantes da verticalização;

XI – controle do uso e da ocupação do solo de modo a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;

d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

e) a retenção especulativa de imóvel urbano que resulte na sua subutilização ou não utilização;

f) deterioração de áreas urbanizadas;

g) a poluição e a degradação ambiental.

Art. 3º – Além do disposto nesta Lei Complementar, a execução de obras de construção e ampliação atenderá ao disposto no Código de Obras do Município; a execução de parcelamento do solo ao disposto na Legislação Federal, Estadual e Municipal pertinentes e ao licenciamento para a implantação do uso do bem imóvel, conforme o disposto na legislação específica.

CAPÍTULO II DA DIVISÃO TERRITORIAL

Art. 4º - O Município encontra-se dividido em área urbana e rural.

Parágrafo único - A área urbana do Município é aquela definida pela Lei nº 2.767, de 11 de julho de 1989.

CAPÍTULO III DOS PARÂMETROS URBANÍSTICOS

Art. 5º - O Perímetro Urbano do Município, compreende a área urbana e de expansão urbana e é descrito no mapa que compõe o Anexo 3, parte integrante desta Lei Complementar.

Art. 6º - A Área Urbana corresponde às porções de território já urbanizadas e àquelas passíveis de urbanização, em condições para atendimento à demanda de obras e serviços necessários para as atividades urbanas nelas previstas.

Art. 7º - Considera-se Área de Expansão Urbana, a parte não parcelada dentro do Perímetro Urbano.

Art. 8º - Considera-se rural a área constituída pelos Distritos e localidades fixadas fora da área definida como Perímetro Urbano, de acordo com o disposto no artigo 5º desta Lei Complementar.

Art. 9º - Os modelos de ocupação são estabelecidos em função da categoria de uso e condicionam a edificação aos seguintes elementos urbanísticos: taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento, afastamento lateral, afastamento de fundos, afastamento frontal, taxa de permeabilidade.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Página 3 de 72

Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2010

§ 1º - Taxa de Ocupação - (TO): taxa máxima para a relação entre a área do lote e a área de projeção horizontal da edificação no terreno, dada em porcentagem. As taxas máximas de ocupação são definidas de acordo com a Zona em que se situa a edificação, não sendo computado em seu cálculo a área destinada às jardineiras, contada da fachada da edificação até 0,60 m (sessenta centímetros) de projeção.

§ 2º - Índice de Aproveitamento (IA): potencial construtivo, calculado mediante multiplicação da área total do terreno pelo índice de aproveitamento da Zona em que se situa a edificação. Os valores do coeficiente de aproveitamento serão considerados, não se computando em seu cálculo:

I - a área destinada a estacionamento de veículos, exceto se situada em edifícios-garagem, quando não é computada até o dobro da área do terreno;

II - os pilotis destinados a estacionamento de veículos ou a lazer e recreação de uso comum, nas edificações residenciais multifamiliares ou de uso misto cujo pavimento-tipo tenha uso exclusivamente residencial;

III - os pilotis destinados a serviços de uso comum do condomínio nas edificações não-residenciais, tais como: salão de festas e garagem;

IV - a área situada ao nível do subsolo, destinada a lazer e recreação de uso comum em edificações residenciais multifamiliares;

V - a área de circulação vertical coletiva;

VI - a área de circulação horizontal coletiva até o limite correspondente a 02 (duas) vezes a área da caixa de elevadores;

VII - as varandas abertas situadas em unidades residenciais, que tenham área total equivalente a até 10% (dez por cento) da área do pavimento onde se localizam;

VIII - a caixa d'água, a casa de máquinas e a subestação;

IX - a guarita de até 6m² (seis metros quadrados);

X - os compartimentos destinados a depósito de lixo, nas dimensões mínimas estabelecidas em legislação específica;

XI - a zeladoria de até 15m² (quinze metros quadrados), desde que dotada de instalação sanitária;

XII - os compartimentos destinados a depósitos em edificações residenciais e situados nos pilotis ou na garagem;

XIII - a antecâmara, se exigida em projeto de prevenção e combate a incêndio previamente aprovado;

XIV - a área equivalente a até 20% (vinte por cento) da área do pavimento imediatamente abaixo, em edificações na cobertura, integrante de unidade residencial, desde que a área total edificada na cobertura não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) da área do pavimento imediatamente inferior;

XV - a área das jardineiras, contada da fachada da edificação até 0,60m (sessenta centímetros) de projeção;

XVI - a área equivalente a 120% (cento e vinte por cento) da parte da instalação sanitária de uso comum que possua condições adequadas de acessibilidade e utilização por portadores de necessidade especiais, nos termos das normas técnicas aplicáveis;

XVII - a área equivalente a 120% (cento e vinte por cento) das rampas que sejam adequadas aos portadores de deficiência, nos termos das normas técnicas oficiais, desde que:

a) façam parte da edificação em que não seja obrigatória a instalação de elevadores;

b) estejam situadas em edificações de uso não residencial ou na parte não residencial das edificações de uso misto;

XVIII - o compartimento destinado a sobreloja, nos termos desta Lei, desde que não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) da área da loja.

§ 3º - Afastamento lateral (AL): distância mínima entre a construção e as divisas laterais do lote.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Página 4 de 72

Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2010

§ 4º - Afastamento de fundos (AF): distância mínima entre a construção e as divisas de fundo do lote.

§ 5º - Afastamento frontal (AFR): distância entre a construção e o alinhamento frontal do lote, observado o seguinte:

I - podem ser construídas na área delimitada pelo afastamento mínimo frontal, guaritas que tenham área de até 6m² (seis metros quadrados);

II - as saliências podem avançar sobre as áreas delimitadas pelos afastamentos mínimos em até 0,25 m (vinte e cinco centímetros), entendendo-se por saliências os brises, as jardineiras, os elementos decorativos e os estruturais.

§ 6º - Taxa de permeabilidade (TP): é considerada taxa de permeabilidade a área descoberta e permeável do terreno, em relação a sua área total, dotada de vegetação que contribua para o equilíbrio climático e propicie alívio para o sistema público de drenagem urbana, sendo que:

I - a taxa de permeabilidade mínima é definida de acordo com o modelo de ocupação;

II - as edificações localizadas na ZC1 e ZC2 podem ter taxa de permeabilidade zero, desde que:

a) nelas haja área descoberta equivalente à taxa de permeabilidade mínima, dotada de vegetação que contribua para o equilíbrio climático;

b) seja construída caixa de captação e drenagem que retarde o lançamento das águas pluviais provenientes da área referida no inciso I deste parágrafo; esta caixa deve possibilitar a retenção de 30 L (trinta litros) de água pluvial por metro quadrado de terreno impermeabilizado;

c) podem ser utilizados simultaneamente as áreas permeáveis de terreno e os mecanismos da alínea "b" deste inciso para atingir a taxa mínima de permeabilidade;

d) pode ser dispensada a taxa prevista neste artigo nos casos em que comprovadamente, por meio de parecer técnico, seja desaconselhável a permeabilização do terreno;

III - Quando for utilizado piso intertravado, para efeito de cálculo da taxa de permeabilidade, a área onde o referido piso for utilizado será multiplicada por 80% (oitenta por cento).

§ 7º - Número de Pavimentos (Nº P): é o número máximo de pavimentos da edificação, contados a partir do pavimento térreo, definido nesta Lei Complementar de acordo com a Zona em que a mesma se localiza.

§ 8º - Altura máxima (H): é altura máxima da edificação, calculada a partir do ponto médio da testada da elevação principal da edificação em relação ao logradouro considerado para o acesso principal.

Art. 10 - Ficam definidos 13 (treze) modelos de ocupação (MO).

Parágrafo único - No caso da área construída destinada a garagem e estacionamento ultrapassar os limites estabelecidos no art. 68 desta Lei Complementar, a área excedente será computada para efeito do cálculo do coeficiente de aproveitamento.

CAPÍTULO IV DO ZONEAMENTO

Art. 11 - Ficam criadas 05 (cinco) Zonas Residenciais de uso e ocupação (ZR1, ZR2, ZR3, ZR4, ZRE); 06 (seis) Zonas Comerciais (ZC1, ZC2, ZC3, ZC4, ZC5, ZCE); 01 (uma) Zona de Uso Múltiplo (ZUM); 01 (uma) Zona Industrial (ZI); Zonas de Expansão Urbana (ZEU); Zonas Especiais (ZE) e Zona de Preservação Histórica e Arquitetônica (ZPHA), que se situam dentro do perímetro urbano do Município.



Art. 12 - As Zonas de que trata o art. 11 estão delimitadas no Mapa de Zoneamento Urbano que integra esta Lei Complementar.

§ 1º - Os novos loteamentos serão classificados conforme as características de sua localização geográfica.

§ 2º - As zonas serão definidas por suas características de Uso e Ocupação.

CAPÍTULO V DOS MODELOS DE OCUPAÇÃO - (MO)

Seção I

Zona Residencial 1 - ZR1 (Cor Rosa)

Art. 13 - A Zona Residencial 1 (ZR1), se destina à função residencial, sendo permitidos os usos residencial unifamiliar e institucional.

Parágrafo único - As definições dos usos unifamiliar e institucional, são as que constam do Capítulo VI desta Lei Complementar.

Art. 14 - As categorias de uso referidas no art. 13 desta Lei Complementar deverão se enquadrar nas características dos Modelos de Ocupação (MO) indicados no quadro a seguir:

Índice de Aproveitamento	1,2 (um vírgula dois)
Taxa de Ocupação	70% (setenta por cento)
Afastamento Frontal	3 (três) metros
Afastamento de Fundos	1,5 (um vírgula cinco) metros
Afastamento Lateral	1,5 (um vírgula cinco) metros
Número de Pavimentos	2 (dois) pavimentos
Taxa de Permeabilidade	20% (vinte por cento)

Seção II

Zona Residencial 2 - ZR2 (Cor Verde)

Art. 15 - A Zona Residencial 2 (ZR2), compreende áreas predominantemente residenciais, onde são permitidos outros usos não prejudiciais à função residencial, observado o disposto no art. 16 desta Lei Complementar.

Art. 16 - Observadas as definições constantes no Capítulo VI desta Lei Complementar, na Zona Residencial 2 (ZR2), serão permitidas as seguintes categorias de usos:

- I - residencial unifamiliar;
- II - residencial multifamiliar horizontal;
- III - comércio de atendimento local;
- IV - serviços de atendimento local;
- V - institucional local.

Art. 17 - As categorias de uso de que trata o art. 16 desta Lei Complementar deverão se enquadrar nas características dos Modelos de Ocupação (MO) indicados no quadro a seguir:

Índice de Aproveitamento	1,0
Taxa de Ocupação	75% (setenta e cinco por cento)
Afastamento Frontal	3 (três) metros
Afastamento de Fundos	1,5 (um vírgula cinco) metros
Afastamento Lateral	A soma dos dois afastamentos deve ser igual ou superior a 1,5m, respeitando uma altura máxima na



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Página 6 de 72

Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2010

	divisa de 6,0m. Para altura superior a 6,0m o afastamento será de 1,5m de cada lado.
Número de Pavimentos	2 (dois) pavimentos
Taxa de Permeabilidade	20% (vinte por cento)

Seção III

Zona Residencial 3 - ZR3 (Cor Azul Claro)

Art. 18 - A Zona Residencial 3 (ZR3), compreende áreas residenciais onde são permitidos outros usos não prejudiciais à função residencial, observado o disposto no art. 19 desta Lei Complementar.

Art. 19 - Observadas as definições constantes no Capítulo VI desta Lei Complementar, na Zona Residencial 3 (ZR3) serão permitidas as seguintes categorias de uso:

- I - residencial unifamiliar;
- II - residencial multifamiliar horizontal;
- III - residencial multifamiliar vertical;
- IV - comércio de atendimento local;
- V - serviços de atendimento local;
- VI - institucional local;
- VII - institucional de bairro.

Parágrafo único - Dentre os usos referidos no "caput" deste artigo, ficam terminantemente proibidos aqueles que, a juízo da autoridade competente, provoquem ruídos, odores, gases, poeira, fumaça ou qualquer outra emanção incômoda ou prejudicial à vizinhança.

Art. 20 - As categorias de usos de que trata o art. 19 desta Lei Complementar deverão se enquadrar nas características dos Modelos de Ocupação (MO) indicados no quadro a seguir:

Índice de Aproveitamento	4,5 (quatro vírgula cinco)
Taxa de Ocupação	85% (oitenta e cinco por cento)
Afastamento Frontal	3 (três) metros
Afastamento de Fundos	1,5 (um vírgula cinco) metros
Afastamento Lateral	Zero no térreo/subsolo; 1,5 m nos demais pavimentos, de cada lado.
Número de Pavimentos	4 (quatro)
Taxa de Permeabilidade	20% (vinte por cento)
Altura Máxima	16 (dezesseis) metros

Seção IV

Zona Residencial 4 - ZR4 (Cor Laranja)

Art. 21 - A Zona Residencial 4 (ZR4) possui lotes maiores ou iguais a 200 m² (metros quadrados), compreendendo áreas residenciais onde são permitidos usos não prejudiciais à função residencial, observado o disposto no art. 22 desta Lei Complementar.

Art. 22 - Observadas as definições constantes no Capítulo VI desta Lei Complementar, na Zona Residencial 4 (ZR4) serão permitidas as seguintes categorias de usos:

- I - residencial unifamiliar;
- II - residencial multifamiliar horizontal;
- III - residencial multifamiliar vertical;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Página 7 de 72

Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2010

IV - comércio de atendimento local;

V - serviços de atendimento local;

VI - institucional local;

VII - institucional de bairro.

Parágrafo único - Dentre os usos referidos no "caput" deste artigo, ficam terminantemente proibidos aqueles que, a juízo da autoridade competente, provoquem ruídos, odores, gases, poeira, fumaça ou qualquer outra emissão incômoda ou prejudicial à vizinhança.

Art. 23 - As categorias de uso de que trata o art. 22 desta Lei Complementar deverão se enquadrar nas características dos Modelos de Ocupação (MO) indicados no quadro a seguir:

Índice de Aproveitamento	6,0 (seis)
Taxa de Ocupação	75% (setenta e cinco por cento)
Afastamento Frontal	3 (três) metros
Afastamento de Fundos	1,5 (um vírgula cinco) metros
Afastamento Lateral	1,5m (um metro e meio) até 12m (doze metros) de altura; $1,0 + (H/12)$ acima de 12m (doze metros) de altura, de cada lado.
Número de Pavimentos	Conforme gabarito
Taxa de Permeabilidade	20% (vinte por cento)

Seção V

Zona Residencial Especial - ZRE

Art. 24 - A Zona Residencial Especial compreende áreas residenciais cujos lotes possuam testada de até 10 m (dez metros) de largura, inclusive, com área total de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), inclusive, onde são permitidos usos não prejudiciais à função residencial, observado o disposto no art. 25 desta Lei Complementar.

Art. 25 - Observadas as definições constantes no Capítulo VI desta Lei Complementar, na Zona Residencial Especial (ZRE) serão permitidas as categorias de usos de acordo com a zona residencial na qual o lote está inserido.

Art. 26 - As categorias de uso de que trata o art. 25 desta Lei Complementar deverão se enquadrar nas características dos Modelos de Ocupação (MO) indicados no quadro a seguir:

Índice de Aproveitamento	2,4
Taxa de Ocupação	70% (setenta por cento)
Afastamento Frontal	3 (três) metros
Afastamento de Fundos	1,5 (um vírgula cinco) metros
Afastamento Lateral	A soma dos dois afastamentos deve ser igual ou superior a 1,5m, respeitando uma altura máxima na divisa de 6,0m. Para altura superior a 6,0m o afastamento será de 1,5m de cada lado.
Taxa de Permeabilidade	20% (vinte por cento)

Seção V

Zona de Preservação Histórica e Arquitetônica - ZPHA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Página 8 de 72

Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2010

Art. 27 - A Zona de Preservação Histórica e Arquitetônica - ZPHA, compreendida pelas Ruas Comendador Baêta Neves, Doutor Melo Viana, Coronel Arthur Nascimento, Tavares de Melo, Afonso Pena, Horácio de Queiroz, entre Afonso Pena e Tavares de Melo; Praças Nossa Senhora do Carmo, Tiradentes, Barão de Queluz e São Sebastião, é considerada Área Especial, e projetos de novas construções em sua região só serão liberados após ouvidos os Conselhos Municipais de Desenvolvimento Urbano e de Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural.

Seção VI

Zona Comercial 1 - ZC1 (Cor Rosa claro)

Art. 28 - A Zona Comercial 1 (ZC1), compreende as Avenidas Prefeito Telésforo Cândido de Rezende e Professor Manoel Martins, caracterizando-se por áreas onde, devido às condições favoráveis do sistema viário e às tendências de usos consolidadas, concentram as atividades de comércio, observado o disposto no art. 29 desta Lei Complementar.

Art. 29 - Observadas as definições constantes do Capítulo VI desta Lei Complementar, na Zona Comercial 1 (ZC1), serão permitidas as seguintes categorias de usos:

- I - residencial multifamiliar vertical;
- II - comércio de atendimento local;
- III - comércio de atendimento de bairro;
- IV - comércio de atendimento principal;
- V - comércio atacadista e depósitos de pequeno porte;
- VI - serviços de atendimento local;
- VII - serviços de atendimento de bairro;
- VIII - serviços de atendimento principal;
- IX - institucional local;
- X - institucional de bairro;
- XI - misto residencial;
- XII - misto diversificado.

Parágrafo único - Dentre os usos referidos no "caput" deste artigo, ficam terminantemente proibidos aqueles que, a juízo da autoridade competente, provoquem ruídos, odores, gases, poeira, fumaça ou qualquer outra emanção incômoda ou prejudicial ao meio ambiente.

Art. 30 - As categorias de uso referidas nos incisos do "caput" do art. 29 desta Lei Complementar deverão se enquadrar nas características dos Modelos de Ocupação (MO) indicados no quadro a seguir:

Índice de Aproveitamento	8
Taxa de Ocupação	100% no térreo e 65% nos demais pavimentos
Afastamento Frontal	Zero
Afastamento de Fundos	Zero no térreo e 3 (três) metros nos demais pavimentos
Afastamento Lateral	Zero no térreo; 1,5 (um vírgula cinco) metros até 15 (quinze) metros de altura; 2 (dois) metros acima de 15 (quinze) metros de altura, de cada lado.
Número de Pavimentos	Mínimo de 04 (quatro)
Taxa de Permeabilidade	20% (vinte por cento)

Seção VII



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Página 9 de 72

Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2010

Zona Comercial 2 - ZC2 (Cor Amarelo)

Art. 31 - A Zona Comercial 2 (ZC2), compreende espaços que situados na Área Central do Município, conforme definido pelo § 1º do art. 13 Lei Complementar nº 026, de 04 de agosto de 2010 (Plano Diretor), deverão ter seus usos e assentamentos compatibilizados com o Sistema Viário da área e com função predominantemente de atendimento geral das necessidades da população, observado o disposto no art. 32 desta Lei Complementar.

Art. 32 - Observadas as definições constantes do Capítulo VI desta Lei Complementar, na Zona Comercial 2 (ZC2) serão permitidas as seguintes categorias de usos:

- I - residencial unifamiliar;
- II - residencial multifamiliar vertical;
- III - comércio de atendimento local;
- IV - comércio de atendimento de bairro;
- V - comércio de atendimento principal;
- VI - serviços de atendimento local;
- VII - serviços de atendimento de bairro;
- VIII - serviços de atendimento principal;
- IX - comércio atacadista e depósito de pequeno porte;
- X - institucional local;
- XI - institucional de bairro;
- XII - indústria de pequeno porte não poluente;
- XIII - misto residencial;
- XIV - misto diversificado.

Parágrafo único - Dentre os usos de que trata o "caput" deste artigo, ficam terminantemente proibidos aqueles que, a juízo da autoridade competente, provoquem ruídos, odores, gases, poeira, fumaça ou qualquer outra emanção incômoda ou prejudicial ao meio ambiente.

Art. 33 - As categorias de uso de que trata o art. 32 desta Lei Complementar deverão se enquadrar nas características dos Modelos de Ocupação (MO) indicados no quadro a seguir:

Índice de Aproveitamento	5,5
Taxa de Ocupação	100% no térreo e 60% nos demais pavimentos
Afastamento Frontal	Zero
Afastamento de Fundos	Zero no térreo e 3 (três) metros nos demais pavimentos
Afastamento Lateral	Zero no térreo; 1,5 (um vírgula cinco) metros até 15 (quinze) metros de altura; 2 (dois) metros acima de 15 (quinze) metros de altura, de cada lado.
Número de Pavimentos	06 (seis)
Taxa de Permeabilidade	20% (vinte por cento)
Altura Máxima	21 (vinte e um) metros

Seção VIII

Zona Comercial 3 - ZC3 (Cor vermelho)

Art. 34 - A Zona Comercial 3 (ZC3) situada no Hipercentro do Município, conforme definido pelo § 2º do art. 13 Lei Complementar nº 026, de 04 de agosto de 2010 (Plano Diretor), deverá ter seus usos e assentamentos compatibilizados com o Sistema Viário da área e



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Página 10 de 72

Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2010

com a função predominante de atendimento geral das necessidades da população, observado o disposto no art. 35 desta Lei Complementar.

Art. 35 - Observadas as definições constantes do Capítulo VI desta Lei Complementar, na Zona Comercial 3 (ZC3) serão permitidas as seguintes categorias de usos:

- I - residencial unifamiliar;
- II - residencial multifamiliar vertical;
- III - comércio de atendimento local;
- IV - comércio de atendimento de bairro;
- V - comércio de atendimento principal;
- VI - comércio atacadista e depósito de pequeno e médio porte;
- VII - serviços de atendimento local;
- VIII - serviços de atendimento de bairro;
- IX - serviços de atendimento principal;
- X - institucional local;
- XI - institucional de bairro;
- XII - indústria de pequeno porte não poluente;
- XIII - misto residencial;
- XIV - misto diversificado.

Parágrafo único - Dentre os usos referidos nos incisos do "caput" deste artigo, ficam proibidos aqueles que, a juízo da autoridade competente, provoquem ruídos, odores, gases, poeiras, fumaça ou qualquer outra emanção incômoda ou prejudicial à vizinhança e ainda, aqueles usos que geram tráfego intenso de veículos pesados, tais como garagem de ônibus e caminhões, agências de venda ou revenda de veículos, mercado e supermercados com área construída acima de 1.000 m² (mil metros quadrados) e similares.

Art. 36 - As categorias de usos referidas nos incisos do "caput" do art. 35 desta Lei Complementar deverão se enquadrar nas características dos Modelos de Ocupação (MO) indicados no quadro a seguir:

Índice de Aproveitamento	4,5 para os usos misto e comercial; 5,4 para o uso residencial
Taxa de Ocupação	85% no térreo para os usos misto e comercial; 75% para o uso residencial
Afastamento Frontal	4,5 m no térreo; 2,25 m nos demais pavimentos para os usos misto e comercial; 3 m para o uso residencial
Afastamento de Fundos	Zero no térreo; 2,25 nos demais pavimentos para os usos misto e comercial; 3 m para o uso residencial
Afastamento Lateral	Zero no térreo; 1,5 m nos demais pavimentos para os usos misto e comercial; para o uso residencial, 1,5 m até 15 m; 2 m, acima de 15 m, de cada lado.
Número de Pavimentos	06 (seis)
Taxa de Permeabilidade	20% (vinte por cento)
Altura Máxima	20,5 (vinte vírgula cinco) metros

Seção IX

Zona Comercial 4 - ZC4 (Cor Azul Escuro)

Art. 37 - A Zona Comercial 4 (ZC4) compreende as vias de acesso principal aos bairros, onde as atividades de comércio e serviço se concentram, em convívio com o uso residencial, observado o disposto no art. 38 desta Lei Complementar.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Página 11 de 72

Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2010

Art. 38 - Observadas as definições constantes do Capítulo VI desta Lei Complementar, na zona Comercial 4 (ZC4) serão permitidas as seguintes categorias de uso:

- I - comércio de atendimento local;
- II - comércio de atendimento de bairro;
- III - serviços de atendimento local;
- IV - serviços de atendimento de bairro;
- V - institucional local;
- VI - institucional de bairro;
- VII - residencial unifamiliar;
- VIII - residencial multifamiliar horizontal;
- IX - residencial multifamiliar vertical;
- X - misto residencial;
- XI - misto diversificado.

Art. 39 - As categorias de usos referidas nos incisos do "caput" do art. 38 desta Lei Complementar deverão se enquadrar nas características dos Modelos de Ocupação (MO) indicados no quadro seguinte:

Índice de Aproveitamento	4 (quatro) para os usos misto e comercial; 3,8 (três vírgula oito) para o uso residencial
Taxa de Ocupação	85% (oitenta e cinco por cento) no térreo para os usos misto e comercial; 75% (setenta e cinco por cento) para o uso residencial
Afastamento Frontal	4,5 (quatro vírgula cinco) metros no térreo e 2,25 (dois vírgula vinte e cinco) metros nos demais pavimentos; para os usos misto e comercial; 3 (três) metros para o uso residencial
Afastamento de Fundos	Zero no térreo para os usos misto e comercial; 2,25 (dois vírgula vinte e cinco) metros nos demais pavimentos; 3 (três) metros para o uso residencial
Afastamento Lateral	Zero no térreo; 1,5 (um vírgula cinco) metros nos demais pavimentos para os usos misto e comercial; 1,5 (um vírgula cinco) metros para o uso residencial, de cada lado.
Número de Pavimentos	Definido em função da altura máxima
Altura Máxima	Para os usos misto e comercial deverá ser observada a seguinte fórmula: $H = ((AL \times 2,5) + 16)m$; para o uso residencial a seguinte fórmula: $H = ((AL \times 2,5) + 14,2) m$
Taxa de Permeabilidade	20% (vinte por cento)

Seção X

Zona Comercial 5 - ZC5 (Cor Marrom Avermelhado)

Art. 40 - A Zona Comercial 5 (ZC5) compreende as vias de acesso principal aos bairros, onde as atividades de comércio e serviço se concentram, em convívio com o uso residencial, observado o disposto no art. 41 desta Lei Complementar.

Art. 41 - Observadas as definições constantes do Capítulo VI desta Lei Complementar, na zona Comercial 5 (ZC5) serão permitidas as seguintes categorias de uso:

- I - comércio de atendimento local;
- II - comércio de atendimento de bairro;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Página 12 de 72

Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2010

- III - comércio de atendimento principal;
- IV - comércio atacadista e depósitos de pequeno e médio porte;
- V - serviços de atendimento local;
- VI - serviços de atendimento de bairro;
- VII - serviços de atendimento principal;
- VIII - institucional local;
- IX - institucional de bairro;
- X - residencial unifamiliar;
- XI - residencial multifamiliar horizontal;
- XII - residencial multifamiliar vertical;
- XIII - misto residencial;
- XIV - misto diversificado;
- XV - indústria de pequeno porte não poluente.

Art. 42 - As categorias de usos de que tratam os incisos do "caput" do art. 41 desta Lei Complementar deverão se enquadrar nas características dos Modelos de Ocupação (MO) indicados no quadro seguinte:

Índice de Aproveitamento	4 (quatro) para os usos misto e comercial; 3,8 (três vírgula oito) para o uso residencial
Taxa de Ocupação	85% (oitenta e cinco por cento) no térreo para os usos misto e comercial; 75% (setenta e cinco por cento) para o uso residencial
Afastamento Frontal	4,5 (quatro vírgula cinco) metros no térreo e 2,25 (dois vírgula vinte e cinco) metros nos demais pavimentos; para os usos misto e comercial; 3 (três) metros para o uso residencial
Afastamento de Fundos	Zero no térreo para os usos misto e comercial; 2,25 (dois vírgula vinte e cinco) metros nos demais pavimentos; 3 (três) metros para o uso residencial
Afastamento Lateral	Zero no térreo; 1,5 (um vírgula cinco) metros nos demais pavimentos para os usos misto e comercial; 1,5 (um vírgula cinco) metros para o uso residencial, de cada lado.
Número de Pavimentos	Definido em função da altura máxima
Altura Máxima	Para os usos misto e comercial deverá ser observada a seguinte fórmula: $H = ((AL \times 2,5) + 16)m$; para o uso residencial a seguinte fórmula: $H = ((AL \times 2,5) + 14,2) m$
Taxa de Permeabilidade	20% (vinte por cento)

Seção XI

Zona Comercial Especial – ZCE

Art. 43 - A Zona Comercial Especial compreende áreas comerciais cujos lotes possuam testada de até 10 m (dez metros) de largura, inclusive, com área total de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), inclusive, onde são permitidos usos não prejudiciais à função da Zona na qual o lote está inserido.

Art. 44 - As categorias de uso referidas no artigo 43 deverão se enquadrar nas características dos Modelos de Ocupação (MO) indicados no quadro a seguir:

Índice de Aproveitamento	2,6 (dois vírgula seis)
--------------------------	-------------------------



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Página 13 de 72

Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2010

Taxa de Ocupação	75% (setenta e cinco por cento)
Afastamento Frontal	1,5 (um vírgula cinco) metros
Afastamento de Fundos	1,5 (um vírgula cinco) metros
Afastamento Lateral	A soma dos dois afastamentos deve ser igual ou superior a 1,5m, respeitando uma altura máxima na divisa de 6,0m. Para altura superior a 6,0m o afastamento será de 1,5m de cada lado.
Taxa de Permeabilidade	20% (vinte por cento)
Número de Pavimentos	Definido em função da altura máxima
Altura Máxima	Para os usos misto e comercial deverá ser observada a seguinte fórmula: $H = ((AL \times 2,5) + 16)m$; para o uso residencial a seguinte fórmula: $H = ((AL \times 2,5) + 14,2) m$

Seção XII

Zona de Uso Múltiplo - ZUM (Cor marrom)

Art. 45 - A Zona de Uso Múltiplo - ZUM, compreende os lotes lindeiros à Rodovia BR-040, respeitadas as faixas de domínio do DNIT, que por apresentarem acessibilidade e representarem risco à ocupação residencial, se destinam à implantação de atividades compatíveis com o tráfego rodoviário, onde predominam os médios e grandes equipamentos de comércio atacadista e de depósitos e indústrias, observado o disposto no art. 46 desta Lei Complementar.

Art. 46 - Observadas as definições constantes do Capítulo VI desta Lei Complementar, na Zona de Uso Múltiplo (ZUM), serão permitidas as seguintes categorias de uso:

- I - comércio atacadista e depósitos de pequeno porte;
- II - comércio atacadista e depósitos de médio e grande porte;
- III - indústria de pequeno porte não poluente;
- IV - indústria de médio porte não poluente;
- V - serviços de atendimento local;
- VI - serviços de atendimento de bairro;
- VII - serviços de atendimento principal;
- VIII - serviços especiais;
- IX - institucional local;
- X - institucional de bairro;
- XI - institucional principal.

Art. 47 - As categorias de usos de que trata os incisos do "caput" do art. 46 desta Lei Complementar, deverão se enquadrar nas características dos Modelos de Ocupação (MO) indicados no quadro seguinte:

Índices	Lotes de até 360 m ²	Lotes de 361 a 1000 m ²	Lotes acima de 1000 m ²
Índice de Aproveitamento	1,5 (um vírgula cinco)	1,5 (um vírgula cinco)	1 (um)
Taxa de Ocupação	80% (oitenta por cento)	70% (setenta por cento)	65% (sessenta e cinco por cento)
Afastamento Frontal	5 (cinco) metros	5 (cinco) metros	5 (cinco) metros
Afastamento de Fundos	1,5 (um vírgula cinco) metros	3 (três) metros	6 (seis) metros



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Página 14 de 72

Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2010

Afastamento Lateral	Zero	2 (dois) metros	5 (cinco) metros
Número de Pavimentos	02 (mais pilotis)	03 (mais pilotis)	03 (mais pilotis)
Taxa de Permeabilidade	20% (vinte por cento)	20% (vinte por cento)	20% (vinte por cento)

Seção XIII

Zona Industrial - ZI (Cor roxo)

Art. 48 - A Zona Industrial (ZI) se destina predominantemente ao uso industrial, em especial ao de grande porte, e aos que representam incômodo para outras funções urbanas, sendo neste caso obrigatória a instalação de equipamento antipoluição na forma do disposto na legislação federal e estadual pertinente.

Art. 49 - Observadas as definições constantes do Capítulo VI desta Lei Complementar, na Zona Industrial (ZI), serão permitidas as seguintes categorias de uso:

- I - comércio e serviços de atendimento local;
- II - comércio atacadista e depósitos de médio e grande porte;
- III - indústria de médio porte;
- IV - indústria de grande porte;
- V - serviços especiais.

Art. 50 - As categorias de uso indicadas nos incisos do art. 49 desta Lei Complementar deverão se enquadrar nas características dos Modelos de Ocupação (MO), a serem definidas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Seção XIV

Zona de Expansão Urbana (Cor lilás)

Art. 51 - As Zonas de Expansão Urbana (ZEU) são definidas pelas áreas não parceladas da zona urbana do Município.

Parágrafo único - Quando do seu parcelamento, as Zonas de Expansão Urbana, terão o seu Modelo de Ocupação (MO), definidos pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Seção XV

Zonas Especiais - ZE (cor verde claro)

Art. 52 - A Zona Especial 1 (ZE1) é definida com a finalidade de preservação do meio ambiente natural e, prevenção e controle de poluição e segurança da população, sendo constituído:

I - pelas faixas inundáveis e marginais aos cursos d'água, indicados nas aléneas deste inciso, onde será impedida a execução de edificações, com exceção daquelas destinadas à captação e tratamento de água ou ao saneamento dos cursos d'água, e onde serão permitidos apenas os usos rurais, de reflorestamento, recreação, lazer e outros afins, desde que não comprometam a qualidade da água, sendo assim consideradas:

a) as marginais dos Ribeirões Bananeiras e Ventura Luiz, na largura de 50 (cinquenta) metros medidos a partir do eixo do rio;

b) as faixas marginais às demais águas correntes dormentes na largura de 15 (quinze) metros contados a partir das respectivas cotas máximas cheias, conforme registros do órgão competente;

II - pelos bosques, matas naturais, reservas florestais e minerais e parques urbanos;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Página 15 de 72

Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2010

III - pelas faixas marginais às rodovias na largura de 15 (quinze) metros ao longo de cada um dos lados das pistas, medidos a partir das respectivas faixas de domínio, sendo nelas permitidas a implantação de vias de circulação e uso de reflorestamento, rurais e outros afins;

IV - pelas edificações consideradas patrimônio histórico municipal;

V - pelas faixas ao longo das faixas de domínio público dos dutos e redes de transmissão na largura de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências de legislação específica;

VI - pela faixa de 300 (trezentos) metros, em todo o perímetro, a partir da divisa das Estações de Tratamento de Água e Esgoto.

Art. 53 - A Zona Especial 2 (ZE2) compreende espaços destinados ao desenvolvimento de projetos especiais, tais como implantação de sistema viário, instalação de indústrias não poluentes, instalação de centros esportivos e universitários, equipamentos públicos e áreas destinadas a programas habitacionais, todos de iniciativa do Poder Público.

Parágrafo único - A autorização para implantação de quaisquer dos equipamentos previstos no "caput" deste artigo será concedida, após ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art. 54 - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a, através de Decreto:

I - regulamentar a ocupação das Zonas Especiais, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta lei;

II - descaracterizar a Zona Especial 2 (ZE2), quando de propriedade particular.

§ 1º - Para os efeitos do disposto neste artigo entende-se como descaracterizar o ato de se atribuir novo zoneamento às áreas definidas como Zonas Especiais sempre que houver necessidade de se dar funções às mesmas, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

§ 2º - As áreas classificadas como ZE1 e ZE2, quando de propriedade pública só poderão ser descaracterizadas mediante Lei Municipal.

Art. 55 - O proprietário que estiver em plena posse e domínio de seu imóvel na data do Decreto de delimitação da ZE1 poderá solicitar ao Executivo Municipal a sua descaracterização, atendidas as seguintes exigências:

I - a descaracterização de que trata o "caput" deste artigo poderá ser requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após a delimitação da ZE1;

II - o requerente deverá comprovar, mediante documentação hábil, sua condição de proprietário;

III - o imóvel deverá apresentar condições de habitabilidade.

CAPÍTULO VI DAS CATEGORIAS DE USOS

Seção I Classificação Geral

Art. 56 - Ficam definidas as seguintes categorias de uso das edificações e equipamentos situados dentro dos limites do perímetro urbano do Município:

I - residencial;

II - comercial;

III - serviços;

IV - institucional;

V - industrial;

VI - misto.



Art. 57 - O uso residencial compreende:

I - residência unifamiliar - uso residencial em edificações destinadas à habitação permanente, correspondendo a uma habitação por lote ou conjunto de lotes;

II - residência multifamiliar horizontal - uso residencial em edificações destinadas à habitação permanente correspondendo a mais de uma habitação por lote ou conjunto de lotes, agrupadas horizontalmente;

III - residência multifamiliar vertical - uso residencial em edificações destinadas à habitação permanente, agrupadas verticalmente.

Art. 58 - O uso comercial, em função da diversificação dos estabelecimentos de comércio, de seu raio de atendimento, da periodicidade da demanda dos consumidores, do seu grau de concentração e em função da demanda de espaços para circulação viária e para os assentamentos, se subdivide nas seguintes categorias: comércio de atendimento local, comércio de atendimento de bairro, comércio de atendimento principal, comércio atacadista e depósito de pequeno porte, comércio atacadista e depósito de médio porte, comércio atacadista e depósito de grande porte, sendo:

I - comércio de atendimento local - compreende as atividades de comércio varejista pouco diversificado, cujo atendimento não vai além da vizinhança e do bairro, e que se destina ao atendimento das necessidades cotidianas da população, em estabelecimentos com até 120 m² (cento e vinte metros quadrados) de área construída, tais como:

1. açougue;
2. armário;
3. armazém;
4. bazar;
5. botequim;
6. boutique;
7. comércio de papel e garrafa;
8. drogaria;
9. farmácia;
10. flora;
11. leiteria;
12. mercearia;
13. padaria;
14. papelaria;
15. quitanda;

II - comércio de atendimento de bairro - compreende as atividades de comércio varejista ligadas ao consumo da população do bairro, em estabelecimentos com até 300 m² (trezentos metros quadrados) de área construída, tais como:

1. antiguidades;
2. artigos de couro;
3. artigos e equipamentos de informática;
4. artigos religiosos;
5. barzinho;
6. bijouteria;
7. bomboniere;
8. artigos de camping e pesca;
9. casa lotérica;
10. casa de ferragem;
11. casa de suco;
12. casas de chá e café;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Página 17 de 72

Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2010

13. cervejaria;
14. comércio de papel e garrafa;
15. confeitaria;
16. discos e aparelhos de som;
17. eletrodomésticos;
18. embaladora;
19. equipamentos de segurança;
20. fotótica;
21. galeria de arte;
22. instrumentos musicais;
23. joalheria e relojoaria;
24. lanchonete;
25. livraria e papelaria;
26. manufaturas e artesanato;
27. material agrícola;
28. material esportivo;
29. material hidráulico e elétrico;
30. mercado;
31. pastelaria;
32. perfumaria;
33. sorveteria;
34. supermercado e hortomercado;
35. tabacaria;
36. tapeçaria;
37. tipografia;
38. vasos de plantas e sementes;
39. venda de artigo de vestuário;
40. venda de artigos de decoração e mobiliário;
41. venda de artigos de plástico e borracha;
42. venda de artigos de uso doméstico;
43. venda de artigos médicos, cirúrgicos e odontológicos;
44. venda de artigos para jardinagem e animais domésticos;
45. venda de bicicletas;
46. venda de brinquedos;
47. venda de calçados;
48. venda de computadores;
49. venda de equipamentos para piscina;
50. venda de materiais de construção;
51. venda de material de escritório;
52. venda de material ótico;
53. venda de motocicletas;
54. venda de peças e acessórios para veículos;
55. venda de souvenirs e presentes;
56. venda de tecidos;
57. venda de veículos;
58. venda e colocação de molduras em quadros;
59. vidros e espelhos;

III - comércio de atendimento principal - compreende as atividades de comércio varejista de modo geral, concentradas em áreas predominantemente comerciais que se destinam ao atendimento da população da cidade e até mesmo da região, sem limite de área construída, tais como:



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Página 18 de 72

Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2010

1. empresas e firmas de grande porte;
2. lojas de departamento;
3. magazines;

IV - comércio atacadista e depósitos de pequeno porte - compreende as atividades de comércio de produtos e depósitos destinados a suprir as necessidades do comércio varejista, dos serviços e das indústrias, caracterizados por se instalar em edificações com área construída máxima de 360 m² (trezentos e sessenta metros quadrados), tais como:

1. papel, impressos, artigos de escritório e embalagens em geral;
2. material plástico de uso pessoal e doméstico;
3. produtos têxteis, fios e tecidos;
4. artigos de vestuário, inclusive calçados, artigos de armarinho, bijouteria, cama, mesa, banho, acessórios de vestuário (cintos, bolsas, guarda-chuvas e outros artefatos de couro e pele);

5. ovos e queijos;
6. frutas, legumes e verduras;
7. produtos alimentícios diversos;
8. pedras preciosas e semelhantes;

V - comércio atacadista e depósitos de médio porte - compreende as atividades de comércio de produtos e depósitos destinados a suprir as necessidades do comércio varejista, dos serviços e das indústrias, caracterizados por se instalar em edificações com área construída entre 360 m² (trezentos e sessenta metros quadrados) até 1000 m² (mil metros quadrados), tais como:

1. produtos e resíduos de origem animal;
2. produtos e resíduos de origem vegetal;
3. produtos de origem mineral: areia, saibro, cimento, pedra, brita, etc.;
4. produtos metalúrgicos para construção;
5. material elétrico e de comunicação;
6. máquinas, aparelhos e equipamentos para indústria, para uso comercial, técnico e profissional;

7. acessórios para veículos;
8. móveis, artigos para habitação e utilidades domésticas;
9. produtos farmacêuticos, medicinais e perfumaria;
10. relógios, ótica e fotografia;
11. brinquedos, artigos desportivos e recreação;
12. depósito de firmas industriais;
13. depósito de mercadorias e armazéns de estocagem;
14. madeiras e artefatos de madeira;

VI - comércio atacadista e depósitos de grande porte - compreende as atividades de comércio de produtos e depósitos destinados a suprir as necessidades do comércio varejista, dos serviços e das indústrias, caracterizados por se instalar em edificações com área construída acima de 1000 m² (mil metros quadrados), tais como:

1. produtos químicos e outros materiais plásticos;
2. combustíveis e lubrificantes;
3. carnes, pescado e animal abatido;
4. depósitos de lojas de departamento;
5. artigos usados e sucatas.

Art. 59 - O uso de serviços, em função de seu nível de especialização, raio de atendimento e periodicidade da demanda dos usuários, se subdivide nas seguintes categorias: serviços de atendimento local, serviços de atendimento de bairro, serviços de atendimento principal e serviços especiais, sendo:



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Página 19 de 72

Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2010

I - serviços de atendimento local - compreende as atividades de serviços cujo atendimento não vai além do bairro e que se destinam ao atendimento cotidiano da população, em estabelecimentos com até 120 m² (cento e vinte metros quadrados) de área construída, tais como:

1. alfaiataria e costureira;
2. barbearia;
3. chaveiro;
4. conserto de bicicletas;
5. consertos de eletrodomésticos;
6. consertos e reparação de instalações elétricas e hidráulicas;
7. consertos de utilidades domiciliares;
8. dedetização;
9. estofador;
10. massagista;
11. oficina mecânica;
12. pintura de placas e letreiros;
13. relojoeiro;
14. salão de beleza;
15. sapateiro;
16. serviço de bufê sem aluguel do local;
17. sinteco;

II - serviços de atendimento de bairro - compreende as atividades de serviços cujo atendimento não vai além do bairro e que se destinam ao atendimento cotidiano da população, em estabelecimentos com até 360 m² (trezentos e sessenta metros quadrados) de área construída, tais como:

1. lavanderia;
2. serviço de bufê com aluguel do local;
3. encadernação;
4. fotocópia;
5. salão de sinuca;
6. agência de passagens;
7. fisioterapia;
8. clínicas;
9. clínicas veterinárias;
10. laboratórios de análises clínicas, radiológica, prótese e ótica;
11. estacionamento público (exceto os de carga e coletivos);
12. posto telefônico;
13. agência bancária;
14. agência de empregos;
15. imobiliária, seguro de imóveis, venda de imóveis;
16. fliperama, boliche e lan house;
17. agência de turismo;
18. sauna;
19. hidroterapia;
20. academia de ginástica e dança;
21. consultório médico;
22. consultório odontológico;
23. escritórios de profissionais liberais;
24. empresas e firmas de prestação de serviços profissionais e técnicos;
25. laboratório farmacêutico e de patologia;
26. cartório;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Página 20 de 72

Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2010

27. correios e telégrafos;
28. representações comerciais;
29. seguradora;
30. distribuição de jornais;
31. conserto de elevadores;
32. pintura de placas e letreiros;
33. agência de câmbio;
34. serviço de radiodifusão;
35. locação de filmes;
36. editora e gráfica;
37. dedetização;
38. sinteco;
39. despachante;
40. serviço de jardim;
41. empresa de segurança;
42. firma de conservação;
43. distribuição de cargas, malotes e mercadorias;
44. restaurante;
45. distribuidora de bebidas e cigarros;
46. conserto de pneumáticos;
47. auto-escola;
48. oficina mecânica;
49. lavagem e lubrificação de veículos;
50. posto de gasolina;
51. edifício garagem;
52. lanternagem e pintura;
53. locação de veículos;
54. retífica de motores;
55. reparação de motores;
56. reparação de veículos;
57. pensionato;

III - serviços de atendimento principal - compreende os usos de serviços com ampla variedade de atendimento às necessidades da cidade e da região, exceto os relacionados com os usos de serviços especiais, sem limite de área construída, tais como:

1. entidades financeiras;
2. empresas jornalísticas;
3. boate;
4. hotel;
5. restaurante;
6. danceteria;

IV - serviço especial - compreende as atividades de serviço que são nocivas à convivência com outros usos, em especial o residencial, seja pelo risco à segurança de pessoas e bens, seja pelo transtorno que possam provocar por movimentações de máquinas, veículos e mercadorias, e por alterarem as condições ambientais, tais como:

1. grandes armazéns e depósitos em geral;
2. reparação de máquinas e aparelhos elétricos e não elétricos de uso industrial, agrícola ou comercial;
3. entrepostos e cooperativas;
4. concessionárias e reparação de veículos de grande porte, tratores, caminhões, etc.;
5. garagem de ônibus e táxi;
6. empresa de transporte, de mudanças e guarda-móveis;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Página 21 de 72

Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2010

7. comércio de sucata;
8. fábrica de vidros;
9. carpintaria;
10. beneficiamento de pedras, desde que haja controle da poluição;
11. distribuição de bebidas e laticínios;
12. tornearia;
13. funilaria;
14. marcenaria;
15. aluguel e venda de equipamentos para construção;
16. locação de caminhão e caminhonete.

Parágrafo único - É facultado ao profissional autônomo exercer atividades inerentes à sua profissão, atendidas as exigências da legislação em vigor, na sua residência, independentemente da zona em que a mesma esteja situada, desde que o exercício das atividades não seja, sob qualquer forma, poluente ou incompatível com o uso residencial.

Art. 60 - O uso institucional compreende os espaços e instalações destinados à administração pública e às atividades de educação, cultura, saúde, assistência social, religião, recreação e lazer, para o atendimento das necessidades de toda a população, compreendendo as seguintes categorias: uso institucional local, uso institucional de bairro, uso institucional principal, sendo:

I - Uso institucional local - compreende as atividades desenvolvidas pelas instituições e entidades de natureza pública ou privada, voltadas para o atendimento da população local, não conflitantes com o uso predominantemente residencial, tais como:

1. associações de moradores;
2. escolas infantis;
3. igrejas e assemelhados;
4. consulado;
5. escolas de ensino fundamental;
6. instituições beneficentes;
7. creches;
8. centro comunitário;
9. parques e praças;
10. praças de esporte;
11. biblioteca;
12. ambulatórios e postos de saúde;
13. museu de pequeno porte;
14. posto de segurança;
15. curso de línguas;
16. escola de dança;

II - Uso institucional de bairro - compreende as atividades desenvolvidas pelas instituições e entidades de natureza pública ou privada, voltadas para o atendimento da população do bairro, com um nível tolerável de conflito, tais como:

1. parque de bairro;
2. circo;
3. sede de partido político;
4. sede de sindicatos;
5. auditórios;
6. cursos pré-vestibulares;
7. teatro;
8. cinema;
9. ensino profissionalizante;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Página 22 de 72

Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2010

10. associação religiosa;
11. feiras e exposições;
12. centro cultural;
13. instituições de classe;
14. instituições científicas e tecnológicas;
15. policlínica;
16. posto do inss;
17. maternidade;
18. pronto socorro;
19. hospital e clínica especializada;
20. repartições públicas;
21. concessionárias de serviços públicos;
22. agência dos correios;
23. cartórios;
24. poder legislativo;
25. poder judiciário;
26. clubes recreativos;
27. asilo;
28. instituição para menores;

III - Uso institucional principal – compreende as atividades desenvolvidas pelas instituições e entidades de natureza pública ou privada, com grande porte e amplo raio de atendimento conflitantes com o uso predominantemente residencial, tais como:

1. estádios;
2. centro de convenções;
3. área de camping;
4. jardim botânico;
5. universidades;
6. hipódromo;
7. pavilhão de exposições;
8. jardim zoológico;
9. hospital geral;
10. autódromo;
11. cemitério;
12. escolas militares;
13. quartéis e instalações militares;
14. matadouro;
15. sede de escola de samba;
16. terminais rodoviários;
17. terminais ferroviários.

Parágrafo único - A localização e implantação dos usos e equipamentos de que trata o inciso III do “caput” deste artigo estão condicionadas à prévia aprovação, pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e a observância, das disposições desta Lei Complementar, relativas ao zoneamento, localização dos usos em cada uma das zonas e aos Modelos de Ocupação (MO).

Art. 61 - O uso industrial, em função de seu porte e operações e pelo seu nível de compatibilidade com os outros usos, se subdivide nas seguintes categorias: indústrias de pequeno porte, indústria de médio porte e indústria de grande porte, sendo:

I - indústrias de pequeno porte – compreende as atividades de manufatura e transformação industrial, sujeitas a geração de baixo impacto ambiental, compatíveis com as demais categorias de uso estabelecidas por essa Lei Complementar, que não requeiram



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Página 23 de 72

Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2010

instalações e equipamentos que possam colocar em risco a segurança das pessoas e bens, instaladas em edificações com área construída de até 200,00m² (duzentos metros quadrados) e cujo processo produtivo seja complementar às atividades do meio urbano e com elas se compatibilize, não ocasionando inconvenientes à saúde e incômodo ao bem estar das populações vizinhas, tais como:

1. indústria de produtos alimentícios;
2. malharia;
3. artigos de vestuário;
4. esculturas;
5. peças e ornatos em gesso e estuque;
6. palhas e assemelhados;
8. metalurgia de metais preciosos;
9. esquadrias em geral;
10. serralheria;
11. ferramentas manuais;
12. artefatos de metal para uso pessoal e doméstico;
13. aparelhos elétricos de medida e controle;
14. aparelhos de iluminação;
15. máquinas elétricas de calcular;
16. chassis de aparelhos eletrônicos;
17. urnas e caixões mortuários;
18. vassouras e assemelhados;
19. saltos e solados de madeira;
20. colchões e travesseiros;
21. artefatos de selaria;
22. artefatos de passamanaria;
23. doces, balas e similares;
24. refrescos naturais e charque para refrescos;
25. brinquedos;
26. placas para veículos;

II - indústrias de médio porte - compreende as atividades de manufatura e transformação industrial que, em função de seu potencial poluente, são compatíveis com as demais categorias de uso estabelecidas por esta Lei Complementar, com área construída máxima de 1.000,00m² (mil metros quadrados) cujo processo produtivo seja compatível com as atividades do meio urbano, não ocasionando, independentemente de uso de métodos especiais de controle da poluição, qualquer dano à saúde, ao bem-estar e à segurança das populações vizinhas;

III - indústrias de grande porte - compreende as atividades de manufatura e transformação industrial que, em função de seu potencial poluente, não são compatíveis com as demais categorias de uso estabelecidas por esta Lei Complementar, implicando na fixação de padrões específicos referentes às características de ocupação e operação, em edificações com área acima de 1.000,00m² (mil metros quadrados), ou que, independentemente de seu porte, representem incômodo para as populações vizinhas e exijam, no seu processo produtivo, instalação de métodos adequados de controle e tratamento de seus efluentes.

Parágrafo único - A instalação das indústrias a que se referem os incisos I, II e III deste artigo, ficam sujeitas à prévia aprovação do Poder Público Municipal e órgãos competentes de outras esferas administrativas estaduais ou federais, após observadas as recomendações legais e técnicas aplicáveis a cada tipo de atividade.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Página 24 de 72

Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2010

Art. 62 - O uso misto compreende as edificações destinadas à implantação de 2 (duas) ou mais das categorias de usos previstas nos Modelos de Ocupação (MO) estabelecidos nesta Lei Complementar e subdivide-se em:

I - uso misto residencial - compreende o uso residencial com as demais categorias permitidas no Modelo de Ocupação (MO) adotado na Zona, excetuados os usos institucionais, serviços especiais, comércio atacadista de médio e grande porte e industrial de médio e grande porte;

II - uso misto diversificado - compreende o uso da mesma edificação pelas demais categorias permitidas no Modelo de Ocupação (MO) adotado na Zona, excetuado o uso institucional, serviços especiais, o comércio atacadista de médio e grande porte e o industrial de médio e grande porte.

Seção II Conformidade do Uso

Art. 63 - De acordo com a Zona em que esteja situada a edificação, o seu uso fica classificado em:

I - uso conforme - quando se enquadra nas categorias de uso estabelecidas para a zona;

II - uso não conforme - quando não se enquadra nas características de uso definidas para a zona.

Art. 64 - O uso não conforme será tolerado, desde que tenha existência regular anterior à publicação desta Lei Complementar, não podendo a edificação ser ampliada nem o uso ser substituído por outro uso não conforme, mediante prévia manifestação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Seção III Usos Especiais

Art. 65 - São especiais os usos que, em função das características de porte, desempenho das atividades ou do nível de incômodo ou perigo que provocam ou possam provocar para a vizinhança, exigem condições específicas para sua localização sendo assim considerados:

I - terminais atacadistas;

II - revenda de gás engarrafado para o consumo doméstico;

III - atacadista de combustíveis, gás, explosivos e outros que representem perigo e insegurança às populações vizinhas;

IV - estações e subestações dos serviços de comunicação, tais como estações telefônicas, estúdios e transmissoras de rádio e televisão e outros de mensagens telegráficas;

V - estações e subestações dos serviços de energia, água e tratamento de dejetos;

VI - serviços governamentais tais como: funções executivas, legislativas e judiciárias, segurança pública, corpo de bombeiros, presídios e instalações militares;

VII - atividades culturais e de lazer tais como: bibliotecas, museus, galerias de arte, cinemas, teatros, estádios, clubes e praças de esportes, clubes sociais e outros;

VIII - sede de associações com área construída acima de 120 m² (cento e vinte metros quadrados);

IX - hospitais, clínicas médicas, maternidade, sanatórios e outros equipamentos de saúde;

X - estabelecimentos de ensino infantil, fundamental, médio e superior;

XI - conjuntos habitacionais de interesse social;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Página 25 de 72

Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2010

- XII - shopping center;
- XIII - mercados e supermercados com área construída acima de 1.000m² (mil metros quadrados);
- XIV - edifícios-garagem;
- XV - indústrias de grande porte;
- XVI - cemitérios;
- XVII - matadouros.

Parágrafo único - A localização e implantação dos usos e equipamentos de que tratam os incisos deste artigo estão condicionadas à prévia aprovação pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, e a observância, das disposições desta Lei Complementar, relativas ao zoneamento, localização dos usos em cada uma das zonas e aos Modelos de Ocupação (MO).

Art. 66 - A implantação dos usos e equipamentos de que trata o art. 65 desta Lei Complementar será requerida preliminarmente ao órgão municipal competente, que expedirá as diretrizes e orientações precisas para a sua localização, mediante estudo prévio de cada caso, pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art. 67 - Para a localização e implantação dos usos e equipamentos de que trata o art. 65 desta Lei Complementar, serão observadas, além das demais disposições desta Seção, as seguintes condições específicas:

I - os terminais atacadistas deverão se situar preferencialmente nas proximidades dos eixos de transportes modais;

II - os depósitos para revenda de gás engarrafado para o consumo doméstico deverão guardar uma distância mínima de 100m (cem metros) um do outro, sendo proibida sua instalação nas Zonas Residenciais 1, 2, 3 e 4 e nas Zonas Comerciais 1, 2, 3, 4 e 5, e em lotes vizinhos dos seguintes assentamentos:

a) a distância maior que 15 (quinze) metros de postos de abastecimento de veículos (Postos de Gasolina) conforme estabelece a Portaria nº 27, de 16/09/96, do Diretor do Departamento Nacional de Combustíveis, D.O.U. nº 187, de 17 de setembro de 1996, competindo ao interessado no assentamento a comprovação de que a Portaria acima referida não está modificada em relação à distância inicialmente indicada;

b) assentamentos que contenham aparelhos produtores de calor, chama ou faísca;

c) assentamentos destinados a aglomeração de pessoas, tais como escolas, supermercados, hipermercados, shopping center, igrejas, cinemas, teatros, hospitais, quartéis e similares;

III - os atacadistas/revendedores de combustíveis inflamáveis deverão se situar de preferência próximos aos eixos rodoviários, manter afastamento mínimo lateral de 10 (dez) metros e frontais de 5 (cinco), sendo proibida sua localização em lotes vizinhos dos seguintes assentamentos:

a) a distância maior que 15 (quinze) metros de postos de abastecimento de veículos (Postos de Gasolina) conforme estabelece a Portaria nº 27, de 16 de setembro de 1996, do Diretor do Departamento Nacional de Combustíveis, D.O.U. nº 187, de 17 de setembro de 1996, competindo ao interessado no assentamento a comprovação de que a Portaria acima referida não está modificada em relação à distância inicialmente indicada;

b) assentamentos que contenham aparelhos produtores de calor, chama ou faísca;

c) áreas de uso predominantemente residencial;

d) assentamentos destinados à aglomeração de pessoas, tais como escolas, supermercados, hipermercados, shopping center, igrejas, cinemas, teatros, hospitais, quartéis e similares;

IV - as escolas infantis e de ensino fundamental, os hospitais e demais equipamentos de saúde que possuam unidades de internação não poderão se situar nas vias de grande



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Página 26 de 72

Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2010

circulação e nem em distancia inferior a 100 (cem) metros de revendedores de combustíveis inflamáveis;

V - os usos de mercado, supermercado e "shopping center" deverão levar em conta, para sua localização, as condições e funções do sistema viário local, tendo em vista o tráfego a ser gerado pela implantação destes equipamentos.

§ 1º - Os conjuntos habitacionais de interesse social e que fizerem parte de programas oficiais estão dispensados das exigências mínimas relativas aos Modelos de Ocupação (MO) previstos nesta Lei Complementar, desde que aprovados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

§ 2º - Os assentamentos indicados nas alíneas dos incisos II e III do "caput" deste artigo não poderão se situar nas vizinhanças dos equipamentos e usos respectivamente indicados nos mesmos incisos, quando estes, com a aprovação da Prefeitura Municipal, já estiverem implantados.

Seção IV Das Áreas de Estacionamento

Art. 68 - O número mínimo de vagas destinadas a estacionamento de veículos é calculado segundo o disposto na tabela a seguir:

CATEGORIA DE USO	TAMANHO DAS UNIDADES	NUMERO MINIMO DE VAGAS
Residencial unifamiliar	-	1 vaga por unidade
Residencial multifamiliar	Unidades < ou = 50 m ²	1 vaga por 2 unidades
	Unidade > 50 m ²	1 vaga por unidade
	Unidades < ou = 30 m ²	1 vaga por 3 unidades
Não residencial	30 m ² < unidade < ou = 60 m ²	2 vagas por 3 unidades
	Unidade > 60 m ²	1 vaga por unidade

§ 1º - No caso de uso misto, o cálculo do número mínimo de vagas seguirá as seguintes regras:

I - da categoria de uso residencial multifamiliar para a parte residencial;

II - da categoria de uso não residencial para a parte não residencial.

§ 2º - Ficam excluídas da exigência contida neste artigo:

I - a unidade não residencial com área de até 60 m² (sessenta metros quadrados), situada em terreno onde exista, além dela, somente uma edificação de uso residencial;

II - os templos e os locais de culto.

§ 3º - Em edifício de uso exclusivamente comercial de até 4 (quatro) pavimentos, localizados na ZC1 e ZC2 é obrigatório a existência de uma vaga de garagem para cada 110 m² (cento e dez metros quadrados) de área construída.

§ 4º - Para efeito do disposto no § 3º deste artigo não será considerada como área construída aquela destinada às vagas de garagens.

§ 5º - Em edifícios de uso não residencial, que não se enquadrem na situação prevista no § 3º deste artigo, deverá ser observado a existência de, no mínimo, 1 vaga a cada 110 m² (cento e dez metros quadrados) de área construída, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 6º - Em edifícios de uso residencial multifamiliar com unidades individuais com área construída superior a 200 m² (duzentos metros quadrados), é obrigatória a existência de uma vaga de garagem a cada 110 m² (cento e dez metros quadrados) de área construída, observado o disposto no § 4º deste artigo.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Página 27 de 72

Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2010

§ 7º - Nos edifícios a que se refere o § 6º do “caput” deste artigo fica estipulado de acordo com o número de vagas de garagem existentes, a proporção de 20% (vinte por cento) das mesmas serão destinadas a deficientes físicos.

Art. 69 - Devem dispor de pista de acumulação interna, junto à entrada e ao nível do logradouro, de acordo com a tabela a seguir, os acessos a:

I - edificação de uso não residencial com mais de 60 (sessenta) vagas de estacionamento;

II - edificações de uso misto com mais de 60 (sessenta) vagas de estacionamento, excluídas as relativas à parte residencial;

III - estacionamento público de veículos;

IV - edifícios-garagem.

§ 1º - O cálculo do número de vagas previsto nos incisos I e II deste artigo é feito de acordo com o previsto no art. 68 desta Lei Complementar.

§ 2º - A faixa de acumulação de que trata o “caput” deste artigo deverá observar as seguintes normas:

FAIXA DE ACUMULAÇÃO DE VEÍCULOS		
ÁREA DE ESTACIONAMENTO (em m ²)	COMPRIMENTO DA FAIXA DE ACUMULAÇÃO (em metros)	NÚMERO DE FAIXAS
Até 1.000	5	1
De 1.001 a 2.000	10	1
De 2.001 a 5.000	20	1
De 5.001 a 10.000	15	2
Mais de 10.000	25	2

Seção V

Da Conformidade dos Modelos de Ocupação

Art. 70 - De acordo com a Zona em que esteja situada a edificação, sua ocupação em um lote fica classificado em:

I - ocupação conforme - quando se enquadra nas características dos Modelos de Ocupação (MO) previstos para a zona;

II - ocupação não-conforme - quando não se enquadra nas características dos Modelos de Ocupação (MO) previstos para a zona.

§ 1º - A ocupação não conforme será tolerada, desde que tenha existência regular anterior à publicação desta Lei Complementar, não podendo a edificação ser ampliada nem a ocupação ser substituída por outra ocupação não conforme.

§ 2º - As ocupações que na data de publicação desta Lei Complementar não estiverem conforme a sua determinação serão toleradas, e terão o prazo máximo de 02 (dois) anos para se adequarem.

§ 3º - Se decorrido o prazo a que se refere o § 2º as ocupações não estiverem de acordo com a presente Lei Complementar, o responsável pela regularização ficará impedido de obter licenças para novas atividades ou usos, por prazo de até 3 (três) anos.

§ 4º - A renovação de licenças para as atividades ou usos aprovados pelo Município antes da vigência desta Lei Complementar e que contrariem seus preceitos será tolerada, salvo parecer em contrário do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.



CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 71 - As infrações a esta Lei Complementar serão punidas com multas com base na Unidade Fiscal do Município (UFM), a saber:

I - verificando-se excesso de área líquida edificada, discordante do projeto aprovado será cobrado multa de 1 (uma) UFM por m² (metro quadrado) de acréscimo irregular;

II - quando não forem respeitados os afastamentos mínimos frontais, laterais e de fundos, na forma exigida por esta Lei Complementar, multa de 3 (três) UFM para cada 0,10 m (dez centímetros) de redução do afastamento obrigatório, desde que respeitada a Lei Civil vigente;

III - quando se constatar a existência de edificação em construção com alvará de construção vencido e cujo uso esteja não conforme com o disposto nesta Lei Complementar, multa de 10 (dez) UFM, renovável a cada 30 (trinta) dias, a partir da data de notificação efetivada pelo agente fiscalizador.

Parágrafo único - A regularização das edificações não isenta a responsabilidade técnica do Arquiteto, Engenheiro ou Construtor, que ficarão sujeitos à suspensão de seu registro no Município, pelo prazo de 1 (um) a 12 (doze) meses, aplicada em dobro em caso de reincidência, além da comunicação ao órgão de classe responsável.

Art. 72 - As penalidades pelas infrações previstas neste Capítulo não excluem a aplicação de outras sanções pelas autoridades municipais competentes, inclusive pela via judicial, com respaldo na legislação pertinente, visando à regularidade da situação da edificação e o respaldo ao disposto nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Seção I Disposições Transitórias

Art. 73 - Fica fixado o prazo de 12 (doze) meses para o início e ou reinício das obras, cujos projetos foram protocolados até a data da publicação desta Lei Complementar.

Seção II Disposições Finais

Art. 74 - Nas obras destinadas ao uso residencial unifamiliar, será permitido ignorar o afastamento lateral, de um dos lados, para a construção de garagem, com no máximo, 9 m (nove metros) de comprimento.

Art. 75 - Na altura máxima das edificações definidas nesta Lei Complementar não se inclui as instalações destinadas a equipamentos de aquecimento solar, casa de máquinas e telhado não habitado.

Art. 76 - Não serão permitidas construções de edificações com mais de 8 (oito) metros de altura em distância inferior a 100 (cem) metros de edificações destinadas exclusivamente a Templos Religiosos.

Art. 77 - Em qualquer modelo de assentamento ou zoneamento será obrigatório a construção de fosso para elevador nas edificações multifamiliares com mais de 02 (dois)



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Página 29 de 72

Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2010

pavimentos e a instalação de elevador nas edificações multifamiliares com mais de 04 (quatro) pavimentos.

Parágrafo único – Para efeito de cálculo do número de pavimentos para análise da obrigatoriedade de instalação de elevador o subsolo será considerado como pavimento.

Art. 78 – Integram esta Lei Complementar os seguintes Anexos:

I – Anexo I – Glossário;

II – Anexo II – Zoneamento;

III – Anexo III – Relação de logradouros e vias públicas com respectivo Zoneamento;

IV – Anexo IV – Mapa do Município de Conselheiro Lafaiete com Zoneamento.

Art. 79 - Esta Lei Complementar entra em vigor 90 (noventa) dias a partir de sua publicação.

Art. 80 – Fica revogada a Lei Municipal nº 4.322, de 11 de agosto de 1999.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 25 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2011.


VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
- Presidente da Câmara -


VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO
- 1º Secretário da Câmara -



ANEXO I – GLOSSÁRIO

ACRÉSCIMO: aumento da área construída de uma edificação em relação ao projeto aprovado, quer no sentido horizontal, quer no vertical, formando novos cômodos ou ampliando os já existentes.

ADENSAMENTO: intensificação de uso do solo.

AFASTAMENTO FRONTAL: menor distância entre a edificação e o alinhamento, medida a partir do alinhamento.

AFASTAMENTO DE FUNDOS: menor distância entre a edificação e a divisa de fundos do lote, medida a partir das divisas.

AFASTAMENTO LATERAL: menor distância entre a edificação e as divisas laterais do lote, medida a partir das divisas.

ALINHAMENTO: limite entre o lote e a via de circulação de pedestres (passeio) que lhe dá acesso.

ÁREA DE CIRCULAÇÃO HORIZONTAL COLETIVA: espaço de uso comum necessário ao deslocamento em um mesmo pavimento e ao acesso às unidades privativas.

ÁREA DE CIRCULAÇÃO VERTICAL COLETIVA: espaço de uso comum necessário ao deslocamento de um pavimento para outro em uma edificação, como caixas de escadas e de elevadores.

ÁREA LÍQUIDA CONSTRUÍDA: área total edificada, deduzidas as áreas não computadas para efeito do cálculo do coeficiente de aproveitamento, conforme previsto no texto legal.

ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA: soma das áreas de construção de uma edificação, medidas externamente.

ÁREA PÚBLICA: as áreas destinadas às vias de circulação, à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como a espaços livres de uso público.

COBERTURA: último pavimento de edificações residenciais com mais de duas unidades autônomas agrupadas verticalmente.

EDIFÍCIO GARAGEM: edificação vertical destinada a estacionamento ou guarda de veículos.

EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS: equipamentos públicos de saúde, educação, cultura, lazer e similares.

ESTACIONAMENTO: espaço, coberto ou não, destinado à guarda de veículos.

ESPAÇO LIVRE DE USO PÚBLICO: espaços não edificáveis destinados a uso público tais como parques, praças, etc.

EQUIPAMENTOS URBANOS: equipamentos públicos de abastecimento de água, serviço de esgoto, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica, gás canalizado e similares.

FACHADA: todas as faces externas da edificação.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Página 31 de 72

Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2010

FRENTE OU TESTADA DO LOTE: divisa do lote que coincide com o alinhamento.

FUNDO DE LOTE: divisa constituída de uma ou mais faces, em situação oposta à testada ou não contígua à mesma.

GABARITO: altura máxima da edificação.

GARAGEM: cômodo destinado à guarda de veículos.

GUARITA: cômodo destinado ao uso da vigilância da edificação.

LOGRADOUROS: espaços públicos, de uso comum, tais como vias, praças, jardins, parques, locais de reuniões coletivas.

LOTE: porção do terreno parcelado, com frente para via pública e destinado a receber edificação.

PASSEIO: parte do logradouro público reservado ao trânsito de pedestres.

PAVIMENTO: espaço de uma edificação situado no mesmo piso. Não são considerados pavimentos o subsolo, a sobreloja, o sótão e o mezanino.

PAVIMENTO TERREO: pavimento localizado ao nível da via pública, tolerando uma variação para mais ou para menos de 1,20 m (um metro e vinte centímetros), em relação à cota média da mesma.

PAVIMENTO TIPO: pavimento que se repete ao longo da edificação, conforme suas características definidas em planta arquitetônica.

PLANTA ARQUITETÔNICA: representação gráfica das divisões da edificação.

PRIMEIRO PAVIMENTO: pavimento localizado imediatamente acima do pavimento térreo.

PILOTIS: pavimento com espaço livre, não dividido em compartimento e destinado a usos comuns, podendo ser fechado para instalações de lazer e recreação coletivas.

SACADA: área descoberta com peitoril ou parapeito de altura máxima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

SUBSOLO: pavimento localizado imediatamente abaixo do pavimento térreo.

$Tg 65^\circ = 2,144$

VARANDA: área coberta e aberta com peitoril ou parapeito de altura máxima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

ZONEAMENTO: divisão do território municipal em zonas de uso predominante do ponto de vista urbanístico.



Anexo II – Zoneamento

- ZR 1 – Zona Residencial 1
- ZR 2 – Zona Residencial 2
- ZR 3 – Zona Residencial 3
- ZR 4 – Zona Residencial 4
- ZC 1 – Zona Comercial 1
- ZC 2 – Zona Comercial 2
- ZC 3 – Zona Comercial 3
- ZC 4 – Zona Comercial 4
- ZC 5 – Zona Comercial 5
- ZUM – Zona de Uso Múltiplo
- ZI – Zona Industrial
- ZE 1 – Zona Especial 1
- ZE 2 – Zona Especial 2
- ZEU – Zona de Expansão Urbana





Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Página 33 de 72

Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2010

Anexo III

Relação de logradouros e vias públicas com respectivo Zoneamento

LOGRADOURO	BAIRRO	ZONA
R ALEXANDRE FLEMING	ALBERTINA	ZR4
R AQUINO BAETA NEVES	ALBERTINA	ZR4
R BRASIL	ALBERTINA	ZC4
R CANDIDO LANA	ALBERTINA	ZR4
R DOUTOR JOSE LEAO	ALBERTINA	ZR4
R ITAVERAVA	ALBERTINA	ZR4
R JORGE ZACARIAS MAFUZ	ALBERTINA	ZR4
R JOSE ALEXANDRE RAMOS	ALBERTINA	ZR4
R JOSE ALEXANDRE RAMOS	ALBERTINA	ZR4
R MANOEL LEMOS	ALBERTINA	ZR4
R OTO FERREIRA DA COSTA	ALBERTINA	ZR4
R SANTA CATARINA	ALBERTINA	ZR4
R SANTANA	ALBERTINA	ZR4
R SAO LEONARDO	ALBERTINA	ZR4
AL ALFREDO SIQUEIRA	ALBINOPOLIS	ZR3
AV PEDRO SILVA	ALBINOPOLIS	ZR2
R ALVARO RANGEL	ALBINOPOLIS	ZR3
R ARTHUR ALBINO	ALBINOPOLIS	ZR3
R AULETE MARTINS MENEZES	ALBINOPOLIS	ZR3
R BENJAMIM CONSTANT	ALBINOPOLIS	ZC4
R BRASILIA CAMPOLINA MAIA	ALBINOPOLIS	ZR3
R CAPITAO ALFREDO ALBINO	ALBINOPOLIS	ZR3
R CECILIA ANTONIA LACERDA	ALBINOPOLIS	ZR3
R CHIQUINHO ALBUQUERQUE	ALBINOPOLIS	ZR3
R CRISPIM DIAS DE SOUZA	ALBINOPOLIS	ZR3
R DONA AVELINA	ALBINOPOLIS	ZR3
R DONA ISABEL	ALBINOPOLIS	ZR3
R DONA VALENTINA	ALBINOPOLIS	ZR3
R ISAURA BRANDAO VIEIRA	ALBINOPOLIS	ZR3
R JOAO JOUBERT	ALBINOPOLIS	ZR3
R JOSE ALVES PEREIRA	ALBINOPOLIS	ZR3
R JOSE NICOLAU DE CARVALHO	ALBINOPOLIS	ZR3
R LUIZ LADISLAU	ALBINOPOLIS	ZR3
R MARECHAL RONDON	ALBINOPOLIS	ZR3
R MARIA JOSE DE JESUS	ALBINOPOLIS	ZR3
R MARIA RACIOPI	ALBINOPOLIS	ZR3
R OLEGARIO PINTO	ALBINOPOLIS	ZC4
R OSCAR REINALDO	ALBINOPOLIS	ZR3
R PAULINA BIAGIONI	ALBINOPOLIS	ZR3
R RODRIGUES MAIA	ALBINOPOLIS	ZR3
R SAO CAMILO	ALBINOPOLIS	ZR3



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Página 34 de 72

Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2010

R SAO LEONARDO	ALBINOPOLIS	ZR3
R TOBIAS BIAGIONI	ALBINOPOLIS	ZR3
R WILSON FERREIRA	ALBINOPOLIS	ZR3
T ARTHUR BERNARDES	ALBINOPOLIS	ZR3
ET CAPELA DO PADRE MACHADO	ALTO DA VARGINHA	ZR2
R APRIGIO CAMPOLINA	ALTO DA VARGINHA	ZR2
R JOSE MONTEIRO DA SILVA	ALTO DA VARGINHA	ZR2
AV DOM PEDRO I	ALTO DA VISTA ALEGRE	ZR3
R BIAS FORTES	ALTO DA VISTA ALEGRE	ZR3
R DOUTOR CAMPOLINA	ALTO DA VISTA ALEGRE	ZR3
R PIRAMO	ALTO DA VISTA ALEGRE	ZR3
R SAO JORGE	ALTO DA VISTA ALEGRE	ZR3
R AMELIA FRICHE	ALVORADA	ZR3
R CUSTODIO DA MOTA COUTO	ALVORADA	ZR3
R DJALMA ANDRADE	ALVORADA	ZR3
R DJALMES CAMPOS	ALVORADA	ZR3
R EDUARDO BIAGIONE	ALVORADA	ZR3
R GENI REZENDE	ALVORADA	ZR3
R HELENA BAËTA	ALVORADA	ZR3
R JOAO CASTANHEIRA	ALVORADA	ZR3
R JOSE ELOI CAMPOLINA	ALVORADA	ZR3
R JOSE MAFUZ	ALVORADA	ZR3
R MARIA DA COSTA	ALVORADA	ZR3
R PAULO HONORIO	ALVORADA	ZR3
AV GERALDO PLAZA	AMARO RIBEIRO	ZC5
ET UNIAO INDUSTRIA	AMARO RIBEIRO	ZC5
R ADERBAL RODRIGUES PEREIRA	AMARO RIBEIRO	ZR3
R AMAURI ANTUNES CAMPOS	AMARO RIBEIRO	ZR3
R ANTONIO BENTO	AMARO RIBEIRO	ZR3
R ARGEU JOSE FERREIRA	AMARO RIBEIRO	ZR3
R ARICIMIRO ANTUNES	AMARO RIBEIRO	ZR3
R BENICIO GONCALVES CANUTO	AMARO RIBEIRO	ZR3
R BENICIO XAVIER ASSIS	AMARO RIBEIRO	ZR3
R CAXAMBU	AMARO RIBEIRO	ZR3
R DONA CELINA MARQUES SILVA	AMARO RIBEIRO	ZR3
R FRANCISCO RIBEIRO SOBRINHO	AMARO RIBEIRO	ZR3
R GERALDO BARBOSA	AMARO RIBEIRO	ZR3
R JACY DE OLIVEIRA	AMARO RIBEIRO	ZR3
R JACY ROCHA SOUZA	AMARO RIBEIRO	ZR3
R JAIME DA SILVA	AMARO RIBEIRO	ZR3
R JOÃO CEZÁRIO	AMARO RIBEIRO	ZR3
R JOSE DIAS	AMARO RIBEIRO	ZR3
R JOSÉ LUIZ MENDES	AMARO RIBEIRO	ZR3
R LAURINDA ALVES	AMARO RIBEIRO	ZR3
R MARIA DE JESUS	AMARO RIBEIRO	ZR3
R MARIA MAMEDE	AMARO RIBEIRO	ZR3



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Página 35 de 72

Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2010

R MERCEDES SOUZA SILVA	AMARO RIBEIRO	ZR3
R ROBERTO SANTOS ROSA	AMARO RIBEIRO	ZR3
R SALATIEL RODRIGUES ALVES	AMARO RIBEIRO	ZR3
R SANTA MATILDE	AMARO RIBEIRO	ZR3
R SANTA MONICA	AMARO RIBEIRO	ZR3
R SAO LOURENCO	AMARO RIBEIRO	ZR3
R SONIA MARIA RODRIGUES	AMARO RIBEIRO	ZR3
R TODOS OS SANTOS	AMARO RIBEIRO	ZR3
R UM	AMARO RIBEIRO	ZR3
R VINICIUS DE MORAIS	AMARO RIBEIRO	ZR3
R WASHINGTON CARVALHO FREITAS	AMARO RIBEIRO	ZR3
R ANA LOBO	ANGELICA	ZR4
R CAPITAO ALFREDO ALBINO	ANGELICA	ZR4
R CORONEL LICINIO PEREIRA DUTRA	ANGELICA	ZR4
R DEPUTADO ELI FRANCO	ANGELICA	ZR4
R DIMAS LANA	ANGELICA	ZR4
R DOUTOR VICTOR BHERING	ANGELICA	ZR4
R FRANCISCO RODRIGUES PEREIRA	ANGELICA	ZR4
R GUILHERME MONTEIRO CASTRO	ANGELICA	ZR4
R JOAO FRANCO RIBEIRO	ANGELICA	ZR4
R JOSÉ MENDES	ANGELICA	ZR4
R LAIS FRANCO	ANGELICA	ZR4
R MANOEL DA SILVA REIS	ANGELICA	ZR4
R PEDRO NONATO	ANGELICA	ZR4
R PROFESSOR JOSE IGNACIO	ANGELICA	ZR4
R RODRIGUES MAIA	ANGELICA	ZR4
R SENADOR MILTON CAMPOS	ANGELICA	ZR4
R WILSON FERREIRA	ANGELICA	ZR4
AV ALBERTO DE SOUZA	ARCADIA	ZR3
R ALDOMAR BAETA NEVES	ARCADIA	ZR3
R ALVARO CRUZ	ARCADIA	ZR3
R ANTONIO DE ALMEIDA SANTOS	ARCADIA	ZR3
R ARISTIDES DUTRA BARBOSA	ARCADIA	ZR3
R BENEDITO GOMES DE ASSIS	ARCADIA	ZR3
R CLAUDIA MARCIA VIEIRA	ARCADIA	ZR3
R DIMAS MARQUES DA SILVA	ARCADIA	ZR3
R HUMBERTO CLEMENTE	ARCADIA	ZR3
R JOAO CUNHA	ARCADIA	ZR3
R JOAO PEREIRA DOS SANTOS	ARCADIA	ZR3
R JOSE RODRIGUES ZEBRAL	ARCADIA	ZR3
R JUCA MELILO	ARCADIA	ZR3
R LILINCO MEIRELES	ARCADIA	ZR3
R LINCOLN NEMEZIO MEIRELLES	ARCADIA	ZR3
R LUIZ DE PAULA PEDRO	ARCADIA	ZR3
R MARIA FERREIRA ALEIXO	ARCADIA	ZR3
R NIVALDO RIBEIRO LELIS	ARCADIA	ZR3



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Página 36 de 72

Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2010

R RAIMUNDO ANDRADE DORNELAS	ARCADIA	ZR3
R SEBASTIAO ALVES	ARCADIA	ZR3
R TENENTE GALVAO	ARCADIA	ZR3
R TENENTE PORTEIRA	ARCADIA	ZR3
R ANTONIO PEREIRA CAMPOS	AREAL	ZR3
R BARRETO	AREAL	ZR3
R FERNANDA BEDRAN PEIXOTO	AREAL	ZR3
R FULGÊNCIO BORGES	AREAL	ZR3
R JACYR SANTANA RABELO	AREAL	ZR3
R NASCIF ELIAS	AREAL	ZR3
R SAO CRISTOVAO	AREAL	ZR3
R VALERIO EUGENIO	AREAL	ZR3
R SANTO ANTONIO DE PADUA	BARREIRA	ZR3
R CLEBER CANDIDO DIAS LOBO	BARREIRA	ZR3
R LUDUVICES LEITE	BARREIRA	ZR3
R MARIA DA CONCEICAO PEREIRA	BARREIRA	ZR3
R ORIVALDIR NEVES CRESPO	BARREIRA	ZR3
RODOVIA BR 040	BARREIRA	ZUM
R MARIA NOGUEIRA DE MIRANDA	BELA VISTA	ZR2
R OSCAR TAVARES	BELA VISTA	ZR2
R ERMELINDA DE JESUS CHAVES	BELA VISTA	ZR2
R ANTONINO DI GIUSEPPE ESTANISLAU	BELA VISTA	ZR2
R MARIA HELENA DUTRA DE FARIA	BELA VISTA	ZR2
R GILBERTO GOMES DE BARROS	BELA VISTA	ZR2
R ANTONIO MARQUES DA SILVA	BELA VISTA	ZR2
R PROFESSOR LUIZ CARLOS DE MARCENES	BELA VISTA	ZR2
R PROFESSORA ELI MARQUES DE ANDRADE	BELA VISTA	ZR2
R DO CRUZEIRO	BELA VISTA	ZR2
R AURORA BELAVINHA	BELAVINHA	ZR3
R CHIQUITO DE PAULA	BELAVINHA	ZR3
R CRISTIANO MACHADO	BELAVINHA	ZR3
R DAGOBERTO CAIXETA	BELAVINHA	ZR3
R NEWTON REZENDE	BELAVINHA	ZR3
R PEDRO BELAVINHA	BELAVINHA	ZR3
AV JOSÉ FERREIRA DA SILVA	BOM PASTOR	ZR1
PRAÇA ARMANDO ALVES DE OLIVEIRA	BOM PASTOR	ZR1
R ADOLFO SIQUEIRA	BOM PASTOR	ZR1
R AFONSO JESUS NOGUEIRA	BOM PASTOR	ZR1
R ANTONIO SEVERINO RIBEIRO	BOM PASTOR	ZR1
R ASTOR VIANA JÚNIOR	BOM PASTOR	ZR1
R CLÁUDIO TEODORO DA SILVA	BOM PASTOR	ZR1
R ELZA GONÇALVES DE OLIVEIRA	BOM PASTOR	ZR1
R HERZEN MILAGRES MARCENES	BOM PASTOR	ZR1
R JOSÉ BAILON VIEIRA	BOM PASTOR	ZR1



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Página 37 de 72

Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2010

R JOSÉ EMILIANO RODRIGUES	BOM PASTOR	ZR1
R VEREADOR GERALDO MAGELA	BOM PASTOR	ZR1
R ANTONIO AURELIANO RESENDE	CACHOEIRA	ZR3
R ANTONIO TEIXEIRA DUTRA	CACHOEIRA	ZR3
R CASSIMIRO ADRIANO SILVA	CACHOEIRA	ZR3
R CRISTO REDENTOR	CACHOEIRA	ZR3
R DOUTOR MARIO RODRIGUES	CACHOEIRA	ZR3
R DOUTOR VITORINO SANTOS RIBEIRO	CACHOEIRA	ZR3
R ELI DO NASCIMENTO	CACHOEIRA	ZR3
R EFIGÊNIA SIMÕES DE FARIA	CACHOEIRA	ZR3
R EXPEDICIONARIO RUBENS DE SOUZA	CACHOEIRA	ZR3
R FRANCISCO DE CARVALHO	CACHOEIRA	ZR3
R GENERAL MOZART ANDRADE SOUZA	CACHOEIRA	ZR3
R HENRIQUE DOS SANTOS	CACHOEIRA	ZR3
R ISOLINA LEITE	CACHOEIRA	ZR3
R JOAO ENFERMEIRO	CACHOEIRA	ZR3
R JOAQUIM GUILHERME	CACHOEIRA	ZR3
R JOSE CASTELOES MARCENES JUNIOR	CACHOEIRA	ZR3
R JOSE COELHO	CACHOEIRA	ZR3
R JOSE DE ALCANTARA PEREIRA	CACHOEIRA	ZR3
R JOSE GURGEL	CACHOEIRA	ZR3
R JOSE MARTINS	CACHOEIRA	ZR3
R JOSE MARTINS SIMOES	CACHOEIRA	ZR3
R JOSE SILVA CARDOSO	CACHOEIRA	ZR3
R JOSE THEREZA	CACHOEIRA	ZR3
R JOVITA LIDIA CARVALHO	CACHOEIRA	ZR3
R MARECHAL CASTELO BRANCO	CACHOEIRA	ZR3
R OCTAVIO PYRAMO	CACHOEIRA	ZR3
R OLIVIA BRUM ROSA	CACHOEIRA	ZR3
R OROMAR JOSÉ GODINHO	CACHOEIRA	ZR3
R RODOLFO DO CARMO	CACHOEIRA	ZR3
R SANDRO MESSIAS RODRIGUES	CACHOEIRA	ZR3
R VALENTIM CLEMENTE	CACHOEIRA	ZR3
R WANDERLIM VIEIRA	CACHOEIRA	ZR3
T ANTONIO LUIZ DE SOUZA FILHO	CACHOEIRA	ZR3
T VICENTE ALBUQUERQUE	CACHOEIRA	ZR3
AV PROFESSOR MANOEL MARTINS	CAMPO ALEGRE	ZC1
AV ROTARIANO ARAO BANK	CAMPO ALEGRE	ZR2
R ANDRE RODRIGUES DA SILVA	CAMPO ALEGRE	ZR2
R BARAO DE SUASSUI	CAMPO ALEGRE	ZC3
R CEL JOSE JOAQUIM QUEIROZ JUNIOR	CAMPO ALEGRE	ZR2
R DUDU NASCIMENTO	CAMPO ALEGRE	ZR1
R FELICIANO COSTA	CAMPO ALEGRE	ZR2
R HENRIQUE TOLOMELLI	CAMPO ALEGRE	ZR4
R JOSE DA COSTA CARVALHO	CAMPO ALEGRE	ZR2
R JOSE PINTO FARIA	CAMPO ALEGRE	ZR4



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Página 38 de 72

Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2010

R JOSE RODRIGUES DE CASTRO	CAMPO ALEGRE	ZR1
R LEOZINA ALBUQUERQUE	CAMPO ALEGRE	ZC3
R LEVI LEITE	CAMPO ALEGRE	ZR2
R MELVIM JONES	CAMPO ALEGRE	ZR2
R NARCISA DE QUEIROZ	CAMPO ALEGRE	ZR1
R NARCISO JUNIOR	CAMPO ALEGRE	ZR4
R ORIVAL ALBUQUERQUE	CAMPO ALEGRE	ZR1
R SANTA CECILIA	CAMPO ALEGRE	ZR1
R SANTA EFIGENIA	CAMPO ALEGRE	ZC3
R WALDEMAR PENA	CAMPO ALEGRE	ZR4
T FRANCISCO CARLOS PIO	CAMPO ALEGRE	ZR1
AV FURTADO	CARIJOS	ZC3
ET PARA ESTADIO MUNICIPAL	CARIJOS	ZR3
PR BANDEIRA	CARIJOS	ZC3
PR JOAO PAULO II	CARIJOS	ZR3
PR SANTA TEREZINHA	CARIJOS	ZR3
R AIMORES	CARIJOS	ZC4
R ALEXANDRE PACHECO PEDROSO	CARIJOS	ZR3
R ALVARO HORTA	CARIJOS	ZR3
R CARIRIS	CARIJOS	ZR3
R CASSILDA DE SOUZA MENEZES	CARIJOS	ZR3
R CLAUDIONOR DE CERQUEIRA NETO	CARIJOS	ZR3
R CATAGUASES	CARIJOS	ZR3
R CONEGO JOSE ANTONIO HENRIQUES	CARIJOS	ZR3
R DOMINGOS BORGES	CARIJOS	ZR3
R DURVAL LADEIRA	CARIJOS	ZR3
R ENIO GUALBERTO	CARIJOS	ZR3
R EXP. SECUNDINO DE CASTRO	CARIJOS	ZR3
R FLORIANO LOPES FRANCO	CARIJOS	ZR3
R FRANCISCO DE ALMEIDA	CARIJOS	ZR3
R GERALDO MARQUES	CARIJOS	ZR3
R GERSINO SILVA	CARIJOS	ZR3
R JOÃO GONÇALVES	CARIJOS	ZR3
R JOAQUIM DIAS DE FARIA	CARIJOS	ZR3
R JOAQUIM DOS SANTOS	CARIJOS	ZR3
R JOAQUIM FRANCISCO CARDOSO	CARIJOS	ZR3
R DONA JOAQUINA RODRIGUES	CARIJOS	ZR3
R JOSE CANDIDO	CARIJOS	ZR3
R JOSE CARNEIRO	CARIJOS	ZR3
R JURUPIS	CARIJOS	ZC4
R LOPES FRANCO	CARIJOS	ZC4
R LUIZ ANTONIO	CARIJOS	ZR3
R MARECHAL FLORIANO PEIXOTO	CARIJOS	ZC3
R MAURO DUTRA SEGUNDO	CARIJOS	ZR3
R MESTRE GERMANO RIBEIRO NEVES	CARIJOS	ZR3
R PASTOR MOISÉS BRAGANÇA	CARIJOS	ZR3



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Página 39 de 72

Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2010

R RODOLFO AMBROM	CARIJOS	ZR3
R SANTA ISABEL	CARIJOS	ZR3
R SANTA MARIA	CARIJOS	ZR3
R SANTA TEREZINHA	CARIJOS	ZR3
R SAO JORGE	CARIJOS	ZR3
R TABAJARAS	CARIJOS	ZR3
R TAMOIOS	CARIJOS	ZR3
R TAPAJOS	CARIJOS	ZR3
R TENENTE TOBIAS	CARIJOS	ZR3
RODOVIA BR 040	CARIJOS	ZUM
T AIMORES	CARIJOS	ZC4
T ANTONIO INACIO	CARIJOS	ZR3
AL ARTHUR SOUZA DIAS	CENTRO	ZC2
AL AVELINO JOSE DOS SANTOS	CENTRO	ZC2
AL JOAO DE FREITAS	CENTRO	ZC3
AL JOAO HONORIO NETO	CENTRO	ZC2
AV FURTADO	CENTRO	ZC3
AV JOAO PESSOA	CENTRO	ZC2
AV MONSENHOR MOREIRA	CENTRO	ZC4
AV PREFEITO MARIO RODRIGUES PEREIRA	CENTRO	ZC3
AV PREF. TELESFORO CANDIDO RESENDE	CENTRO	ZC1
PR BARAO DE QUELUZ	CENTRO	ZC3
PR CHIQUITO FURTADO	CENTRO	ZC2
PR GETULIO VARGAS	CENTRO	ZC2
PR JUSCELINO KUBITSCHKE	CENTRO	ZC2
PR NOSSA SENHORA DO CARMO	CENTRO	ZC3
PR PIMENTEL DUARTE	CENTRO	ZC2
PR RUI BARBOSA	CENTRO	ZC2
PR TIRADENTES	CENTRO	ZC3
R AFONSO PENA	CENTRO	ZC2
R ANGELO MARZANO	CENTRO	ZC3
R ANTONIA MEIRELES	CENTRO	ZC2
R ANTONIO ALBUQUERQUE BRANDÃO	CENTRO	ZC2
R ASSIS ANDRADE	CENTRO	ZC3
R BARAO DE SUASSUI	CENTRO	ZC3
R BENJAMIM CONSTANT	CENTRO	ZC4
R BRASIL	CENTRO	ZC4
R COMENDADOR BAETA NEVES	CENTRO	ZC2
R COMENDADOR LALAO	CENTRO	ZC3
R COMENDADOR NEMEZIO	CENTRO	ZC3
R CORONEL ARTHUR NASCIMENTO	CENTRO	ZC2
R DANIEL DA COSTA	CENTRO	ZC2
R DANILO MEIRELES	CENTRO	ZC2
R DEPUTADO ANTONIO FRANCO RIBEIRO	CENTRO	ZC2
R DIAS DE SOUZA	CENTRO	ZC3
R DOIS DE NOVEMBRO	CENTRO	ZC2



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Página 40 de 72

Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2010

R DOMINGOS MENDES	CENTRO	ZC3
R DOUTOR CAMPOLINA	CENTRO	ZC3
R EXPEDICIONARIO FELISBINO	CENTRO	ZC2
R FRANCISCO SOUZA	CENTRO	ZC2
R HOMERO SEABRA	CENTRO	ZC2
R HORACIO DE QUEIROZ	CENTRO	ZC2
R HUGO TOLOMELLI	CENTRO	ZC2
R INCONFIDENTES	CENTRO	ZC2
R JOSE DOMINGOS ALVES BAETA	CENTRO	ZC2
R JOSE NICOLAU DE QUEIROZ	CENTRO	ZC2
R JOSE TEIXEIRA DUTRA	CENTRO	ZC2
R JUCA MAIA	CENTRO	ZC2
R LOPES FRANCO	CENTRO	ZC2
R MARECHAL FLORIANO PEIXOTO	CENTRO	ZC3
R MARIA ALMEIDA BAETA	CENTRO	ZC2
R MELO VIANA	CENTRO	ZC2
R NOGUEIRA COELHO	CENTRO	ZC2
R OLIVEIROS DE SOUZA	CENTRO	ZC2
R PADRE AMÉRICO	CENTRO	ZC2
R PAES PEDRO	CENTRO	ZC3
R SANDOVAL AZEVEDO	CENTRO	ZC2
R SANTANA	CENTRO	ZC3
R SAO JORGE	CENTRO	ZC3
R SAO JOSE	CENTRO	ZC3
R TAVARES DE MELO	CENTRO	ZC2
R VEREADOR JUCA PENA	CENTRO	ZC2
T ANTONIO QUEIROS	CENTRO	ZC3
T FRANCISCO TOLENTINO	CENTRO	ZC2
T FULGENCIO BORGES	CENTRO	ZC3
T JACINTO SIQUEIRA	CENTRO	ZC2
T RIO BRANCO	CENTRO	ZC3
T SOUZA SALGADO	CENTRO	ZC2
AL BENJAMIM TINOCO	CHAPADA	ZR3
R ADELINA LOPES DE CARVALHO LELES	CHAPADA	ZR3
R ALENCAR JOSÉ DE LIMA	CHAPADA	ZR3
R ANTONIO BELTRAO	CHAPADA	ZR3
R DUQUE DE CAXIAS	CHAPADA	ZC4
R FRANCISCO GUILHERME	CHAPADA	ZR3
R JOAO DOS SANTOS	CHAPADA	ZR3
R JOAO LOBO	CHAPADA	ZR3
R JOAO VENANCIO BATISTA	CHAPADA	ZR3
R MOACIR SOUZA DIAS	CHAPADA	ZR3
R PADRE LOBO	CHAPADA	ZC4
R SEBASTIÃO MARQUES	CHAPADA	ZR3
R VEREADOR GERALDO BITTENCOURT	CHAPADA	ZR3
R VIRGILIO SEVERINO RIBEIRO	CHAPADA	ZR3



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Página 41 de 72

Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2010

T GERALDO JOSE BAPTISTA	CHAPADA	ZR3
ET UNIAO INDUSTRIA	COPACABANA	ZR5
R COLETOR HORTA	COPACABANA	ZR3
R MERCEDES SOUZA SILVA	COPACABANA	ZR3
AVENIDA PREFEITO ORLANDO BAETA DA COSTA	DISTRITO INDUSTRIAL	ZI
R BELO VALE	DISTRITO INDUSTRIAL	ZI
R CONSELHEIRO LAFAIETE	DISTRITO INDUSTRIAL	ZI
R OURO BRANCO	DISTRITO INDUSTRIAL	ZI
R ANTONIO BAZILIO DE FREITAS	EXPEDICIONARIOS	ZR3
R DIACONO EDMO VIDEIRA	EXPEDICIONARIOS	ZR3
R DONA TATANA	EXPEDICIONARIOS	ZR3
R EXP. AGOSTINHO OLIVEIRA SANTOS	EXPEDICIONARIOS	ZR3
R EXP. ALTAIR CANDEIA DOS SANTOS	EXPEDICIONARIOS	ZR3
R EXP. ALVARO RODRIGUES ALVES	EXPEDICIONARIOS	ZR3
R EXP. EZELINO MEIRELES	EXPEDICIONARIOS	ZR3
R EXP. ANTONIO ANDRE LOBO	EXPEDICIONARIOS	ZR3
R EXP. CICERO VIEIRA BORBA	EXPEDICIONARIOS	ZR3
R EXP. GERALDO BARRETO	EXPEDICIONARIOS	ZR3
R EXP. JOSE DE OLIVEIRA	EXPEDICIONARIOS	ZR3
R EXP. VICENTE GONCALVES	EXPEDICIONARIOS	ZR3
R EXP. WALTERJO RIBEIRO CASTRO	EXPEDICIONARIOS	ZR3
R PADRE TEOFILO REYN	EXPEDICIONARIOS	ZR3
R PEDRO VIRGILIO DE ALMEIDA	EXPEDICIONARIOS	ZR3
PR EXPEDICIONARIO AQUILES BRAGA	FONTE GRANDE	ZR3
ALAMEDA ARACY DAMASIO DE OLIVEIRA	FONTE GRANDE	ZR3
R CONEGO VIEIRA	FONTE GRANDE	ZR3
R CORONEL ALBINO	FONTE GRANDE	ZR3
R CORONEL ALBUQUERQUE	FONTE GRANDE	ZR3
R FELIPE DIAS DA SILVA	FONTE GRANDE	ZR3
R FERNANDES LEO	FONTE GRANDE	ZR3
R FRANCISCO RIBEIRO CARDOSO	FONTE GRANDE	ZR3
R INCONFIDENTES	FONTE GRANDE	ZR3
R IZIDORO CARDOSO	FONTE GRANDE	ZR3
R OSWALDO FRANCISCO DINIZ	FONTE GRANDE	ZR3
R ORLANDO CEZARINO	FONTE GRANDE	ZR3
R QUINZE DE NOVEMBRO	FONTE GRANDE	ZR3
R RODRIGUES COSTA	FONTE GRANDE	ZR3
R SALDANHA MARINHO	FONTE GRANDE	ZR3
R SANTA APOLONIA	FONTE GRANDE	ZR3
R SARGENTO DIAS	FONTE GRANDE	ZR3
R SETE DE SETEMBRO	FONTE GRANDE	ZR3
R SILVA JARDIM	FONTE GRANDE	ZR3
R ALICE PINTO DE OLIVEIRA	FUNCIONARIOS	ZR3
R ANTONIO CARLOS DE SOUZA JUNIOR	FUNCIONARIOS	ZR3



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Página 42 de 72

Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2010

R BRAZILINA FERREIRA DE MELLO	FUNCIONARIOS	ZR3
R DONA NENTITA	FUNCIONARIOS	ZR3
R ELIZEU FERREIRA DE REZENDE	FUNCIONARIOS	ZR3
R ELVIMAR JACOME DE LIMA	FUNCIONARIOS	ZR3
R ELZON DE BARROS	FUNCIONARIOS	ZR3
R FERROVIARIO PEDRO CELESTINO	FUNCIONARIOS	ZR3
R IRACY WENCHENK DE CARVALHO	FUNCIONARIOS	ZR3
R JESUS JOSÉ DE REZENDE	FUNCIONARIOS	ZR3
R JOÃO RODRIGUES DE CASTRO	FUNCIONARIOS	ZR3
R JOSE GODOY SIFFERT	FUNCIONARIOS	ZR3
R MOACIR DIAS DE SOUZA	FUNCIONARIOS	ZR3
R OSWALDO DO ESPIRITO SANTO GOMES	FUNCIONARIOS	ZR3
R PROFESSOR JAYME ESPADA	FUNCIONARIOS	ZR3
R RAIMUNDA GOMES BARBOSA	FUNCIONARIOS	ZR3
R WALDEMAR RODRIGUES TELES JUNIOR	FUNCIONARIOS	ZR3
ET DA PEDREIRA	GAGE	ZR2
ET SITIO BULA	GAGE	ZR2
ET SITIO FUNDÃO	GAGE	ZR2
R A	GAGE	ZR2
R AFONSO VIEIRA DE REZENDE	GAGE	ZR2
R ANA LUCIA DE SOUZA	GAGE	ZR2
R ATALIBA FRANCISCO LOBO	GAGE	ZR2
R B	GAGE	ZR2
R BERNARDINO FERNANDES	GAGE	ZR2
R C	GAGE	ZR2
R CASA BRANCA	GAGE	ZR2
R CECILIO CAETANO	GAGE	ZR2
R CHICO SETENTA	GAGE	ZR2
R CRUZEIRO	GAGE	ZR2
R DA PACIENCIA	GAGE	ZR2
R DO CHALE	GAGE	ZR2
R DOS ENCARREGADOS	GAGE	ZR2
R FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS	GAGE	ZR2
R JOAQUIM ANANIAS DO NASCIMENTO	GAGE	ZR2
R JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS	GAGE	ZR2
R JOAQUIM VITOR	GAGE	ZR2
R JOSE FELIPE	GAGE	ZR2
R JOSE PEDRO LOBO	GAGE	ZR2
R JOSE RAIMUNDO	GAGE	ZR2
R MARIA JULIA	GAGE	ZR2
R MARIA MATOSINHOS	GAGE	ZR2
R MOACIR CANDIDO LOBO	GAGE	ZR2
R MOACIR LOBO	GAGE	ZR2
R MONTEIRO DE CASTRO	GAGE	ZR2
R NESTOR BATISTA DOS SANTOS	GAGE	ZR2



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Página 43 de 72

Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2010

R QUATRO	GAGE	ZR2
R SANTA EFIGENIA	GAGE	ZR2
R SANTA MATILDE	GAGE	ZR2
R SAO GERALDO	GAGE	ZR2
R UM	GAGE	ZR2
R VIRA LOBOS	GAGE	ZR2
R ZULMIRA SIQUEIRA MACHADO	GAGE	ZR2
RODOVIA BR 040	GAGE	ZUM
T MARIA JULIA	GAGE	ZR2
T SETE	GAGE	ZR2
AL JOSE ANTONIO LARA	GIGANTE	ZR2
R AMELIA DE CASTRO	GIGANTE	ZR2
R ANTONIO PEREIRA DE MIRANDA	GIGANTE	ZR2
R BENEDITO TAVARES LELLIS	GIGANTE	ZR2
R CRISTOVAO DE SENA	GIGANTE	ZC4
R DONA NHANHA	GIGANTE	ZR2
R GERALDO JOSE VIEIRA	GIGANTE	ZR2
R IRACEMA SIQUEIRA TEIXEIRA	GIGANTE	ZR2
R JOAO JOSE FERREIRA	GIGANTE	ZC4
R JOAO PEREIRA DE RESENDE	GIGANTE	ZR2
R JOSE ANTONIO LARA	GIGANTE	ZC4
R JOSE DE PAULA	GIGANTE	ZR2
R JOSE DOMINGOS GONÇALVES	GIGANTE	ZR2
R JOSE RIBEIRO DA TRINDADE	GIGANTE	ZR2
R JOSEFINA MARTINS	GIGANTE	ZC4
R LAUDINOR PEREIRA ZEBRAL	GIGANTE	ZR2
R MARIA JOSE J. MIRANDA	GIGANTE	ZR2
R MARIA DE SOUZA LARA	GIGANTE	ZR2
R MOACIR SOUZA DIAS	GIGANTE	ZR2
R SAO JUDAS TADEU	GIGANTE	ZR2
R TRINDADE AUREA DE ALMEIDA	GIGANTE	ZR2
R VAMBERTO SOUZA LARA	GIGANTE	ZR2
RODOVIA BR 482	GIGANTE	ZC4
T CECILIA ROSA	GIGANTE	ZR2
T EDUARDO MACHADO	GIGANTE	ZR2
T JOAO PEREIRA DE RESENDE	GIGANTE	ZR2
T VALDEMAR LOPES DE FARIA	GIGANTE	ZR2
AL ARISTIDES MARQUES	GRANJA DAS HORTENCIAS	ZR1
AL DAS ANGELICAS	GRANJA DAS HORTENCIAS	ZR1
AL DAS BEGONIAS	GRANJA DAS HORTENCIAS	ZR1
AL DAS HORTENCIAS	GRANJA DAS HORTENCIAS	ZR1
AL DAS MARGARIDAS	GRANJA DAS HORTENCIAS	ZR1
AL DAS ORQUIDEAS	GRANJA DAS HORTENCIAS	ZR1
AL DAS ROSAS	GRANJA DAS HORTENCIAS	ZR1
AL DAS TULIPAS	GRANJA DAS HORTENCIAS	ZR1
AL DAS VIOLETAS	GRANJA DAS HORTENCIAS	ZR1



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Página 44 de 72

Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2010

AL DOS BURITIS	GRANJA DAS HORTENCIAS	ZR1
AL DOS CEDROS	GRANJA DAS HORTENCIAS	ZR1
AL DOS JASMIN	GRANJA DAS HORTENCIAS	ZR1
AL DOS JATOBAS	GRANJA DAS HORTENCIAS	ZR1
AL DOS JEQUITIBAS	GRANJA DAS HORTENCIAS	ZR1
AL DOS LIRIOS	GRANJA DAS HORTENCIAS	ZR1
AL DOS PINHEIROS	GRANJA DAS HORTENCIAS	ZR1
AL IZABEL RODRIGUES PEREIRA	GRANJA DAS HORTENCIAS	ZR1
AL PALMAS	GRANJA DAS HORTENCIAS	ZR1
AV JOAO DE SOUZA COUDIN	GRANJA DAS HORTENCIAS	ZR1
AV PEDRO SILVA	JARDIM AMERICA	ZR2
R ALEXANDRE FLEMING	JARDIM AMERICA	ZR3
R BAHIA	JARDIM AMERICA	ZR3
R CAPITAO OLEGARIO	JARDIM AMERICA	ZR3
R DOM JOÃO VI	JARDIM AMERICA	ZR3
R DOUTOR HENRIQUE DE ABREU	JARDIM AMERICA	ZR3
R ELOI SILVERIO PINTO	JARDIM AMERICA	ZR3
R FERNAO DIAS PAES LEME	JARDIM AMERICA	ZR3
R GOLAS	JARDIM AMERICA	ZR3
R JOAO HENRIQUES NOGUEIRA	JARDIM AMERICA	ZR3
R MATO GROSSO	JARDIM AMERICA	ZR3
R MINAS GERAIS	JARDIM AMERICA	ZR3
R PERNAMBUCO	JARDIM AMERICA	ZR3
R RIO DE JANEIRO	JARDIM AMERICA	ZR3
R SAO PAULO	JARDIM AMERICA	ZR3
R SENADOR MILTON CAMPOS	JARDIM AMERICA	ZR3
R SERGIPE	JARDIM AMERICA	ZR3
R TENENTE BRANDIMARTE	JARDIM AMERICA	ZR3
R ZILDA GOMES	JARDIM AMERICA	ZR3
R ALMIR SAMOR	JARDIM DA CACHOEIRA	ZR3
R EVANGELINA DIAS DOS SANTOS	JARDIM DA CACHOEIRA	ZR3
R HELENA LEITE NASCIF	JARDIM DA CACHOEIRA	ZR3
R MARIA EFIGENIA DE ALMEIDA VIEIRA	JARDIM DA CACHOEIRA	ZR3
R MARIA OLIVEIRA PEREIRA	JARDIM DA CACHOEIRA	ZR3
R SERGIO JACOWLEVSKI	JARDIM DA CACHOEIRA	ZR3
R FRANCISCO LOBO	JARDIM DAS FLORES	ZC4
R JAIR COSTA	JARDIM DAS FLORES	ZR2
R MARIA TAVARES DE MARCENES ALMEIDA	JARDIM DAS FLORES	ZR2
R PADRE CORNELIO	JARDIM DAS FLORES	ZR2
R EDSON DA SILVA CAMPOLINA	JARDIM DO SOL	ZR2
R ELI VIEIRA GONCALVES	JARDIM DO SOL	ZR2
R FRANCISCO LOBO	JARDIM DO SOL	ZR2
R VEREADOR JOSE ALEIXO MATOS	JARDIM DO SOL	ZR2
R EMIDIO JOSE TEIXEIRA	JARDIM DO SOL	ZR2
R VALENTIM RODRIGUES CHAVES	JARDIM DO SOL	ZR2
R WILLIAN DIAS DE FARIA	JARDIM	DOS ZR1



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Página 45 de 72

Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2010

	INCONFIDENTES	
R LEONIDIO LEOCADIO DA SILVA	JARDIM INCONFIDENTES DOS	ZR1
R MANOEL FRANCISCO DA CUNHA	JARDIM INCONFIDENTES DOS	ZR1
R VEREADOR ALFREDO LAPORTE	JARDIM INCONFIDENTES DOS	ZR1
R VER. HENRIQUE COSTA CARVALHO	JARDIM INCONFIDENTES DOS	ZR1
R ALECRIM	JARDIM ELDORADO	ZR3
R IPE MIRIM	JARDIM ELDORADO	ZR3
R PRIMAVERA	JARDIM ELDORADO	ZR3
ET UNIAO INDUSTRIA	JARDIM EUROPA	ZR2
R ALFREDO RODRIGUES PEDROSA	JARDIM EUROPA	ZR2
R ARISTIDES DORNELAS	JARDIM EUROPA	ZR2
R HELIO VIEIRA DE REZENDE	JARDIM EUROPA	ZR2
R JOSE DE PAULA MOREIRA	JARDIM EUROPA	ZR2
R JOSE TEIXEIRA DE ARAUJO	JARDIM EUROPA	ZR2
R JOSE VIEIRA DE REZENDE	JARDIM EUROPA	ZR2
R PROFESSORA MARIA NUNES TEIXEIRA	JARDIM EUROPA	ZR2
R SILOS FELICIO	JARDIM EUROPA	ZR2
R SAO LOURENCO	JARDIM EUROPA	ZR2
R SEIS	JARDIM EUROPA	ZR2
R TRES	JARDIM EUROPA	ZR2
R UBERABA	JARDIM EUROPA	ZR2
R ALIPIO DOS SANTOS	JK	ZR3
R AMINTAS JUNQUEIRA	JK	ZC4
R ANDRE LUIZ	JK	ZR3
R CORNELIO PIRES	JK	ZR3
R JOANA DE ANGELIS	JK	ZR3
R JOAO CRISPIM VIEIRA	JK	ZR3
R JOSE FORTUNATO	JK	ZR3
R JOSE RAIMUNDO DA COSTA	JK	ZR3
R JOSE REIS DA COSTA	JK	ZR3
R JOUBERT SALGADO	JK	ZR3
R JURITI	JK	ZR3
R MARIA DOLORES	JK	ZR3
R RICARDO ALEXANDRE MILAGRES	JK	ZR3
R VICENTE DE PAULO	JK	ZR3
R VICENTE LOPES SOBRINHO	JK	ZR3
T CRISPIM VIEIRA	JK	ZR3
AV SANTO ANTONIO DE PADUA	LIMA DIAS	ZR3
R ADELINA ANTONIA DA SILVA	LIMA DIAS	ZR3
R ADEMAR TAVARES	LIMA DIAS	ZR3
R ADENOR GONCALVES	LIMA DIAS	ZR3
R ADRIANO MARQUES DE MOURA	LIMA DIAS	ZR3
R ALIPIO ANADIA ALBUQUERQUE	LIMA DIAS	ZR3



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Página 46 de 72

Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2010

R ANGELA MATOS RIBEIRO	LIMA DIAS	ZR3
R ANTONIETA ANDRADE	LIMA DIAS	ZR3
R ANTONIO DAMAS	LIMA DIAS	ZR3
R ANTONIO MATIAS	LIMA DIAS	ZR3
R ANTONIO PEDRO DA SILVA	LIMA DIAS	ZR3
R ANTONIO PEREIRA	LIMA DIAS	ZR3
R ASTROGILDO DA CONCEIÇÃO	LIMA DIAS	ZR3
R BEATRIZ QUEIROZ FRANCO	LIMA DIAS	ZR3
R BENEDITO FIRMINO BRAGA	LIMA DIAS	ZR3
R BENEDITO VIEIRA CAMARGOS	LIMA DIAS	ZR3
R BENTO PACHECO DE MELO	LIMA DIAS	ZR3
R CARLITO FERREIRA MAIA	LIMA DIAS	ZR3
R CARMINDO DE OLIVEIRA	LIMA DIAS	ZR3
R CONCEIÇÃO REZENDE P. SILVA	LIMA DIAS	ZR3
R DELVINA DE ASSIS RESENDE	LIMA DIAS	ZR3
R DEODORO FERREIRA	LIMA DIAS	ZR3
R DIMAS MARQUES FILHO	LIMA DIAS	ZR3
R ELZA LIMA DOS SANTOS	LIMA DIAS	ZR3
R EMIDIO DE SOUZA	LIMA DIAS	ZR3
R ERNESTO EMILIO SVIZZERS	LIMA DIAS	ZR3
R EURIGENES DE SOUZA	LIMA DIAS	ZR3
R FELICISSIMO ROSA DA SILVA	LIMA DIAS	ZR3
R FRANCISCO BARBOSA	LIMA DIAS	ZR3
R FRANCISCO LEITE	LIMA DIAS	ZR3
R GENTIL PEREIRA	LIMA DIAS	ZR3
R GERALDINO VICENTE DE OLIVEIRA	LIMA DIAS	ZR3
R GERTRUDES COPS	LIMA DIAS	ZR3
R GIL PEREIRA LIMA	LIMA DIAS	ZR3
R GUMERCINDO VIEIRA	LIMA DIAS	ZR3
R HERMINIA JUNQUEIRA	LIMA DIAS	ZR3
R IVALDE CARDOSO NETO	LIMA DIAS	ZR3
R JESU VIEIRA	LIMA DIAS	ZR3
R JOAO ARTUR NETO	LIMA DIAS	ZR3
R JOAQUIM MIRANDA	LIMA DIAS	ZR3
R JOSE ACACIO CUNHA	LIMA DIAS	ZR3
R JOSE EUSTAQUIO A LEMOS	LIMA DIAS	ZR3
R JOSE MATIAS RODRIGUES	LIMA DIAS	ZR3
R JOSE PINTO DE OLIVEIRA	LIMA DIAS	ZR3
R JOSE PONCIANO	LIMA DIAS	ZR3
R JOSE RODRIGUES NHONHO	LIMA DIAS	ZR3
R JUCA MARSELHA	LIMA DIAS	ZR3
R JUSCELINO DE FREITAS	LIMA DIAS	ZR3
R LINDOLFO PIRES	LIMA DIAS	ZR3
R LUCIMAR APARECIDA DE MORAES	LIMA DIAS	ZR3
R LUIZ HILARIO	LIMA DIAS	ZR3
AV LUIZ MANDUCA JUNIOR	LIMA DIAS	ZR3



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Página 47 de 72

Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2010

R MANOEL DE SOUZA	LIMA DIAS	ZR3
R MARIA AUGUSTA LANA	LIMA DIAS	ZR3
R MOACIR DE SOUZA JUNIOR	LIMA DIAS	ZR3
R NADIR DE PAULA CUNHA	LIMA DIAS	ZR3
R NAIR DE SOUZA	LIMA DIAS	ZR3
R NATALINA VIEIRA DE OLIVEIRA	LIMA DIAS	ZR3
R NILO FERNANDES LEAO	LIMA DIAS	ZR3
R NIL VIA RODRIGUES	LIMA DIAS	ZR3
R OCTAVIO MOREIRA	LIMA DIAS	ZR3
R OLIMPIO DE FREITAS	LIMA DIAS	ZR3
R OLIVIO SEVERINO RIBEIRO	LIMA DIAS	ZR3
R PAULO PINHEIRO	LIMA DIAS	ZR3
R PEDRO RODRIGUES	LIMA DIAS	ZR3
R RAFAEL VITORETTI	LIMA DIAS	ZR3
R RAMOS LINO	LIMA DIAS	ZR3
R SERAFIM DACAL TRAVESSO	LIMA DIAS	ZR3
R TARCISIO OTAVIANO PINTO	LIMA DIAS	ZR3
R TARGINO GUIMARAES	LIMA DIAS	ZR3
R TEODORO JOSE DE REZENDE	LIMA DIAS	ZR3
R THEOPHILO BASTOS	LIMA DIAS	ZR3
R ULISSES LOPES ASSIS	LIMA DIAS	ZR3
R ZULMIRA DE SOUZA	LIMA DIAS	ZR3
T HERMINIO JUNQUEIRA	LIMA DIAS	ZR3
R ANTONIO FERREIRA	LIMA DIAS II	ZR3
R CELIA DE SOUZA BRAGA	LIMA DIAS II	ZR3
R ELZA CARVALHO BRUNO	LIMA DIAS II	ZR3
R IZABEL FARIA SENRA	LIMA DIAS II	ZR3
R JOAO DOMINGOS DE SOUZA	LIMA DIAS II	ZR3
R JOAO GILBERTO	LIMA DIAS II	ZR3
R JOSE DE SOUZA BRAGA	LIMA DIAS II	ZR3
R JOSE FERREIRA SOBRINHO	LIMA DIAS II	ZR3
R NICO FERREIRA	LIMA DIAS II	ZR3
R NILDER TREVISANE	LIMA DIAS II	ZR3
R PEDRO DE PAULA PEIXOTO	LIMA DIAS II	ZR3
R SANTA EFIGENIA	LIMA DIAS II	ZC5
R SEBASTIAO ALEIXO TAVARES	LIMA DIAS II	ZR3
R VICENTE DE SOUZA	LIMA DIAS II	ZR3
AV ROTARIANO ARAO BANK	LOURDES	ZR2
PR ALVARO LOBO CASTANHEIRA	LOURDES	ZR3
R ALMIRANTE TAMANDARE	LOURDES	ZR3
R ANTONIA TAVARES	LOURDES	ZR4
R ANTONIO AMARAL	LOURDES	ZR2
R ANTONIO TEIXEIRA DUTRA	LOURDES	ZR3
R BELA VISTA	LOURDES	ZR3
R CONEGO JOAO PIO	LOURDES	ZC4
R DIAS DE SOUZA	LOURDES	ZR3



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Página 48 de 72

Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2010

R DOUTOR VITORINO RIBEIRO	LOURDES	ZR3
R ELPIDIO LEITE SOARES	LOURDES	ZR4
R ERNANE JOSE NUNES	LOURDES	ZR2
R EUGENIO FEIO	LOURDES	ZR2
R EXP. ADELMOR DE ALMEIDA	LOURDES	ZR4
R FREI EUSTAQUIO	LOURDES	ZR3
R JOSE ANTONIO BELCHIOR	LOURDES	ZR4
R JOSE DE ALCANTARA PEREIRA	LOURDES	ZR3
R JOSE CORREIA	LOURDES	ZR3
R JOSE DUTRA ALMEIDA	LOURDES	ZR2
R JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA	LOURDES	ZR3
R JOSE THEREZA	LOURDES	ZR3
R NAPOLEAO REIS	LOURDES	ZR4
R PROFESSOR EUGENIO VERONA	LOURDES	ZR2
T CONCEICAO MARIA BALBINO	LOURDES	ZR4
R ABILIO FERREIRA DE RESENDE	MANOEL CORREIA	ZR4
R AMADEU CORREIA	MANOEL CORREIA	ZR4
R ANTONIA AVILA CARVALHO	MANOEL CORREIA	ZR4
R ANTONIO CORREA	MANOEL CORREIA	ZR4
R FRANCISCO CORREA	MANOEL CORREIA	ZR4
R GERALDO GERVAO	MANOEL CORREIA	ZR4
R ILDEU DOS REIS	MANOEL CORREIA	ZR4
R IOLANDA BARBOSA CORREA	MANOEL CORREIA	ZR4
R JOSÉ CONDÉ DE LIMA	MANOEL CORREIA	ZR4
R JOSE CORREA	MANOEL CORREIA	ZR4
R MANOEL CORREA PINTO	MANOEL CORREIA	ZR4
R NICOLAU EUGENIO	MANOEL CORREIA	ZR4
R PEDRO ASSIS SILVA	MANOEL CORREIA	ZR4
R RAIMUNDO DA COSTA CARVALHO	MANOEL CORREIA	ZR4
R PROFESSORA SUELI PINTO	MANOEL CORREIA	ZR4
R ALCEU CHAGAS DE OLIVEIRA	MOINHOS	ZR3
R DANIEL SALIBA	MOINHOS	ZR3
R DO CRUZEIRO	MOINHOS	ZR3
R FRANCISCO LOBO	MOINHOS	ZC4
R FRANCISCO VIEIRA	MOINHOS	ZR3
R JAIR COSTA	MOINHOS	ZR3
R JOSÉ PAULINO VIEIRA DE LIMA	MOINHOS	ZR3
R MARIA DA CONCEIÇÃO MACHADO	MOINHOS	ZR3
R NEY FRANCO	MOINHOS	ZR3
R OSVALDO LOPES BARBOSA	MOINHOS	ZR3
R ADALGISA AVELAR BASTOS	MORADA DO SOL	ZR3
R ALAIDE BAETA DE ASSIS	MORADA DO SOL	ZR3
R AMERICA RITA GONCALVES	MORADA DO SOL	ZR3
R AMINTAS JUNQUEIRA	MORADA DO SOL	ZC4
R ANTONIO A. DE SOUZA	MORADA DO SOL	ZR3
R ANTONIO LOURENÇO DA SILVA	MORADA DO SOL	ZR3



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Página 49 de 72

Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2010

R ANTONIO PEREIRA CAIXETA	MORADA DO SOL	ZR3
R ARISTIDES REIS	MORADA DO SOL	ZR3
R BENEDITA SIQUEIRA	MORADA DO SOL	ZR3
R CECY PEREZ NASCIMENTO	MORADA DO SOL	ZR3
R CELINA MARIA DE JESUS	MORADA DO SOL	ZR3
R ELPIDIO QUEIROZ (PEIXINHO)	MORADA DO SOL	ZR3
R EXP. SEBASTIAO JOSE NASCIMENTO	MORADA DO SOL	ZR3
R FRANCISCO ANTONIO ALVES	MORADA DO SOL	ZR3
R GERALDO BENTO NETO	MORADA DO SOL	ZR3
R HELENA VIANA	MORADA DO SOL	ZR3
R HUMBERTO RODRIGUES	MORADA DO SOL	ZR3
R JAIME DE SOUZA	MORADA DO SOL	ZR3
R JOAO BARBEIRO	MORADA DO SOL	ZR3
R JOAQUIM ROBERTO FERREIRA	MORADA DO SOL	ZR3
R JOSE BALBINO DE MATOS	MORADA DO SOL	ZR3
R JOSE CAMILO DE OLIVEIRA	MORADA DO SOL	ZR3
R JOSE CARDOSO REZENDE	MORADA DO SOL	ZR3
R JOSE DE SOUZA PINTO	MORADA DO SOL	ZR3
R JOSE FERREIRA ALVES	MORADA DO SOL	ZR3
R JOSÉ MOTA DOS REIS	MORADA DO SOL	ZR3
R MANOEL ROCHA DOS SANTOS	MORADA DO SOL	ZR3
R PEDRO DOS SANTOS	MORADA DO SOL	ZR3
R SEBASTIAO ANTUNES FERREIRA	MORADA DO SOL	ZR3
R SILVIA MAGALHAES CARVALHO	MORADA DO SOL	ZR3
R TEREZA CRISTINA MARZANO FRANCO	MORADA DO SOL	ZR3
R DOMINGOS RAMOS	MORRO DA MINA	ZR3
R DUQUE DE CAXIAS	MORRO DA MINA	ZC4
R JOSE GRANHA	MORRO DA MINA	ZR3
R JOSE LINS DO REGO	MORRO DA MINA	ZR3
R JOSE TOLEDANO	MORRO DA MINA	ZR3
R LUCIA FURTADO	MORRO DA MINA	ZR3
R MARILIA DE DIRCEU	MORRO DA MINA	ZR3
R MAURO NOGUEIRA	MORRO DA MINA	ZR3
R MOACIR MORAIS	MORRO DA MINA	ZR3
R NOSSA SENHORA DA CONCEICAO	MORRO DA MINA	ZC4
R PROFESSOR ALMEIDA	MORRO DA MINA	ZR3
R SERAFIM SANNA	MORRO DA MINA	ZR3
T MARIA BARBARA DE MELO	MORRO DA MINA	ZR3
AL OSORIO AMANCIO	MUSEU	ZR3
AL VIRGILIO SEVERINO RIBEIRO	MUSEU	ZR3
R ALFREDO FELICIANO DOS SANTOS	MUSEU	ZR3
R BRASILIA	MUSEU	ZR3
R CEFISA VIANA	MUSEU	ZC4
R CORONEL CORREIA FIGUEIREDO	MUSEU	ZR3
R DAGMAR FURTADO DE QUEIROZ	MUSEU	ZR3
R DOM SILVERIO	MUSEU	ZR3



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Página 50 de 72

Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2010

R DOUTOR ZEBRAL	MUSEU	ZR3
R ERNESTO GUERRA	MUSEU	ZR3
R FIRMINO LANA	MUSEU	ZR3
R FRANCISCO NASCIMENTO	MUSEU	ZR3
R IRMA RITA TELES	MUSEU	ZR3
R JOAO DOS SANTOS	MUSEU	ZR3
R JOAO VENANCIO BATISTA	MUSEU	ZR3
R MANOEL CARDOSO	MUSEU	ZR3
R MARILIA DE DIRCEU	MUSEU	ZR3
R MARIO ZEBRAL	MUSEU	ZR3
R MIRIM	MUSEU	ZR3
R NOSSA SENHORA DA CONCEICAO	MUSEU	ZC4
R NOSSA SENHORA DE FATIMA	MUSEU	ZR3
R NOSSA SENHORA DO ROSARIO	MUSEU	ZR3
R PADRE LOBO	MUSEU	ZC4
R PROFESSOR MANOEL LINO	MUSEU	ZC4
R QUINCAS ALVES	MUSEU	ZR3
R RUBI	MUSEU	ZR3
R RUTH DE SOUZA	MUSEU	ZR3
R SEBASTIAO MARQUES	MUSEU	ZR3
R VEREADOR GERALDO BITTENCOURT	MUSEU	ZR3
R AMETISTA	NOSSA SRA AUXILIADORA	ZR3
R ANTONIO FERNANDES PEIXOTO FILHO	NOSSA SRA AUXILIADORA	ZR3
R CELSO NOGUEIRA DE MIRANDA	NOSSA SRA AUXILIADORA	ZR3
R JOSE COELHO	NOSSA SRA AUXILIADORA	ZR3
R JOSE GURGEL	NOSSA SRA AUXILIADORA	ZR3
R JOSE MARTINS SIMOES	NOSSA SRA AUXILIADORA	ZR3
R JOSE SILVA CARDOSO	NOSSA SRA AUXILIADORA	ZR3
R OCTAVIO PYRAMO	NOSSA SRA AUXILIADORA	ZR3
R ADOLFO SIQUEIRA	NOSSA SRA DA GUIA	ZR2
R CINCO	NOSSA SRA DA GUIA	ZR2
R DOIS	NOSSA SRA DA GUIA	ZR2
R NOVE	NOSSA SRA DA GUIA	ZR2
R OITO	NOSSA SRA DA GUIA	ZR2
R QUATRO	NOSSA SRA DA GUIA	ZR2
R SEIS	NOSSA SRA DA GUIA	ZR2
R SETE	NOSSA SRA DA GUIA	ZR2
R TRES	NOSSA SRA DA GUIA	ZR2
R UM	NOSSA SRA DA GUIA	ZR2
R BENEDITO TAVARES LELLIS	NOSSA SENHORA DA PAZ	ZR3
R ISA RODRIGUES MILAGRES	NOSSA SENHORA DA PAZ	ZR3
R JOAO FERREIRA	NOSSA SENHORA DA PAZ	ZR3
R JOSE BRASILIANO PEIXOTO	NOSSA SENHORA DA PAZ	ZR3
R JOSE GERALDO FILHO	NOSSA SENHORA DA PAZ	ZR3
R JOSEFINA MARTINS	NOSSA SENHORA DA PAZ	ZR3
R MOACIR PEREIRA LEMOS	NOSSA SENHORA DA PAZ	ZR3



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Página 51 de 72

Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2010

R NOSSA SENHORA DA PAZ	NOSSA SENHORA DA PAZ	ZR3
R ANTONIO AURELIANO RESENDE	OSCAR CORREIA	ZC4
R EDA MIRANDA VASCONCELOS	OSCAR CORREIA	ZR3
R FRANCISCA MALVINA DE REZENDE	OSCAR CORREIA	ZR3
R FRANCISCO TAVARES MAGALHAES	OSCAR CORREIA	ZR3
R MARIA ODESIA VIEIRA	OSCAR CORREIA	ZR3
R MARIO UBIRAJARA BRANDAO	OSCAR CORREIA	ZR3
R OTAVIANO FERREIRA OLIVEIRA	OSCAR CORREIA	ZR3
R BRAULIO ROCHA	PARQUE DAS ACACIAS	ZR3
R CONCEICAO CIPRIANO TAVARES	PARQUE DAS ACACIAS	ZR3
R GENY REZENDE	PARQUE DAS ACACIAS	ZR3
R IVAN ALVES DE LIMA	PARQUE DAS ACACIAS	ZR3
R MARCUS LUCIANO FERREIRA DE ARAUJO	PARQUE DAS ACACIAS	ZR3
R RUTH MANSO DE VASCONCELOS	PARQUE DAS ACACIAS	ZR3
R ARICIMIRO ANTUNES	PARQUE DOS FERROVIARIOS	ZR3
R AMAURI ANTUNES CAMPOS	PARQUE DOS FERROVIARIOS	ZR3
R ENIO GOMES DA SILVA	PARQUE DOS FERROVIARIOS	ZR3
R JACY DE OLIVEIRA	PARQUE DOS FERROVIARIOS	ZR3
R JAIME DA SILVA	PARQUE DOS FERROVIARIOS	ZR3
R MARIA MAMEDE	PARQUE DOS FERROVIARIOS	ZR3
R MARIA ROSA CRUZ	PARQUE DOS FERROVIARIOS	ZR3
R ROBERTO SANTOS ROSA	PARQUE DOS FERROVIARIOS	ZR3
R SONIA MARIA RODRIGUES	PARQUE DOS FERROVIARIOS	ZR3
AV DONA MANINHA JUNQUEIRA	PAULO VI	ZR3
AV EXP. JOSE NASCIMENTO CAMPOS	PAULO VI	ZR3
AV GENI PIRES FERREIRA	PAULO VI	ZR3
AV GERALDO PLAZA	PAULO VI	ZC5
AV JOSE GUILHERME SOBRINHO	PAULO VI	ZC4
AV MARIA DOS REIS DAMASCENO	PAULO VI	ZR3
AV OSORIO JOSE DA SILVA	PAULO VI	ZC4
AV PEDRO CELESTINO NEPOMUCENO	PAULO VI	ZR3
AV RENE MARQUES DA COSTA	PAULO VI	ZR3
AV VEREADOR JUQUITA VIEIRA	PAULO VI	ZR3
R AMAURI DE SOUZA	PAULO VI	ZR3
R ANTONIO DE CASTRO	PAULO VI	ZR3
R ARI NOGUEIRA	PAULO VI	ZR3
R BENJAMIN LANA DA SILVA	PAULO VI	ZR3
R CALIXTO ATANAZIO CHAVES	PAULO VI	ZR3
R CARLOS DIOGENES BAETA	PAULO VI	ZR3
R CECILIA AUXILIADORA CANDIDA	PAULO VI	ZR3
R CONSTANTINO ANTUNES FERREIRA	PAULO VI	ZR3
R DEMOSTHENES AUGUSTO	PAULO VI	ZR3
R EDMUNDO RODRIGUES	PAULO VI	ZR3
R EDUARDO SALGADO	PAULO VI	ZR3
R ELOI TEIXEIRA DE OLIVEIRA	PAULO VI	ZR3
R ELOISIO FELICIO DUTRA	PAULO VI	ZR3



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Página 52 de 72

Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2010

R ERLEI RODRIGUES PEREIRA	PAULO VI	ZR3
R EURICO RIBEIRO	PAULO VI	ZR3
R EXPEDICIONARIO TENENTE MESSIAS	PAULO VI	ZR3
R GALDINO ESTEVES DE MELO	PAULO VI	ZR3
R HAROLDO AUGUSTO DE RESENDE	PAULO VI	ZR3
R HENRIQUE DUARTE DE OLIVEIRA	PAULO VI	ZR3
R JAIR DA ROCHA VIEIRA	PAULO VI	ZR3
R JAIR DOS SANTOS	PAULO VI	ZR3
R JOAO DA MATA PEREIRA GUIMARAES	PAULO VI	ZR3
R JOAO EPIFANIO DE SOUZA	PAULO VI	ZR3
R JOAO MARTINS PEREIRA	PAULO VI	ZR3
R JORNALISTA ALVARO PRADO	PAULO VI	ZR3
R JOSE DE FREITAS PEREIRA	PAULO VI	ZR3
R JOSE DE OLIVEIRA	PAULO VI	ZR3
R JOSE DE OLIVEIRA LIMA	PAULO VI	ZR3
R JOSE ILIDIO	PAULO VI	ZR3
R JOSE LEITE SOARES	PAULO VI	ZR3
R JOSE REIS COUTINHO	PAULO VI	ZR3
R JOSE SOARES PECHINCHA	PAULO VI	ZR3
R JOSE VALENTIM CARDOSO	PAULO VI	ZR3
R JUCA BARBEIRO	PAULO VI	ZR3
R MARIA AUGUSTA BAETA FRANCO	PAULO VI	ZR3
R MARIA DAMAZIO DE FARIA	PAULO VI	ZR3
R MARIA LUIZA DE ALENCAR	PAULO VI	ZR3
R OTTO RALEMADHA RODRIGUES	PAULO VI	ZR3
R PALMIRO MENDES	PAULO VI	ZR3
R PAULO GOYATA ALBANESE	PAULO VI	ZR3
R PAULO LAPORTE	PAULO VI	ZR3
R PROFESSORA LEILA MAFUZ	PAULO VI	ZR3
R SAUL AUGUSTO	PAULO VI	ZR3
R SEBASTIANA SOARES	PAULO VI	ZR3
R SEBASTIAO DA CUNHA LOPES	PAULO VI	ZR3
R SILVINO RODRIGUES DE ALMEIDA	PAULO VI	ZR3
R SILVIO FELICIO	PAULO VI	ZR3
R TITITO MARTINS	PAULO VI	ZR3
R VITOR ELOY	PAULO VI	ZR3
R WALDEMAR PEREIRA DA COSTA	PAULO VI	ZR3
R WANDA DAIRELL DE LIMA	PAULO VI	ZR3
R ZE PRETINHO	PAULO VI	ZR3
AL BENEDITO BENTO MORAIS	PROGRESSO	ZR3
AL CONCEIÇÃO DE ASSIS MORAES	PROGRESSO	ZR3
AL INACIO PINHEIRO	PROGRESSO	ZR3
R ALAGOAS	PROGRESSO	ZR3
R ALIPIO FERREIRA	PROGRESSO	ZR3
R AMAZONAS	PROGRESSO	ZC4
R ANTONIO MILAGRES	PROGRESSO	ZR3



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Página 53 de 72

Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2010

R AZEVIR MAXIMIANO DE MOURA	PROGRESSO	ZR3
R BENJAMIM GRANHA	PROGRESSO	ZR3
R CEARA	PROGRESSO	ZR3
R CRISTOVAO DE SENA	PROGRESSO	ZR3
R EQUADOR	PROGRESSO	ZR3
R EXPEDICIONARIO JOSE EUGENIO	PROGRESSO	ZR3
R FERNAO DIAS PAES LEME	PROGRESSO	ZR3
R FRANCISCO LOBO	PROGRESSO	ZC4
R FRANCISCO LOURENCO BARROS	PROGRESSO	ZR3
R FUAD NASCIF	PROGRESSO	ZR3
R JOAO JOSE DE FARIA	PROGRESSO	ZR3
R JOEMIR FARIA	PROGRESSO	ZC4
R JOSE DO PATROCINIO	PROGRESSO	ZR3
R JOSE FELIPE DOS REIS	PROGRESSO	ZR3
R JOSE MARTINS EUGENIO	PROGRESSO	ZR3
R LYCURGO ARAUJO	PROGRESSO	ZR3
R MANOEL ARAUJO	PROGRESSO	ZR3
R MARANHÃO	PROGRESSO	ZR3
R MARIANA RESENDE	PROGRESSO	ZR3
R MATO GROSSO	PROGRESSO	ZR3
R MIGUEL GARCIA	PROGRESSO	ZR3
R ODIR MARTINS	PROGRESSO	ZR3
R OLEGARIO PINTO	PROGRESSO	ZR3
R OSCAR REINALDO	PROGRESSO	ZR3
R PARA	PROGRESSO	ZR3
R PAULO FERREIRA MAIA	PROGRESSO	ZR3
R PIAUI	PROGRESSO	ZR3
R POLIBIO AUGUSTO RESENDE	PROGRESSO	ZR3
R ROMULO CESAR SAMPAIO	PROGRESSO	ZR3
R TOMAZ ANTONIO GONZAGA	PROGRESSO	ZR3
R TOME DE SOUZA	PROGRESSO	ZR3
R URGEL BERALDO	PROGRESSO	ZR3
R VICTOR MARTELETO	PROGRESSO	ZR3
T JOAO JOSE FARIA	PROGRESSO	ZR3
R ALAN KARDEC	QUELUZ	ZR2
R ARY TATU	QUELUZ	ZR2
R BELVEDERE	QUELUZ	ZR3
R BERNARDO GUIMARAES	QUELUZ	ZR3
R BEZERRA DE MENEZES	QUELUZ	ZR2
R CAMOES	QUELUZ	ZR3
R CAMPO INDEPENDENTE	QUELUZ	ZR3
R CARIJOS	QUELUZ	ZR3
R CASTILHO LISBOA	QUELUZ	ZR3
R CELSO RACIOPI	QUELUZ	ZR3
R DA FEB	QUELUZ	ZR3
R DAVI THOMAS DIAS	QUELUZ	ZR3



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Página 54 de 72

Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2010

R DONA MARIANA GUIMARAES	QUELUZ	ZR2
R DOS VICENTINOS	QUELUZ	ZR2
R ECA DE QUEIROS	QUELUZ	ZR2
R EXPEDICIONARIO WILSON DE LIMA	QUELUZ	ZR2
R FELIPE CAMARAO	QUELUZ	ZR2
R FERNANDES LEO	QUELUZ	ZR3
R GUERRA JUNQUEIRA	QUELUZ	ZR3
R HERONDINO DE SOUZA	QUELUZ	ZR3
R ILIDIA SA FORTES DUTRA	QUELUZ	ZR3
R INCONFIDENTES	QUELUZ	ZR3
R IZIDORO CARDOSO	QUELUZ	ZR3
R JOÃO FELISBERTO DOS REIS	QUELUZ	ZR3
R MACHADO DE ASSIS	QUELUZ	ZR3
R MARECHAL MASCARENHAS DE MORAES	QUELUZ	ZR3
R MARIA QUITERIA	QUELUZ	ZR3
R MARTINHO LUTERO	QUELUZ	ZR3
R MONSENHOR HORTA	QUELUZ	ZR3
R MONTE CASTELO	QUELUZ	ZR3
R MONTEIRO LOBATO	QUELUZ	ZR2
R SARGENTO DIAS	QUELUZ	ZR2
R VIDAL NEGREIROS	QUELUZ	ZR3
R GUMERCINDO ALVES DE OLIVEIRA	QUINTA DAS FLORES	ZR1
R MONTEIRO DE BARROS	QUINTA DAS FLORES	ZR1
R PROFESSORA EDA LUCIA	QUINTA DAS FLORES	ZR1
R PROFESSORA JULIA MIRANDA	QUINTA DAS FLORES	ZR1
R UM	QUINTAS DA ESTRADA REAL	ZR2
R ANTONIO CARLOS	RANCHO NOVO	ZR2
R ANTONIO DAMASCENO	RANCHO NOVO	ZR2
R FIRMINO JOSE	RANCHO NOVO	ZR2
R FRANCISCO ANDRE	RANCHO NOVO	ZR2
R JOAQUIM MARTINS	RANCHO NOVO	ZR2
R JOSE DOS ANJOS	RANCHO NOVO	ZR2
R JOSE FELIPE	RANCHO NOVO	ZR2
R JOSE MARTINS	RANCHO NOVO	ZR2
R MANOEL ANTONIO	RANCHO NOVO	ZR2
R MARIA JOSE GOMES DE MOURA	RANCHO NOVO	ZR2
R ACRISIO MENINO DE JESUS	REAL DE QUELUZ	ZR3
R ALDERICO DOS SANTOS	REAL DE QUELUZ	ZR3
R CORJESUS DA CONCEICAO MACHADO	REAL DE QUELUZ	ZR3
R DANIEL SALIBA	REAL DE QUELUZ	ZR3
R DJALMA DUARTE	REAL DE QUELUZ	ZR3
R ERMELINDA DE JESUS CHAVES	REAL DE QUELUZ	ZR3
R FANY ANDRIONE BARBOSA	REAL DE QUELUZ	ZR3
R GERALDO OTONI COSTA	REAL DE QUELUZ	ZR3
R GUMERCINDO LUCAS	REAL DE QUELUZ	ZR3
R JACY TAVARES FERREIRA	REAL DE QUELUZ	ZR3



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Página 55 de 72

Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2010

R JOSE GERALDO PORTO	REAL DE QUELUZ	ZR3
R JOSE GOMES	REAL DE QUELUZ	ZR3
R JOSE MENDES	REAL DE QUELUZ	ZR3
R LAIS COSTA FRANCISCO	REAL DE QUELUZ	ZR3
R MARIA RAIMUNDA PIMENTA	REAL DE QUELUZ	ZR3
R VIRGINIA PAULA DALINCOURT	REAL DE QUELUZ	ZR3
R SIDNEY JOSE DE MELO	RECANTO DA HIPICA	ZR2
AL DAS ACACIAS	RECANTO DOS COLIBRIS	ZR1
AL DAS AZALEIAS	RECANTO DOS COLIBRIS	ZR1
AL DAS CAMELIAS	RECANTO DOS COLIBRIS	ZR1
AL DAS GARDENIAS	RECANTO DOS COLIBRIS	ZR1
AL DAS MAGNOLIAS	RECANTO DOS COLIBRIS	ZR1
AL DAS MANACAS	RECANTO DOS COLIBRIS	ZR1
AL DAS PAINEIRAS	RECANTO DOS COLIBRIS	ZR1
AL DOS FLAMBOYANTS	RECANTO DOS COLIBRIS	ZR1
AL DOS IPES AMARELOS	RECANTO DOS COLIBRIS	ZR1
AL DOS JACARANDAS	RECANTO DOS COLIBRIS	ZR1
AV DAS CASTANHEIRAS	RECANTO DOS COLIBRIS	ZR1
R FERNANDO CAMPOLINA MAIA	RECANTO DOS COLIBRIS II	ZR1
R JOSE HARLEY DE PAULA	RECANTO DOS COLIBRIS II	ZR1
R OSTIL RODRIGUES DE OLIVEIRA	RECANTO DOS COLIBRIS II	ZR1
PR MARIQUINHAS FRANCO	ROCHEDO	ZR3
R AGENOR PEIXOTO	ROCHEDO	ZR3
R ALBERTO BALBINO DE SOUZA	ROCHEDO	ZR3
R ALCEU CHAGAS DE OLIVEIRA	ROCHEDO	ZR3
R AMERICA RITA DE CARVALHO	ROCHEDO	ZR3
R ANTONIO DECORT	ROCHEDO	ZR3
R ANTONIO REIS	ROCHEDO	ZR3
R BENEDITO RIBEIRO MENDES	ROCHEDO	ZR3
R DAGMAR SIQUEIRA	ROCHEDO	ZR3
R EDER FRANCO	ROCHEDO	ZR3
R EURIDES GONCALVES DA CUNHA	ROCHEDO	ZR3
R FRANCISCO LOBO	ROCHEDO	ZC4
R FRANCISCO LUIZ	ROCHEDO	ZR3
R GERALDO PINTO DE SOUZA	ROCHEDO	ZR3
R ITO ALVES	ROCHEDO	ZR3
R JOAO AUGUSTO DE OLIVEIRA	ROCHEDO	ZR3
R JOSE BENEDITO DA COSTA	ROCHEDO	ZR3
R JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA	ROCHEDO	ZR3
R JOSE GOMES LANA	ROCHEDO	ZR3
R JOSE PEDROSO DE OLIVEIRA	ROCHEDO	ZR3
R JOSE PERPETUO FERNANDES	ROCHEDO	ZR3
R JOSE VITORINO DO NASCIMENTO	ROCHEDO	ZR3
R LEVINDO LANA DA SILVA	ROCHEDO	ZR3
R LUIZ GONZAGA DE MORAIS	ROCHEDO	ZR3
R MARIA ANTONIA MORAIS	ROCHEDO	ZR3



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Página 56 de 72

Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2010

R MARILIA BERNARDINA LOBO	ROCHEDO	ZR3
R OLEVINO TOLENTINO DUARTE	ROCHEDO	ZR3
R PEDRO JOSE DE CARVALHO	ROCHEDO	ZR3
R SIDNEY MOREIRA DIAS	ROCHEDO	ZR3
R TEREZINHA REIS FERREIRA	ROCHEDO	ZR3
R VEREADOR LEO FRANCO	ROCHEDO	ZR3
R VIVALDO PAULINO VIEIRA	ROCHEDO	ZR3
AL ARACI DAMAZIO DE OLIVEIRA	ROSARIO	ZR3
AV JOAO PESSOA	ROSARIO	ZR3
R EXPEDICIONARIO AQUILES BRAGA	ROSARIO	ZR3
R AMARO RIBEIRO	ROSARIO	ZR3
R ANTONIO DE ALBUQUERQUE BRANDAO	ROSARIO	ZR3
R APRIGIO ANDRADE	ROSARIO	ZR3
R ARTUR LOPES FERREIRA	ROSARIO	ZR3
R ASSIS ANDRADE	ROSARIO	ZC3
R BARAO DE COROMANDEL	ROSARIO	ZC3
R CAETANO BRAGA	ROSARIO	ZR3
R CARLOS	ROSARIO	ZR3
R NOGUEIRA COELHO	ROSARIO	ZR3
R PIMENTEL SALGADO	ROSARIO	ZR3
R QUINZE DE NOVEMBRO	ROSARIO	ZR3
R SANTA APOLONIA	ROSARIO	ZR3
R SETE DE SETEMBRO	ROSARIO	ZR3
R SILVA JARDIM	ROSARIO	ZR3
T DELPHO BIAGIONI	ROSARIO	ZR3
PRAÇA ASTOR VIANA	SAGRADO CORACAO DE JESUS	ZR3
R ALICE MARIA	SAGRADO CORACAO DE JESUS	ZR3
R ARISTIDES FARIA SOUZA	SAGRADO CORACAO DE JESUS	ZR3
R BENEDITO TAVARES LELLIS	SAGRADO CORACAO DE JESUS	ZR3
R CRISTIANO NOGUEIRA	SAGRADO CORACAO DE JESUS	ZR3
R DOUTOR TAGIDES FERREIRA	SAGRADO CORACAO DE JESUS	ZR3
R ELIR JOSE DOS SANTOS	SAGRADO CORACAO DE JESUS	ZR3
R ESMERALDA	SAGRADO CORACAO DE JESUS	ZR3
R GERALDO TEIXEIRA LANA	SAGRADO CORACAO DE JESUS	ZR3
R GILMAR EUSTÁCIO GONÇALVES	SAGRADO CORACAO DE JESUS	ZR3
R IOLANDA MEIRELES	SAGRADO CORACAO DE JESUS	ZR3



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Página 57 de 72

Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2010

R ISA RODRIGUES MILAGRES	SAGRADO CORACAO DE JESUS	ZR3
R JOAO BADOIA	SAGRADO CORACAO DE JESUS	ZR3
R JOAO FERREIRA	SAGRADO CORACAO DE JESUS	ZR3
R JOAO FORTUNATO SILVA	SAGRADO CORACAO DE JESUS	ZR3
R JOAO XXIII	SAGRADO CORACAO DE JESUS	ZR3
R JOAQUIM SANTANA DA SILVA	SAGRADO CORACAO DE JESUS	ZR3
R JOSE BRASILIANO PEIXOTO	SAGRADO CORACAO DE JESUS	ZR3
R JOSE GERALDO FILHO	SAGRADO CORACAO DE JESUS	ZR3
R JOSEFINA MARTINS	SAGRADO CORACAO DE JESUS	ZR3
R MARIA JOSÉ DE SOUZA	SAGRADO CORACAO DE JESUS	ZR3
R MOACIR LEMOS	SAGRADO CORACAO DE JESUS	ZR3
R NEUZA DE MATOS	SAGRADO CORACAO DE JESUS	ZR3
R NOSSA SENHORA DA PAZ	SAGRADO CORACAO DE JESUS	ZR3
R OCILIO FERREIRA GONCALVES	SAGRADO CORACAO DE JESUS	ZR3
R SANDOVAL CHAVES	SAGRADO CORACAO DE JESUS	ZR3
R SANTOS DUMONT	SAGRADO CORACAO DE JESUS	ZR3
R SÃO DOMINGOS	SAGRADO CORACAO DE JESUS	ZR3
R SIMÕES	SAGRADO CORACAO DE JESUS	ZR3
R SOTERO DA ROCHA	SAGRADO CORACAO DE JESUS	ZR3
R VICENTE ANGELICO	SAGRADO CORACAO DE JESUS	ZR3
T JOSE HENRIQUES SOARES	SAGRADO CORACAO DE JESUS	ZR3
T SANDOVAL CHAVES	SAGRADO CORACAO DE JESUS	ZR3
AV JOSE FERREIRA RESENDE	SANTA CRUZ	ZR3
BC EMILIA MARCELINA	SANTA CRUZ	ZR3
BC FRANCISCO DUTRA DE REZENDE	SANTA CRUZ	ZR3
BC JORGE MIGUEL DE RESENDE	SANTA CRUZ	ZR3
BC MARIA DA GLORIA DIAS RIBEIRO	SANTA CRUZ	ZR3
R ALBERTINA RAMALHO BRAGA	SANTA CRUZ	ZR3



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Página 58 de 72

Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2010

R ALFA	SANTA CRUZ	ZR3
R ASTOLFO RODRIGUES PEREIRA	SANTA CRUZ	ZR3
R CANDIDO DE QUEIROZ	SANTA CRUZ	ZR3
R CAROLINA CHAVES	SANTA CRUZ	ZR3
R CONGONHAS	SANTA CRUZ	ZR3
R DELTA	SANTA CRUZ	ZR3
R EDSON EUGENIO	SANTA CRUZ	ZR3
R EMANUEL HOELZLE	SANTA CRUZ	ZR3
R EMILIA MARCELINA	SANTA CRUZ	ZR3
R FRANCISCO AZEVEDO	SANTA CRUZ	ZR3
R FRANCISCO DE ABREU	SANTA CRUZ	ZR3
R FREDERICO OZANAN	SANTA CRUZ	ZR3
R GILDO BENTO SILVA	SANTA CRUZ	ZR3
R HERMILIO RODRIGUES PEREIRA	SANTA CRUZ	ZR3
R ISAURA FERREIRA	SANTA CRUZ	ZR3
R JAIME SIQUEIRA	SANTA CRUZ	ZR3
R JOAO AUGUSTO DA SILVA	SANTA CRUZ	ZR3
R JORGE MIGUEL	SANTA CRUZ	ZR3
R JOSE ANICETO	SANTA CRUZ	ZR3
R JOSE AUGUSTO	SANTA CRUZ	ZR3
R JOSE GONZAGA SOUZA	SANTA CRUZ	ZR3
R JOSE PAULO SILVEIRA	SANTA CRUZ	ZR3
R JOSE VIEIRA	SANTA CRUZ	ZR3
R LUIZ OLIVIER FRICHE	SANTA CRUZ	ZR3
R MARIA DA GLORIA DIAS RIBEIRO	SANTA CRUZ	ZR3
R MARIA IMACULADA BAETA QUEIROZ	SANTA CRUZ	ZR3
R MARIA TEREZA PINTO	SANTA CRUZ	ZR3
R MARIANA CAROLINA MACHADO	SANTA CRUZ	ZR3
R RAIMUNDO DE FREITAS	SANTA CRUZ	ZR3
R ROGERIO RETTORE	SANTA CRUZ	ZR3
R ROMEU PEREIRA SILVA	SANTA CRUZ	ZR3
R SEBASTIAO ELIZEU	SANTA CRUZ	ZR3
R TIAO GARRINCHA	SANTA CRUZ	ZR3
R WELLINGTON MEIRELES	SANTA CRUZ	ZR3
RD BR 040	SANTA CRUZ	ZUM
T JOAO BERNARDO	SANTA CRUZ	ZR3
T ROGERIO RETTORE	SANTA CRUZ	ZR3
T ROMEU PEREIRA SILVA	SANTA CRUZ	ZR3
T SEBASTIAO ELIZEU	SANTA CRUZ	ZR3
AL OSORIO AMANCIO	SANTA EFIGENIA	ZR4
PR SAO JOSE	SANTA EFIGENIA	ZR4
R BARAO DE SUASSUI	SANTA EFIGENIA	ZC3
R BELEM	SANTA EFIGENIA	ZR4
R CAPITAO HENRIQUE ALBUQUERQUE	SANTA EFIGENIA	ZR4
R CEL JOSE ANTONIO MENDONCA	SANTA EFIGENIA	ZR4
R CEL SILVERIO NOGUEIRA COELHO	SANTA EFIGENIA	ZR4



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Página 59 de 72

Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2010

R DOM HELVECIO	SANTA EFIGENIA	ZR4
R FREI LEOPOLDO	SANTA EFIGENIA	ZR4
R HENRIQUE DOS SANTOS	SANTA EFIGENIA	ZR4
R INDIANOPOLIS	SANTA EFIGENIA	ZR4
R ITACAMBIRA	SANTA EFIGENIA	ZR4
R CORONEL JOAO CANDIDO	SANTA EFIGENIA	ZR4
R MONTE BRANCO	SANTA EFIGENIA	ZR4
R MONTREAL	SANTA EFIGENIA	ZR4
R PETRONILIA DE OLIVEIRA	SANTA EFIGENIA	ZR4
R PIO XII	SANTA EFIGENIA	ZR4
R QUARENTA E DOIS	SANTA EFIGENIA	ZR4
R SANTA CECILIA	SANTA EFIGENIA	ZR4
R SANTA EFIGENIA	SANTA EFIGENIA	ZR3
R SAO VICENTE DE PAULO	SANTA EFIGENIA	ZR4
R SESSENTA E QUATRO	SANTA EFIGENIA	ZR4
T ALIPIO DOS SANTOS	SANTA EFIGENIA	ZR4
T JULIA DELFINO	SANTA EFIGENIA	ZR4
T FRANCISCO PIO	SANTA EFIGENIA	ZR4
AV JOSE FERREIRA RESENDE	SANTA LUZIA	ZR3
R ALFREDO GANIME	SANTA LUZIA	ZR3
R RAIMUNDO FRANCISCO EVANGELISTA	SANTA LUZIA	ZR3
R ENGENHEIRO ARISTIDES CUNHA	SANTA LUZIA	ZR3
R JOSE PIO	SANTA LUZIA	ZR3
R MAESTRO ABILIO DIAS	SANTA LUZIA	ZR3
R THEREZINHA MARZANO	SANTA LUZIA	ZR3
ET LEORNINDO SANTOS	SANTA MARIA	ZR3
R ABILIO FERREIRA DE REZENDE	SANTA MARIA	ZR3
R APOLINARIO CORREIA	SANTA MARIA	ZR3
R DEODATO FERREIRA DA SILVA	SANTA MARIA	ZR3
R DINORAH RODRIGUES PEREIRA	SANTA MARIA	ZR3
R DIONIZIO LOPES DE CARVALHO	SANTA MARIA	ZR3
R JAIR BIANCHETTI	SANTA MARIA	ZR3
R LUIZ DE SOUZA QUEIROZ	SANTA MARIA	ZR3
R LUIZ GONCALVES DE OLIVEIRA	SANTA MARIA	ZR3
R MARIA DAS GRACAS SIMOES DE RESENDE	SANTA MARIA	ZR3
R MONSENHOR BARRETO	SANTA MARIA	ZC4
R NAIR FERNANDES RAMOS	SANTA MARIA	ZR3
R ORTEN ODAIR DE OLIVEIRA	SANTA MARIA	ZR3
R OSMAR GOMES RESENDE	SANTA MARIA	ZR3
R OTAVIO ANGELO RESENDE	SANTA MARIA	ZR3
R OTO DE ASSIS ZEBRAL	SANTA MARIA	ZR3
R PROFESSORA MARIA DO AMOR DIVINO PEREIRA	SANTA MARIA	ZR3
R ROSINO JOSE GOMES	SANTA MARIA	ZR3
R UBALDINA CLARA FARIA	SANTA MARIA	ZR3



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Página 60 de 72

Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2010

R WILSON JORGE MAFUZ	SANTA MARIA	ZR3
AL JAIR PENA DE RESENDE	SANTA MATILDE	ZR3
AV JOAO EVANGELISTA	SANTA MATILDE	ZC4
AV PROFESSOR JOSE GANIME	SANTA MATILDE	ZR3
AV SANTA MATILDE	SANTA MATILDE	ZC5
PR ALFREDO BENTO	SANTA MATILDE	ZR3
PR JOSE SILVESTRE DE FREITAS	SANTA MATILDE	ZR3
R ADEMAR BRUNO DE CARVALHO	SANTA MATILDE	ZR3
R ADELINA AMARAL	SANTA MATILDE	ZR3
R ALFREDO ELIAS MAFUZ	SANTA MATILDE	ZC4
R ANA DE CASTRO	SANTA MATILDE	ZR3
R ANCHIETA	SANTA MATILDE	ZR3
R ANTONIO PETRONILHO DA SILVA	SANTA MATILDE	ZR3
R APARECIDA	SANTA MATILDE	ZR3
R ARISTIDES FRANCISCO PINTO	SANTA MATILDE	ZR3
R BEATRIZ	SANTA MATILDE	ZR3
R BOM PASTOR	SANTA MATILDE	ZR3
R CAPITAO FURTADO	SANTA MATILDE	ZR3
R CARLOS AMORIM	SANTA MATILDE	ZR3
R CASSIANO PEREIRA	SANTA MATILDE	ZR3
R CORNELIO GRANHA	SANTA MATILDE	ZR3
R ETELVINA DE LIMA	SANTA MATILDE	ZR3
R FRANCISCO FERNANDES COSTA	SANTA MATILDE	ZR3
R HUGO AMARAL BHERING	SANTA MATILDE	ZR3
R INES SALATIEL	SANTA MATILDE	ZR3
R IRMA LOURDES	SANTA MATILDE	ZR3
R IRMA SHEILA	SANTA MATILDE	ZR3
R JOAO DAMASCENO GODOY	SANTA MATILDE	ZR3
R JOSE APOLINARIO SOBRINHO	SANTA MATILDE	ZR3
R JOSE FELISBERTO	SANTA MATILDE	ZR3
R LEIBENITZ DOS ANJOS	SANTA MATILDE	ZR3
R MARECHAL DEODORO	SANTA MATILDE	ZR3
R MARIA AMELIA	SANTA MATILDE	ZR3
R MARIA AUGUSTA	SANTA MATILDE	ZR3
R MARIA EULALIA	SANTA MATILDE	ZR3
R MARIA JOSE	SANTA MATILDE	ZR3
R MAURICIO ALBUQUERQUE	SANTA MATILDE	ZR3
R MERCIA VERDOLIM CAIXETA	SANTA MATILDE	ZR3
R OLGA BHERING	SANTA MATILDE	ZR3
R QUINTINO BOCAIUVA	SANTA MATILDE	ZC5
R ROMEU GUIMARAES	SANTA MATILDE	ZR3
R RUBENS AMARAL	SANTA MATILDE	ZR3
R SAO BENEDITO	SANTA MATILDE	ZR3
R SAO FRANCISCO	SANTA MATILDE	ZR3
R TUFI NASCIF	SANTA MATILDE	ZR3
R WASHINGTON LUIZ LOPES DA SILVA	SANTA MATILDE	ZR3



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Página 61 de 72

Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2010

R ALMERINDA BARBOSA NETO	SANTA ROSA	ZR3
R JACY SANTANA RABELO	SANTA ROSA	ZR3
R JOAO VITOR DA CUNHA	SANTA ROSA	ZR3
R MARIA JOANA	SANTA ROSA	ZR3
R ROBERTO DIAS DA SILVA	SANTA ROSA	ZR3
R APARECIDA BENJAMIN	SANTA TEREZINHA	ZR3
R CAROLINA AUGUSTA DE REZENDE	SANTA TEREZINHA	ZR3
R JAIME SIQUEIRA	SANTA TEREZINHA	ZR3
R JOSE PAULO SILVEIRA	SANTA TEREZINHA	ZR3
R LUIZ OLIVIER FRICHE	SANTA TEREZINHA	ZR3
R MARIA CAROLINA MACHADO	SANTA TEREZINHA	ZR3
R MOACIR PEDRO DE ASSIS NOGUEIRA	SANTA TEREZINHA	ZR3
R OLIMPIO DE PAULA RIBEIRO	SANTA TEREZINHA	ZR3
R RAIMUNDO DE FREITAS	SANTA TEREZINHA	ZR3
R VEREADOR HERMILIO PEREIRA	SANTA TEREZINHA	ZR3
R VEREADOR JOÃO LUTH PEREIRA	SANTA TEREZINHA	ZR3
R VEREADOR JOSE EUSTAQUIO DE SOUZA DIAS	SANTA TEREZINHA	ZR3
R WELLINGTON MEIRELES	SANTA TEREZINHA	ZR3
RODOVIA BR 040	SANTA TEREZINHA	ZUM
R ARLINDO PEDRO DA SILVA	SANTO AGOSTINHO	ZR3
R CID FRANCO	SANTO AGOSTINHO	ZR3
R DOUTOR DIMAS PENA	SANTO AGOSTINHO	ZR3
R EXPEDICIONARIO JOSÉ FERREIRA	SANTO AGOSTINHO	ZR3
R FRANCISCO TEREZA DA COSTA	SANTO AGOSTINHO	ZR3
R FORTUNATO LOBO LEITE	SANTO AGOSTINHO	ZR3
R GERALDO FRANCISCO DA SILVA	SANTO AGOSTINHO	ZR3
R GERALDO MELILLO BRANDAO	SANTO AGOSTINHO	ZR3
R PADRE HERMANO JOSÉ FERREIRA	SANTO AGOSTINHO	ZR3
R HORACIO SANTANA	SANTO AGOSTINHO	ZR3
R JOSE FRANCISCO DA SILVA	SANTO AGOSTINHO	ZR3
R JOSE MARTINHO PEREIRA	SANTO AGOSTINHO	ZR3
R JOSE MARTINS PEREIRA	SANTO AGOSTINHO	ZR3
R MADALENA REZENDE CHAVES	SANTO AGOSTINHO	ZR3
R MOACIR JOSE DE OLIVEIRA SOUZA	SANTO AGOSTINHO	ZR3
R NAZIRA GANIME RIBEIRO	SANTO AGOSTINHO	ZR3
R OSCAR PEREIRA FONSECA	SANTO AGOSTINHO	ZR3
R OSVALDO VIEIRA	SANTO AGOSTINHO	ZR3
R SILVIA RAURA UGAZ	SANTO AGOSTINHO	ZR3
R TEREZINHA MARIA MARQUES	SANTO AGOSTINHO	ZR3
R TEREZINHA MARIA MEIRELES	SANTO AGOSTINHO	ZR3
PR JOSE FERREIRA	SANTO ANTONIO	ZR3
PR MADRE TERESA GRILLO MICHEL	SANTO ANTONIO	ZR3
PR POLICARPO LELIS	SANTO ANTONIO	ZR3
PR SANTO ANTONIO	SANTO ANTONIO	ZR3
R ADAO FRANCISCO DA SILVA	SANTO ANTONIO	ZR3



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Página 62 de 72

Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2010

R AUGUSTO ABRANCHES DE PAIVA	SANTO ANTONIO	ZR3
R AUGUSTO LELIS	SANTO ANTONIO	ZR3
R CAPITAO OLEGARIO	SANTO ANTONIO	ZR3
R CID DUTRA	SANTO ANTONIO	ZR3
R COMENDADOR BAETA NEVES	SANTO ANTONIO	ZC3
R CORONEL JOAO GOMES	SANTO ANTONIO	ZC4
R DOM JOAO VI	SANTO ANTONIO	ZR3
R DOUTOR FORJAZ DE LACERDA	SANTO ANTONIO	ZR3
R FRANCISCO LOBO	SANTO ANTONIO	ZC4
R FUAD NASCIF	SANTO ANTONIO	ZR3
R PROFESSOR JAIR NORONHA	SANTO ANTONIO	ZR3
R JOAO AUGUSTO DA COSTA	SANTO ANTONIO	ZR3
R JOAQUIM BAETA NEVES	SANTO ANTONIO	ZR3
R JORGE ELIAS MAFUZ	SANTO ANTONIO	ZR3
R JORGE ZACARIAS MAFUZ	SANTO ANTONIO	ZR3
R JOSE FELICIO CARDOSO	SANTO ANTONIO	ZR3
R LUIZ CONDE	SANTO ANTONIO	ZR3
R MARIA DAS GRAÇAS	SANTO ANTONIO	ZR3
R MIGUEL GARCIA	SANTO ANTONIO	ZR3
R MONTEIRO DE BARROS	SANTO ANTONIO	ZR3
R OLAVO ALBUQUERQUE BRANDAO	SANTO ANTONIO	ZR3
R OTO FERREIRA DA COSTA	SANTO ANTONIO	ZR3
R OVIDIO ANDRADE	SANTO ANTONIO	ZR3
R PRINCESA ISABEL	SANTO ANTONIO	ZR3
R PROFESSOR FRANCISCO PENA	SANTO ANTONIO	ZR3
R TENENTE BRANDIMARTE	SANTO ANTONIO	ZR3
T MIGUEL GARCIA	SANTO ANTONIO	ZR3
AV SANTO ANTONIO DE PADUA	SAO BENEDITO	ZR3
R ATALIBIO AUGUSTO DE REZENDE	SAO BENEDITO	ZR3
R DOUTOR EDUARDO RESENDE DUTRA	SAO BENEDITO	ZR3
R FREI MONTE ALVERNE	SAO BENEDITO	ZR3
R JOSÉ DIAS	SAO BENEDITO	ZR3
R MARIA JOSE ESPADA	SAO BENEDITO	ZR3
R MAVILIA ESPADA	SAO BENEDITO	ZR3
R NESTOR TIZON	SAO BENEDITO	ZR3
R OLEGARIO MACIEL	SAO BENEDITO	ZR3
R PRUDENTE DE MORAIS	SAO BENEDITO	ZR3
R RODRIGUES ALVES	SAO BENEDITO	ZR3
R UBALDINO DO AMARAL	SAO BENEDITO	ZR3
R VISCONDE DE CAIRU	SAO BENEDITO	ZR3
R ADOLFO ANTUNES	SAO DIMAS	ZR3
R ALCIDES RODRIGUES OLIVEIRA	SAO DIMAS	ZR3
R ALEXANDRE PACHECO PEDROSA	SAO DIMAS	ZR3
R ALFREDO URBANO	SAO DIMAS	ZR3
R ANTONIO TIBURCIO VIEIRA	SAO DIMAS	ZR3
R AUGUSTO GETULIO VIEIRA	SAO DIMAS	ZR3



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Página 63 de 72

Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2010

R AUGUSTO JOSE VIEIRA	SAO DIMAS	ZR3
R BARAO DE POUSO ALEGRE	SAO DIMAS	ZC4
R BENEDITO ALVES VIEIRA	SAO DIMAS	ZR3
R ENGENHEIRO NELSON TEIXEIRA	SAO DIMAS	ZR3
R FRANCISCA MONTEIRO OLIVEIRA	SAO DIMAS	ZR3
R ILDEU NOVAES DE OLIVEIRA	SAO DIMAS	ZR3
R JESUS BAETA DE SIQUEIRA	SAO DIMAS	ZR3
R JOSE CANDIDO DE REZENDE	SAO DIMAS	ZR3
R JOSE DA MATA MOREIRA	SAO DIMAS	ZR3
R JOSE LANA	SAO DIMAS	ZR3
R LIBERALINA VIEIRA	SAO DIMAS	ZR3
R MANOEL VICTORINO SOUZA JUNIOR	SAO DIMAS	ZR3
R MARIA ELIZENA VIEIRA	SAO DIMAS	ZR3
R PROFESSORA MARILENE DA SILVA	SAO DIMAS	ZR3
R MILTON TEREZA FILHO	SAO DIMAS	ZR3
R MOACIR JOSE VIEIRA	SAO DIMAS	ZR3
R NAIR VIEIRA BARBOSA	SAO DIMAS	ZR3
R PADRE TEOFILO REYN	SAO DIMAS	ZR3
R PEDRO DAMASCENO CHAVES	SAO DIMAS	ZR3
R SEBASTIÃO BORBA	SAO DIMAS	ZR3
R TEOFILO RODRIGUES OLIVEIRA	SAO DIMAS	ZR3
R VICENTE JOSE DE OLIVEIRA	SAO DIMAS	ZR3
T ODILIA VIEIRA	SAO DIMAS	ZR3
R BENICIO XAVIER ASSIS	SAO GERALDO	ZR3
R GENI VIEIRA VIDAL	SAO GERALDO	ZR3
R GERALDO ARAUJO SILVA	SAO GERALDO	ZR3
R MARIA MAMEDE	SAO GERALDO	ZR3
R WASHINGTON CARVALHO FREITAS	SAO GERALDO	ZR3
AL FRANCISCA RAMOS E SILVA	SAO JOAO	ZR3
AL GUSTAVO BASTOS	SAO JOAO	ZR3
ET PARA ACM	SAO JOAO	ZR3
PR JOSE SILVESTRE DE FREITAS	SAO JOAO	ZR3
PR VINTE E UM DE ABRIL	SAO JOAO	ZR3
R ADOLFO SIQUEIRA	SAO JOAO	ZC4
R AGOSTINHO DE ALMEIDA	SAO JOAO	ZR3
R ALAIDE SANTOS REIS	SAO JOAO	ZR3
R ALEXANDRINA NOGUEIRA DE QUEIROZ	SAO JOAO	ZC4
R ALFREDO ELIAS MAFUZ	SAO JOAO	ZC4
R ALFREDO SIQUEIRA	SAO JOAO	ZR3
R ALFREDO ZEBRAL	SAO JOAO	ZR3
R AMAZONAS	SAO JOAO	ZC4
R AMERICO HONORIO SANTOS	SAO JOAO	ZR3
R ANTONIO FRANCISCO NEVES	SAO JOAO	ZR3
R ANTONIO REIS	SAO JOAO	ZR3
R ARTHUR BERNARDES	SAO JOAO	ZC4
R BELO HORIZONTE	SAO JOAO	ZR3



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Página 64 de 72

Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2010

R BENEDITO BENTO MORAIS	SAO JOAO	ZR3
R BENEDITO LOBATO	SAO JOAO	ZR3
R BENEDITO RIBEIRO MENDES	SAO JOAO	ZR3
R BENJAMIM CONSTANT	SAO JOAO	ZC4
R BRASILIA CAMPOLINA MAIA	SAO JOAO	ZR3
R CAPITAO ALFREDO ALBINO	SAO JOAO	ZR3
R CLAUDIONOR BRUNO	SAO JOAO	ZR3
R DONA MIQUITA	SAO JOAO	ZR3
R ELVINO BITTENCOURT	SAO JOAO	ZR3
R ENOY DE FIGUEIREDO ZEBRAL	SAO JOAO	ZR3
R EXPEDICIONARIO JAIME DIAS	SAO JOAO	ZR3
R EXPEDICIONARIO JOSE LANA DA SILVA	SAO JOAO	ZR3
R FRANCISCO FERREIRA DE REZENDE	SAO JOAO	ZR3
R ILO SERGIO LANA FERREIRA	SAO JOAO	ZR3
R JEAN EDVALDO DE SENA	SAO JOAO	ZR3
R JOAO GERMANO MOREIRA	SAO JOAO	ZR3
R JOAO HENRIQUE CASTRO FILHO	SAO JOAO	ZR3
R JOAO SALGADO	SAO JOAO	ZR3
R JOAQUIM ALVES TAVARES	SAO JOAO	ZR3
R JOAQUIM AMARAL	SAO JOAO	ZR3
R JOEMIR FARIA	SAO JOAO	ZR3
R JOSE ALVES PEREIRA	SAO JOAO	ZR3
R JOSE CARLOS BITTENCOURT	SAO JOAO	ZR3
R JOSE CIPRIANO DA SILVA	SAO JOAO	ZR3
R JOSE DE ARAUJO HENRIQUES	SAO JOAO	ZR3
R JOSE FLORENCIO	SAO JOAO	ZR3
R JOSE LAPORTE	SAO JOAO	ZR3
R JOSE MONTEIRO LISBOA	SAO JOAO	ZR3
R JOSE NICOLAU DE CARVALHO	SAO JOAO	ZR3
R JOSE RESENDE DOS SANTOS	SAO JOAO	ZR3
R JOSE SILVA ARAUJO	SAO JOAO	ZR3
R JOSE SOUZA BRANDAO	SAO JOAO	ZR3
R LEIBENITZ DOS ANJOS	SAO JOAO	ZR3
R LUIZ GONZAGA CEZARIO	SAO JOAO	ZR3
R LUIZ LAPORTE	SAO JOAO	ZR3
R MAJOR ZEBRAL	SAO JOAO	ZR3
R MANOEL FONSECA RESENDE	SAO JOAO	ZR3
R MARIA DUARTE CASTANHEIRA	SAO JOAO	ZR3
R MARIA EGIDIA	SAO JOAO	ZR3
R MARIA INACIA	SAO JOAO	ZR3
R MARIA JOSE FELICIO DUTRA	SAO JOAO	ZR3
R MARIETA PEREIRA	SAO JOAO	ZR3
R MIGUEL ARCANJO MARQUES	SAO JOAO	ZR3
R MOACIR DIAS SOUZA	SAO JOAO	ZR3
R MONSENHOR BARRETO	SAO JOAO	ZC4



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Página 65 de 72

Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2010

R MURILO AUGUSTO RESENDE	SAO JOAO	ZR3
R MURILO DORNELAS	SAO JOAO	ZR3
R NARCISO ELIAS NASCIF	SAO JOAO	ZR3
R NOEME CECILIA RESENDE	SAO JOAO	ZR3
R NORIVAL BAETA SIQUEIRA	SAO JOAO	ZR3
R OLEGARIO PINTO	SAO JOAO	ZR3
R ORIVAL NOGUEIRA	SAO JOAO	ZR3
R OVIDIO LANA DA SILVA	SAO JOAO	ZR3
R PADRE ROLIM	SAO JOAO	ZR3
R PIRANGA	SAO JOAO	ZR3
R SAO JOAO	SAO JOAO	ZC4
R VICTOR PURRI	SAO JOAO	ZR3
T ADRIANO CHAGAS	SAO JOAO	ZR3
R UM	SAO JORGE	ZR2
R ABGAIL CHAVES FERREIRA	SAO JOSE	ZR2
R ARISTIDES XAVIER PEREIRA	SAO JOSE	ZR2
R DORA DALVA RODRIGUES	SAO JOSE	ZR2
R EDUARDO MACHADO	SAO JOSE	ZR2
R EFIGENIA DA CONCEICAO DE ALMEIDA	SAO JOSE	ZR2
R FRANCISCO LOBO	SAO JOSE	ZC5
R GERALDO BAETA SIQUEIRA	SAO JOSE	ZR2
R GUALTER AFONSO DE VIVEIROS	SAO JOSE	ZR2
R JOSE MALTA	SAO JOSE	ZR2
R JOSE ROBERTO DE MATOS	SAO JOSE	ZR2
R JUVENAL JOSE	SAO JOSE	ZR2
R LIBERALINO FELICIO SOBRINHO	SAO JOSE	ZR2
R MARINHO HENRIQUES GONCALVES	SAO JOSE	ZR2
R MOACIR FURTADO BRAGA	SAO JOSE	ZR2
R NEILSON SPERANDIO GUIMARAES	SAO JOSE	ZR2
R OLIMPIO MARIA GOMES	SAO JOSE	ZR2
R SEBASTIAO DA SILVA	SAO JOSE	ZR2
AL ANTONIO GUEDES MACHADO	SAO SEBASTIAO	ZR4
AL EXPEDITO TEIXEIRA DE SOUZA	SAO SEBASTIAO	ZR4
AL GERALDO CANDIDO DAMASCENO	SAO SEBASTIAO	ZR4
AV DOM PEDRO I	SAO SEBASTIAO	ZR4
AV DOM PEDRO II	SAO SEBASTIAO	ZC3
AV FURTADO	SAO SEBASTIAO	ZC3
AV MONSENHOR MOREIRA	SAO SEBASTIAO	ZC4
PR SAO SEBASTIAO	SAO SEBASTIAO	ZC3
R AMELIA DUARTE CASTANHEIRA	SAO SEBASTIAO	ZR4
R ANTONIO DE OLIVEIRA	SAO SEBASTIAO	ZR4
R ARISTIDES ALENCAR	SAO SEBASTIAO	ZR4
R BARAO DE POUSO ALEGRE	SAO SEBASTIAO	ZC4
R BIAS FORTES	SAO SEBASTIAO	ZC3
R CARLOS GOMES	SAO SEBASTIAO	ZC3
R COMENDADOR NEMEZIO	SAO SEBASTIAO	ZR4



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Página 66 de 72

Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2010

R DONA NAZINHA DE FREITAS	SAO SEBASTIAO	ZR4
R DOUTOR CAMPOLINA	SAO SEBASTIAO	ZR4
R DOUTOR MOREIRA	SAO SEBASTIAO	ZR4
R ELIAS ROMANO	SAO SEBASTIAO	ZR4
R EXPEDICIONARIO HORACIO RUBATINO	SAO SEBASTIAO	ZR4
R FERUTIO VERDOLIM	SAO SEBASTIAO	ZR4
R GASTAO VITORINO DE SOUZA	SAO SEBASTIAO	ZR4
R GUARANI	SAO SEBASTIAO	ZR4
R HONORINA BAETA	SAO SEBASTIAO	ZR4
R JOAO CHAPUIS	SAO SEBASTIAO	ZR4
R JOAO JOSE NUNES	SAO SEBASTIAO	ZR4
R JOSE BALBINO CHAVES	SAO SEBASTIAO	ZR4
R JOSE RAMALHO	SAO SEBASTIAO	ZR4
R LEOPOLDO AUGUSTO VIEIRA	SAO SEBASTIAO	ZR4
R LUIZ LEITE	SAO SEBASTIAO	ZC3
R LUIZ PASTEUR	SAO SEBASTIAO	ZR4
R MANOEL PINTO	SAO SEBASTIAO	ZR4
R MARIA DUARTE CASTANHEIRA	SAO SEBASTIAO	ZR4
R MARQUES DE POMBAL	SAO SEBASTIAO	ZC3
R NILSON CANUTO	SAO SEBASTIAO	ZR4
R PACIFICO VIEIRA	SAO SEBASTIAO	ZR4
R PAES PEDRO	SAO SEBASTIAO	ZC3
R PEDRO CAMARGOS	SAO SEBASTIAO	ZR4
R PIRAMO	SAO SEBASTIAO	ZR4
R SAO JORGE	SAO SEBASTIAO	ZR4
R SAO JOSE	SAO SEBASTIAO	ZR4
R SAO PEDRO	SAO SEBASTIAO	ZR4
R SINHA LAPORTE	SAO SEBASTIAO	ZR4
R VEREADOR JUNCAL	SAO SEBASTIAO	ZR4
R WENCESLAU BRAZ	SAO SEBASTIAO	ZC3
T FRANCISCO ALMEIDA	SAO SEBASTIAO	ZR4
AV SANTO ANTONIO DE PADUA	SATELITE	ZR3
R ALFREDO AUGUSTO DA PIEDADE	SATELITE	ZR3
R ATALIBIO AUGUSTO REZENDE	SATELITE	ZR3
R BADY JORGE MAFUZ	SATELITE	ZR3
R BOLIVAR FRANCISCO DE PAULA	SATELITE	ZR3
R BUENO FERNANDES	SATELITE	ZR3
R CANDIDA MENDES GOMES	SATELITE	ZR3
R CARMELITA SANTIAGO LANA	SATELITE	ZR3
R DIVINO LUIZ DE CARVALHO	SATELITE	ZR3
R DR. EDUARDO REZENDE DUTRA	SATELITE	ZR3
R EFIGENIO DA SILVA	SATELITE	ZR3
R ELI OLEGARIO	SATELITE	ZR3
R ESMERALDA CANDIDA DE REZENDE	SATELITE	ZR3
R FRANCISCO ALMEIDA DE PAULA	SATELITE	ZR3



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Página 67 de 72

Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2010

R FRANCISCO BARBOSA	SATELITE	ZR3
R FRANCISCO LANA SOBRINHO	SATELITE	ZR3
R FRANCISCO LEITE	SATELITE	ZR3
R GERALDA MARIA DE JESUS	SATELITE	ZR3
R GERALDO SILVA	SATELITE	ZR3
R GERTRUDES COPS	SATELITE	ZR3
R HUGO LUIZ DOS SANTOS	SATELITE	ZR3
R JOÃO DE MIRANDA FILHO	SATELITE	ZR3
R JOAO FRANCISCO MOREIRA	SATELITE	ZR3
R JOAQUIM REZENDE	SATELITE	ZR3
R JOSE ALIPIO DE CAMPOS	SATELITE	ZR3
AVENIDA JOSÉ JORGE MAFUZ	SATELITE	ZR3
R LEOPOLDO ROCHA	SATELITE	ZR3
R LINDOLFO CANDIDO DA SILVA	SATELITE	ZR3
R LUDUVICES LEITE	SATELITE	ZR3
AVENIDA LUIZ MANDUCA JUNIOR	SATELITE	ZR3
R MANOEL JULIAO	SATELITE	ZR3
R MARIA DA CONCEIÇÃO REZENDE	SATELITE	ZR3
R MARIA JOSE MORAES	SATELITE	ZR3
R NAIR DE SOUZA	SATELITE	ZR3
R NOZINHO BITTENCOURT	SATELITE	ZR3
R OCTAVIO MOREIRA	SATELITE	ZR3
R ORMINDA DOS SANTOS	SATELITE	ZR3
R PATRICIA DA CUNHA COIMBRA	SATELITE	ZR3
R RODRIGUES ALVES	SATELITE	ZR3
R ROGERIO BRANDÃO	SATELITE	ZR3
R SEBASTIANA RESENDE	SATELITE	ZR3
R VICTOR PEREIRA	SATELITE	ZR3
R ZULMIRA DE SOUZA	SATELITE	ZR3
AV GENERAL MACEDO SOARES	SIDERURGICO	ZR3
R AMETISTA	SIDERURGICO	ZR3
R ANTONIO PEREIRA FILHO	SIDERURGICO	ZR3
R BARRA MANSA	SIDERURGICO	ZR3
R CANADA	SIDERURGICO	ZR3
R DOUTOR ARI DE MELO BELIZARIO	SIDERURGICO	ZR3
R ICARAI	SIDERURGICO	ZR3
R JOSE COELHO	SIDERURGICO	ZR3
R JOSE MARTINS SIMOES	SIDERURGICO	ZR3
R JOSE SILVA CARDOSO	SIDERURGICO	ZR3
R JOVITO DO CARMO	SIDERURGICO	ZR3
R JUIZ DE FORA	SIDERURGICO	ZR3
R LINGOTE	SIDERURGICO	ZR3
R ODETE BRUNO PIRAMO	SIDERURGICO	ZR3
R RENATO SIQUEIRA	SIDERURGICO	ZR3
R SONIA MARIA DOS SANTOS	SIDERURGICO	ZR3
R VOLTA REDONDA	SIDERURGICO	ZR3



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Página 68 de 72

Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2010

T JOVITO DO CARMO	SIDERURGICO	ZR3
R ABILIO FELICIANO DE ALMEIDA	SION	ZR3
R ADALGISA SOARES CARDOSO	SION	ZR3
R ALEXANDRE DIAS REZENDE	SION	ZR3
R ALZIRA FERNANDES DE SOUZA	SION	ZR3
R AMANCIO FERREIRA	SION	ZR3
R ANTONIO NOGUEIRA	SION	ZR3
R FRANCISCO LEAO	SION	ZR3
R GÊ DENTISTA	SION	ZR3
R GERALDO LOPES DA SILVA	SION	ZR3
R JAIME ALVES TAVARES	SION	ZR3
R JANUARIO JOSE MILAGRES	SION	ZR3
R JOAO BORGES	SION	ZR3
R JOAO CANDIDO DE MORAES	SION	ZR3
R JOAO DOMINGOS DA SILVA	SION	ZR3
R JOSE CRISPIM DA SILVA	SION	ZR3
R JOSE DE OLIVEIRA BRUNO	SION	ZR3
R JOSE PINTO FIGUEIREDO	SION	ZR3
R JOSE VITOR DE CARVALHO	SION	ZR3
R JURACY RAMALHO DA COSTA	SION	ZR3
R LAURO MODESTO DE ALMEIDA	SION	ZR3
R LUIS RODRIGUES DE RESENDE	SION	ZR3
R MADALENA DE PAULA VIEIRA	SION	ZR3
R MOMOSA PINTO	SION	ZR3
R MONSENHOR BARRETO	SION	ZC4
R PEDRO RODRIGUES DE ALMEIDA	SION	ZR3
R RAMIRO FERREIRA MAIA	SION	ZR3
R ROBERTO CARLOS BARBOSA	SION	ZR3
R ZECA MARIQUINHA	SION	ZR3
R ALEXANDRE DIAS REZENDE	SION MANSOES	ZR3
R HERCULANO MIRANDA	SION MANSOES	ZR3
R JAIME ALVES TAVARES	SION MANSOES	ZR3
R JANUARIO JOSE MILAGRES	SION MANSOES	ZR3
R JOAO CANDIDO DE MORAES	SION MANSOES	ZR3
R JOAO DOMINGOS DA SILVA	SION MANSOES	ZR3
R JOSE CRISPIM DA SILVA	SION MANSOES	ZR3
R JOSE DOS SANTOS	SION MANSOES	ZR3
R JOSE PINTO FIGUEIREDO	SION MANSOES	ZR3
R JOSE VITOR BARBOSA	SION MANSOES	ZR3
R JURACY RAMALHO DA COSTA	SION MANSOES	ZR3
R LAURO MODESTO DE ALMEIDA	SION MANSOES	ZR3
R LUIS RODRIGUES DE RESENDE	SION MANSOES	ZR3
R MADALENA DE PAULA VIEIRA	SION MANSOES	ZR3
R MOMOSA PINTO	SION MANSOES	ZR3
R PEDRO RODRIGUES DE ALMEIDA	SION MANSOES	ZR3
R ADELINO LIBANO RODRIGUES	SÃO JUDAS TADEU	ZR3



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Página 69 de 72

Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2010

R AGOSTINHO NICOLAU FELIPE	SÃO JUDAS TADEU	ZR3
R AGENOR ANTUNES	SÃO JUDAS TADEU	ZR3
R ANA LUCIA HOLZLE	SÃO JUDAS TADEU	ZR3
R ANTONIO WENCESLAU DE FARIA	SÃO JUDAS TADEU	ZR3
R CAPITAO JOAO MARQUES	SÃO JUDAS TADEU	ZR3
R CARLOS ALBERTO DE SOUZA	SÃO JUDAS TADEU	ZR3
R DILERMAN FERREIRA MAIA	SÃO JUDAS TADEU	ZR3
R EDIR CARDOSO	SÃO JUDAS TADEU	ZR3
R FRANCISCO BRAGA GOULART	SÃO JUDAS TADEU	ZR3
R FRANCISCO PEREIRA SANTOS	SÃO JUDAS TADEU	ZR3
R GERALDO SILVA FILHO	SÃO JUDAS TADEU	ZR3
R GERALDO TOMERCINO COSTA	SÃO JUDAS TADEU	ZR3
R IRACEMA DOS SANTOS	SÃO JUDAS TADEU	ZR3
R JOAQUIM RODRIGUES ZEBRAL	SÃO JUDAS TADEU	ZR3
R JOSE ALVES DE SOUZA	SÃO JUDAS TADEU	ZR3
R JOSE ANASTACIO	SÃO JUDAS TADEU	ZR3
R JOSE ANTONIO LARA	SÃO JUDAS TADEU	ZR3
R LUCIANO QUEIROZ	SÃO JUDAS TADEU	ZR3
R MARIA JOSE JESUS MIRANDA	SÃO JUDAS TADEU	ZR3
R MARIO DA SILVA REIS	SÃO JUDAS TADEU	ZR3
R PROFESSOR IVAN MAGNO PEDROSO	SÃO JUDAS TADEU	ZR3
R PROFESSORA AUGUSTA DE ASSIS NEIVA	SÃO JUDAS TADEU	ZR3
R RITA REIS LEITE	SÃO JUDAS TADEU	ZR3
R SEBASTIAO DE PAULA	SÃO JUDAS TADEU	ZR3
R SILVIO MENEZES	SÃO JUDAS TADEU	ZR3
R VEREADORA MARIA JOSE NEVES GRANHA	SÃO JUDAS TADEU	ZR3
R ALTINA THEREZA DE OLIVEIRA	TOPAZIO	ZR3
R BENEDITO ALVES VIEIRA	TOPAZIO	ZR3
R CHIQUINHO ELIZEU	TOPAZIO	ZR3
R DORINATO OLIVEIRA SOUZA	TOPAZIO	ZR3
R JOSE ANTUNES DOS SANTOS	TOPAZIO	ZR3
R PROFESSOR JOSE BRAS DE RESENDE	TOPAZIO	ZR3
R JOSE PATRICIO DE REZENDE	TOPAZIO	ZR3
R JOSE WANDERLEY DUTRA REZENDE	TOPAZIO	ZR3
R JULIA ANTERO MENEZES	TOPAZIO	ZR3
R MANOEL VICTORINO SOUZA JUNIOR	TOPAZIO	ZR3
R NORBERTO ROCHA	TOPAZIO	ZR3
R SEBASTIÃO RODRIGUES BRAGA	TOPAZIO	ZR3
ET FERROVIARIA FEDERAL	TRIANGULO	ZR2
R BEIRA LINHA	TRIANGULO	ZR2
R BERNARDO GUIMARAES	TRIANGULO	ZR2
R BEZERRA DE MENEZES	TRIANGULO	ZR2
R CASSIMIRO DE ABREU	TRIANGULO	ZR2
R DAVID THOMAS DIAS	TRIANGULO	ZR2
R EMIDIO JOSE FERREIRA	TRIANGULO	ZR2



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Página 70 de 72

Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2010

R IZALTINO DE FREITAS	TRIANGULO	ZR2
R JOAQUIM LOPES	TRIANGULO	ZR2
R NILTON DE CARVALHO	TRIANGULO	ZR2
R EDMAR DE CARVALHO ROCHA	UNIAO	ZR3
R GERALDA DIAS CAMPOS	UNIAO	ZR3
R JOAO EVANGELISTA CAMPOS	UNIAO	ZR3
R JOSE PAULINO VIEIRA	UNIAO	ZR3
R MARIA OLIMPIA VIEIRA	UNIAO	ZR3
R RAIMUNDO PAULINO VIEIRA	UNIAO	ZR3
R ADELINA LOPES DE CARVALHO LELES	MANOEL DE PAULA	ZR3
R DOUTOR ADEMAR DE BARROS	MANOEL DE PAULA	ZC4
R DOUTOR OTAVIO AUGUSTO DE AVELAR	MANOEL DE PAULA	ZR3
R DOUTOR PALADIO ALBINO ANDRADE	MANOEL DE PAULA	ZR3
R DUQUE DE CAXIAS	MANOEL DE PAULA	ZC4
R EUCLIDES ASCENDINO	MANOEL DE PAULA	ZR3
R GENERAL OSORIO	MANOEL DE PAULA	ZR3
RUA IRMÃ FRANCISCA	MANOEL DE PAULA	ZR3
R JOAO VENANCIO BATISTA	MANOEL DE PAULA	ZR3
R JOSE BATISTA FERNANDES	MANOEL DE PAULA	ZR3
R JOSE DE ASSUNCAO	MANOEL DE PAULA	ZR3
R JUCA BIAGIONI	MANOEL DE PAULA	ZR3
R LUIZ DE FREITAS	MANOEL DE PAULA	ZR3
R MARILIA DE DIRCEU	MANOEL DE PAULA	ZR3
R NOSSA SENHORA DA CONCEICAO	MANOEL DE PAULA	ZC4
R PADRE LOBO	MANOEL DE PAULA	ZC4
R PAULO REZENDE JARDIM	MANOEL DE PAULA	ZR3
R VEREADOR GERALDO BITTENCOURT	MANOEL DE PAULA	ZR3
R ALICE MARIA	RESENDE	ZR3
R AMINADAB LOPES TINOCO	RESENDE	ZR3
R ANA LUIZA DE CASTRO	RESENDE	ZR3
R ANTONIO HALLAIS	RESENDE	ZR3
R ANTONIO LOPES TINOCO	RESENDE	ZR3
R ANTONIO RODRIGUES DE CASTRO	RESENDE	ZR3
R ARISTIDES FARIA SOUZA	RESENDE	ZR3
R ARTHUR ANDRIONE	RESENDE	ZR3
R AUGUSTO SILVA	RESENDE	ZR3
R CECILIA DE SOUZA	RESENDE	ZR3
R COLATINA MARIA DA CONCEIÇÃO	RESENDE	ZR3
R CONSTRUTOR ANTONIO CARLOS SOUZA	RESENDE	ZR3
R DIONISIO PINTO DE RESENDE	RESENDE	ZR3
R ESMERALDA	RESENDE	ZR3
R EUGENIO MARTINS PEREIRA	RESENDE	ZR3
R FERREIRA BARROS	RESENDE	ZR3
R GILMAR ESTACIO GONÇALVES	RESENDE	ZR3
R HELIO LANA DA SILVA	RESENDE	ZR3
R IOLANDA MEIRELES	RESENDE	ZR3



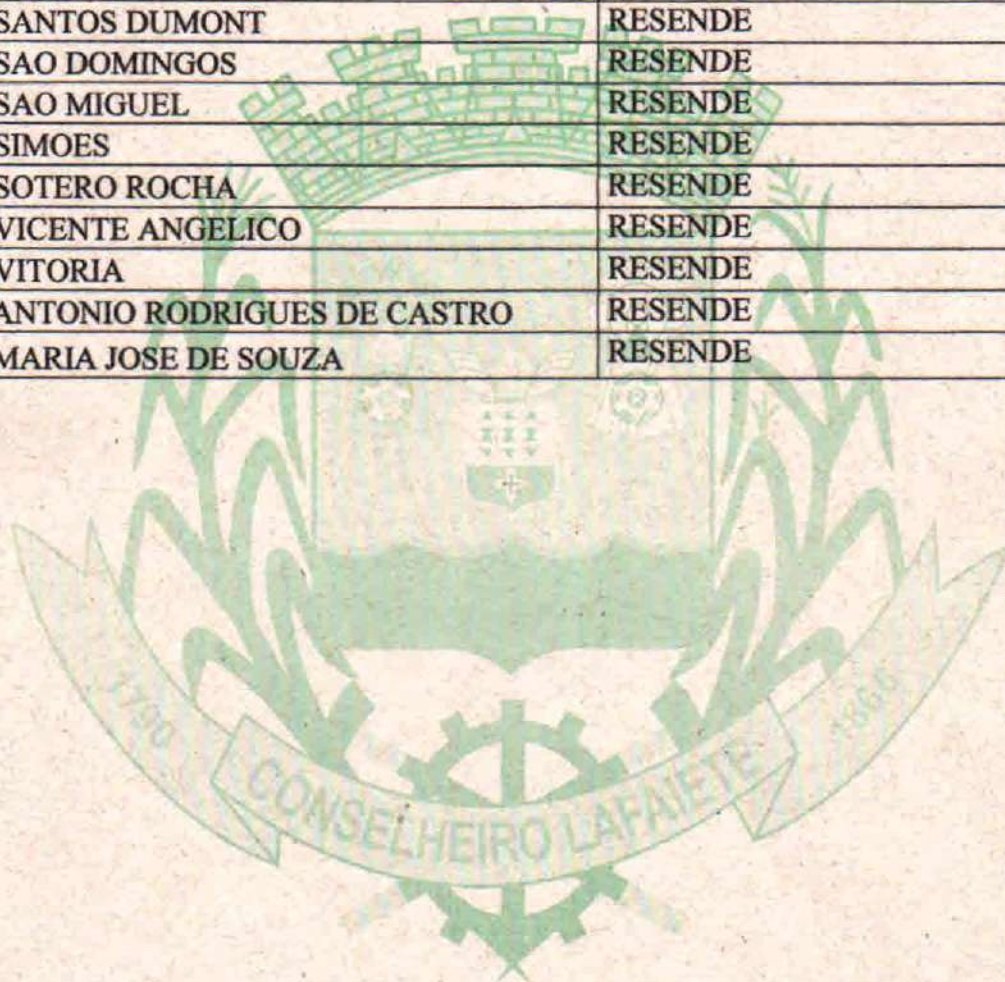
Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Página 71 de 72

Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2010

R JAIME MORAIS	RESENDE	ZR3
R JOAO FERREIRA	RESENDE	ZR3
R JOSE GERALDO FILHO	RESENDE	ZR3
R JOSE GOMES DA SILVA	RESENDE	ZR3
R JOSE PEDRO TELES	RESENDE	ZR3
PRAÇA JOSE REZENDE FILHO	RESENDE	ZR3
R LUIZ BARBOSA FARIA	RESENDE	ZR3
R MARIA JOSE DE SOUZA	RESENDE	ZR3
R MARIA TAVARES COIMBRA	RESENDE	ZR3
R NEUZA DE MATOS	RESENDE	ZR3
R SANTOS DUMONT	RESENDE	ZR3
R SAO DOMINGOS	RESENDE	ZR3
R SAO MIGUEL	RESENDE	ZR3
R SIMOES	RESENDE	ZR3
R SOTERO ROCHA	RESENDE	ZR3
R VICENTE ANGELICO	RESENDE	ZR3
R VITORIA	RESENDE	ZR3
T ANTONIO RODRIGUES DE CASTRO	RESENDE	ZR3
T MARIA JOSE DE SOUZA	RESENDE	ZR3





Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Página 72 de 72

Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2010

Anexo IV

Mapa do Município de Conselheiro Lafaiete com Zoneamento





Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002-E-2010.

APROVADO

24/02/11

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2010, que *"Dispõe sobre o uso e ocupação do solo urbano no Município de Conselheiro Lafaiete, e dá outras providências"*, de autoria do Executivo Municipal, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação: | 1

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002-E-2010

DISPÕE SOBRE O USO E A OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou,

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei Complementar estabelece as normas sobre o Uso e a Ocupação do Solo Urbano no Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 2º - Esta Lei Complementar visa, através do (macro) zoneamento dentre outros, aos seguintes objetivos:

I - assegurar a densidade equilibrada de população e atividades compatíveis com a capacidade dos equipamentos urbanos e comunitários, infra-estrutura e serviços urbanos;

II - racionalizar a distribuição de recursos financeiros públicos através da aplicação, em áreas estritamente prioritárias, proporcionando à população condições dignas de habitação, trabalho, saúde, lazer e circulação;

III - orientar o crescimento da cidade;

IV - assegurar ao Poder Público, condições de planejar as obras e serviços públicos;

V - reverter situações irregulares que estejam em desacordo com os princípios desta Lei Complementar e demais Leis que tratem da matéria;

VI - o uso misto entre residências e demais atividades urbanas;

VII - os usos não permitidos ou restritos em cada zona;

VIII - o estabelecimento de requisitos e a definição de parâmetros urbanísticos de ocupação do solo para cada zona;

IX - a definição de locais com restrições para atividades especiais, geradoras de incômodos, tráfego e impacto ambiental e de vizinhança.

Parágrafo único - São diretrizes gerais da Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano:

I - planejamento do desenvolvimento, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas de modo a prevenir e a corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

II – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

III – recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

IV – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

V – gestão democrática por meio de participação da população;

VI – proteção e recuperação do meio ambiente e respeito aos recursos naturais e ao patrimônio cultural como condicionantes da ocupação do solo;

VII – prioridade para a ocupação dos vazios urbanos que não atendam ao interesse coletivo, por meio do adensamento das áreas com capacidade de infra-estrutura;

VIII – estímulo à predominância do uso residencial, compatibilizando-o com outras atividades;

IX – adensamento máximo de edificação, observando a circulação de ventos, a insolação geral do entorno e a capacidade de suporte do sistema viário;

X – utilização dos gabaritos de altura máximos das edificações como fatores limitantes da verticalização;

XI – controle do uso e da ocupação do solo de modo a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;

d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

e) a retenção especulativa de imóvel urbano que resulte na sua subutilização ou não utilização;

f) deterioração de áreas urbanizadas;

g) a poluição e a degradação ambiental.

Art. 3º – Além do disposto nesta Lei Complementar, a execução de obras de construção e ampliação atenderá ao disposto no Código de Obras do Município; a execução de parcelamento do solo ao disposto na Legislação Federal, Estadual e Municipal pertinentes e ao licenciamento para a implantação do uso do bem imóvel, conforme o disposto na legislação específica.

CAPÍTULO II

DA DIVISÃO TERRITORIAL

Art. 4º - O Município encontra-se dividido em área urbana e rural.

Parágrafo único - A área urbana do Município é aquela definida pela Lei nº 2.767, de 11 de julho de 1989.

CAPÍTULO III

DOS PARÂMETROS URBANÍSTICOS

Art. 5º - O Perímetro Urbano do Município, compreende a área urbana e de expansão urbana e é descrito no mapa que compõe o Anexo 3, parte integrante desta Lei Complementar.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 6º - A Área Urbana corresponde às porções de território já urbanizadas e àquelas passíveis de urbanização, em condições para atendimento à demanda de obras e serviços necessários para as atividades urbanas nelas previstas.

Art. 7º - Considera-se Área de Expansão Urbana, a parte não parcelada dentro do Perímetro Urbano. | 3

Art. 8º - Considera-se rural a área constituída pelos Distritos e localidades fixadas fora da área definida como Perímetro Urbano, de acordo com o disposto no artigo 5º desta Lei Complementar.

Art. 9º - Os modelos de ocupação são estabelecidos em função da categoria de uso e condicionam a edificação aos seguintes elementos urbanísticos: taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento, afastamento lateral, afastamento de fundos, afastamento frontal, taxa de permeabilidade.

§ 1º - Taxa de Ocupação - (TO): taxa máxima para a relação entre a área do lote e a área de projeção horizontal da edificação no terreno, dada em porcentagem. As taxas máximas de ocupação são definidas de acordo com a Zona em que se situa a edificação, não sendo computado em seu cálculo a área destinada às jardineiras, contada da fachada da edificação até 0,60 m (sessenta centímetros) de projeção.

§ 2º - Índice de Aproveitamento (IA): potencial construtivo, calculado mediante multiplicação da área total do terreno pelo índice de aproveitamento da Zona em que se situa a edificação. Os valores do coeficiente de aproveitamento serão considerados, não se computando em seu cálculo:

I - a área destinada a estacionamento de veículos, exceto se situada em edifícios-garagem, quando não é computada até o dobro da área do terreno;

II - os pilotis destinados a estacionamento de veículos ou a lazer e recreação de uso comum, nas edificações residenciais multifamiliares ou de uso misto cujo pavimento-tipo tenha uso exclusivamente residencial;

III - os pilotis destinados a serviços de uso comum do condomínio nas edificações não-residenciais, tais como: salão de festas e garagem;

IV - a área situada ao nível do subsolo, destinada a lazer e recreação de uso comum em edificações residenciais multifamiliares;

V - a área de circulação vertical coletiva;

VI - a área de circulação horizontal coletiva até o limite correspondente a 02 (duas) vezes a área da caixa de elevadores;

VII - as varandas abertas situadas em unidades residenciais, que tenham área total equivalente a até 10% (dez por cento) da área do pavimento onde se localizam;

VIII - a caixa d'água, a casa de máquinas e a subestação;

IX - a guarita de até 6m² (seis metros quadrados);

X - os compartimentos destinados a depósito de lixo, nas dimensões mínimas estabelecidas em legislação específica;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

XI - a zeladoria de até 15m² (quinze metros quadrados), desde que dotada de instalação sanitária;

XII - os compartimentos destinados a depósitos em edificações residenciais e situados nos pilotis ou na garagem;

XIII - a antecâmara, se exigida em projeto de prevenção e combate a incêndio previamente aprovado; | 4

XIV - a área equivalente a até 20% (vinte por cento) da área do pavimento imediatamente abaixo, em edificações na cobertura, integrante de unidade residencial, desde que a área total edificada na cobertura não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) da área do pavimento imediatamente inferior;

XV - a área das jardineiras, contada da fachada da edificação até 0,60m (sessenta centímetros) de projeção;

XVI - a área equivalente a 120% (cento e vinte por cento) da parte da instalação sanitária de uso comum que possua condições adequadas de acessibilidade e utilização por portadores de necessidade especiais, nos termos das normas técnicas aplicáveis;

XVII - a área equivalente a 120% (cento e vinte por cento) das rampas que sejam adequadas aos portadores de deficiência, nos termos das normas técnicas oficiais, desde que:

- a) façam parte da edificação em que não seja obrigatória a instalação de elevadores;
- b) estejam situadas em edificações de uso não residencial ou na parte não residencial das edificações de uso misto;

XVIII - o compartimento destinado a sobreloja, nos termos desta Lei, desde que não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) da área da loja.

§ 3º - Afastamento lateral (AL): distância mínima entre a construção e as divisas laterais do lote.

§ 4º - Afastamento de fundos (AF): distância mínima entre a construção e as divisas de fundo do lote.

§ 5º - Afastamento frontal (AFR): distância entre a construção e o alinhamento frontal do lote, observado o seguinte:

I - podem ser construídas na área delimitada pelo afastamento mínimo frontal, guaritas que tenham área de até 6m² (seis metros quadrados);

II - as saliências podem avançar sobre as áreas delimitadas pelos afastamentos mínimos em até 0,25 m (vinte e cinco centímetros), entendendo-se por saliências os brises, as jardineiras, os elementos decorativos e os estruturais.

§ 6º - Taxa de permeabilidade (TP): é considerada taxa de permeabilidade a área descoberta e permeável do terreno, em relação a sua área total, dotada de vegetação que contribua para o equilíbrio climático e propicie alívio para o sistema público de drenagem urbana, sendo que:



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

I - a taxa de permeabilidade mínima é definida de acordo com o modelo de ocupação;

II - as edificações localizadas na ZC1 e ZC2 podem ter taxa de permeabilidade zero, desde que:

a) nelas haja área descoberta equivalente à taxa de permeabilidade mínima, dotada de vegetação que contribua para o equilíbrio climático;

b) seja construída caixa de captação e drenagem que retarde o lançamento das águas pluviais provenientes da área referida no inciso I deste parágrafo; esta caixa deve possibilitar a retenção de 30 L (trinta litros) de água pluvial por metro quadrado de terreno impermeabilizado;

c) podem ser utilizados simultaneamente as áreas permeáveis de terreno e os mecanismos da alínea "b" deste inciso para atingir a taxa mínima de permeabilidade;

d) pode ser dispensada a taxa prevista neste artigo nos casos em que comprovadamente, por meio de parecer técnico, seja desaconselhável a permeabilização do terreno;

III - Quando for utilizado piso intertravado, para efeito de cálculo da taxa de permeabilidade, a área onde o referido piso for utilizado será multiplicada por 80% (oitenta por cento).

§ 7º - Número de Pavimentos (Nº P): é o número máximo de pavimentos da edificação, contados a partir do pavimento térreo, definido nesta Lei Complementar de acordo com a Zona em que a mesma se localiza.

§ 8º - Altura máxima (H): é altura máxima da edificação, calculada a partir do ponto médio da testada da elevação principal da edificação em relação ao logradouro considerado para o acesso principal.

Art. 10 - Ficam definidos 13 (treze) modelos de ocupação (MO).

Parágrafo único - No caso da área construída destinada a garagem e estacionamento ultrapassar os limites estabelecidos no art. 68 desta Lei Complementar, a área excedente será computada para efeito do cálculo do coeficiente de aproveitamento.

CAPÍTULO IV DO ZONEAMENTO

Art. 11 - Ficam criadas 05 (cinco) Zonas Residenciais de uso e ocupação (ZR1, ZR2, ZR3, ZR4, ZRE); 06 (seis) Zonas Comerciais (ZC1, ZC2, ZC3, ZC4, ZC5, ZCE); 01 (uma) Zona de Uso Múltiplo (ZUM); 01 (uma) Zona Industrial (ZI); Zonas de Expansão Urbana (ZEU); Zonas Especiais (ZE) e Zona de Preservação Histórica e Arquitetônica (ZPHA), que se situam dentro do perímetro urbano do Município.

Art. 12 - As Zonas de que trata o art. 11 estão delimitadas no Mapa de Zoneamento Urbano que integra esta Lei Complementar.

§ 1º - Os novos loteamentos serão classificados conforme as características de sua localização geográfica.

§ 2º - As zonas serão definidas por suas características de Uso e Ocupação.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO V

DOS MODELOS DE OCUPAÇÃO - (MO)

Seção I

Zona Residencial 1 - ZR1 (Cor Rosa)

Art. 13 - A Zona Residencial 1 (ZR1), se destina à função residencial, sendo permitidos os usos residencial unifamiliar e institucional. | 6

Parágrafo único - As definições dos usos unifamiliar e institucional, são as que constam do Capítulo VI desta Lei Complementar.

Art. 14 - As categorias de uso referidas no art. 13 desta Lei Complementar deverão se enquadrar nas características dos Modelos de Ocupação (MO) indicados no quadro a seguir:

Índice de Aproveitamento	1,2 (um vírgula dois)
Taxa de Ocupação	70% (setenta por cento)
Afastamento Frontal	3 (três) metros
Afastamento de Fundos	1,5 (um vírgula cinco) metros
Afastamento Lateral	1,5 (um vírgula cinco) metros
Número de Pavimentos	2 (dois) pavimentos
Taxa de Permeabilidade	20% (vinte por cento)

Seção II

Zona Residencial 2 - ZR2 (Cor Verde)

Art. 15 - A Zona Residencial 2 (ZR2), compreende áreas predominantemente residenciais, onde são permitidos outros usos não prejudiciais à função residencial, observado o disposto no art. 16 desta Lei Complementar.

Art. 16 - Observadas as definições constantes no Capítulo VI desta Lei Complementar, na Zona Residencial 2 (ZR2), serão permitidas as seguintes categorias de usos:

- I - residencial unifamiliar;
- II - residencial multifamiliar horizontal;
- III - comércio de atendimento local;
- IV - serviços de atendimento local;
- V - institucional local.

Art. 17 - As categorias de uso de que trata o art. 16 desta Lei Complementar deverão se enquadrar nas características dos Modelos de Ocupação (MO) indicados no quadro a seguir:



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Índice de Aproveitamento	1,0
Taxa de Ocupação	75% (setenta e cinco por cento)
Afastamento Frontal	3 (três) metros
Afastamento de Fundos	1,5 (um vírgula cinco) metros
Afastamento Lateral	A soma dos dois afastamentos deve ser igual ou superior a 1,5m, respeitando uma altura máxima na divisa de 6,0m. Para altura superior a 6,0m o afastamento será de 1,5m de cada lado.
Número de Pavimentos	2 (dois) pavimentos
Taxa de Permeabilidade	20% (vinte por cento)

7

Seção III

Zona Residencial 3 - ZR3 (Cor Azul Claro)

Art. 18 - A Zona Residencial 3 (ZR3), compreende áreas residenciais onde são permitidos outros usos não prejudiciais à função residencial, observado o disposto no art. 19 desta Lei Complementar.

Art. 19 - Observadas as definições constantes no Capítulo VI desta Lei Complementar, na Zona Residencial 3 (ZR3) serão permitidas as seguintes categorias de uso:

- I - residencial unifamiliar;
- II - residencial multifamiliar horizontal;
- III - residencial multifamiliar vertical;
- IV - comércio de atendimento local;
- V - serviços de atendimento local;
- VI - institucional local;
- VII - institucional de bairro.

Parágrafo único - Dentre os usos referidos no “caput” deste artigo, ficam terminantemente proibidos aqueles que, a juízo da autoridade competente, provoquem ruídos, odores, gases, poeira, fumaça ou qualquer outra emanção incômoda ou prejudicial à vizinhança.

Art. 20 - As categorias de usos de que trata o art. 19 desta Lei Complementar deverão se enquadrar nas características dos Modelos de Ocupação (MO) indicados no quadro a seguir:



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Índice de Aproveitamento	4,5 (quatro vírgula cinco)
Taxa de Ocupação	85% (oitenta e cinco por cento)
Afastamento Frontal	3 (três) metros
Afastamento de Fundos	1,5 (um vírgula cinco) metros
Afastamento Lateral	Zero no térreo/subsolo; 1,5 m nos demais pavimentos, de cada lado.
Número de Pavimentos	4 (quatro)
Taxa de Permeabilidade	20% (vinte por cento)
Altura Máxima	16 (dezesesseis) metros

| 8

Seção IV

Zona Residencial 4 - ZR4 (Cor Laranja)

Art. 21 - A Zona Residencial 4 (ZR4) possui lotes maiores ou iguais a 200 m² (metros quadrados), compreendendo áreas residenciais onde são permitidos usos não prejudiciais à função residencial, observado o disposto no art. 22 desta Lei Complementar.

Art. 22 - Observadas as definições constantes no Capítulo VI desta Lei Complementar, na Zona Residencial 4 (ZR4) serão permitidas as seguintes categorias de usos:

- I - residencial unifamiliar;
- II - residencial multifamiliar horizontal;
- III - residencial multifamiliar vertical;
- IV - comércio de atendimento local;
- V - serviços de atendimento local;
- VI - institucional local;
- VII - institucional de bairro.

Parágrafo único - Dentre os usos referidos no “caput” deste artigo, ficam terminantemente proibidos aqueles que, a juízo da autoridade competente, provoquem ruídos, odores, gases, poeira, fumaça ou qualquer outra emanção incômoda ou prejudicial à vizinhança.

Art. 23 - As categorias de uso de que trata o art. 22 desta Lei Complementar deverão se enquadrar nas características dos Modelos de Ocupação (MO) indicados no quadro a seguir:



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Índice de Aproveitamento	6,0 (seis)
Taxa de Ocupação	75% (setenta e cinco por cento)
Afastamento Frontal	3 (três) metros
Afastamento de Fundos	1,5 (um vírgula cinco) metros
Afastamento Lateral	1,5m (um metro e meio) até 12m (doze metros) de altura; $1.0 + (H/12)$ acima de 12m (doze metros) de altura, de cada lado.
Número de Pavimentos	Conforme gabarito
Taxa de Permeabilidade	20% (vinte por cento)

| 9

Seção V

Zona Residencial Especial – ZRE

Art. 24 - A Zona Residencial Especial compreende áreas residenciais cujos lotes possuam testada de até 10 m (dez metros) de largura, inclusive, com área total de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), inclusive, onde são permitidos usos não prejudiciais à função residencial, observado o disposto no art. 25 desta Lei Complementar.

Art. 25 - Observadas as definições constantes no Capítulo VI desta Lei Complementar, na Zona Residencial Especial (ZRE) serão permitidas as categorias de usos de acordo com a zona residencial na qual o lote está inserido.

Art. 26 - As categorias de uso de que trata o art. 25 desta Lei Complementar deverão se enquadrar nas características dos Modelos de Ocupação (MO) indicados no quadro a seguir:

Índice de Aproveitamento	2,4
Taxa de Ocupação	70% (setenta por cento)
Afastamento Frontal	3 (três) metros
Afastamento de Fundos	1,5 (um vírgula cinco) metros
Afastamento Lateral	A soma dos dois afastamentos deve ser igual ou superior a 1,5m, respeitando uma altura máxima na divisa de 6,0m. Para altura superior a 6,0m o afastamento será de 1,5m de cada lado.
Taxa de Permeabilidade	20% (vinte por cento)



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Seção V

Zona de Preservação Histórica e Arquitetônica – ZPHA

Art. 27 - A Zona de Preservação Histórica e Arquitetônica - ZPHA, compreendida pelas Ruas Comendador Baêta Neves, Doutor Melo Viana, Coronel Arthur Nascimento, Tavares de Melo, Afonso Pena, Horácio de Queiroz, entre Afonso Pena e Tavares de Melo; Praças Nossa Senhora do Carmo, Tiradentes, Barão de Queluz e São Sebastião, é considerada Área Especial, e projetos de novas construções em sua região só serão liberados após ouvidos os Conselhos Municipais de Desenvolvimento Urbano e de Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural. | 10

Seção VI

Zona Comercial 1 - ZC1 (Cor Rosa claro)

Art. 28 - A Zona Comercial 1 (ZC1), compreende as Avenidas Prefeito Telésforo Cândido de Rezende e Professor Manoel Martins, caracterizando-se por áreas onde, devido às condições favoráveis do sistema viário e às tendências de usos consolidadas, concentram as atividades de comércio, observado o disposto no art. 29 desta Lei Complementar.

Art. 29 - Observadas as definições constantes do Capítulo VI desta Lei Complementar, na Zona Comercial 1 (ZC1), serão permitidas as seguintes categorias de usos:

- I - residencial multifamiliar vertical;
- II - comércio de atendimento local;
- III - comércio de atendimento de bairro;
- IV - comércio de atendimento principal;
- V - comércio atacadista e depósitos de pequeno porte;
- VI - serviços de atendimento local;
- VII - serviços de atendimento de bairro;
- VIII - serviços de atendimento principal;
- IX - institucional local;
- X - institucional de bairro;
- XI - misto residencial;
- XII - misto diversificado.

Parágrafo único - Dentre os usos referidos no “caput” deste artigo, ficam terminantemente proibidos aqueles que, a juízo da autoridade competente, provoquem ruídos, odores, gases, poeira, fumaça ou qualquer outra emissão incômoda ou prejudicial ao meio ambiente.

Art. 30 - As categorias de uso referidas nos incisos do “caput” do art. 29 desta Lei Complementar deverão se enquadrar nas características dos Modelos de Ocupação (MO) indicados no quadro a seguir:



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Índice de Aproveitamento	8
Taxa de Ocupação	100% no térreo e 65% nos demais pavimentos
Afastamento Frontal	Zero
Afastamento de Fundos	Zero no térreo e 3 (três) metros nos demais pavimentos
Afastamento Lateral	Zero no térreo; 1,5 (um vírgula cinco) metros até 15 (quinze) metros de altura; 2 (dois) metros acima de 15 (quinze) metros de altura, de cada lado.
Número de Pavimentos	Mínimo de 04 (quatro)
Taxa de Permeabilidade	20% (vinte por cento)

| 11

Seção VII

Zona Comercial 2 - ZC2 (Cor Amarelo)

Art. 31 - A Zona Comercial 2 (ZC2), compreende espaços que situados na Área Central do Município, conforme definido pelo § 1º do art. 13 Lei Complementar nº 026, de 04 de agosto de 2010 (Plano Diretor), deverão ter seus usos e assentamentos compatibilizados com o Sistema Viário da área e com função predominantemente de atendimento geral das necessidades da população, observado o disposto no art. 32 desta Lei Complementar.

Art. 32 - Observadas as definições constantes do Capítulo VI desta Lei Complementar, na Zona Comercial 2 (ZC2) serão permitidas as seguintes categorias de usos:

- I - residencial unifamiliar;
- II - residencial multifamiliar vertical;
- III - comércio de atendimento local;
- IV - comércio de atendimento de bairro;
- V - comércio de atendimento principal;
- VI - serviços de atendimento local;
- VII - serviços de atendimento de bairro;
- VIII - serviços de atendimento principal;
- IX - comércio atacadista e depósito de pequeno porte;
- X - institucional local;
- XI - institucional de bairro;
- XII - indústria de pequeno porte não poluente;
- XIII - misto residencial;
- XIV - misto diversificado.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único - Dentre os usos de que trata o “caput” deste artigo, ficam terminantemente proibidos aqueles que, a juízo da autoridade competente, provoquem ruídos, odores, gases, poeira, fumaça ou qualquer outra emanção incômoda ou prejudicial ao meio ambiente. | 12

Art. 33 - As categorias de uso de que trata o art. 32 desta Lei Complementar deverão se enquadrar nas características dos Modelos de Ocupação (MO) indicados no quadro a seguir:

Índice de Aproveitamento	5,5
Taxa de Ocupação	100% no térreo e 60% nos demais pavimentos
Afastamento Frontal	Zero
Afastamento de Fundos	Zero no térreo e 3 (três) metros nos demais pavimentos
Afastamento Lateral	Zero no térreo; 1,5 (um vírgula cinco) metros até 15 (quinze) metros de altura; 2 (dois) metros acima de 15 (quinze) metros de altura, de cada lado.
Número de Pavimentos	06 (seis)
Taxa de Permeabilidade	20% (vinte por cento)
Altura Máxima	21 (vinte e um) metros

Seção VIII

Zona Comercial 3 - ZC3 (Cor vermelho)

Art. 34 - A Zona Comercial 3 (ZC3) situada no Hipercentro do Município, conforme definido pelo § 2º do art. 13 Lei Complementar nº 026, de 04 de agosto de 2010 (Plano Diretor), deverá ter seus usos e assentamentos compatibilizados com o Sistema Viário da área e com a função predominante de atendimento geral das necessidades da população, observado o disposto no art. 35 desta Lei Complementar.

Art. 35 - Observadas as definições constantes do Capítulo VI desta Lei Complementar, na Zona Comercial 3 (ZC3) serão permitidas as seguintes categorias de usos:

- I – residencial unifamiliar;
- II – residencial multifamiliar vertical;
- II - comércio de atendimento local;
- IV - comércio de atendimento de bairro;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

- V - comércio de atendimento principal;
- VI - comércio atacadista e depósito de pequeno e médio porte;
- VII - serviços de atendimento local;
- VIII - serviços de atendimento de bairro;
- IX - serviços de atendimento principal;
- X - institucional local;
- XI - institucional de bairro;
- XII - indústria de pequeno porte não poluente;
- XIII - misto residencial;
- XIV - misto diversificado.

| 13

Parágrafo único - Dentre os usos referidos nos incisos do “caput” deste artigo, ficam proibidos aqueles que, a juízo da autoridade competente, provoquem ruídos, odores, gases, poeiras, fumaça ou qualquer outra emanção incômoda ou prejudicial à vizinhança e ainda, aqueles usos que geram tráfego intenso de veículos pesados, tais como garagem de ônibus e caminhões, agências de venda ou revenda de veículos, mercado e supermercados com área construída acima de 1.000 m² (mil metros quadrados) e similares.

Art. 36 - As categorias de usos referidas nos incisos do “caput” do art. 35 desta Lei Complementar deverão se enquadrar nas características dos Modelos de Ocupação (MO) indicados no quadro a seguir:

Índice de Aproveitamento	4,5 para os usos misto e comercial; 5,4 para o uso residencial
Taxa de Ocupação	85% no térreo para os usos misto e comercial; 75% para o uso residencial
Afastamento Frontal	4,5 m no térreo; 2,25 m nos demais pavimentos para os usos misto e comercial; 3 m para o uso residencial
Afastamento de Fundos	Zero no térreo; 2,25 nos demais pavimentos para os usos misto e comercial; 3 m para o uso residencial
Afastamento Lateral	Zero no térreo; 1,5 m nos demais pavimentos para os usos misto e comercial; para o uso residencial, 1,5 m até 15 m; 2 m, acima de 15 m, de cada lado.
Número de Pavimentos	06 (seis)
Taxa de Permeabilidade	20% (vinte por cento)
Altura Máxima	20,5 (vinte vírgula cinco) metros



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Seção IX

Zona Comercial 4 - ZC4 (Cor Azul Escuro)

Art. 37 - A Zona Comercial 4 (ZC4) compreende as vias de acesso principal aos bairros, onde as atividades de comércio e serviço se concentram, em convívio com o uso residencial, observado o disposto no art. 38 desta Lei Complementar. | 14

Art. 38 - Observadas as definições constantes do Capítulo VI desta Lei Complementar, na zona Comercial 4 (ZC4) serão permitidas as seguintes categorias de uso:

- I - comércio de atendimento local;
- II - comércio de atendimento de bairro;
- III - serviços de atendimento local;
- IV - serviços de atendimento de bairro;
- V - institucional local;
- VI - institucional de bairro;
- VII - residencial unifamiliar;
- VIII - residencial multifamiliar horizontal;
- IX - residencial multifamiliar vertical;
- X - misto residencial;
- XI - misto diversificado.

Art. 39 - As categorias de usos referidas nos incisos do “caput” do art. 38 desta Lei Complementar deverão se enquadrar nas características dos Modelos de Ocupação (MO) indicados no quadro seguinte:

Índice de Aproveitamento	4 (quatro) para os usos misto e comercial; 3,8 (três vírgula oito) para o uso residencial
Taxa de Ocupação	85% (oitenta e cinco por cento) no térreo para os usos misto e comercial; 75% (setenta e cinco por cento) para o uso residencial
Afastamento Frontal	4,5 (quatro vírgula cinco) metros no térreo e 2,25 (dois vírgula vinte e cinco) metros nos demais pavimentos; para os usos misto e comercial; 3 (três) metros para o uso residencial
Afastamento de Fundos	Zero no térreo para os usos misto e comercial; 2,25 (dois vírgula vinte e cinco) metros nos demais pavimentos; 3 (três) metros para o uso residencial
Afastamento Lateral	Zero no térreo; 1,5 (um vírgula cinco) metros nos demais pavimentos para os usos misto e comercial; 1,5 (um vírgula cinco) metros para o uso residencial, de cada lado.
Número de Pavimentos	Definido em função da altura máxima
Altura Máxima	Para os usos misto e comercial deverá ser observada a



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

	seguinte fórmula: $H = ((AL \times 2,5) + 16)m$; para o uso residencial a seguinte fórmula: $H = ((AL \times 2,5) + 14,2) m$
Taxa de Permeabilidade	20% (vinte por cento)

| 15

Seção X

Zona Comercial 5 - ZC5 (Cor Marrom Avermelhado)

Art. 40 - A Zona Comercial 5 (ZC5) compreende as vias de acesso principal aos bairros, onde as atividades de comércio e serviço se concentram, em convívio com o uso residencial, observado o disposto no art. 41 desta Lei Complementar.

Art. 41 - Observadas as definições constantes do Capítulo VI desta Lei Complementar, na zona Comercial 5 (ZC5) serão permitidas as seguintes categorias de uso:

- I - comércio de atendimento local;
- II - comércio de atendimento de bairro;
- III - comércio de atendimento principal;
- IV - comércio atacadista e depósitos de pequeno e médio porte;
- V - serviços de atendimento local;
- VI - serviços de atendimento de bairro;
- VII - serviços de atendimento principal;
- VIII - institucional local;
- IX - institucional de bairro;
- X - residencial unifamiliar;
- XI - residencial multifamiliar horizontal;
- XII - residencial multifamiliar vertical;
- XIII - misto residencial;
- XIV - misto diversificado;
- XV - indústria de pequeno porte não poluente.

Art. 42 - As categorias de usos de que tratam os incisos do “caput” do art. 41 desta Lei Complementar deverão se enquadrar nas características dos Modelos de Ocupação (MO) indicados no quadro seguinte:

Índice de Aproveitamento	4 (quatro) para os usos misto e comercial; 3,8 (três vírgula oito) para o uso residencial
Taxa de Ocupação	85% (oitenta e cinco por cento) no térreo para os usos misto e comercial; 75% (setenta e cinco por cento) para o uso residencial
Afastamento Frontal	4,5 (quatro vírgula cinco) metros no térreo e 2,25 (dois vírgula vinte e cinco) metros nos demais pavimentos; para os usos misto e comercial; 3 (três) metros para o uso residencial
Afastamento de Fundos	Zero no térreo para os usos misto e comercial; 2,25 (dois vírgula vinte e cinco) metros nos demais pavimentos; 3



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

	(três) metros para o uso residencial
Afastamento Lateral	Zero no térreo; 1,5 (um vírgula cinco) metros nos demais pavimentos para os usos misto e comercial; 1,5 (um vírgula cinco) metros para o uso residencial, de cada lado.
Número de Pavimentos	Definido em função da altura máxima
Altura Máxima	Para os usos misto e comercial deverá ser observada a seguinte fórmula: $H = ((AL \times 2,5) + 16)m$; para o uso residencial a seguinte fórmula: $H = ((AL \times 2,5) + 14,2) m$
Taxa de Permeabilidade	20% (vinte por cento)

| 16

Seção XI

Zona Comercial Especial – ZCE

Art. 43 - A Zona Comercial Especial compreende áreas comerciais cujos lotes possuam testada de até 10 m (dez metros) de largura, inclusive, com área total de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), inclusive, onde são permitidos usos não prejudiciais à função da Zona na qual o lote está inserido.

Art. 44 - As categorias de uso referidas no artigo 43 deverão se enquadrar nas características dos Modelos de Ocupação (MO) indicados no quadro a seguir:

Índice de Aproveitamento	2,6 (dois vírgula seis)
Taxa de Ocupação	75% (setenta e cinco por cento)
Afastamento Frontal	1,5 (um vírgula cinco) metros
Afastamento de Fundos	1,5 (um vírgula cinco) metros
Afastamento Lateral	A soma dos dois afastamentos deve ser igual ou superior a 1,5m, respeitando uma altura máxima na divisa de 6,0m. Para altura superior a 6,0m o afastamento será de 1,5m de cada lado.
Taxa de Permeabilidade	20% (vinte por cento)
Número de Pavimentos	Definido em função da altura máxima
Altura Máxima	Para os usos misto e comercial deverá ser observada a seguinte fórmula: $H = ((AL \times 2,5) + 16)m$; para o uso residencial a seguinte fórmula: $H = ((AL \times 2,5) + 14,2) m$



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Seção XII

Zona de Uso Múltiplo - ZUM (Cor marrom)

Art. 45 - A Zona de Uso Múltiplo - ZUM, compreende os lotes lindeiros à Rodovia BR-040, respeitadas as faixas de domínio do DNIT, que por apresentarem acessibilidade e representarem risco à ocupação residencial, se destinam à implantação de atividades compatíveis com o tráfego rodoviário, onde predominam os médios e grandes equipamentos de comércio atacadista e de depósitos e indústrias, observado o disposto no art. 46 desta Lei Complementar. | 17

Art. 46 - Observadas as definições constantes do Capítulo VI desta Lei Complementar, na Zona de Uso Múltiplo (ZUM), serão permitidas as seguintes categorias de uso:

- I - comércio atacadista e depósitos de pequeno porte;
- II - comércio atacadista e depósitos de médio e grande porte;
- III - indústria de pequeno porte não poluente;
- IV - indústria de médio porte não poluente;
- V - serviços de atendimento local;
- VI - serviços de atendimento de bairro;
- VII - serviços de atendimento principal;
- VIII - serviços especiais;
- IX - institucional local;
- X - institucional de bairro;
- XI - institucional principal.

Art. 47 - As categorias de usos de que trata os incisos do "caput" do art. 46 desta Lei Complementar, deverão se enquadrar nas características dos Modelos de Ocupação (MO) indicados no quadro seguinte:

Índices	Lotes de até 360 m ²	Lotes de 361 a 1000 m ²	Lotes acima de 1000 m ²
Índice de Aproveitamento	1,5 (um vírgula cinco)	1,5 (um vírgula cinco)	1 (um)
Taxa de Ocupação	80% (oitenta por cento)	70% (setenta por cento)	65% (sessenta e cinco por cento)
Afastamento Frontal	5 (cinco) metros	5 (cinco) metros	5 (cinco) metros
Afastamento de Fundos	1,5 (um vírgula cinco) metros	3 (três) metros	6 (seis) metros
Afastamento Lateral	Zero	2 (dois) metros	5 (cinco) metros
Número de Pavimentos	02 (mais pilotis)	03 (mais pilotis)	03 (mais pilotis)
Taxa de Permeabilidade	20% (vinte por cento)	20% (vinte por cento)	20% (vinte por cento)



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Seção XIII

Zona Industrial - ZI (Cor roxo)

Art. 48 - A Zona Industrial (ZI) se destina predominantemente ao uso industrial, em especial ao de grande porte, e aos que representam incômodo para outras funções urbanas, sendo neste caso obrigatória a instalação de equipamento antipoluição na forma do disposto na legislação federal e estadual pertinente. 18

Art. 49 - Observadas as definições constantes do Capítulo VI desta Lei Complementar, na Zona Industrial (ZI), serão permitidas as seguintes categorias de uso:

- I - comércio e serviços de atendimento local;
- II - comércio atacadista e depósitos de médio e grande porte;
- III - indústria de médio porte;
- IV - indústria de grande porte;
- V - serviços especiais.

Art. 50 - As categorias de uso indicadas nos incisos do art. 49 desta Lei Complementar deverão se enquadrar nas características dos Modelos de Ocupação (MO), a serem definidas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Seção XIV

Zona de Expansão Urbana (cor Lilás)

Art. 51 - As Zonas de Expansão Urbana (ZEU) são definidas pelas áreas não parceladas da zona urbana do Município.

Parágrafo único - Quando do seu parcelamento, as Zonas de Expansão Urbana, terão o seu Modelo de Ocupação (MO), definidos pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Seção XV

Zonas Especiais - ZE (cor verde claro)

Art. 52 - A Zona Especial 1 (ZE1) é definida com a finalidade de preservação do meio ambiente natural e, prevenção e controle de poluição e segurança da população, sendo constituído:

I - pelas faixas inundáveis e marginais aos cursos d'água, indicados nas alíneas deste inciso, onde será impedida a execução de edificações, com exceção daquelas destinadas à captação e tratamento de água ou ao saneamento dos cursos d'água, e onde serão permitidos apenas os usos rurais, de reflorestamento, recreação, lazer e outros afins, desde que não comprometam a qualidade da água, sendo assim consideradas:

- a) as marginais dos Ribeirões Bananeiras e Ventura Luiz, na largura de 50 (cinquenta) metros medidos a partir do eixo do rio;
- b) as faixas marginais às demais águas correntes dormentes na largura de 15 (quinze) metros contados a partir das respectivas cotas máximas cheias, conforme registros do órgão competente;

II - pelos bosques, matas naturais, reservas florestais e minerais e parques urbanos;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

III - pelas faixas marginais às rodovias na largura de 15 (quinze) metros ao longo de cada um dos lados das pistas, medidos a partir das respectivas faixas de domínio, sendo nelas permitidas a implantação de vias de circulação e uso de reflorestamento, rurais e outros afins;

IV - pelas edificações consideradas patrimônio histórico municipal;

V - pelas faixas ao longo das faixas de domínio público dos dutos e redes de transmissão na largura de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências de legislação específica;

VI - pela faixa de 300 (trezentos) metros, em todo o perímetro, a partir da divisa das Estações de Tratamento de Água e Esgoto.

Art. 53 - A Zona Especial 2 (ZE2) compreende espaços destinados ao desenvolvimento de projetos especiais, tais como implantação de sistema viário, instalação de indústrias não poluentes, instalação de centros esportivos e universitários, equipamentos públicos e áreas destinadas a programas habitacionais, todos de iniciativa do Poder Público.

Parágrafo único - A autorização para implantação de quaisquer dos equipamentos previstos no "caput" deste artigo será concedida, após ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art. 54 - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a, através de Decreto:

I - regulamentar a ocupação das Zonas Especiais, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta lei;

II - descaracterizar o Zona Especial 2 (ZE2), quando de propriedade particular.

§ 1º - Para os efeitos do disposto neste artigo entende-se como descaracterizar o ato de se atribuir novo zoneamento às áreas definidas como Zonas Especiais sempre que houver necessidade de se dar funções às mesmas, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

§ 2º - As áreas classificadas como ZE1 e ZE2, quando de propriedade pública só poderão ser descaracterizadas mediante Lei Municipal.

Art. 55 - O proprietário que estiver em plena posse e domínio de seu imóvel na data do Decreto de delimitação da ZE1 poderá solicitar ao Executivo Municipal a sua descaracterização, atendidas as seguintes exigências:

I - a descaracterização de que trata o "caput" deste artigo poderá ser requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após a delimitação da ZE1;

II - o requerente deverá comprovar, mediante documentação hábil, sua condição de proprietário;

III - o imóvel deverá apresentar condições de habitabilidade.

CAPÍTULO VI

DAS CATEGORIAS DE USOS

Seção I

Classificação Geral

Art. 56 - Ficam definidas as seguintes categorias de uso das edificações e equipamentos situados dentro dos limites do perímetro urbano do Município:



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

- I - residencial;
- II - comercial;
- III - serviços;
- IV - institucional;
- V - industrial;
- VI - misto.

| 20

Art. 57 - O uso residencial compreende:

I - residência unifamiliar - uso residencial em edificações destinadas à habitação permanente, correspondendo a uma habitação por lote ou conjunto de lotes;

II - residência multifamiliar horizontal - uso residencial em edificações destinadas à habitação permanente correspondendo a mais de uma habitação por lote ou conjunto de lotes, agrupadas horizontalmente;

III - residência multifamiliar vertical - uso residencial em edificações destinadas à habitação permanente, agrupadas verticalmente.

Art. 58 - O uso comercial, em função da diversificação dos estabelecimentos de comércio, de seu raio de atendimento, da periodicidade da demanda dos consumidores, do seu grau de concentração e em função da demanda de espaços para circulação viária e para os assentamentos, se subdivide nas seguintes categorias: comércio de atendimento local, comércio de atendimento de bairro, comércio de atendimento principal, comércio atacadista e depósito de pequeno porte, comércio atacadista e depósito de médio porte, comércio atacadista e depósito de grande porte, sendo:

I - comércio de atendimento local - compreende as atividades de comércio varejista pouco diversificado, cujo atendimento não vai além da vizinhança e do bairro, e que se destina ao atendimento das necessidades cotidianas da população, em estabelecimentos com até 120 m² (cento e vinte metros quadrados) de área construída, tais como:

1. açougue;
2. armarinho;
3. armazém;
4. bazar;
5. botequim;
6. boutique;
7. comércio de papel e garrafa;
8. drogaria;
9. farmácia;
10. flora;
11. leiteria;
12. mercearia;
13. padaria;
14. papelaria;
15. quitanda;

II - comércio de atendimento de bairro - compreende as atividades de comércio varejista ligadas ao consumo da população do bairro, em estabelecimentos com até 300 m² (trezentos metros quadrados) de área construída, tais como:

1. antiguidades;
2. artigos de couro;
3. artigos e equipamentos de informática;
4. artigos religiosos;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

5. barzinho;
6. bijouteria;
7. bombonière;
8. artigos de camping e pesca;
9. casa lotérica;
10. casa de ferragem;
11. casa de suco;
12. casas de chá e café;
13. cervejaria;
14. comércio de papel e garrafa;
15. confeitaria;
16. discos e aparelhos de som;
17. eletrodomésticos;
18. embaladora;
19. equipamentos de segurança;
20. fotótica;
21. galeria de arte;
22. instrumentos musicais;
23. joalheria e relojoaria;
24. lanchonete;
25. livraria e papelaria;
26. manufaturas e artesanato;
27. material agrícola;
28. material esportivo;
29. material hidráulico e elétrico;
30. mercado;
31. pastelaria;
32. perfumaria;
33. sorveteria;
34. supermercado e hortomercado;
35. tabacaria;
36. tapeçaria;
37. tipografia;
38. vasos de plantas e sementes;
39. venda de artigo de vestuário;
40. venda de artigos de decoração e mobiliário;
41. venda de artigos de plástico e borracha;
42. venda de artigos de uso doméstico;
43. venda de artigos médicos, cirúrgicos e odontológicos;
44. venda de artigos para jardinagem e animais domésticos;
45. venda de bicicletas;
46. venda de brinquedos;
47. venda de calçados;
48. venda de computadores;
49. venda de equipamentos para piscina;
50. venda de materiais de construção;
51. venda de material de escritório;
52. venda de material ótico;
53. venda de motocicletas;
54. venda de peças e acessórios para veículos;

| 21



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

- 55. venda de souvenirs e presentes;
- 56. venda de tecidos;
- 57. venda de veículos;
- 58. venda e colocação de molduras em quadros;
- 59. vidros e espelhos;

III - comércio de atendimento principal - compreende as atividades de comércio varejista de modo geral, concentradas em áreas predominantemente comerciais que se destinam ao atendimento da população da cidade e até mesmo da região, sem limite de área construída, tais como:

- 1. empresas e firmas de grande porte;
- 2. lojas de departamento;
- 3. magazines;

IV - comércio atacadista e depósitos de pequeno porte - compreende as atividades de comércio de produtos e depósitos destinados a suprir as necessidades do comércio varejista, dos serviços e das indústrias, caracterizados por se instalar em edificações com área construída máxima de 360 m² (trezentos e sessenta metros quadrados), tais como:

- 1. papel, impressos, artigos de escritório e embalagens em geral;
- 2. material plástico de uso pessoal e doméstico;
- 3. produtos têxteis, fios e tecidos;
- 4. artigos de vestuário, inclusive calçados, artigos de armarinho, bijouteria, cama, mesa, banho, acessórios de vestuário (cintos, bolsas, guarda-chuvas e outros artefatos de couro e pele);
- 5. ovos e queijos;
- 6. frutas, legumes e verduras;
- 7. produtos alimentícios diversos;
- 8. pedras preciosas e semelhantes;

V - comércio atacadista e depósitos de médio porte - compreende as atividades de comércio de produtos e depósitos destinados a suprir as necessidades do comércio varejista, dos serviços e das indústrias, caracterizados por se instalar em edificações com área construída entre 360 m² (trezentos e sessenta metros quadrados) até 1000 m² (mil metros quadrados), tais como:

- 1. produtos e resíduos de origem animal;
- 2. produtos e resíduos de origem vegetal;
- 3. produtos de origem mineral: areia, saibro, cimento, pedra, brita, etc.;
- 4. produtos metalúrgicos para construção;
- 5. material elétrico e de comunicação;
- 6. máquinas, aparelhos e equipamentos para indústria, para uso comercial, técnico e profissional;
- 7. acessórios para veículos;
- 8. móveis, artigos para habitação e utilidades domésticas;
- 9. produtos farmacêuticos, medicinais e perfumaria;
- 10. relógios, ótica e fotografia;
- 11. brinquedos, artigos desportivos e recreação;
- 12. depósito de firmas industriais;
- 13. depósito de mercadorias e armazéns de estocagem;
- 14. madeiras e artefatos de madeira;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - comércio atacadista e depósitos de grande porte - compreende as atividades de comércio de produtos e depósitos destinados a suprir as necessidades do comércio varejista, dos serviços e das indústrias, caracterizados por se instalar em edificações com área construída acima de 1000 m² (mil metros quadrados), tais como:

1. produtos químicos e outros materiais plásticos;
2. combustíveis e lubrificantes;
3. carnes, pescado e animal abatido;
4. depósitos de lojas de departamento;
5. artigos usados e sucatas.

| 23

Art. 59 - O uso de serviços, em função de seu nível de especialização, raio de atendimento e periodicidade da demanda dos usuários, se subdivide nas seguintes categorias: serviços de atendimento local, serviços de atendimento de bairro, serviços de atendimento principal e serviços especiais, sendo:

I - serviços de atendimento local - compreende as atividades de serviços cujo atendimento não vai além do bairro e que se destinam ao atendimento cotidiano da população, em estabelecimentos com até 120 m² (cento e vinte metros quadrados) de área construída, tais como:

1. alfaiataria e costureira;
2. barbearia;
3. chaveiro;
4. conserto de bicicletas;
5. consertos de eletrodomésticos;
6. consertos e reparação de instalações elétricas e hidráulicas;
7. consertos de utilidades domiciliares;
8. dedetização;
9. estofador;
10. massagista;
11. oficina mecânica;
12. pintura de placas e letreiros;
13. relojoeiro;
14. salão de beleza;
15. sapateiro;
16. serviço de bufê sem aluguel do local;
17. sinteco;

II - serviços de atendimento de bairro - compreende as atividades de serviços cujo atendimento não vai além do bairro e que se destinam ao atendimento cotidiano da população, em estabelecimentos com até 360 m² (trezentos e sessenta metros quadrados) de área construída, tais como:

1. lavanderia;
2. serviço de bufê com aluguel do local;
3. encadernação;
4. fotocópia;
5. salão de sinuca;
6. agência de passagens;
7. fisioterapia;
8. clínicas;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

9. clínicas veterinárias;
10. laboratórios de análises clínicas, radiológica, prótese e ótica;
11. estacionamento público (exceto os de carga e coletivos);
12. posto telefônico;
13. agência bancária;
14. agência de empregos;
15. imobiliária, seguro de imóveis, venda de imóveis;
16. fliperama, boliche e lan house;
17. agência de turismo;
18. sauna;
19. hidroterapia;
20. academia de ginástica e dança;
21. consultório médico;
22. consultório odontológico;
23. escritórios de profissionais liberais;
24. empresas e firmas de prestação de serviços profissionais e técnicos;
25. laboratório farmacêutico e de patologia;
26. cartório;
27. correios e telégrafos;
28. representações comerciais;
29. seguradora;
30. distribuição de jornais;
31. conserto de elevadores;
32. pintura de placas e letreiros;
33. agência de câmbio;
34. serviço de radiodifusão;
35. locação de filmes;
36. editora e gráfica;
37. dedetização;
38. sinteco;
39. despachante;
40. serviço de jardim;
41. empresa de segurança;
42. firma de conservação;
43. distribuição de cargas, malotes e mercadorias;
44. restaurante;
45. distribuidora de bebidas e cigarros;
46. conserto de pneumáticos;
47. auto-escola;
48. oficina mecânica;
49. lavagem e lubrificação de veículos;
50. posto de gasolina;
51. edifício garagem;
52. lanternagem e pintura;
53. locação de veículos;
54. retífica de motores;
55. reparação de motores;
56. reparação de veículos;
57. pensionato;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

III - serviços de atendimento principal - compreende os usos de serviços com ampla variedade de atendimento às necessidades da cidade e da região, exceto os relacionados com os usos de serviços especiais, sem limite de área construída, tais como:

1. entidades financeiras;
2. empresas jornalísticas;
3. boate;
4. hotel;
5. restaurante;
6. danceteria;

| 25

IV - serviço especial - compreende as atividades de serviço que são nocivas à convivência com outros usos, em especial o residencial, seja pelo risco à segurança de pessoas e bens, seja pelo transtorno que possam provocar por movimentações de máquinas, veículos e mercadorias, e por alterarem as condições ambientais, tais como:

1. grandes armazéns e depósitos em geral;
2. reparação de máquinas e aparelhos elétricos e não elétricos de uso industrial, agrícola ou comercial;
3. entrepostos e cooperativas;
4. concessionárias e reparação de veículos de grande porte, tratores, caminhões, etc.;
5. garagem de ônibus e táxi;
6. empresa de transporte, de mudanças e guarda-móveis;
7. comércio de sucata;
8. fábrica de vidros;
9. carpintaria;
10. beneficiamento de pedras, desde que haja controle da poluição;
11. distribuição de bebidas e laticínios;
12. tornearia;
13. funilaria;
14. marcenaria;
15. aluguel e venda de equipamentos para construção;
16. locação de caminhão e caminhonete.

Parágrafo único - É facultado ao profissional autônomo exercer atividades inerentes à sua profissão, atendidas as exigências da legislação em vigor, na sua residência, independentemente da zona em que a mesma esteja situada, desde que o exercício das atividades não seja, sob qualquer forma, poluente ou incompatível com o uso residencial.

Art. 60 - O uso institucional compreende os espaços e instalações destinados à administração pública e às atividades de educação, cultura, saúde, assistência social, religião, recreação e lazer, para o atendimento das necessidades de toda a população, compreendendo as seguintes categorias: uso institucional local, uso institucional de bairro, uso institucional principal, sendo:

I - Uso institucional local - compreende as atividades desenvolvidas pelas instituições e entidades de natureza pública ou privada, voltadas para o atendimento da população local, não conflitantes com o uso predominantemente residencial, tais como:

1. associações de moradores;
2. escolas infantis;
3. igrejas e assemelhados;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

4. consulado;
5. escolas de ensino fundamental;
6. instituições beneficentes;
7. creches;
8. centro comunitário;
9. parques e praças;
10. praças de esporte;
11. biblioteca;
12. ambulatórios e postos de saúde;
13. museu de pequeno porte;
14. posto de segurança;
15. curso de línguas;
16. escola de dança;

| 26

II - Uso institucional de bairro – compreende as atividades desenvolvidas pelas instituições e entidades de natureza pública ou privada, voltadas para o atendimento da população do bairro, com um nível tolerável de conflito, tais como:

1. parque de bairro;
2. circo;
3. sede de partido político;
4. sede de sindicatos;
5. auditórios;
6. cursos pré-vestibulares;
7. teatro;
8. cinema;
9. ensino profissionalizante;
10. associação religiosa;
11. feiras e exposições;
12. centro cultural;
13. instituições de classe;
14. instituições científicas e tecnológicas;
15. policlínica;
16. posto do inss;
17. maternidade;
18. pronto socorro;
19. hospital e clínica especializada;
20. repartições públicas;
21. concessionárias de serviços públicos;
22. agência dos correios;
23. cartórios;
24. poder legislativo;
25. poder judiciário;
26. clubes recreativos;
27. asilo;
28. instituição para menores;

III - Uso institucional principal – compreende as atividades desenvolvidas pelas instituições e entidades de natureza pública ou privada, com grande porte e amplo raio de atendimento conflitantes com o uso predominantemente residencial, tais como:

1. estádios;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

2. centro de convenções;
3. área de camping;
4. jardim botânico;
5. universidades;
6. hipódromo;
7. pavilhão de exposições;
8. jardim zoológico;
9. hospital geral;
10. autódromo;
11. cemitério;
12. escolas militares;
13. quartéis e instalações militares;
14. matadouro;
15. sede de escola de samba;
16. terminais rodoviários;
17. terminais ferroviários.

| 27

Parágrafo único - A localização e implantação dos usos e equipamentos de que trata o inciso III do "caput" deste artigo estão condicionadas à prévia aprovação, pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e a observância, das disposições desta Lei Complementar, relativas ao zoneamento, localização dos usos em cada uma das zonas e aos Modelos de Ocupação (MO).

Art. 61 - O uso industrial, em função de seu porte e operações e pelo seu nível de compatibilidade com os outros usos, se subdivide nas seguintes categorias: indústrias de pequeno porte, indústria de médio porte e indústria de grande porte, sendo:

I - indústrias de pequeno porte - compreende as atividades de manufatura e transformação industrial, sujeitas a geração de baixo impacto ambiental, compatíveis com as demais categorias de uso estabelecidas por essa Lei Complementar, que não requeiram instalações e equipamentos que possam colocar em risco a segurança das pessoas e bens, instaladas em edificações com área construída de até 200,00m² (duzentos metros quadrados) e cujo processo produtivo seja complementar às atividades do meio urbano e com elas se compatibilize, não ocasionando inconvenientes à saúde e incômodo ao bem estar das populações vizinhas, tais como:

1. indústria de produtos alimentícios;
2. malharia;
3. artigos de vestuário;
4. esculturas;
5. peças e ornatos em gesso e estuque;
6. palhas e assemelhados;
8. metalurgia de metais preciosos;
9. esquadrias em geral;
10. serralheria;
11. ferramentas manuais;
12. artefatos de metal para uso pessoal e doméstico;
13. aparelhos elétricos de medida e controle;
14. aparelhos de iluminação;
15. máquinas elétricas de calcular;
16. chassis de aparelhos eletrônicos;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

17. urnas e caixões mortuários;
18. vassouras e assemelhados;
19. saltos e solados de madeira;
20. colchões e travesseiros;
21. artefatos de selaria;
22. artefatos de passamanaria;
23. doces, balas e similares;
24. refrescos naturais e charque para refrescos;
25. brinquedos;
26. placas para veículos;

| 28

II - indústrias de médio porte - compreende as atividades de manufatura e transformação industrial que, em função de seu potencial poluente, são compatíveis com as demais categorias de uso estabelecidas por esta Lei Complementar, com área construída máxima de 1.000,00m² (mil metros quadrados) cujo processo produtivo seja compatível com as atividades do meio urbano, não ocasionando, independentemente de uso de métodos especiais de controle da poluição, qualquer dano à saúde, ao bem-estar e à segurança das populações vizinhas;

III - indústrias de grande porte - compreende as atividades de manufatura e transformação industrial que, em função de seu potencial poluente, não são compatíveis com as demais categorias de uso estabelecidas por esta Lei Complementar, implicando na fixação de padrões específicos referentes às características de ocupação e operação, em edificações com área acima de 1.000,00m² (mil metros quadrados), ou que, independentemente de seu porte, representem incômodo para as populações vizinhas e exijam, no seu processo produtivo, instalação de métodos adequados de controle e tratamento de seus efluentes.

Parágrafo único - A instalação das indústrias a que se referem os incisos I, II e III deste artigo, ficam sujeitas à prévia aprovação do Poder Público Municipal e órgãos competentes de outras esferas administrativas estaduais ou federais, após observadas as recomendações legais e técnicas aplicáveis a cada tipo de atividade.

Art. 62 - O uso misto compreende as edificações destinadas à implantação de 2 (duas) ou mais das categorias de usos previstas nos Modelos de Ocupação (MO) estabelecidos nesta Lei Complementar e subdivide-se em:

I - uso misto residencial - compreende o uso residencial com as demais categorias permitidas no Modelo de Ocupação (MO) adotado na Zona, excetuados os usos institucionais, serviços especiais, comércio atacadista de médio e grande porte e industrial de médio e grande porte;

II - uso misto diversificado - compreende o uso da mesma edificação pelas demais categorias permitidas no Modelo de Ocupação (MO) adotado na Zona, excetuado o uso institucional, serviços especiais, o comércio atacadista de médio e grande porte e o industrial de médio e grande porte.

Seção II

Conformidade do Uso

Art. 63 - De acordo com a Zona em que esteja situada a edificação, o seu uso fica classificado em:



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 66 - A implantação dos usos e equipamentos de que trata o art. 65 desta Lei Complementar será requerida preliminarmente ao órgão municipal competente, que expedirá as diretrizes e orientações precisas para a sua localização, mediante estudo prévio de cada caso, pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art. 67 - Para a localização e implantação dos usos e equipamentos de que trata o art. 65 desta Lei Complementar, serão observadas, além das demais disposições desta Seção, as seguintes condições específicas: | 30

I - os terminais atacadistas deverão se situar preferencialmente nas proximidades dos eixos de transportes modais;

II - os depósitos para revenda de gás engarrafado para o consumo doméstico deverão guardar uma distância mínima de 100m (cem metros) um do outro, sendo proibida sua instalação nas Zonas Residenciais 1, 2, 3 e 4 e nas Zonas Comerciais 1, 2, 3, 4 e 5, e em lotes vizinhos dos seguintes assentamentos:

a) a distância maior que 15 (quinze) metros de postos de abastecimento de veículos (Postos de Gasolina) conforme estabelece a Portaria nº 27, de 16/09/96, do Diretor do Departamento Nacional de Combustíveis, D.O.U. nº 187, de 17 de setembro de 1996, competindo ao interessado no assentamento a comprovação de que a Portaria acima referida não está modificada em relação à distância inicialmente indicada;

b) assentamentos que contenham aparelhos produtores de calor, chama ou faísca;

c) assentamentos destinados a aglomeração de pessoas, tais como escolas, supermercados, hipermercados, shopping center, igrejas, cinemas, teatros, hospitais, quartéis e similares;

III - os atacadistas/revendedores de combustíveis inflamáveis deverão se situar de preferência próximos aos eixos rodoviários, manter afastamento mínimo lateral de 10 (dez) metros e frontais de 5 (cinco), sendo proibida sua localização em lotes vizinhos dos seguintes assentamentos:

a) a distância maior que 15 (quinze) metros de postos de abastecimento de veículos (Postos de Gasolina) conforme estabelece a Portaria nº 27, de 16 de setembro de 1996, do Diretor do Departamento Nacional de Combustíveis, D.O.U. nº 187, de 17 de setembro de 1996, competindo ao interessado no assentamento a comprovação de que a Portaria acima referida não está modificada em relação à distância inicialmente indicada;

b) assentamentos que contenham aparelhos produtores de calor, chama ou faísca;

c) áreas de uso predominantemente residencial;

d) assentamentos destinados à aglomeração de pessoas, tais como escolas, supermercados, hipermercados, shopping center, igrejas, cinemas, teatros, hospitais, quartéis e similares;

IV - as escolas infantis e de ensino fundamental, os hospitais e demais equipamentos de saúde que possuam unidades de internação não poderão se situar nas vias de grande circulação e nem em distância inferior a 100 (cem) metros de revendedores de combustíveis inflamáveis;

V - os usos de mercado, supermercado e "shopping center" deverão levar em conta, para sua localização, as condições e funções do sistema viário local, tendo em vista o tráfego a ser gerado pela implantação destes equipamentos.

§ 1º - Os conjuntos habitacionais de interesse social e que fizerem parte de programas oficiais estão dispensados das exigências mínimas relativas aos Modelos de Ocupação (MO) previstos nesta Lei Complementar, desde que aprovados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

I - uso conforme - quando se enquadra nas categorias de uso estabelecidas para a zona;

II - uso não conforme - quando não se enquadra nas características de uso definidas para a zona.

Art. 64 - O uso não conforme será tolerado, desde que tenha existência regular anterior à publicação desta Lei Complementar, não podendo a edificação ser ampliada nem o uso ser substituído por outro uso não conforme, mediante prévia manifestação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano. | 29

Seção III

Usos Especiais

Art. 65 - São especiais os usos que, em função das características de porte, desempenho das atividades ou do nível de incômodo ou perigo que provocam ou possam provocar para a vizinhança, exigem condições específicas para sua localização sendo assim considerados:

- I - terminais atacadistas;
- II - revenda de gás engarrafado para o consumo doméstico;
- III - atacadista de combustíveis, gás, explosivos e outros que representem perigo e insegurança às populações vizinhas;
- IV - estações e subestações dos serviços de comunicação, tais como estações telefônicas, estúdios e transmissoras de rádio e televisão e outros de mensagens telegráficas;
- V - estações e subestações dos serviços de energia, água e tratamento de dejetos;
- VI - serviços governamentais tais como: funções executivas, legislativas e judiciárias, segurança pública, corpo de bombeiros, presídios e instalações militares;
- VII - atividades culturais e de lazer tais como: bibliotecas, museus, galerias de arte, cinemas, teatros, estádios, clubes e praças de esportes, clubes sociais e outros;
- VIII - sede de associações com área construída acima de 120 m² (cento e vinte metros quadrados);
- IX - hospitais, clínicas médicas, maternidade, sanatórios e outros equipamentos de saúde;
- X - estabelecimentos de ensino infantil, fundamental, médio e superior;
- XI - conjuntos habitacionais de interesse social;
- XII - shopping center;
- XIII - mercados e supermercados com área construída acima de 1.000m² (mil metros quadrados);
- XIV - edifícios-garagem;
- XV - indústrias de grande porte;
- XVI - cemitérios;
- XVII - matadouros.

Parágrafo único - A localização e implantação dos usos e equipamentos de que tratam os incisos deste artigo estão condicionadas à prévia aprovação pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, e a observância, das disposições desta Lei Complementar, relativas ao zoneamento, localização dos usos em cada uma das zonas e aos Modelos de Ocupação (MO).



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - Os assentamentos indicados nas alíneas dos incisos II e III do “caput” deste artigo não poderão se situar nas vizinhanças dos equipamentos e usos respectivamente indicados nos mesmos incisos, quando estes, com a aprovação da Prefeitura Municipal, já estiverem implantados.

| 31

Seção IV Das Áreas de Estacionamento

Art. 68 - O número mínimo de vagas destinadas a estacionamento de veículos é calculado segundo o disposto na tabela a seguir:

CATEGORIA DE USO	TAMANHO DAS UNIDADES	NUMERO MINIMO DE VAGAS
Residencial unifamiliar	-	1 vaga por unidade
Residencial multifamiliar	Unidades < ou = 50 m ²	1 vaga por 2 unidades
	Unidade > 50 m ²	1 vaga por unidade
	Unidades < ou = 30 m ²	1 vaga por 3 unidades
Não residencial	30 m ² < unidade < ou = 60 m ²	2 vagas por 3 unidades
	Unidade > 60 m ²	1 vaga por unidade

§ 1º - No caso de uso misto, o cálculo do número mínimo de vagas seguirá as seguintes regras:

- I - da categoria de uso residencial multifamiliar para a parte residencial;
- II - da categoria de uso não residencial para a parte não residencial.

§ 2º - Ficam excluídas da exigência contida neste artigo:

- I - a unidade não residencial com área de até 60 m² (sessenta metros quadrados), situada em terreno onde exista, além dela, somente uma edificação de uso residencial;
- II - os templos e os locais de culto.

§ 3º - Em edifício de uso exclusivamente comercial de até 4 (quatro) pavimentos, localizados na ZC1 e ZC2 é obrigatório a existência de uma vaga de garagem para cada 110 m² (cento e dez metros quadrados) de área construída.

§ 4º - Para efeito do disposto no § 3º deste artigo não será considerada como área construída aquela destinada às vagas de garagens.

§ 5º - Em edifícios de uso não residencial, que não se enquadrem na situação prevista no § 3º deste artigo, deverá ser observado a existência de, no mínimo, 1 vaga a cada 110 m² (cento e dez metros quadrados) de área construída, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 6º - Em edifícios de uso residencial multifamiliar com unidades individuais com área construída superior a 200 m² (duzentos metros quadrados), é obrigatória a existência de uma vaga de garagem a cada 110 m² (cento e dez metros quadrados) de área construída, observado o disposto no § 4º deste artigo.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 7º – Nos edifícios a que se refere o § 6º do “caput” deste artigo fica estipulado de acordo com o número de vagas de garagem existentes, a proporção de 20% (vinte por cento) das mesmas serão destinadas a deficientes físicos.

Art. 69 - Devem dispor de pista de acumulação interna, junto à entrada e ao nível do logradouro, de acordo com a tabela a seguir, os acessos a: | 32

I - edificação de uso não residencial com mais de 60 (sessenta) vagas de estacionamento;

II - edificações de uso misto com mais de 60 (sessenta) vagas de estacionamento, excluídas as relativas à parte residencial;

III - estacionamento público de veículos;

IV - edifícios-garagem.

§ 1º - O cálculo do número de vagas previsto nos incisos I e II deste artigo é feito de acordo com o previsto no art. 68 desta Lei Complementar.

§ 2º - A faixa de acumulação de que trata o “caput” deste artigo deverá observar as seguintes normas:

FAIXA DE ACUMULAÇÃO DE VEÍCULOS		
ÁREA DE ESTACIONAMENTO (em m ²)	COMPRIMENTO DA FAIXA DE ACUMULAÇÃO (em metros)	NÚMERO DE FAIXAS
Até 1.000	5	1
De 1.001 a 2.000	10	1
De 2.001 a 5.000	20	1
De 5.001 a 10.000	15	2
Mais de 10.000	25	2

Seção V

Da Conformidade dos Modelos de Ocupação

Art. 70 - De acordo com a Zona em que esteja situada a edificação, sua ocupação em um lote fica classificado em:

I - ocupação conforme - quando se enquadra nas características dos Modelos de Ocupação (MO) previstos para a zona;

II - ocupação não-conforme – quando não se enquadra nas características dos Modelos de Ocupação (MO) previstos para a zona.

§ 1º - A ocupação não conforme será tolerada, desde que tenha existência regular anterior à publicação desta Lei Complementar, não podendo a edificação ser ampliada nem a ocupação ser substituída por outra ocupação não conforme.

§ 2º - As ocupações que na data de publicação desta Lei Complementar não estiverem conforme a sua determinação serão toleradas, e terão o prazo máximo de 02 (dois) anos para se adequarem.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º – Se decorrido o prazo a que se refere o § 2º as ocupações não estiverem de acordo com a presente Lei Complementar, o responsável pela regularização ficará impedido de obter licenças para novas atividades ou usos, por prazo de até 3 (três) anos.

§ 4º - A renovação de licenças para as atividades ou usos aprovados pelo Município antes da vigência desta Lei Complementar e que contrariem seus preceitos será tolerada, salvo parecer em contrário do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano. | 33

CAPÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 71 - As infrações a esta Lei Complementar serão punidas com multas com base na Unidade Fiscal do Município (UFM), a saber:

I - verificando-se excesso de área líquida edificada, discordante do projeto aprovado será cobrado multa de 1 (uma) UFM por m² (metro quadrado) de acréscimo irregular;

II - quando não forem respeitados os afastamentos mínimos frontais, laterais e de fundos, na forma exigida por esta Lei Complementar, multa de 3 (três) UFM para cada 0,10 m (dez centímetros) de redução do afastamento obrigatório, desde que respeitada a Lei Civil vigente;

III - quando se constatar a existência de edificação em construção com alvará de construção vencido e cujo uso esteja não conforme com o disposto nesta Lei Complementar, multa de 10 (dez) UFM, renovável a cada 30 (trinta) dias, a partir da data de notificação efetivada pelo agente fiscalizador.

Parágrafo único - A regularização das edificações não isenta a responsabilidade técnica do Arquiteto, Engenheiro ou Construtor, que ficarão sujeitos à suspensão de seu registro no Município, pelo prazo de 1 (um) a 12 (doze) meses, aplicada em dobro em caso de reincidência, além da comunicação ao órgão de classe responsável.

Art. 72 - As penalidades pelas infrações previstas neste Capítulo não excluem a aplicação de outras sanções pelas autoridades municipais competentes, inclusive pela via judicial, com respaldo na legislação pertinente, visando à regularidade da situação da edificação e o respaldo ao disposto nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Seção I

Disposições Transitórias

Art. 73 - Fica fixado o prazo de 12 (doze) meses para o início e ou reinício das obras, cujos projetos foram protocolados até a data da publicação desta Lei Complementar.

Seção II

Disposições Finais

Art. 74 - Nas obras destinadas ao uso residencial unifamiliar, será permitido ignorar o afastamento lateral, de um dos lados, para a construção de garagem, com no máximo, 9 m (nove metros) de comprimento.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 75 – Na altura máxima das edificações definidas nesta Lei Complementar não se inclui as instalações destinadas a equipamentos de aquecimento solar, casa de máquinas e telhado não habitado.

Art. 76 – Não serão permitidas construções de edificações com mais de 8 (oito) metros de altura em distância inferior a 100 (cem) metros de edificações destinadas exclusivamente a Templos Religiosos. 34

Art. 77 - Em qualquer modelo de assentamento ou zoneamento será obrigatório a construção de fosso para elevador nas edificações multifamiliares com mais de 02 (dois) pavimentos e a instalação de elevador nas edificações multifamiliares com mais de 04 (quatro) pavimentos.

Parágrafo único – Para efeito de cálculo do número de pavimentos para análise da obrigatoriedade de instalação de elevador o subsolo será considerado como pavimento.

Art. 78 – Integram esta Lei Complementar os seguintes Anexos:

I – Anexo I – Glossário;

II – Anexo II – Zoneamento;

III – Anexo III – Relação de logradouros e vias públicas com respectivo Zoneamento;

IV – Anexo IV – Mapa do Município de Conselheiro Lafaiete com Zoneamento.

Art. 79 - Esta Lei Complementar entra em vigor 90 (noventa) dias a partir de sua publicação.

Art. 80 – Fica revogada a Lei Municipal nº 4.322, de 11 de agosto de 1999.

SALA DAS COMISSÕES, 24 DE FEVEREIRO DE 2011.


VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO


VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO


VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO I – GLOSSÁRIO

ACRÉSCIMO: aumento da área construída de uma edificação em relação ao projeto aprovado, quer no sentido horizontal, quer no vertical, formando novos cômodos ou ampliando os já existentes. | 35

ADENSAMENTO: intensificação de uso do solo.

AFASTAMENTO FRONTAL: menor distância entre a edificação e o alinhamento, medida a partir do alinhamento.

AFASTAMENTO DE FUNDOS: menor distância entre a edificação e a divisa de fundos do lote, medida a partir das divisas.

AFASTAMENTO LATERAL: menor distância entre a edificação e as divisas laterais do lote, medida a partir das divisas.

ALINHAMENTO: limite entre o lote e a via de circulação de pedestres (passeio) que lhe dá acesso.

ÁREA DE CIRCULAÇÃO HORIZONTAL COLETIVA: espaço de uso comum necessário ao deslocamento em um mesmo pavimento e ao acesso às unidades privativas.

ÁREA DE CIRCULAÇÃO VERTICAL COLETIVA: espaço de uso comum necessário ao deslocamento de um pavimento para outro em uma edificação, como caixas de escadas e de elevadores.

ÁREA LÍQUIDA CONSTRUÍDA: área total edificada, deduzidas as áreas não computadas para efeito do cálculo do coeficiente de aproveitamento, conforme previsto no texto legal.

ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA: soma das áreas de construção de uma edificação, medidas externamente.

ÁREA PÚBLICA: as áreas destinadas às vias de circulação, à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como a espaços livres de uso público.

COBERTURA: último pavimento de edificações residenciais com mais de duas unidades autônomas agrupadas verticalmente.

EDIFÍCIO GARAGEM: edificação vertical destinada a estacionamento ou guarda de veículos.

EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS: equipamentos públicos de saúde, educação, cultura, lazer e similares.

ESTACIONAMENTO: espaço, coberto ou não, destinado à guarda de veículos.

ESPAÇO LIVRE DE USO PÚBLICO: espaços não edificáveis destinados a uso público tais como parques, praças, etc.

EQUIPAMENTOS URBANOS: equipamentos públicos de abastecimento de água, serviço de esgoto, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica, gás canalizado e similares.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

FACHADA: todas as faces externas da edificação.

FRENTE OU TESTADA DO LOTE: divisa do lote que coincide com o alinhamento.

FUNDO DE LOTE: divisa constituída de uma ou mais faces, em situação oposta à testada ou não contígua à mesma.

| 36

GABARITO: altura máxima da edificação.

GARAGEM: cômodo destinado à guarda de veículos.

GUARITA: cômodo destinado ao uso da vigilância da edificação.

LOGRADOUROS: espaços públicos, de uso comum, tais como vias, praças, jardins, parques, locais de reuniões coletivas.

LOTE: porção do terreno parcelado, com frente para via pública e destinado a receber edificação.

PASSEIO: parte do logradouro público reservado ao trânsito de pedestres.

PAVIMENTO: espaço de uma edificação situado no mesmo piso. Não são considerados pavimentos o subsolo, a sobreloja, o sótão e o mezanino.

PAVIMENTO TÉRREO: pavimento localizado ao nível da via pública, tolerando uma variação para mais ou para menos de 1,20 m (um metro e vinte centímetros), em relação à cota média da mesma.

PAVIMENTO TIPO: pavimento que se repete ao longo da edificação, conforme suas características definidas em planta arquitetônica.

PLANTA ARQUITETÔNICA: representação gráfica das divisões da edificação.

PRIMEIRO PAVIMENTO: pavimento localizado imediatamente acima do pavimento térreo.

PILOTIS: pavimento com espaço livre, não dividido em compartimento e destinado a usos comuns, podendo ser fechado para instalações de lazer e recreação coletivas.

SACADA: área descoberta com peitoril ou parapeito de altura máxima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

SUBSOLO: pavimento localizado imediatamente abaixo do pavimento térreo.

$Tg 65^\circ = 2,144$

VARANDA: área coberta e aberta com peitoril ou parapeito de altura máxima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

ZONEAMENTO: divisão do território municipal em zonas de uso predominante do ponto de vista urbanístico.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Anexo II – Zoneamento

ZR 1 – Zona Residencial 1
ZR 2 – Zona Residencial 2
ZR 3 – Zona Residencial 3
ZR 4 – Zona Residencial 4
ZC 1 – Zona Comercial 1
ZC 2 – Zona Comercial 2
ZC 3 – Zona Comercial 3
ZC 4 – Zona Comercial 4
ZC 5 – Zona Comercial 5
ZUM – Zona de Uso Múltiplo
ZI – Zona Industrial
ZE 1 – Zona Especial 1
ZE 2 – Zona Especial 2
ZEU – Zona de Expansão Urbana

| 37



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

Anexo III

Relação de logradouros e vias públicas com respectivo Zoneamento

LOGRADOURO	BAIRRO	ZONA
R ALEXANDRE FLEMING	ALBERTINA	ZR4
R AQUINO BAETA NEVES	ALBERTINA	ZR4
R BRASIL	ALBERTINA	ZC4
R CANDIDO LANA	ALBERTINA	ZR4
R DOUTOR JOSE LEAO	ALBERTINA	ZR4
R ITAVERAVA	ALBERTINA	ZR4
R JORGE ZACARIAS MAFUZ	ALBERTINA	ZR4
R JOSE ALEXANDRE RAMOS	ALBERTINA	ZR4
R JOSE ALEXANDRE RAMOS	ALBERTINA	ZR4
R MANOEL LEMOS	ALBERTINA	ZR4
R OTO FERREIRA DA COSTA	ALBERTINA	ZR4
R SANTA CATARINA	ALBERTINA	ZR4
R SANTANA	ALBERTINA	ZR4
R SAO LEONARDO	ALBERTINA	ZR4
AL ALFREDO SIQUEIRA	ALBINOPOLIS	ZR3
AV PEDRO SILVA	ALBINOPOLIS	ZR2
R ALVARO RANGEL	ALBINOPOLIS	ZR3
R ARTHUR ALBINO	ALBINOPOLIS	ZR3
R AULETE MARTINS MENEZES	ALBINOPOLIS	ZR3
R BENJAMIM CONSTANT	ALBINOPOLIS	ZC4
R BRASILIA CAMPOLINA MAIA	ALBINOPOLIS	ZR3
R CAPITAO ALFREDO ALBINO	ALBINOPOLIS	ZR3
R CECILIA ANTONIA LACERDA	ALBINOPOLIS	ZR3
R CHIQUINHO ALBUQUERQUE	ALBINOPOLIS	ZR3
R CRISPIM DIAS DE SOUZA	ALBINOPOLIS	ZR3
R DONA AVELINA	ALBINOPOLIS	ZR3
R DONA ISABEL	ALBINOPOLIS	ZR3
R DONA VALENTINA	ALBINOPOLIS	ZR3
R ISAURA BRANDAO VIEIRA	ALBINOPOLIS	ZR3
R JOAO JOUBERT	ALBINOPOLIS	ZR3
R JOSE ALVES PEREIRA	ALBINOPOLIS	ZR3
R JOSE NICOLAU DE CARVALHO	ALBINOPOLIS	ZR3
R LUIZ LADISLAU	ALBINOPOLIS	ZR3
R MARECHAL RONDON	ALBINOPOLIS	ZR3
R MARIA JOSE DE JESUS	ALBINOPOLIS	ZR3
R MARIA RACIOPI	ALBINOPOLIS	ZR3
R OLEGARIO PINTO	ALBINOPOLIS	ZC4
R OSCAR REINALDO	ALBINOPOLIS	ZR3
R PAULINA BIAGIONI	ALBINOPOLIS	ZR3

| 38



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

R RODRIGUES MAIA	ALBINOPOLIS	ZR3
R SAO CAMILO	ALBINOPOLIS	ZR3
R SAO LEONARDO	ALBINOPOLIS	ZR3
R TOBIAS BIAGIONI	ALBINOPOLIS	ZR3
R WILSON FERREIRA	ALBINOPOLIS	ZR3
T ARTHUR BERNARDES	ALBINOPOLIS	ZR3
ET CAPELA DO PADRE MACHADO	ALTO DA VARGINHA	ZR2
R APRIGIO CAMPOLINA	ALTO DA VARGINHA	ZR2
R JOSE MONTEIRO DA SILVA	ALTO DA VARGINHA	ZR2
AV DOM PEDRO I	ALTO DA VISTA ALEGRE	ZR3
R BIAS FORTES	ALTO DA VISTA ALEGRE	ZR3
R DOUTOR CAMPOLINA	ALTO DA VISTA ALEGRE	ZR3
R PIRAMO	ALTO DA VISTA ALEGRE	ZR3
R SAO JORGE	ALTO DA VISTA ALEGRE	ZR3
R AMELIA FRICHE	ALVORADA	ZR3
R CUSTODIO DA MOTA COUTO	ALVORADA	ZR3
R DJALMA ANDRADE	ALVORADA	ZR3
R DJALMES CAMPOS	ALVORADA	ZR3
R EDUARDO BIAGIONE	ALVORADA	ZR3
R GENI REZENDE	ALVORADA	ZR3
R HELENA BAÊTA	ALVORADA	ZR3
R JOAO CASTANHEIRA	ALVORADA	ZR3
R JOSE ELOI CAMPOLINA	ALVORADA	ZR3
R JOSE MAFUZ	ALVORADA	ZR3
R MARIA DA COSTA	ALVORADA	ZR3
R PAULO HONORIO	ALVORADA	ZR3
AV GERALDO PLAZA	AMARO RIBEIRO	ZC5
ET UNIAO INDUSTRIA	AMARO RIBEIRO	ZC5
R ADERBAL RODRIGUES PEREIRA	AMARO RIBEIRO	ZR3
R AMAURI ANTUNES CAMPOS	AMARO RIBEIRO	ZR3
R ANTONIO BENTO	AMARO RIBEIRO	ZR3
R ARGEU JOSE FERREIRA	AMARO RIBEIRO	ZR3
R ARICIMIRO ANTUNES	AMARO RIBEIRO	ZR3
R BENICIO GONCALVES CANUTO	AMARO RIBEIRO	ZR3
R BENICIO XAVIER ASSIS	AMARO RIBEIRO	ZR3
R CAXAMBU	AMARO RIBEIRO	ZR3
R DONA CELINA MARQUES SILVA	AMARO RIBEIRO	ZR3
R FRANCISCO RIBEIRO SOBRINHO	AMARO RIBEIRO	ZR3
R GERALDO BARBOSA	AMARO RIBEIRO	ZR3
R JACY DE OLIVEIRA	AMARO RIBEIRO	ZR3
R JACY ROCHA SOUZA	AMARO RIBEIRO	ZR3
R JAIME DA SILVA	AMARO RIBEIRO	ZR3
R JOÃO CEZÁRIO	AMARO RIBEIRO	ZR3
R JOSE DIAS	AMARO RIBEIRO	ZR3



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

R JOSÉ LUIZ MENDES	AMARO RIBEIRO	ZR3
R LAURINDA ALVES	AMARO RIBEIRO	ZR3
R MARIA DE JESUS	AMARO RIBEIRO	ZR3
R MARIA MAMEDE	AMARO RIBEIRO	ZR3
R MERCEDES SOUZA SILVA	AMARO RIBEIRO	ZR3
R ROBERTO SANTOS ROSA	AMARO RIBEIRO	ZR3
R SALATIEL RODRIGUES ALVES	AMARO RIBEIRO	ZR3
R SANTA MATILDE	AMARO RIBEIRO	ZR3
R SANTA MONICA	AMARO RIBEIRO	ZR3
R SAO LOURENCO	AMARO RIBEIRO	ZR3
R SONIA MARIA RODRIGUES	AMARO RIBEIRO	ZR3
R TODOS OS SANTOS	AMARO RIBEIRO	ZR3
R UM	AMARO RIBEIRO	ZR3
R VINICIUS DE MORAIS	AMARO RIBEIRO	ZR3
R WASHINGTON CARVALHO FREITAS	AMARO RIBEIRO	ZR3
R ANA LOBO	ANGELICA	ZR4
R CAPITAO ALFREDO ALBINO	ANGELICA	ZR4
R CORONEL LICINIO PEREIRA DUTRA	ANGELICA	ZR4
R DEPUTADO ELI FRANCO	ANGELICA	ZR4
R DIMAS LANA	ANGELICA	ZR4
R DOUTOR VICTOR BHERING	ANGELICA	ZR4
R FRANCISCO RODRIGUES PEREIRA	ANGELICA	ZR4
R GUILHERME MONTEIRO CASTRO	ANGELICA	ZR4
R JOAO FRANCO RIBEIRO	ANGELICA	ZR4
R JOSÉ MENDES	ANGELICA	ZR4
R LAIS FRANCO	ANGELICA	ZR4
R MANOEL DA SILVA REIS	ANGELICA	ZR4
R PEDRO NONATO	ANGELICA	ZR4
R PROFESSOR JOSE IGNACIO	ANGELICA	ZR4
R RODRIGUES MAIA	ANGELICA	ZR4
R SENADOR MILTON CAMPOS	ANGELICA	ZR4
R WILSON FERREIRA	ANGELICA	ZR4
AV ALBERTO DE SOUZA	ARCADIA	ZR3
R ALDOMAR BAETA NEVES	ARCADIA	ZR3
R ALVARO CRUZ	ARCADIA	ZR3
R ANTONIO DE ALMEIDA SANTOS	ARCADIA	ZR3
R ARISTIDES DUTRA BARBOSA	ARCADIA	ZR3
R BENEDITO GOMES DE ASSIS	ARCADIA	ZR3
R CLAUDIA MARCIA VIEIRA	ARCADIA	ZR3
R DIMAS MARQUES DA SILVA	ARCADIA	ZR3
R HUMBERTO CLEMENTE	ARCADIA	ZR3
R JOAO CUNHA	ARCADIA	ZR3
R JOAO PEREIRA DOS SANTOS	ARCADIA	ZR3
R JOSE RODRIGUES ZEBRAL	ARCADIA	ZR3

| 40



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

R JUCA MELILO	ARCADIA	ZR3
R LILINCO MEIRELES	ARCADIA	ZR3
R LINCOLN NEMEZIO MEIRELLES	ARCADIA	ZR3
R LUIZ DE PAULA PEDRO	ARCADIA	ZR3
R MARIA FERREIRA ALEIXO	ARCADIA	ZR3
R NIVALDO RIBEIRO LELIS	ARCADIA	ZR3
R RAIMUNDO ANDRADE DORNELAS	ARCADIA	ZR3
R SEBASTIAO ALVES	ARCADIA	ZR3
R TENENTE GALVAO	ARCADIA	ZR3
R TENENTE PORTEIRA	ARCADIA	ZR3
R ANTONIO PEREIRA CAMPOS	AREAL	ZR3
R BARRETO	AREAL	ZR3
R FERNANDA BEDRAN PEIXOTO	AREAL	ZR3
R FULGÊNCIO BORGES	AREAL	ZR3
R JACYR SANTANA RABELO	AREAL	ZR3
R NASCIF ELIAS	AREAL	ZR3
R SAO CRISTOVAO	AREAL	ZR3
R VALERIO EUGENIO	AREAL	ZR3
R SANTO ANTONIO DE PADUA	BARREIRA	ZR3
R CLEBER CANDIDO DIAS LOBO	BARREIRA	ZR3
R LUDUVICES LEITE	BARREIRA	ZR3
R MARIA DA CONCEICAO PEREIRA	BARREIRA	ZR3
R ORIVALDIR NEVES CRESPO	BARREIRA	ZR3
RODOVIA BR 040	BARREIRA	ZUM
R MARIA NOGUEIRA DE MIRANDA	BELA VISTA	ZR2
R OSCAR TAVARES	BELA VISTA	ZR2
R ERMELINDA DE JESUS CHAVES	BELA VISTA	ZR2
R ANTONINO DI GIUSEPPE ESTANISLAU	BELA VISTA	ZR2
R MARIA HELENA DUTRA DE FARIA	BELA VISTA	ZR2
R GILBERTO GOMES DE BARROS	BELA VISTA	ZR2
R ANTONIO MARQUES DA SILVA	BELA VISTA	ZR2
R PROFESSOR LUIZ CARLOS DE MARCENES	BELA VISTA	ZR2
R PROFESSORA ELI MARQUES DE ANDRADE	BELA VISTA	ZR2
R DO CRUZEIRO	BELA VISTA	ZR2
R AURORA BELAVINHA	BELAVINHA	ZR3
R CHIQUITO DE PAULA	BELAVINHA	ZR3
R CRISTIANO MACHADO	BELAVINHA	ZR3
R DAGOBERTO CAIXETA	BELAVINHA	ZR3
R NEWTON REZENDE	BELAVINHA	ZR3
R PEDRO BELAVINHA	BELAVINHA	ZR3
AV JOSÉ FERREIRA DA SILVA	BOM PASTOR	ZR1
PRAÇA ARMANDO ALVES DE OLIVEIRA	BOM PASTOR	ZR1
R ADOLFO SIQUEIRA	BOM PASTOR	ZR1

| 41



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

R AFONSO JESUS NOGUEIRA	BOM PASTOR	ZR1
R ANTONIO SEVERINO RIBEIRO	BOM PASTOR	ZR1
R ASTOR VIANA JÚNIOR	BOM PASTOR	ZR1
R CLÁUDIO TEODORO DA SILVA	BOM PASTOR	ZR1
R ELZA GONÇALVES DE OLIVEIRA	BOM PASTOR	ZR1
R HERZEN MILAGRES MARCENES	BOM PASTOR	ZR1
R JOSÉ BAILON VIEIRA	BOM PASTOR	ZR1
R JOSÉ EMILIANO RODRIGUES	BOM PASTOR	ZR1
R VEREADOR GERALDO MAGELA	BOM PASTOR	ZR1
R ANTONIO AURELIANO RESENDE	CACHOEIRA	ZR3
R ANTONIO TEIXEIRA DUTRA	CACHOEIRA	ZR3
R CASSIMIRO ADRIANO SILVA	CACHOEIRA	ZR3
R CRISTO REDENTOR	CACHOEIRA	ZR3
R DOUTOR MARIO RODRIGUES	CACHOEIRA	ZR3
R DOUTOR VITORINO SANTOS RIBEIRO	CACHOEIRA	ZR3
R ELI DO NASCIMENTO	CACHOEIRA	ZR3
R EFIGÊNIA SIMÕES DE FARIA	CACHOEIRA	ZR3
R EXPEDICIONARIO RUBENS DE SOUZA	CACHOEIRA	ZR3
R FRANCISCO DE CARVALHO	CACHOEIRA	ZR3
R GENERAL MOZART ANDRADE SOUZA	CACHOEIRA	ZR3
R HENRIQUE DOS SANTOS	CACHOEIRA	ZR3
R ISOLINA LEITE	CACHOEIRA	ZR3
R JOAO ENFERMEIRO	CACHOEIRA	ZR3
R JOAQUIM GUILHERME	CACHOEIRA	ZR3
R JOSE CASTELOES MARCENES JUNIOR	CACHOEIRA	ZR3
R JOSE COELHO	CACHOEIRA	ZR3
R JOSE DE ALCANTARA PEREIRA	CACHOEIRA	ZR3
R JOSE GURGEL	CACHOEIRA	ZR3
R JOSE MARTINS	CACHOEIRA	ZR3
R JOSE MARTINS SIMOES	CACHOEIRA	ZR3
R JOSE SILVA CARDOSO	CACHOEIRA	ZR3
R JOSE THEREZA	CACHOEIRA	ZR3
R JOVITA LIDIA CARVALHO	CACHOEIRA	ZR3
R MARECHAL CASTELO BRANCO	CACHOEIRA	ZR3
R OCTAVIO PYRAMO	CACHOEIRA	ZR3
R OLIVIA BRUM ROSA	CACHOEIRA	ZR3
R OROMAR JOSÉ GODINHO	CACHOEIRA	ZR3
R RODOLFO DO CARMO	CACHOEIRA	ZR3
R SANDRO MESSIAS RODRIGUES	CACHOEIRA	ZR3
R VALENTIM CLEMENTE	CACHOEIRA	ZR3
R WANDERLIM VIEIRA	CACHOEIRA	ZR3
T ANTONIO LUIZ DE SOUZA FILHO	CACHOEIRA	ZR3
T VICENTE ALBUQUERQUE	CACHOEIRA	ZR3
AV PROFESSOR MANOEL MARTINS	CAMPO ALEGRE	ZC1

| 42



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

AV ROTARIANO ARAO BANK	CAMPO ALEGRE	ZR2
R ANDRE RODRIGUES DA SILVA	CAMPO ALEGRE	ZR2
R BARAO DE SUASSUI	CAMPO ALEGRE	ZC3
R CEL JOSE JOAQUIM QUEIROZ JUNIOR	CAMPO ALEGRE	ZR2
R DUDU NASCIMENTO	CAMPO ALEGRE	ZR1
R FELICIANO COSTA	CAMPO ALEGRE	ZR2
R HENRIQUE TOLOMELLI	CAMPO ALEGRE	ZR4
R JOSE DA COSTA CARVALHO	CAMPO ALEGRE	ZR2
R JOSE PINTO FARIA	CAMPO ALEGRE	ZR4
R JOSE RODRIGUES DE CASTRO	CAMPO ALEGRE	ZR1
R LEOZINA ALBUQUERQUE	CAMPO ALEGRE	ZC3
R LEVI LEITE	CAMPO ALEGRE	ZR2
R MELVIM JONES	CAMPO ALEGRE	ZR2
R NARCISA DE QUEIROZ	CAMPO ALEGRE	ZR1
R NARCISO JUNIOR	CAMPO ALEGRE	ZR4
R ORIVAL ALBUQUERQUE	CAMPO ALEGRE	ZR1
R SANTA CECILIA	CAMPO ALEGRE	ZR1
R SANTA EFIGENIA	CAMPO ALEGRE	ZC3
R WALDEMAR PENA	CAMPO ALEGRE	ZR4
T FRANCISCO CARLOS PIO	CAMPO ALEGRE	ZR1
AV FURTADO	CARIJOS	ZC3
ET PARA ESTADIO MUNICIPAL	CARIJOS	ZR3
PR BANDEIRA	CARIJOS	ZC3
PR JOAO PAULO II	CARIJOS	ZR3
PR SANTA TEREZINHA	CARIJOS	ZR3
R AIMORES	CARIJOS	ZC4
R ALEXANDRE PACHECO PEDROSO	CARIJOS	ZR3
R ALVARO HORTA	CARIJOS	ZR3
R CARIRIS	CARIJOS	ZR3
R CASSILDA DE SOUZA MENEZES	CARIJOS	ZR3
R CLAUDIONOR DE CERQUEIRA NETO	CARIJOS	ZR3
R CATAGUASES	CARIJOS	ZR3
R CONEGO JOSE ANTONIO HENRIQUES	CARIJOS	ZR3
R DOMINGOS BORGES	CARIJOS	ZR3
R DURVAL LADEIRA	CARIJOS	ZR3
R ENIO GUALBERTO	CARIJOS	ZR3
R EXP. SECUNDINO DE CASTRO	CARIJOS	ZR3
R FLORIANO LOPES FRANCO	CARIJOS	ZR3
R FRANCISCO DE ALMEIDA	CARIJOS	ZR3
R GERALDO MARQUES	CARIJOS	ZR3
R GERSINO SILVA	CARIJOS	ZR3
R JOÃO GONÇALVES	CARIJOS	ZR3
R JOAQUIM DIAS DE FARIA	CARIJOS	ZR3
R JOAQUIM DOS SANTOS	CARIJOS	ZR3

| 43



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

R JOAQUIM FRANCISCO CARDOSO	CARIJOS	ZR3
R DONA JOAQUINA RODRIGUES	CARIJOS	ZR3
R JOSE CANDIDO	CARIJOS	ZR3
R JOSE CARNEIRO	CARIJOS	ZR3
R JURUPIS	CARIJOS	ZC4
R LOPES FRANCO	CARIJOS	ZC4
R LUIZ ANTONIO	CARIJOS	ZR3
R MARECHAL FLORIANO PEIXOTO	CARIJOS	ZC3
R MAURO DUTRA SEGUNDO	CARIJOS	ZR3
R MESTRE GERMANO RIBEIRO NEVES	CARIJOS	ZR3
R PASTOR MOISÉS BRAGANÇA	CARIJOS	ZR3
R RODOLFO AMBROM	CARIJOS	ZR3
R SANTA ISABEL	CARIJOS	ZR3
R SANTA MARIA	CARIJOS	ZR3
R SANTA TEREZINHA	CARIJOS	ZR3
R SAO JORGE	CARIJOS	ZR3
R TABAJARAS	CARIJOS	ZR3
R TAMOIOS	CARIJOS	ZR3
R TAPAJOS	CARIJOS	ZR3
R TENENTE TOBIAS	CARIJOS	ZR3
RODOVIA BR 040	CARIJOS	ZUM
T AIMORES	CARIJOS	ZC4
T ANTONIO INACIO	CARIJOS	ZR3
AL ARTHUR SOUZA DIAS	CENTRO	ZC2
AL AVELINO JOSE DOS SANTOS	CENTRO	ZC2
AL JOAO DE FREITAS	CENTRO	ZC3
AL JOAO HONORIO NETO	CENTRO	ZC2
AV FURTADO	CENTRO	ZC3
AV JOAO PESSOA	CENTRO	ZC2
AV MONSENHOR MOREIRA	CENTRO	ZC4
AV PREFEITO MARIO RODRIGUES PEREIRA	CENTRO	ZC3
AV PREF. TELESFORO CANDIDO RESENDE	CENTRO	ZC1
PR BARAO DE QUELUZ	CENTRO	ZC3
PR CHIQUITO FURTADO	CENTRO	ZC2
PR GETULIO VARGAS	CENTRO	ZC2
PR JUSCELINO KUBITSCHEK	CENTRO	ZC2
PR NOSSA SENHORA DO CARMO	CENTRO	ZC3
PR PIMENTEL DUARTE	CENTRO	ZC2
PR RUI BARBOSA	CENTRO	ZC2
PR TIRADENTES	CENTRO	ZC3
R AFONSO PENA	CENTRO	ZC2
R ANGELO MARZANO	CENTRO	ZC3
R ANTONIA MEIRELES	CENTRO	ZC2
R ANTONIO ALBUQUERQUE BRANDÃO	CENTRO	ZC2



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

R ASSIS ANDRADE	CENTRO	ZC3
R BARAO DE SUASSUI	CENTRO	ZC3
R BENJAMIM CONSTANT	CENTRO	ZC4
R BRASIL	CENTRO	ZC4
R COMENDADOR BAETA NEVES	CENTRO	ZC2
R COMENDADOR LALAO	CENTRO	ZC3
R COMENDADOR NEMEZIO	CENTRO	ZC3
R CORONEL ARTHUR NASCIMENTO	CENTRO	ZC2
R DANIEL DA COSTA	CENTRO	ZC2
R DANILO MEIRELES	CENTRO	ZC2
R DEPUTADO ANTONIO FRANCO RIBEIRO	CENTRO	ZC2
R DIAS DE SOUZA	CENTRO	ZC3
R DOIS DE NOVEMBRO	CENTRO	ZC2
R DOMINGOS MENDES	CENTRO	ZC3
R DOUTOR CAMPOLINA	CENTRO	ZC3
R EXPEDICIONARIO FELISBINO	CENTRO	ZC2
R FRANCISCO SOUZA	CENTRO	ZC2
R HOMERO SEABRA	CENTRO	ZC2
R HORACIO DE QUEIROZ	CENTRO	ZC2
R HUGO TOLOMELLI	CENTRO	ZC2
R INCONFIDENTES	CENTRO	ZC2
R JOSE DOMINGOS ALVES BAETA	CENTRO	ZC2
R JOSE NICOLAU DE QUEIROZ	CENTRO	ZC2
R JOSE TEIXEIRA DUTRA	CENTRO	ZC2
R JUCA MAIA	CENTRO	ZC2
R LOPES FRANCO	CENTRO	ZC2
R MARECHAL FLORIANO PEIXOTO	CENTRO	ZC3
R MARIA ALMEIDA BAETA	CENTRO	ZC2
R MELO VIANA	CENTRO	ZC2
R NOGUEIRA COELHO	CENTRO	ZC2
R OLIVEIROS DE SOUZA	CENTRO	ZC2
R PADRE AMÉRICO	CENTRO	ZC2
R PAES PEDRO	CENTRO	ZC3
R SANDOVAL AZEVEDO	CENTRO	ZC2
R SANTANA	CENTRO	ZC3
R SAO JORGE	CENTRO	ZC3
R SAO JOSE	CENTRO	ZC3
R TAVARES DE MELO	CENTRO	ZC2
R VEREADOR JUCA PENA	CENTRO	ZC2
T ANTONIO QUEIROS	CENTRO	ZC3
T FRANCISCO TOLENTINO	CENTRO	ZC2
T FULGENCIO BORGES	CENTRO	ZC3
T JACINTO SIQUEIRA	CENTRO	ZC2
T RIO BRANCO	CENTRO	ZC3

| 45



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

T SOUZA SALGADO	CENTRO	ZC2
AL BENJAMIM TINOCO	CHAPADA	ZR3
R ADELINA LOPES DE CARVALHO LELES	CHAPADA	ZR3
R ALENCAR JOSÉ DE LIMA	CHAPADA	ZR3
R ANTONIO BELTRAO	CHAPADA	ZR3
R DUQUE DE CAXIAS	CHAPADA	ZC4
R FRANCISCO GUILHERME	CHAPADA	ZR3
R JOAO DOS SANTOS	CHAPADA	ZR3
R JOAO LOBO	CHAPADA	ZR3
R JOAO VENANCIO BATISTA	CHAPADA	ZR3
R MOACIR SOUZA DIAS	CHAPADA	ZR3
R PADRE LOBO	CHAPADA	ZC4
R SEBASTIÃO MARQUES	CHAPADA	ZR3
R VEREADOR GERALDO BITTENCOURT	CHAPADA	ZR3
R VIRGILIO SEVERINO RIBEIRO	CHAPADA	ZR3
T GERALDO JOSE BAPTISTA	CHAPADA	ZR3
ET UNIAO INDUSTRIA	COPACABANA	ZR5
R COLETOR HORTA	COPACABANA	ZR3
R MERCEDES SOUZA SILVA	COPACABANA	ZR3
AVENIDA PREFEITO ORLANDO BAETA DA COSTA	DISTRITO INDUSTRIAL	ZI
R BELO VALE	DISTRITO INDUSTRIAL	ZI
R CONSELHEIRO LAFAIETE	DISTRITO INDUSTRIAL	ZI
R OURO BRANCO	DISTRITO INDUSTRIAL	ZI
R ANTONIO BAZILIO DE FREITAS	EXPEDICIONARIOS	ZR3
R DIACONO EDMO VIDEIRA	EXPEDICIONARIOS	ZR3
R DONA TATANA	EXPEDICIONARIOS	ZR3
R EXP. AGOSTINHO OLIVEIRA SANTOS	EXPEDICIONARIOS	ZR3
R EXP. ALTAIR CANDEIA DOS SANTOS	EXPEDICIONARIOS	ZR3
R EXP. ALVARO RODRIGUES ALVES	EXPEDICIONARIOS	ZR3
R EXP. EZELINO MEIRELES	EXPEDICIONARIOS	ZR3
R EXP. ANTONIO ANDRE LOBO	EXPEDICIONARIOS	ZR3
R EXP. CICERO VIEIRA BORBA	EXPEDICIONARIOS	ZR3
R EXP. GERALDO BARRETO	EXPEDICIONARIOS	ZR3
R EXP. JOSE DE OLIVEIRA	EXPEDICIONARIOS	ZR3
R EXP. VICENTE GONCALVES	EXPEDICIONARIOS	ZR3
R EXP. WALTERIO RIBEIRO CASTRO	EXPEDICIONARIOS	ZR3
R PADRE TEOFILO REYN	EXPEDICIONARIOS	ZR3
R PEDRO VIRGILIO DE ALMEIDA	EXPEDICIONARIOS	ZR3
PR EXPEDICIONARIO AQUILES BRAGA	FONTE GRANDE	ZR3
ALAMEDA ARACY DAMASIO DE OLIVEIRA	FONTE GRANDE	ZR3
R CONEGO VIEIRA	FONTE GRANDE	ZR3
R CORONEL ALBINO	FONTE GRANDE	ZR3
R CORONEL ALBUQUERQUE	FONTE GRANDE	ZR3

| 46



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

R FELIPE DIAS DA SILVA	FONTE GRANDE	ZR3
R FERNANDES LEO	FONTE GRANDE	ZR3
R FRANCISCO RIBEIRO CARDOSO	FONTE GRANDE	ZR3
R INCONFIDENTES	FONTE GRANDE	ZR3
R IZIDORO CARDOSO	FONTE GRANDE	ZR3
R OSWALDO FRANCISCO DINIZ	FONTE GRANDE	ZR3
R ORLANDO CEZARINO	FONTE GRANDE	ZR3
R QUINZE DE NOVEMBRO	FONTE GRANDE	ZR3
R RODRIGUES COSTA	FONTE GRANDE	ZR3
R SALDANHA MARINHO	FONTE GRANDE	ZR3
R SANTA APOLONIA	FONTE GRANDE	ZR3
R SARGENTO DIAS	FONTE GRANDE	ZR3
R SETE DE SETEMBRO	FONTE GRANDE	ZR3
R SILVA JARDIM	FONTE GRANDE	ZR3
R ALICE PINTO DE OLIVEIRA	FUNCIONARIOS	ZR3
R ANTONIO CARLOS DE SOUZA JUNIOR	FUNCIONARIOS	ZR3
R BRAZILINA FERREIRA DE MELLO	FUNCIONARIOS	ZR3
R DONA NENTITA	FUNCIONARIOS	ZR3
R ELIZEU FERREIRA DE REZENDE	FUNCIONARIOS	ZR3
R ELVIMAR JACOME DE LIMA	FUNCIONARIOS	ZR3
R ELZON DE BARROS	FUNCIONARIOS	ZR3
R FERROVIARIO PEDRO CELESTINO	FUNCIONARIOS	ZR3
R IRACY WENCHENK DE CARVALHO	FUNCIONARIOS	ZR3
R JESUS JOSÉ DE REZENDE	FUNCIONARIOS	ZR3
R JOÃO RODRIGUES DE CASTRO	FUNCIONARIOS	ZR3
R JOSE GODOY SIFFERT	FUNCIONARIOS	ZR3
R MOACIR DIAS DE SOUZA	FUNCIONARIOS	ZR3
R OSWALDO DO ESPIRITO SANTO GOMES	FUNCIONARIOS	ZR3
R PROFESSOR JAYME ESPADA	FUNCIONARIOS	ZR3
R RAIMUNDA GOMES BARBOSA	FUNCIONARIOS	ZR3
R WALDEMAR RODRIGUES TELES JUNIOR	FUNCIONARIOS	ZR3
ET DA PEDREIRA	GAGE	ZR2
ET SITIO BULA	GAGE	ZR2
ET SITIO FUNDAO	GAGE	ZR2
R A	GAGE	ZR2
R AFONSO VIEIRA DE REZENDE	GAGE	ZR2
R ANA LUCIA DE SOUZA	GAGE	ZR2
R ATALIBA FRANCISCO LOBO	GAGE	ZR2
R B	GAGE	ZR2
R BERNARDINO FERNANDES	GAGE	ZR2
R C	GAGE	ZR2
R CASA BRANCA	GAGE	ZR2
R CECILIO CAETANO	GAGE	ZR2

| 47



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

R CHICO SETENTA	GAGE	ZR2
R CRUZEIRO	GAGE	ZR2
R DA PACIENCIA	GAGE	ZR2
R DO CHALE	GAGE	ZR2
R DOS ENCARREGADOS	GAGE	ZR2
R FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS	GAGE	ZR2
R JOAQUIM ANANIAS DO NASCIMENTO	GAGE	ZR2
R JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS	GAGE	ZR2
R JOAQUIM VITOR	GAGE	ZR2
R JOSE FELIPE	GAGE	ZR2
R JOSE PEDRO LOBO	GAGE	ZR2
R JOSE RAIMUNDO	GAGE	ZR2
R MARIA JULIA	GAGE	ZR2
R MARIA MATOSINHOS	GAGE	ZR2
R MOACIR CANDIDO LOBO	GAGE	ZR2
R MOACIR LOBO	GAGE	ZR2
R MONTEIRO DE CASTRO	GAGE	ZR2
R NESTOR BATISTA DOS SANTOS	GAGE	ZR2
R QUATRO	GAGE	ZR2
R SANTA EFIGENIA	GAGE	ZR2
R SANTA MATILDE	GAGE	ZR2
R SAO GERALDO	GAGE	ZR2
R UM	GAGE	ZR2
R VIRA LOBOS	GAGE	ZR2
R ZULMIRA SIQUEIRA MACHADO	GAGE	ZR2
RODOVIA BR 040	GAGE	ZUM
T MARIA JULIA	GAGE	ZR2
T SETE	GAGE	ZR2
AL JOSE ANTONIO LARA	GIGANTE	ZR2
R AMELIA DE CASTRO	GIGANTE	ZR2
R ANTONIO PEREIRA DE MIRANDA	GIGANTE	ZR2
R BENEDITO TAVARES LELLIS	GIGANTE	ZR2
R CRISTOVAO DE SENA	GIGANTE	ZC4
R DONA NHANHA	GIGANTE	ZR2
R GERALDO JOSE VIEIRA	GIGANTE	ZR2
R IRACEMA SIQUEIRA TEIXEIRA	GIGANTE	ZR2
R JOAO JOSE FERREIRA	GIGANTE	ZC4
R JOAO PEREIRA DE RESENDE	GIGANTE	ZR2
R JOSE ANTONIO LARA	GIGANTE	ZC4
R JOSE DE PAULA	GIGANTE	ZR2
R JOSE DOMINGOS GONÇALVES	GIGANTE	ZR2
R JOSE RIBEIRO DA TRINDADE	GIGANTE	ZR2
R JOSEFINA MARTINS	GIGANTE	ZC4
R LAUDINOR PEREIRA ZEBRAL	GIGANTE	ZR2

| 48



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

R MARIA JOSE J. MIRANDA	GIGANTE	ZR2
R MARIA DE SOUZA LARA	GIGANTE	ZR2
R MOACIR SOUZA DIAS	GIGANTE	ZR2
R SAO JUDAS TADEU	GIGANTE	ZR2
R TRINDADE AUREA DE ALMEIDA	GIGANTE	ZR2
R VAMBERTO SOUZA LARA	GIGANTE	ZR2
RODOVIA BR 482	GIGANTE	ZC4
T CECILIA ROSA	GIGANTE	ZR2
T EDUARDO MACHADO	GIGANTE	ZR2
T JOAO PEREIRA DE RESENDE	GIGANTE	ZR2
T VALDEMAR LOPES DE FARIA	GIGANTE	ZR2
AL ARISTIDES MARQUES	GRANJA DAS HORTENCIAS	ZR1
AL DAS ANGELICAS	GRANJA DAS HORTENCIAS	ZR1
AL DAS BEGONIAS	GRANJA DAS HORTENCIAS	ZR1
AL DAS HORTENCIAS	GRANJA DAS HORTENCIAS	ZR1
AL DAS MARGARIDAS	GRANJA DAS HORTENCIAS	ZR1
AL DAS ORQUIDEAS	GRANJA DAS HORTENCIAS	ZR1
AL DAS ROSAS	GRANJA DAS HORTENCIAS	ZR1
AL DAS TULIPAS	GRANJA DAS HORTENCIAS	ZR1
AL DAS VIOLETAS	GRANJA DAS HORTENCIAS	ZR1
AL DOS BURITIS	GRANJA DAS HORTENCIAS	ZR1
AL DOS CEDROS	GRANJA DAS HORTENCIAS	ZR1
AL DOS JASMINIS	GRANJA DAS HORTENCIAS	ZR1
AL DOS JATOBAS	GRANJA DAS HORTENCIAS	ZR1
AL DOS JEQUITIBAS	GRANJA DAS HORTENCIAS	ZR1
AL DOS LIRIOS	GRANJA DAS HORTENCIAS	ZR1
AL DOS PINHEIROS	GRANJA DAS HORTENCIAS	ZR1
AL IZABEL RODRIGUES PEREIRA	GRANJA DAS HORTENCIAS	ZR1
AL PALMAS	GRANJA DAS HORTENCIAS	ZR1
AV JOAO DE SOUZA COUDIN	GRANJA DAS HORTENCIAS	ZR1
AV PEDRO SILVA	JARDIM AMERICA	ZR2
R ALEXANDRE FLEMING	JARDIM AMERICA	ZR3
R BAHIA	JARDIM AMERICA	ZR3
R CAPITAO OLEGARIO	JARDIM AMERICA	ZR3
R DOM JOÃO VI	JARDIM AMERICA	ZR3
R DOUTOR HENRIQUE DE ABREU	JARDIM AMERICA	ZR3
R ELOI SILVERIO PINTO	JARDIM AMERICA	ZR3
R FERNAO DIAS PAES LEME	JARDIM AMERICA	ZR3
R GOIAS	JARDIM AMERICA	ZR3
R JOAO HENRIQUES NOGUEIRA	JARDIM AMERICA	ZR3
R MATO GROSSO	JARDIM AMERICA	ZR3
R MINAS GERAIS	JARDIM AMERICA	ZR3
R PERNAMBUCO	JARDIM AMERICA	ZR3
R RIO DE JANEIRO	JARDIM AMERICA	ZR3



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

R SAO PAULO	JARDIM AMERICA	ZR3
R SENADOR MILTON CAMPOS	JARDIM AMERICA	ZR3
R SERGIPE	JARDIM AMERICA	ZR3
R TENENTE BRANDIMARTE	JARDIM AMERICA	ZR3
R ZILDA GOMES	JARDIM AMERICA	ZR3
R ALMIR SAMOR	JARDIM DA CACHOEIRA	ZR3
R EVANGELINA DIAS DOS SANTOS	JARDIM DA CACHOEIRA	ZR3
R HELENA LEITE NASCIF	JARDIM DA CACHOEIRA	ZR3
R MARIA EFIGENIA DE ALMEIDA VIEIRA	JARDIM DA CACHOEIRA	ZR3
R MARIA OLIVEIRA PEREIRA	JARDIM DA CACHOEIRA	ZR3
R SERGIO JACOWLEVSKI	JARDIM DA CACHOEIRA	ZR3
R FRANCISCO LOBO	JARDIM DAS FLORES	ZC4
R JAIR COSTA	JARDIM DAS FLORES	ZR2
R MARIA TAVARES DE MARCENES ALMEIDA	JARDIM DAS FLORES	ZR2
R PADRE CORNELIO	JARDIM DAS FLORES	ZR2
R EDSON DA SILVA CAMPOLINA	JARDIM DO SOL	ZR2
R ELI VIEIRA GONCALVES	JARDIM DO SOL	ZR2
R FRANCISCO LOBO	JARDIM DO SOL	ZR2
R VEREADOR JOSE ALEIXO MATOS	JARDIM DO SOL	ZR2
R EMIDIO JOSE TEIXEIRA	JARDIM DO SOL	ZR2
R VALENTIM RODRIGUES CHAVES	JARDIM DO SOL	ZR2
R WILLIAN DIAS DE FARIA	JARDIM INCONFIDENTES	DOS ZR1
R LEONIDIO LEOCADIO DA SILVA	JARDIM INCONFIDENTES	DOS ZR1
R MANOEL FRANCISCO DA CUNHA	JARDIM INCONFIDENTES	DOS ZR1
R VEREADOR ALFREDO LAPORTE	JARDIM INCONFIDENTES	DOS ZR1
R VER. HENRIQUE COSTA CARVALHO	JARDIM INCONFIDENTES	DOS ZR1
R ALECRIM	JARDIM ELDORADO	ZR3
R IPE MIRIM	JARDIM ELDORADO	ZR3
R PRIMAVERA	JARDIM ELDORADO	ZR3
ET UNIAO INDUSTRIA	JARDIM EUROPA	ZR2
R ALFREDO RODRIGUES PEDROSA	JARDIM EUROPA	ZR2
R ARISTIDES DORNELAS	JARDIM EUROPA	ZR2
R HELIO VIEIRA DE REZENDE	JARDIM EUROPA	ZR2
R JOSE DE PAULA MOREIRA	JARDIM EUROPA	ZR2
R JOSE TEIXEIRA DE ARAUJO	JARDIM EUROPA	ZR2
R JOSE VIEIRA DE REZENDE	JARDIM EUROPA	ZR2
R PROFESSORA MARIA NUNES TEIXEIRA	JARDIM EUROPA	ZR2
R SILOS FELICIO	JARDIM EUROPA	ZR2
R SAO LOURENCO	JARDIM EUROPA	ZR2
R SEIS	JARDIM EUROPA	ZR2

| 50



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

R TRES	JARDIM EUROPA	ZR2
R UBERABA	JARDIM EUROPA	ZR2
R ALIPIO DOS SANTOS	JK	ZR3
R AMINTAS JUNQUEIRA	JK	ZC4
R ANDRE LUIZ	JK	ZR3
R CORNELIO PIRES	JK	ZR3
R JOANA DE ANGELIS	JK	ZR3
R JOAO CRISPIM VIEIRA	JK	ZR3
R JOSE FORTUNATO	JK	ZR3
R JOSE RAIMUNDO DA COSTA	JK	ZR3
R JOSE REIS DA COSTA	JK	ZR3
R JOUBERT SALGADO	JK	ZR3
R JURITI	JK	ZR3
R MARIA DOLORES	JK	ZR3
R RICARDO ALEXANDRE MILAGRES	JK	ZR3
R VICENTE DE PAULO	JK	ZR3
R VICENTE LOPES SOBRINHO	JK	ZR3
T CRISPIM VIEIRA	JK	ZR3
AV SANTO ANTONIO DE PADUA	LIMA DIAS	ZR3
R ADELINA ANTONIA DA SILVA	LIMA DIAS	ZR3
R ADEMAR TAVARES	LIMA DIAS	ZR3
R ADENOR GONCALVES	LIMA DIAS	ZR3
R ADRIANO MARQUES DE MOURA	LIMA DIAS	ZR3
R ALIPIO ANADIA ALBUQUERQUE	LIMA DIAS	ZR3
R ANGELA MATOS RIBEIRO	LIMA DIAS	ZR3
R ANTONIETA ANDRADE	LIMA DIAS	ZR3
R ANTONIO DAMAS	LIMA DIAS	ZR3
R ANTONIO MATIAS	LIMA DIAS	ZR3
R ANTONIO PEDRO DA SILVA	LIMA DIAS	ZR3
R ANTONIO PEREIRA	LIMA DIAS	ZR3
R ASTROGILDO DA CONCEIÇÃO	LIMA DIAS	ZR3
R BEATRIZ QUEIROZ FRANCO	LIMA DIAS	ZR3
R BENEDITO FIRMINO BRAGA	LIMA DIAS	ZR3
R BENEDITO VIEIRA CAMARGOS	LIMA DIAS	ZR3
R BENTO PACHECO DE MELO	LIMA DIAS	ZR3
R CARLITO FERREIRA MAIA	LIMA DIAS	ZR3
R CARMINDO DE OLIVEIRA	LIMA DIAS	ZR3
R CONCEIÇÃO REZENDE P. SILVA	LIMA DIAS	ZR3
R DELVINA DE ASSIS RESENDE	LIMA DIAS	ZR3
R DEODORO FERREIRA	LIMA DIAS	ZR3
R DIMAS MARQUES FILHO	LIMA DIAS	ZR3
R ELZA LIMA DOS SANTOS	LIMA DIAS	ZR3
R EMIDIO DE SOUZA	LIMA DIAS	ZR3
R ERNESTO EMILIO SVIZZERS	LIMA DIAS	ZR3

| 51



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

R EURIGENES DE SOUZA	LIMA DIAS	ZR3
R FELICISSIMO ROSA DA SILVA	LIMA DIAS	ZR3
R FRANCISCO BARBOSA	LIMA DIAS	ZR3
R FRANCISCO LEITE	LIMA DIAS	ZR3
R GENTIL PEREIRA	LIMA DIAS	ZR3
R GERALDINO VICENTE DE OLIVEIRA	LIMA DIAS	ZR3
R GERTRUDES COPS	LIMA DIAS	ZR3
R GIL PEREIRA LIMA	LIMA DIAS	ZR3
R GUMERCINDO VIEIRA	LIMA DIAS	ZR3
R HERMINIA JUNQUEIRA	LIMA DIAS	ZR3
R IVALDE CARDOSO NETO	LIMA DIAS	ZR3
R JESU VIEIRA	LIMA DIAS	ZR3
R JOAO ARTUR NETO	LIMA DIAS	ZR3
R JOAQUIM MIRANDA	LIMA DIAS	ZR3
R JOSE ACACIO CUNHA	LIMA DIAS	ZR3
R JOSE EUSTAQUIO A LEMOS	LIMA DIAS	ZR3
R JOSE MATIAS RODRIGUES	LIMA DIAS	ZR3
R JOSE PINTO DE OLIVEIRA	LIMA DIAS	ZR3
R JOSE PONCIANO	LIMA DIAS	ZR3
R JOSE RODRIGUES NHONHO	LIMA DIAS	ZR3
R JUCA MARSELHA	LIMA DIAS	ZR3
R JUSCELINO DE FREITAS	LIMA DIAS	ZR3
R LINDOLFO PIRES	LIMA DIAS	ZR3
R LUCIMAR APARECIDA DE MORAES	LIMA DIAS	ZR3
R LUIZ HILARIO	LIMA DIAS	ZR3
AV LUIZ MANDUCA JUNIOR	LIMA DIAS	ZR3
R MANOEL DE SOUZA	LIMA DIAS	ZR3
R MARIA AUGUSTA LANA	LIMA DIAS	ZR3
R MOACIR DE SOUZA JUNIOR	LIMA DIAS	ZR3
R NADIR DE PAULA CUNHA	LIMA DIAS	ZR3
R NAIR DE SOUZA	LIMA DIAS	ZR3
R NATALINA VIEIRA DE OLIVEIRA	LIMA DIAS	ZR3
R NILO FERNANDES LEAO	LIMA DIAS	ZR3
R NILVIA RODRIGUES	LIMA DIAS	ZR3
R OCTAVIO MOREIRA	LIMA DIAS	ZR3
R OLIMPIO DE FREITAS	LIMA DIAS	ZR3
R OLIVIO SEVERINO RIBEIRO	LIMA DIAS	ZR3
R PAULO PINHEIRO	LIMA DIAS	ZR3
R PEDRO RODRIGUES	LIMA DIAS	ZR3
R RAFAEL VITORETTI	LIMA DIAS	ZR3
R RAMOS LINO	LIMA DIAS	ZR3
R SERAFIM DACAL TRAVESSO	LIMA DIAS	ZR3
R TARCISIO OTAVIANO PINTO	LIMA DIAS	ZR3
R TARGINO GUIMARAES	LIMA DIAS	ZR3

| 52



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

R TEODORO JOSE DE REZENDE	LIMA DIAS	ZR3
R THEOPHILO BASTOS	LIMA DIAS	ZR3
R ULISSES LOPES ASSIS	LIMA DIAS	ZR3
R ZULMIRA DE SOUZA	LIMA DIAS	ZR3
T HERMINIO JUNQUEIRA	LIMA DIAS	ZR3
R ANTONIO FERREIRA	LIMA DIAS II	ZR3
R CELIA DE SOUZA BRAGA	LIMA DIAS II	ZR3
R ELZA CARVALHO BRUNO	LIMA DIAS II	ZR3
R IZABEL FARIA SENRA	LIMA DIAS II	ZR3
R JOAO DOMINGOS DE SOUZA	LIMA DIAS II	ZR3
R JOAO GILBERTO	LIMA DIAS II	ZR3
R JOSE DE SOUZA BRAGA	LIMA DIAS II	ZR3
R JOSE FERREIRA SOBRINHO	LIMA DIAS II	ZR3
R NICO FERREIRA	LIMA DIAS II	ZR3
R NILDER TREVISANE	LIMA DIAS II	ZR3
R PEDRO DE PAULA PEIXOTO	LIMA DIAS II	ZR3
R SANTA EFIGENIA	LIMA DIAS II	ZC5
R SEBASTIAO ALEIXO TAVARES	LIMA DIAS II	ZR3
R VICENTE DE SOUZA	LIMA DIAS II	ZR3
AV ROTARIANO ARAO BANK	LOURDES	ZR2
PR ALVARO LOBO CASTANHEIRA	LOURDES	ZR3
R ALMIRANTE TAMANDARE	LOURDES	ZR3
R ANTONIA TAVARES	LOURDES	ZR4
R ANTONIO AMARAL	LOURDES	ZR2
R ANTONIO TEIXEIRA DUTRA	LOURDES	ZR3
R BELA VISTA	LOURDES	ZR3
R CONEGO JOAO PIO	LOURDES	ZC4
R DIAS DE SOUZA	LOURDES	ZR3
R DOUTOR VITORINO RIBEIRO	LOURDES	ZR3
R ELPIDIO LEITE SOARES	LOURDES	ZR4
R ERNANE JOSE NUNES	LOURDES	ZR2
R EUGENIO FEIO	LOURDES	ZR2
R EXP. ADELMOR DE ALMEIDA	LOURDES	ZR4
R FREI EUSTAQUIO	LOURDES	ZR3
R JOSE ANTONIO BELCHIOR	LOURDES	ZR4
R JOSE DE ALCANTARA PEREIRA	LOURDES	ZR3
R JOSE CORREIA	LOURDES	ZR3
R JOSE DUTRA ALMEIDA	LOURDES	ZR2
R JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA	LOURDES	ZR3
R JOSE THEREZA	LOURDES	ZR3
R NAPOLEAO REIS	LOURDES	ZR4
R PROFESSOR EUGENIO VERONA	LOURDES	ZR2
T CONCEICAO MARIA BALBINO	LOURDES	ZR4
R ABILIO FERREIRA DE RESENDE	MANOEL CORREIA	ZR4

| 53



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

R AMADEU CORREIA	MANOEL CORREIA	ZR4
R ANTONIA AVILA CARVALHO	MANOEL CORREIA	ZR4
R ANTONIO CORREA	MANOEL CORREIA	ZR4
R FRANCISCO CORREA	MANOEL CORREIA	ZR4
R GERALDO GERVAO	MANOEL CORREIA	ZR4
R ILDEU DOS REIS	MANOEL CORREIA	ZR4
R IOLANDA BARBOSA CORREA	MANOEL CORREIA	ZR4
R JOSÉ CONDÉ DE LIMA	MANOEL CORREIA	ZR4
R JOSE CORREA	MANOEL CORREIA	ZR4
R MANOEL CORREA PINTO	MANOEL CORREIA	ZR4
R NICOLAU EUGENIO	MANOEL CORREIA	ZR4
R PEDRO ASSIS SILVA	MANOEL CORREIA	ZR4
R RAIMUNDO DA COSTA CARVALHO	MANOEL CORREIA	ZR4
R PROFESSORA SUELI PINTO	MANOEL CORREIA	ZR4
R ALCEU CHAGAS DE OLIVEIRA	MOINHOS	ZR3
R DANIEL SALIBA	MOINHOS	ZR3
R DO CRUZEIRO	MOINHOS	ZR3
R FRANCISCO LOBO	MOINHOS	ZC4
R FRANCISCO VIEIRA	MOINHOS	ZR3
R JAIR COSTA	MOINHOS	ZR3
R JOSÉ PAULINO VIEIRA DE LIMA	MOINHOS	ZR3
R MARIA DA CONCEIÇÃO MACHADO	MOINHOS	ZR3
R NEY FRANCO	MOINHOS	ZR3
R OSVALDO LOPES BARBOSA	MOINHOS	ZR3
R ADALGISA AVELAR BASTOS	MORADA DO SOL	ZR3
R ALAIDE BAETA DE ASSIS	MORADA DO SOL	ZR3
R AMERICA RITA GONCALVES	MORADA DO SOL	ZR3
R AMINTAS JUNQUEIRA	MORADA DO SOL	ZC4
R ANTONIO A. DE SOUZA	MORADA DO SOL	ZR3
R ANTONIO LOURENÇO DA SILVA	MORADA DO SOL	ZR3
R ANTONIO PEREIRA CAIXETA	MORADA DO SOL	ZR3
R ARISTIDES REIS	MORADA DO SOL	ZR3
R BENEDITA SIQUEIRA	MORADA DO SOL	ZR3
R CECY PEREZ NASCIMENTO	MORADA DO SOL	ZR3
R CELINA MARIA DE JESUS	MORADA DO SOL	ZR3
R ELPIDIO QUEIROZ (PEIXINHO)	MORADA DO SOL	ZR3
R EXP. SEBASTIAO JOSE NASCIMENTO	MORADA DO SOL	ZR3
R FRANCISCO ANTONIO ALVES	MORADA DO SOL	ZR3
R GERALDO BENTO NETO	MORADA DO SOL	ZR3
R HELENA VIANA	MORADA DO SOL	ZR3
R HUMBERTO RODRIGUES	MORADA DO SOL	ZR3
R JAIME DE SOUZA	MORADA DO SOL	ZR3
R JOAO BARBEIRO	MORADA DO SOL	ZR3
R JOAQUIM ROBERTO FERREIRA	MORADA DO SOL	ZR3

| 54



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

R JOSE BALBINO DE MATOS	MORADA DO SOL	ZR3
R JOSE CAMILO DE OLIVEIRA	MORADA DO SOL	ZR3
R JOSE CARDOSO REZENDE	MORADA DO SOL	ZR3
R JOSE DE SOUZA PINTO	MORADA DO SOL	ZR3
R JOSE FERREIRA ALVES	MORADA DO SOL	ZR3
R JOSÉ MOTA DOS REIS	MORADA DO SOL	ZR3
R MANOEL ROCHA DOS SANTOS	MORADA DO SOL	ZR3
R PEDRO DOS SANTOS	MORADA DO SOL	ZR3
R SEBASTIAO ANTUNES FERREIRA	MORADA DO SOL	ZR3
R SILVIA MAGALHAES CARVALHO	MORADA DO SOL	ZR3
R TEREZA CRISTINA MARZANO FRANCO	MORADA DO SOL	ZR3
R DOMINGOS RAMOS	MORRO DA MINA	ZR3
R DUQUE DE CAXIAS	MORRO DA MINA	ZC4
R JOSE GRANHA	MORRO DA MINA	ZR3
R JOSE LINS DO REGO	MORRO DA MINA	ZR3
R JOSE TOLEDANO	MORRO DA MINA	ZR3
R LUCIA FURTADO	MORRO DA MINA	ZR3
R MARILIA DE DIRCEU	MORRO DA MINA	ZR3
R MAURO NOGUEIRA	MORRO DA MINA	ZR3
R MOACIR MORAIS	MORRO DA MINA	ZR3
R NOSSA SENHORA DA CONCEICAO	MORRO DA MINA	ZC4
R PROFESSOR ALMEIDA	MORRO DA MINA	ZR3
R SERAFIM SANNA	MORRO DA MINA	ZR3
T MARIA BARBARA DE MELO	MORRO DA MINA	ZR3
AL OSORIO AMANCIO	MUSEU	ZR3
AL VIRGILIO SEVERINO RIBEIRO	MUSEU	ZR3
R ALFREDO FELICIANO DOS SANTOS	MUSEU	ZR3
R BRASILIA	MUSEU	ZR3
R CEFISA VIANA	MUSEU	ZC4
R CORONEL CORREIA FIGUEIREDO	MUSEU	ZR3
R DAGMAR FURTADO DE QUEIROZ	MUSEU	ZR3
R DOM SILVERIO	MUSEU	ZR3
R DOUTOR ZEBRAL	MUSEU	ZR3
R ERNESTO GUERRA	MUSEU	ZR3
R FIRMINO LANA	MUSEU	ZR3
R FRANCISCO NASCIMENTO	MUSEU	ZR3
R IRMA RITA TELES	MUSEU	ZR3
R JOAO DOS SANTOS	MUSEU	ZR3
R JOAO VENANCIO BATISTA	MUSEU	ZR3
R MANOEL CARDOSO	MUSEU	ZR3
R MARILIA DE DIRCEU	MUSEU	ZR3
R MARIO ZEBRAL	MUSEU	ZR3
R MIRIM	MUSEU	ZR3
R NOSSA SENHORA DA CONCEICAO	MUSEU	ZC4

| 55



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

R NOSSA SENHORA DE FATIMA	MUSEU	ZR3
R NOSSA SENHORA DO ROSARIO	MUSEU	ZR3
R PADRE LOBO	MUSEU	ZC4
R PROFESSOR MANOEL LINO	MUSEU	ZC4
R QUINCAS ALVES	MUSEU	ZR3
R RUBI	MUSEU	ZR3
R RUTH DE SOUZA	MUSEU	ZR3
R SEBASTIAO MARQUES	MUSEU	ZR3
R VEREADOR GERALDO BITTENCOURT	MUSEU	ZR3
R AMETISTA	NOSSA SRA AUXILIADORA	ZR3
R ANTONIO FERNANDES PEIXOTO FILHO	NOSSA SRA AUXILIADORA	ZR3
R CELSO NOGUEIRA DE MIRANDA	NOSSA SRA AUXILIADORA	ZR3
R JOSE COELHO	NOSSA SRA AUXILIADORA	ZR3
R JOSE GURGEL	NOSSA SRA AUXILIADORA	ZR3
R JOSE MARTINS SIMOES	NOSSA SRA AUXILIADORA	ZR3
R JOSE SILVA CARDOSO	NOSSA SRA AUXILIADORA	ZR3
R OCTAVIO PYRAMO	NOSSA SRA AUXILIADORA	ZR3
R ADOLFO SIQUEIRA	NOSSA SRA DA GUIA	ZR2
R CINCO	NOSSA SRA DA GUIA	ZR2
R DOIS	NOSSA SRA DA GUIA	ZR2
R NOVE	NOSSA SRA DA GUIA	ZR2
R OITO	NOSSA SRA DA GUIA	ZR2
R QUATRO	NOSSA SRA DA GUIA	ZR2
R SEIS	NOSSA SRA DA GUIA	ZR2
R SETE	NOSSA SRA DA GUIA	ZR2
R TRES	NOSSA SRA DA GUIA	ZR2
R UM	NOSSA SRA DA GUIA	ZR2
R BENEDITO TAVARES LELLIS	NOSSA SENHORA DA PAZ	ZR3
R ISA RODRIGUES MILAGRES	NOSSA SENHORA DA PAZ	ZR3
R JOAO FERREIRA	NOSSA SENHORA DA PAZ	ZR3
R JOSE BRASILIANO PEIXOTO	NOSSA SENHORA DA PAZ	ZR3
R JOSE GERALDO FILHO	NOSSA SENHORA DA PAZ	ZR3
R JOSEFINA MARTINS	NOSSA SENHORA DA PAZ	ZR3
R MOACIR PEREIRA LEMOS	NOSSA SENHORA DA PAZ	ZR3
R NOSSA SENHORA DA PAZ	NOSSA SENHORA DA PAZ	ZR3
R ANTONIO AURELIANO RESENDE	OSCAR CORREIA	ZC4
R EDA MIRANDA VASCONCELOS	OSCAR CORREIA	ZR3
R FRANCISCA MALVINA DE REZENDE	OSCAR CORREIA	ZR3
R FRANCISCO TAVARES MAGALHAES	OSCAR CORREIA	ZR3
R MARIA ODESIA VIEIRA	OSCAR CORREIA	ZR3
R MARIO UBIRAJARA BRANDAO	OSCAR CORREIA	ZR3
R OTAVIANO FERREIRA OLIVEIRA	OSCAR CORREIA	ZR3
R BRAULIO ROCHA	PARQUE DAS ACACIAS	ZR3
R CONCEICAO CIPRIANO TAVARES	PARQUE DAS ACACIAS	ZR3



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

R GENY REZENDE	PARQUE DAS ACACIAS	ZR3
R IVAN ALVES DE LIMA	PARQUE DAS ACACIAS	ZR3
R MARCUS LUCIANO FERREIRA DE ARAUJO	PARQUE DAS ACACIAS	ZR3
R RUTH MANSO DE VASCONCELOS	PARQUE DAS ACACIAS	ZR3
R ARICIMIRO ANTUNES	PARQUE DOS FERROVIARIOS	ZR3
R AMAURI ANTUNES CAMPOS	PARQUE DOS FERROVIARIOS	ZR3
R ENIO GOMES DA SILVA	PARQUE DOS FERROVIARIOS	ZR3
R JACY DE OLIVEIRA	PARQUE DOS FERROVIARIOS	ZR3
R JAIME DA SILVA	PARQUE DOS FERROVIARIOS	ZR3
R MARIA MAMEDE	PARQUE DOS FERROVIARIOS	ZR3
R MARIA ROSA CRUZ	PARQUE DOS FERROVIARIOS	ZR3
R ROBERTO SANTOS ROSA	PARQUE DOS FERROVIARIOS	ZR3
R SONIA MARIA RODRIGUES	PARQUE DOS FERROVIARIOS	ZR3
AV DONA MANINHA JUNQUEIRA	PAULO VI	ZR3
AV EXP. JOSE NASCIMENTO CAMPOS	PAULO VI	ZR3
AV GENI PIRES FERREIRA	PAULO VI	ZR3
AV GERALDO PLAZA	PAULO VI	ZC5
AV JOSE GUILHERME SOBRINHO	PAULO VI	ZC4
AV MARIA DOS REIS DAMASCENO	PAULO VI	ZR3
AV OSORIO JOSE DA SILVA	PAULO VI	ZC4
AV PEDRO CELESTINO NEPOMUCENO	PAULO VI	ZR3
AV RENE MARQUES DA COSTA	PAULO VI	ZR3
AV VEREADOR JUQUITA VIEIRA	PAULO VI	ZR3
R AMAURI DE SOUZA	PAULO VI	ZR3
R ANTONIO DE CASTRO	PAULO VI	ZR3
R ARI NOGUEIRA	PAULO VI	ZR3
R BENJAMIN LANA DA SILVA	PAULO VI	ZR3
R CALIXTO ATANAZIO CHAVES	PAULO VI	ZR3
R CARLOS DIOGENES BAETA	PAULO VI	ZR3
R CECILIA AUXILIADORA CANDIDA	PAULO VI	ZR3
R CONSTANTINO ANTUNES FERREIRA	PAULO VI	ZR3
R DEMOSTHENES AUGUSTO	PAULO VI	ZR3
R EDMUNDO RODRIGUES	PAULO VI	ZR3
R EDUARDO SALGADO	PAULO VI	ZR3
R ELOI TEIXEIRA DE OLIVEIRA	PAULO VI	ZR3
R ELOISIO FELICIO DUTRA	PAULO VI	ZR3
R ERLEI RODRIGUES PEREIRA	PAULO VI	ZR3
R EURICO RIBEIRO	PAULO VI	ZR3
R EXPEDICIONARIO TENENTE MESSIAS	PAULO VI	ZR3
R GALDINO ESTEVES DE MELO	PAULO VI	ZR3
R HAROLDO AUGUSTO DE RESENDE	PAULO VI	ZR3
R HENRIQUE DUARTE DE OLIVEIRA	PAULO VI	ZR3
R JAIR DA ROCHA VIEIRA	PAULO VI	ZR3
R JAIR DOS SANTOS	PAULO VI	ZR3

| 57



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

R JOAO DA MATA PEREIRA GUIMARAES	PAULO VI	ZR3
R JOAO EPIFANIO DE SOUZA	PAULO VI	ZR3
R JOAO MARTINS PEREIRA	PAULO VI	ZR3
R JORNALISTA ALVARO PRADO	PAULO VI	ZR3
R JOSE DE FREITAS PEREIRA	PAULO VI	ZR3
R JOSE DE OLIVEIRA	PAULO VI	ZR3
R JOSE DE OLIVEIRA LIMA	PAULO VI	ZR3
R JOSE ILIDIO	PAULO VI	ZR3
R JOSE LEITE SOARES	PAULO VI	ZR3
R JOSE REIS COUTINHO	PAULO VI	ZR3
R JOSE SOARES PECHINCHA	PAULO VI	ZR3
R JOSE VALENTIM CARDOSO	PAULO VI	ZR3
R JUCA BARBEIRO	PAULO VI	ZR3
R MARIA AUGUSTA BAETA FRANCO	PAULO VI	ZR3
R MARIA DAMAZIO DE FARIA	PAULO VI	ZR3
R MARIA LUIZA DE ALENCAR	PAULO VI	ZR3
R OTTO RALEMADHA RODRIGUES	PAULO VI	ZR3
R PALMIRO MENDES	PAULO VI	ZR3
R PAULO GOYATA ALBANESE	PAULO VI	ZR3
R PAULO LAPORTE	PAULO VI	ZR3
R PROFESSORA LEILA MAFUZ	PAULO VI	ZR3
R SAUL AUGUSTO	PAULO VI	ZR3
R SEBASTIANA SOARES	PAULO VI	ZR3
R SEBASTIAO DA CUNHA LOPES	PAULO VI	ZR3
R SILVINO RODRIGUES DE ALMEIDA	PAULO VI	ZR3
R SILVIO FELICIO	PAULO VI	ZR3
R TITITO MARTINS	PAULO VI	ZR3
R VITOR ELOY	PAULO VI	ZR3
R WALDEMAR PEREIRA DA COSTA	PAULO VI	ZR3
R WANDA DAIRELL DE LIMA	PAULO VI	ZR3
R ZE PRETINHO	PAULO VI	ZR3
AL BENEDITO BENTO MORAIS	PROGRESSO	ZR3
AL CONCEIÇÃO DE ASSIS MORAES	PROGRESSO	ZR3
AL INACIO PINHEIRO	PROGRESSO	ZR3
R ALAGOAS	PROGRESSO	ZR3
R ALIPIO FERREIRA	PROGRESSO	ZR3
R AMAZONAS	PROGRESSO	ZC4
R ANTONIO MILAGRES	PROGRESSO	ZR3
R AZEVIR MAXIMIANO DE MOURA	PROGRESSO	ZR3
R BENJAMIM GRANHA	PROGRESSO	ZR3
R CEARA	PROGRESSO	ZR3
R CRISTOVAO DE SENA	PROGRESSO	ZR3
R EQUADOR	PROGRESSO	ZR3
R EXPEDICIONARIO JOSE EUGENIO	PROGRESSO	ZR3

| 58



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

R FERNÃO DIAS PAES LEME	PROGRESSO	ZR3
R FRANCISCO LOBO	PROGRESSO	ZC4
R FRANCISCO LOURENÇO BARROS	PROGRESSO	ZR3
R FUAD NASCIMENTO	PROGRESSO	ZR3
R JOÃO JOSÉ DE FÁRIA	PROGRESSO	ZR3
R JOEMIR FÁRIA	PROGRESSO	ZC4
R JOSÉ DO PATROCÍNIO	PROGRESSO	ZR3
R JOSÉ FELIPE DOS REIS	PROGRESSO	ZR3
R JOSÉ MARTINS EUGENIO	PROGRESSO	ZR3
R LYCURGO ARAÚJO	PROGRESSO	ZR3
R MANOEL ARAÚJO	PROGRESSO	ZR3
R MARANHÃO	PROGRESSO	ZR3
R MARIANA RESENDE	PROGRESSO	ZR3
R MATO GROSSO	PROGRESSO	ZR3
R MIGUEL GARCIA	PROGRESSO	ZR3
R ODIR MARTINS	PROGRESSO	ZR3
R OLEGÁRIO PINTO	PROGRESSO	ZR3
R OSCAR REINALDO	PROGRESSO	ZR3
R PARA	PROGRESSO	ZR3
R PAULO FERREIRA MAIA	PROGRESSO	ZR3
R PIAUI	PROGRESSO	ZR3
R POLÍBIO AUGUSTO RESENDE	PROGRESSO	ZR3
R ROMULO CESAR SAMPAIO	PROGRESSO	ZR3
R TOMAZ ANTONIO GONZAGA	PROGRESSO	ZR3
R TOME DE SOUZA	PROGRESSO	ZR3
R URGEL BERALDO	PROGRESSO	ZR3
R VÍCTOR MARTELETO	PROGRESSO	ZR3
T JOÃO JOSÉ FÁRIA	PROGRESSO	ZR3
R ALAN KARDEC	QUELUZ	ZR2
R ARY TATU	QUELUZ	ZR2
R BELVEDERE	QUELUZ	ZR3
R BERNARDO GUIMARÃES	QUELUZ	ZR3
R BEZERRA DE MENEZES	QUELUZ	ZR2
R CAMOES	QUELUZ	ZR3
R CAMPO INDEPENDENTE	QUELUZ	ZR3
R CARIJOS	QUELUZ	ZR3
R CASTILHO LISBOA	QUELUZ	ZR3
R CELSO RACIOPI	QUELUZ	ZR3
R DA FEB	QUELUZ	ZR3
R DAVI THOMAS DIAS	QUELUZ	ZR3
R DONA MARIANA GUIMARÃES	QUELUZ	ZR2
R DOS VICENTINOS	QUELUZ	ZR2
R ECA DE QUEIROS	QUELUZ	ZR2
R EXPEDICIONÁRIO WILSON DE LIMA	QUELUZ	ZR2

| 59



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

R FELIPE CAMARAO	QUELUZ	ZR2
R FERNANDES LEO	QUELUZ	ZR3
R GUERRA JUNQUEIRA	QUELUZ	ZR3
R HERONDINO DE SOUZA	QUELUZ	ZR3
R ILIDIA SA FORTES DUTRA	QUELUZ	ZR3
R INCONFIDENTES	QUELUZ	ZR3
R IZIDORO CARDOSO	QUELUZ	ZR3
R JOÃO FELISBERTO DOS REIS	QUELUZ	ZR3
R MACHADO DE ASSIS	QUELUZ	ZR3
R MARECHAL MASCARENHAS DE MORAES	QUELUZ	ZR3
R MARIA QUITERIA	QUELUZ	ZR3
R MARTINHO LUTERO	QUELUZ	ZR3
R MONSENHOR HORTA	QUELUZ	ZR3
R MONTE CASTELO	QUELUZ	ZR3
R MONTEIRO LOBATO	QUELUZ	ZR2
R SARGENTO DIAS	QUELUZ	ZR2
R VIDAL NEGREIROS	QUELUZ	ZR3
R GUMERCINDO ALVES DE OLIVEIRA	QUINTA DAS FLORES	ZR1
R MONTEIRO DE BARROS	QUINTA DAS FLORES	ZR1
R PROFESSORA EDA LUCIA	QUINTA DAS FLORES	ZR1
R PROFESSORA JULIA MIRANDA	QUINTA DAS FLORES	ZR1
R UM	QUINTAS DA ESTRADA REAL	ZR2
R ANTONIO CARLOS	RANCHO NOVO	ZR2
R ANTONIO DAMASCENO	RANCHO NOVO	ZR2
R FIRMINO JOSE	RANCHO NOVO	ZR2
R FRANCISCO ANDRE	RANCHO NOVO	ZR2
R JOAQUIM MARTINS	RANCHO NOVO	ZR2
R JOSE DOS ANJOS	RANCHO NOVO	ZR2
R JOSE FELIPE	RANCHO NOVO	ZR2
R JOSE MARTINS	RANCHO NOVO	ZR2
R MANOEL ANTONIO	RANCHO NOVO	ZR2
R MARIA JOSE GOMES DE MOURA	RANCHO NOVO	ZR2
R ACRISIO MENINO DE JESUS	REAL DE QUELUZ	ZR3
R ALDERICO DOS SANTOS	REAL DE QUELUZ	ZR3
R CORJESUS DA CONCEICAO MACHADO	REAL DE QUELUZ	ZR3
R DANIEL SALIBA	REAL DE QUELUZ	ZR3
R DJALMA DUARTE	REAL DE QUELUZ	ZR3
R ERMELINDA DE JESUS CHAVES	REAL DE QUELUZ	ZR3
R FANY ANDRIONE BARBOSA	REAL DE QUELUZ	ZR3
R GERALDO OTONI COSTA	REAL DE QUELUZ	ZR3
R GUMERCINDO LUCAS	REAL DE QUELUZ	ZR3
R JACY TAVARES FERREIRA	REAL DE QUELUZ	ZR3
R JOSE GERALDO PORTO	REAL DE QUELUZ	ZR3
R JOSE GOMES	REAL DE QUELUZ	ZR3

| 60



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

R JOSE MENDES	REAL DE QUELUZ	ZR3
R LAIS COSTA FRANCISCO	REAL DE QUELUZ	ZR3
R MARIA RAIMUNDA PIMENTA	REAL DE QUELUZ	ZR3
R VIRGINIA PAULA DALINCOURT	REAL DE QUELUZ	ZR3
R SIDNEY JOSE DE MELO	RECANTO DA HIPICA	ZR2
AL DAS ACACIAS	RECANTO DOS COLIBRIS	ZR1
AL DAS AZALEIAS	RECANTO DOS COLIBRIS	ZR1
AL DAS CAMELIAS	RECANTO DOS COLIBRIS	ZR1
AL DAS GARDENIAS	RECANTO DOS COLIBRIS	ZR1
AL DAS MAGNOLIAS	RECANTO DOS COLIBRIS	ZR1
AL DAS MANACAS	RECANTO DOS COLIBRIS	ZR1
AL DAS PAINEIRAS	RECANTO DOS COLIBRIS	ZR1
AL DOS FLAMBOYANTS	RECANTO DOS COLIBRIS	ZR1
AL DOS IPES AMARELOS	RECANTO DOS COLIBRIS	ZR1
AL DOS JACARANDAS	RECANTO DOS COLIBRIS	ZR1
AV DAS CASTANHEIRAS	RECANTO DOS COLIBRIS	ZR1
R FERNANDO CAMPOLINA MAIA	RECANTO DOS COLIBRIS II	ZR1
R JOSE HARLEY DE PAULA	RECANTO DOS COLIBRIS II	ZR1
R OSTIL RODRIGUES DE OLIVEIRA	RECANTO DOS COLIBRIS II	ZR1
PR MARIQUINHAS FRANCO	ROCHEDO	ZR3
R AGENOR PEIXOTO	ROCHEDO	ZR3
R ALBERTO BALBINO DE SOUZA	ROCHEDO	ZR3
R ALCEU CHAGAS DE OLIVEIRA	ROCHEDO	ZR3
R AMERICA RITA DE CARVALHO	ROCHEDO	ZR3
R ANTONIO DECORT	ROCHEDO	ZR3
R ANTONIO REIS	ROCHEDO	ZR3
R BENEDITO RIBEIRO MENDES	ROCHEDO	ZR3
R DAGMAR SIQUEIRA	ROCHEDO	ZR3
R EDER FRANCO	ROCHEDO	ZR3
R EURIDES GONCALVES DA CUNHA	ROCHEDO	ZR3
R FRANCISCO LOBO	ROCHEDO	ZC4
R FRANCISCO LUIZ	ROCHEDO	ZR3
R GERALDO PINTO DE SOUZA	ROCHEDO	ZR3
R ITO ALVES	ROCHEDO	ZR3
R JOAO AUGUSTO DE OLIVEIRA	ROCHEDO	ZR3
R JOSE BENEDITO DA COSTA	ROCHEDO	ZR3
R JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA	ROCHEDO	ZR3
R JOSE GOMES LANA	ROCHEDO	ZR3
R JOSE PEDROSO DE OLIVEIRA	ROCHEDO	ZR3
R JOSE PERPETUO FERNANDES	ROCHEDO	ZR3
R JOSE VITORINO DO NASCIMENTO	ROCHEDO	ZR3
R LEVINDO LANA DA SILVA	ROCHEDO	ZR3
R LUIZ GONZAGA DE MORAIS	ROCHEDO	ZR3
R MARIA ANTONIA MORAIS	ROCHEDO	ZR3

| 61



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

R MARILIA BERNARDINA LOBO	ROCHEDO	ZR3
R OLEVINO TOLENTINO DUARTE	ROCHEDO	ZR3
R PEDRO JOSE DE CARVALHO	ROCHEDO	ZR3
R SIDNEY MOREIRA DIAS	ROCHEDO	ZR3
R TEREZINHA REIS FERREIRA	ROCHEDO	ZR3
R VEREADOR LEO FRANCO	ROCHEDO	ZR3
R VIVALDO PAULINO VIEIRA	ROCHEDO	ZR3
AL ARACI DAMAZIO DE OLIVEIRA	ROSARIO	ZR3
AV JOAO PESSOA	ROSARIO	ZR3
R EXPEDICIONARIO AQUILES BRAGA	ROSARIO	ZR3
R AMARO RIBEIRO	ROSARIO	ZR3
R ANTONIO DE ALBUQUERQUE BRANDAO	ROSARIO	ZR3
R APRIGIO ANDRADE	ROSARIO	ZR3
R ARTUR LOPES FERREIRA	ROSARIO	ZR3
R ASSIS ANDRADE	ROSARIO	ZC3
R BARAO DE COROMANDEL	ROSARIO	ZC3
R CAETANO BRAGA	ROSARIO	ZR3
R CARIJOS	ROSARIO	ZR3
R NOGUEIRA COELHO	ROSARIO	ZR3
R PIMENTEL SALGADO	ROSARIO	ZR3
R QUINZE DE NOVEMBRO	ROSARIO	ZR3
R SANTA APOLONIA	ROSARIO	ZR3
R SETE DE SETEMBRO	ROSARIO	ZR3
R SILVA JARDIM	ROSARIO	ZR3
T DELPHO BIAGIONI	ROSARIO	ZR3
PRAÇA ASTOR VIANA	SAGRADO CORACAO DE JESUS	ZR3
R ALICE MARIA	SAGRADO CORACAO DE JESUS	ZR3
R ARISTIDES FARIA SOUZA	SAGRADO CORACAO DE JESUS	ZR3
R BENEDITO TAVARES LELLIS	SAGRADO CORACAO DE JESUS	ZR3
R CRISTIANO NOGUEIRA	SAGRADO CORACAO DE JESUS	ZR3
R DOUTOR TAGIDES FERREIRA	SAGRADO CORACAO DE JESUS	ZR3
R ELIR JOSE DOS SANTOS	SAGRADO CORACAO DE JESUS	ZR3
R ESMERALDA	SAGRADO CORACAO DE JESUS	ZR3
R GERALDO TEIXEIRA LANA	SAGRADO CORACAO DE JESUS	ZR3
R GILMAR EUSTÁCIO GONÇALVES	SAGRADO CORACAO DE JESUS	ZR3

| 62



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

R IOLANDA MEIRELES	SAGRADO CORACAO DE JESUS	ZR3
R ISA RODRIGUES MILAGRES	SAGRADO CORACAO DE JESUS	ZR3
R JOAO BADOIA	SAGRADO CORACAO DE JESUS	ZR3
R JOAO FERREIRA	SAGRADO CORACAO DE JESUS	ZR3
R JOAO FORTUNATO SILVA	SAGRADO CORACAO DE JESUS	ZR3
R JOAO XXIII	SAGRADO CORACAO DE JESUS	ZR3
R JOAQUIM SANTANA DA SILVA	SAGRADO CORACAO DE JESUS	ZR3
R JOSE BRASILIANO PEIXOTO	SAGRADO CORACAO DE JESUS	ZR3
R JOSE GERALDO FILHO	SAGRADO CORACAO DE JESUS	ZR3
R JOSEFINA MARTINS	SAGRADO CORACAO DE JESUS	ZR3
R MARIA JOSÉ DE SOUZA	SAGRADO CORACAO DE JESUS	ZR3
R MOACIR LEMOS	SAGRADO CORACAO DE JESUS	ZR3
R NEUZA DE MATOS	SAGRADO CORACAO DE JESUS	ZR3
R NOSSA SENHORA DA PAZ	SAGRADO CORACAO DE JESUS	ZR3
R OCILIO FERREIRA GONCALVES	SAGRADO CORACAO DE JESUS	ZR3
R SANDOVAL CHAVES	SAGRADO CORACAO DE JESUS	ZR3
R SANTOS DUMONT	SAGRADO CORACAO DE JESUS	ZR3
R SÃO DOMINGOS	SAGRADO CORACAO DE JESUS	ZR3
R SIMÕES	SAGRADO CORACAO DE JESUS	ZR3
R SOTERO DA ROCHA	SAGRADO CORACAO DE JESUS	ZR3
R VICENTE ANGELICO	SAGRADO CORACAO DE JESUS	ZR3
T JOSE HENRIQUES SOARES	SAGRADO CORACAO DE JESUS	ZR3
T SANDOVAL CHAVES	SAGRADO CORACAO DE JESUS	ZR3
AV JOSE FERREIRA RESENDE	SANTA CRUZ	ZR3
BC EMILIA MARCELINA	SANTA CRUZ	ZR3

| 63

R ALFA	SANTA CRUZ	ZR3
R ASTOLFO RODRIGUES PEREIRA	SANTA CRUZ	ZR3
R CANDIDO DE QUEIROZ	SANTA CRUZ	ZR3
R CAROLINA CHAVES	SANTA CRUZ	ZR3
R CONGONHAS	SANTA CRUZ	ZR3
R DELTA	SANTA CRUZ	ZR3
R EDSON EUGENIO	SANTA CRUZ	ZR3
R EMANUEL HOELZLE	SANTA CRUZ	ZR3
R EMILIA MARCELINA	SANTA CRUZ	ZR3
R FRANCISCO AZEVEDO	SANTA CRUZ	ZR3
R FRANCISCO DE ABREU	SANTA CRUZ	ZR3
R FREDERICO OZANAN	SANTA CRUZ	ZR3
R GILDO BENTO SILVA	SANTA CRUZ	ZR3
R HERMILIO RODRIGUES PEREIRA	SANTA CRUZ	ZR3
R ISAURA FERREIRA	SANTA CRUZ	ZR3
R JAIME SIQUEIRA	SANTA CRUZ	ZR3
R JOAO AUGUSTO DA SILVA	SANTA CRUZ	ZR3
R JORGE MIGUEL	SANTA CRUZ	ZR3
R JOSE ANICETO	SANTA CRUZ	ZR3
R JOSE AUGUSTO	SANTA CRUZ	ZR3
R JOSE GONZAGA SOUZA	SANTA CRUZ	ZR3
R JOSE PAULO SILVEIRA	SANTA CRUZ	ZR3
R JOSE VIEIRA	SANTA CRUZ	ZR3
R LUIZ OLIVIER FRICHE	SANTA CRUZ	ZR3
R MARIA DA GLORIA DIAS RIBEIRO	SANTA CRUZ	ZR3
R MARIA IMACULADA BAETA QUEIROZ	SANTA CRUZ	ZR3
R MARIA TEREZA PINTO	SANTA CRUZ	ZR3
R MARIANA CAROLINA MACHADO	SANTA CRUZ	ZR3
R RAIMUNDO DE FREITAS	SANTA CRUZ	ZR3
R ROGERIO RETTORE	SANTA CRUZ	ZR3
R ROMEU PEREIRA SILVA	SANTA CRUZ	ZR3
R SEBASTIAO ELIZEU	SANTA CRUZ	ZR3
R TIAO GARRINCHA	SANTA CRUZ	ZR3
R WELLINGTON MEIRELES	SANTA CRUZ	ZR3
RD BR 040	SANTA CRUZ	ZUM
T JOAO BERNARDO	SANTA CRUZ	ZR3
T ROGERIO RETTORE	SANTA CRUZ	ZR3
T ROMEU PEREIRA SILVA	SANTA CRUZ	ZR3
T SEBASTIAO ELIZEU	SANTA CRUZ	ZR3
AL OSORIO AMANCIO	SANTA EFIGENIA	ZR4



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PR SAO JOSE	SANTA EFIGENIA	ZR4
R BARAO DE SUASSUI	SANTA EFIGENIA	ZC3
R BELEM	SANTA EFIGENIA	ZR4
R CAPITAO HENRIQUE ALBUQUERQUE	SANTA EFIGENIA	ZR4
R CEL JOSE ANTONIO MENDONCA	SANTA EFIGENIA	ZR4
R CEL SILVERIO NOGUEIRA COELHO	SANTA EFIGENIA	ZR4
R DOM HELVECIO	SANTA EFIGENIA	ZR4
R FREI LEOPOLDO	SANTA EFIGENIA	ZR4
R HENRIQUE DOS SANTOS	SANTA EFIGENIA	ZR4
R INDIANOPOLIS	SANTA EFIGENIA	ZR4
R ITACAMBIRA	SANTA EFIGENIA	ZR4
R CORONEL JOAO CANDIDO	SANTA EFIGENIA	ZR4
R MONTE BRANCO	SANTA EFIGENIA	ZR4
R MONTREAL	SANTA EFIGENIA	ZR4
R PETRONILIA DE OLIVEIRA	SANTA EFIGENIA	ZR4
R PIO XII	SANTA EFIGENIA	ZR4
R QUARENTA E DOIS	SANTA EFIGENIA	ZR4
R SANTA CECILIA	SANTA EFIGENIA	ZR4
R SANTA EFIGENIA	SANTA EFIGENIA	ZR3
R SAO VICENTE DE PAULO	SANTA EFIGENIA	ZR4
R SESSENTA E QUATRO	SANTA EFIGENIA	ZR4
T ALIPIO DOS SANTOS	SANTA EFIGENIA	ZR4
T JULIA DELFINO	SANTA EFIGENIA	ZR4
T FRANCISCO PIO	SANTA EFIGENIA	ZR4
AV JOSE FERREIRA RESENDE	SANTA LUZIA	ZR3
R ALFREDO GANIME	SANTA LUZIA	ZR3
R RAIMUNDO FRANCISCO EVANGELISTA	SANTA LUZIA	ZR3
R ENGENHEIRO ARISTIDES CUNHA	SANTA LUZIA	ZR3
R JOSE PIO	SANTA LUZIA	ZR3
R MAESTRO ABILIO DIAS	SANTA LUZIA	ZR3
R THEREZINHA MARZANO	SANTA LUZIA	ZR3
ET LEORNINDO SANTOS	SANTA MARIA	ZR3
R ABILIO FERREIRA DE REZENDE	SANTA MARIA	ZR3
R APOLINARIO CORREIA	SANTA MARIA	ZR3
R DEODATO FERREIRA DA SILVA	SANTA MARIA	ZR3
R DINORAH RODRIGUES PEREIRA	SANTA MARIA	ZR3
R DIONIZIO LOPES DE CARVALHO	SANTA MARIA	ZR3
R JAIR BIANCHETTI	SANTA MARIA	ZR3
R LUIZ DE SOUZA QUEIROZ	SANTA MARIA	ZR3
R LUIZ GONCALVES DE OLIVEIRA	SANTA MARIA	ZR3
R MARIA DAS GRACAS SIMOES DE RESENDE	SANTA MARIA	ZR3
R MONSENHOR BARRETO	SANTA MARIA	ZC4
R NAIR FERNANDES RAMOS	SANTA MARIA	ZR3

| 65



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

R ORTEN ODAIR DE OLIVEIRA	SANTA MARIA	ZR3
R OSMAR GOMES RESENDE	SANTA MARIA	ZR3
R OTAVIO ANGELO RESENDE	SANTA MARIA	ZR3
R OTO DE ASSIS ZEBRAL	SANTA MARIA	ZR3
R PROFESSORA MARIA DO AMOR DIVINO PEREIRA	SANTA MARIA	ZR3
R ROSINO JOSE GOMES	SANTA MARIA	ZR3
R UBALDINA CLARA FARIA	SANTA MARIA	ZR3
R WILSON JORGE MAFUZ	SANTA MARIA	ZR3
AL JAIR PENA DE RESENDE	SANTA MATILDE	ZR3
AV JOAO EVANGELISTA	SANTA MATILDE	ZC4
AV PROFESSOR JOSE GANIME	SANTA MATILDE	ZR3
AV SANTA MATILDE	SANTA MATILDE	ZC5
PR ALFREDO BENTO	SANTA MATILDE	ZR3
PR JOSE SILVESTRE DE FREITAS	SANTA MATILDE	ZR3
R ADEMAR BRUNO DE CARVALHO	SANTA MATILDE	ZR3
R ADELINA AMARAL	SANTA MATILDE	ZR3
R ALFREDO ELIAS MAFUZ	SANTA MATILDE	ZC4
R ANA DE CASTRO	SANTA MATILDE	ZR3
R ANCHIETA	SANTA MATILDE	ZR3
R ANTONIO PETRONILHO DA SILVA	SANTA MATILDE	ZR3
R APARECIDA	SANTA MATILDE	ZR3
R ARISTIDES FRANCISCO PINTO	SANTA MATILDE	ZR3
R BEATRIZ	SANTA MATILDE	ZR3
R BOM PASTOR	SANTA MATILDE	ZR3
R CAPITAO FURTADO	SANTA MATILDE	ZR3
R CARLOS AMORIM	SANTA MATILDE	ZR3
R CASSIANO PEREIRA	SANTA MATILDE	ZR3
R CORNELIO GRANHA	SANTA MATILDE	ZR3
R ETELVINA DE LIMA	SANTA MATILDE	ZR3
R FRANCISCO FERNANDES COSTA	SANTA MATILDE	ZR3
R HUGO AMARAL BHERING	SANTA MATILDE	ZR3
R INES SALATIEL	SANTA MATILDE	ZR3
R IRMA LOURDES	SANTA MATILDE	ZR3
R IRMA SHEILA	SANTA MATILDE	ZR3
R JOAO DAMASCENO GODOY	SANTA MATILDE	ZR3
R JOSE APOLINARIO SOBRINHO	SANTA MATILDE	ZR3
R JOSE FELISBERTO	SANTA MATILDE	ZR3
R LEIBENITZ DOS ANJOS	SANTA MATILDE	ZR3
R MARECHAL DEODORO	SANTA MATILDE	ZR3
R MARIA AMELIA	SANTA MATILDE	ZR3
R MARIA AUGUSTA	SANTA MATILDE	ZR3
R MARIA EULALIA	SANTA MATILDE	ZR3
R MARIA JOSE	SANTA MATILDE	ZR3

| 66



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

R MAURICIO ALBUQUERQUE	SANTA MATILDE	ZR3
R MERCIA VERDOLIM CAIXETA	SANTA MATILDE	ZR3
R OLGA BHERING	SANTA MATILDE	ZR3
R QUINTINO BOCAIUVA	SANTA MATILDE	ZC5
R ROMEU GUIMARAES	SANTA MATILDE	ZR3
R RUBENS AMARAL	SANTA MATILDE	ZR3
R SAO BENEDITO	SANTA MATILDE	ZR3
R SAO FRANCISCO	SANTA MATILDE	ZR3
R TUFI NASCIF	SANTA MATILDE	ZR3
R WASHINGTON LUIZ LOPES DA SILVA	SANTA MATILDE	ZR3
R ALMERINDA BARBOSA NETO	SANTA ROSA	ZR3
R JACY SANTANA RABELO	SANTA ROSA	ZR3
R JOAO VITOR DA CUNHA	SANTA ROSA	ZR3
R MARIA JOANA	SANTA ROSA	ZR3
R ROBERTO DIAS DA SILVA	SANTA ROSA	ZR3
R APARECIDA BENJAMIN	SANTA TEREZINHA	ZR3
R CAROLINA AUGUSTA DE REZENDE	SANTA TEREZINHA	ZR3
R JAIME SIQUEIRA	SANTA TEREZINHA	ZR3
R JOSE PAULO SILVEIRA	SANTA TEREZINHA	ZR3
R LUIZ OLIVIER FRICHE	SANTA TEREZINHA	ZR3
R MARIA CAROLINA MACHADO	SANTA TEREZINHA	ZR3
R MOACIR PEDRO DE ASSIS NOGUEIRA	SANTA TEREZINHA	ZR3
R OLIMPIO DE PAULA RIBEIRO	SANTA TEREZINHA	ZR3
R RAIMUNDO DE FREITAS	SANTA TEREZINHA	ZR3
R VEREADOR HERMILIO PEREIRA	SANTA TEREZINHA	ZR3
R VEREADOR JOÃO LUITH PEREIRA	SANTA TEREZINHA	ZR3
R VEREADOR JOSE EUSTAQUIO DE SOUZA DIAS	SANTA TEREZINHA	ZR3
R WELLINGTON MEIRELES	SANTA TEREZINHA	ZR3
RODOVIA BR 040	SANTA TEREZINHA	ZUM
R ARLINDO PEDRO DA SILVA	SANTO AGOSTINHO	ZR3
R CID FRANCO	SANTO AGOSTINHO	ZR3
R DOUTOR DIMAS PENA	SANTO AGOSTINHO	ZR3
R EXPEDICIONARIO JOSE FERREIRA	SANTO AGOSTINHO	ZR3
R FRANCISCO TEREZA DA COSTA	SANTO AGOSTINHO	ZR3
R FORTUNATO LOBO LEITE	SANTO AGOSTINHO	ZR3
R GERALDO FRANCISCO DA SILVA	SANTO AGOSTINHO	ZR3
R GERALDO MELILLO BRANDAO	SANTO AGOSTINHO	ZR3
R PADRE HERMANO JOSÉ FERREIRA	SANTO AGOSTINHO	ZR3
R HORACIO SANTANA	SANTO AGOSTINHO	ZR3
R JOSE FRANCISCO DA SILVA	SANTO AGOSTINHO	ZR3
R JOSE MARTINHO PEREIRA	SANTO AGOSTINHO	ZR3
R JOSE MARTINS PEREIRA	SANTO AGOSTINHO	ZR3
R MADALENA REZENDE CHAVES	SANTO AGOSTINHO	ZR3

| 67

R MOACIR JOSE DE OLIVEIRA SOUZA	SANTO AGOSTINHO	ZR3
R NAZIRA GANIME RIBEIRO	SANTO AGOSTINHO	ZR3
R OSCAR PEREIRA FONSECA	SANTO AGOSTINHO	ZR3
R OSVALDO VIEIRA	SANTO AGOSTINHO	ZR3
R SILVIA RAURA UGAZ	SANTO AGOSTINHO	ZR3
R TEREZINHA MARIA MARQUES	SANTO AGOSTINHO	ZR3
R TEREZINHA MARIA MEIRELES	SANTO AGOSTINHO	ZR3
PR JOSE FERREIRA	SANTO ANTONIO	ZR3
PR MADRE TERESA GRILLO MICHEL	SANTO ANTONIO	ZR3
PR POLICARPO LELIS	SANTO ANTONIO	ZR3
PR SANTO ANTONIO	SANTO ANTONIO	ZR3
R ADAO FRANCISCO DA SILVA	SANTO ANTONIO	ZR3
R AUGUSTO ABRANCHES DE PAIVA	SANTO ANTONIO	ZR3
R AUGUSTO LELIS	SANTO ANTONIO	ZR3
R CAPITAO OLEGARIO	SANTO ANTONIO	ZR3
R CID DUTRA	SANTO ANTONIO	ZR3
R COMENDADOR BAETA NEVES	SANTO ANTONIO	ZC3
R CORONEL JOAO GOMES	SANTO ANTONIO	ZC4
R DOM JOAO VI	SANTO ANTONIO	ZR3
R DOUTOR FORJAZ DE LACERDA	SANTO ANTONIO	ZR3
R FRANCISCO LOBO	SANTO ANTONIO	ZC4
R FUAD NASCIF	SANTO ANTONIO	ZR3
R PROFESSOR JAIR NORONHA	SANTO ANTONIO	ZR3
R JOAO AUGUSTO DA COSTA	SANTO ANTONIO	ZR3
R JOAQUIM BAETA NEVES	SANTO ANTONIO	ZR3
R JORGE ELIAS MAFUZ	SANTO ANTONIO	ZR3
R JORGE ZACARIAS MAFUZ	SANTO ANTONIO	ZR3
R JOSE FELICIO CARDOSO	SANTO ANTONIO	ZR3
R LUIZ CONDE	SANTO ANTONIO	ZR3
R MARIA DAS GRAÇAS	SANTO ANTONIO	ZR3
R MIGUEL GARCIA	SANTO ANTONIO	ZR3
R MONTEIRO DE BARROS	SANTO ANTONIO	ZR3
R OLAVO ALBUQUERQUE BRANDAO	SANTO ANTONIO	ZR3
R OTO FERREIRA DA COSTA	SANTO ANTONIO	ZR3
R OVIDIO ANDRADE	SANTO ANTONIO	ZR3
R PRINCESA ISABEL	SANTO ANTONIO	ZR3
R PROFESSOR FRANCISCO PENA	SANTO ANTONIO	ZR3
R TENENTE BRANDIMARTE	SANTO ANTONIO	ZR3
T MIGUEL GARCIA	SANTO ANTONIO	ZR3
AV SANTO ANTONIO DE PADUA	SAO BENEDITO	ZR3
R ATALIBIO AUGUSTO DE REZENDE	SAO BENEDITO	ZR3
R DOUTOR EDUARDO RESENDE DUTRA	SAO BENEDITO	ZR3
R FREI MONTE ALVERNE	SAO BENEDITO	ZR3
R JOSÉ DIAS	SAO BENEDITO	ZR3



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

R MARIA JOSE ESPADA	SAO BENEDITO	ZR3
R MAVILIA ESPADA	SAO BENEDITO	ZR3
R NESTOR TIZON	SAO BENEDITO	ZR3
R OLEGARIO MACIEL	SAO BENEDITO	ZR3
R PRUDENTE DE MORAIS	SAO BENEDITO	ZR3
R RODRIGUES ALVES	SAO BENEDITO	ZR3
R UBALDINO DO AMARAL	SAO BENEDITO	ZR3
R VISCONDE DE CAIRU	SAO BENEDITO	ZR3
R ADOLFO ANTUNES	SAO DIMAS	ZR3
R ALCIDES RODRIGUES OLIVEIRA	SAO DIMAS	ZR3
R ALEXANDRE PACHECO PEDROSA	SAO DIMAS	ZR3
R ALFREDO URBANO	SAO DIMAS	ZR3
R ANTONIO TIBURCIO VIEIRA	SAO DIMAS	ZR3
R AUGUSTO GETULIO VIEIRA	SAO DIMAS	ZR3
R AUGUSTO JOSE VIEIRA	SAO DIMAS	ZR3
R BARAO DE POUSO ALEGRE	SAO DIMAS	ZC4
R BENEDITO ALVES VIEIRA	SAO DIMAS	ZR3
R ENGENHEIRO NELSON TEIXEIRA	SAO DIMAS	ZR3
R FRANCISCA MONTEIRO OLIVEIRA	SAO DIMAS	ZR3
R ILDEU NOVAES DE OLIVEIRA	SAO DIMAS	ZR3
R JESUS BAETA DE SIQUEIRA	SAO DIMAS	ZR3
R JOSE CANDIDO DE REZENDE	SAO DIMAS	ZR3
R JOSE DA MATA MOREIRA	SAO DIMAS	ZR3
R JOSE LANA	SAO DIMAS	ZR3
R LIBERALINA VIEIRA	SAO DIMAS	ZR3
R MANOEL VICTORINO SOUZA JUNIOR	SAO DIMAS	ZR3
R MARIA ELIZENA VIEIRA	SAO DIMAS	ZR3
R PROFESSORA MARILENE DA SILVA	SAO DIMAS	ZR3
R MILTON TEREZA FILHO	SAO DIMAS	ZR3
R MOACIR JOSE VIEIRA	SAO DIMAS	ZR3
R NAIR VIEIRA BARBOSA	SAO DIMAS	ZR3
R PADRE TEOFILO REYN	SAO DIMAS	ZR3
R PEDRO DAMASCENO CHAVES	SAO DIMAS	ZR3
R SEBASTIÃO BORBA	SAO DIMAS	ZR3
R TEOFILO RODRIGUES OLIVEIRA	SAO DIMAS	ZR3
R VICENTE JOSE DE OLIVEIRA	SAO DIMAS	ZR3
T ODILIA VIEIRA	SAO DIMAS	ZR3
R BENICIO XAVIER ASSIS	SAO GERALDO	ZR3
R GENI VIEIRA VIDAL	SAO GERALDO	ZR3
R GERALDO ARAUJO SILVA	SAO GERALDO	ZR3
R MARIA MAMEDE	SAO GERALDO	ZR3
R WASHINGTON CARVALHO FREITAS	SAO GERALDO	ZR3
AL FRANCISCA RAMOS E SILVA	SAO JOAO	ZR3
AL GUSTAVO BASTOS	SAO JOAO	ZR3



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

ET PARA ACM	SAO JOAO	ZR3
PR JOSE SILVESTRE DE FREITAS	SAO JOAO	ZR3
PR VINTE E UM DE ABRIL	SAO JOAO	ZR3
R ADOLFO SIQUEIRA	SAO JOAO	ZC4
R AGOSTINHO DE ALMEIDA	SAO JOAO	ZR3
R ALAIDE SANTOS REIS	SAO JOAO	ZR3
R ALEXANDRINA NOGUEIRA DE QUEIROZ	SAO JOAO	ZC4
R ALFREDO ELIAS MAFUZ	SAO JOAO	ZC4
R ALFREDO SIQUEIRA	SAO JOAO	ZR3
R ALFREDO ZEBRAL	SAO JOAO	ZR3
R AMAZONAS	SAO JOAO	ZC4
R AMERICO HONORIO SANTOS	SAO JOAO	ZR3
R ANTONIO FRANCISCO NEVES	SAO JOAO	ZR3
R ANTONIO REIS	SAO JOAO	ZR3
R ARTHUR BERNARDES	SAO JOAO	ZC4
R BELO HORIZONTE	SAO JOAO	ZR3
R BENEDITO BENTO MORAIS	SAO JOAO	ZR3
R BENEDITO LOBATO	SAO JOAO	ZR3
R BENEDITO RIBEIRO MENDES	SAO JOAO	ZR3
R BENJAMIM CONSTANT	SAO JOAO	ZC4
R BRASILIA CAMPOLINA MAIA	SAO JOAO	ZR3
R CAPITAO ALFREDO ALBINO	SAO JOAO	ZR3
R CLAUDIONOR BRUNO	SAO JOAO	ZR3
R DONA MIQUITA	SAO JOAO	ZR3
R ELVINO BITTENCOURT	SAO JOAO	ZR3
R ENOY DE FIGUEIREDO ZEBRAL	SAO JOAO	ZR3
R EXPEDICIONARIO JAIME DIAS	SAO JOAO	ZR3
R EXPEDICIONARIO JOSE LANA DA SILVA	SAO JOAO	ZR3
R FRANCISCO FERREIRA DE REZENDE	SAO JOAO	ZR3
R ILO SERGIO LANA FERREIRA	SAO JOAO	ZR3
R JEAN EDVALDO DE SENA	SAO JOAO	ZR3
R JOAO GERMANO MOREIRA	SAO JOAO	ZR3
R JOAO HENRIQUE CASTRO FILHO	SAO JOAO	ZR3
R JOAO SALGADO	SAO JOAO	ZR3
R JOAQUIM ALVES TAVARES	SAO JOAO	ZR3
R JOAQUIM AMARAL	SAO JOAO	ZR3
R JOEMIR FARIA	SAO JOAO	ZR3
R JOSE ALVES PEREIRA	SAO JOAO	ZR3
R JOSE CARLOS BITTENCOURT	SAO JOAO	ZR3
R JOSE CIPRIANO DA SILVA	SAO JOAO	ZR3
R JOSE DE ARAUJO HENRIQUES	SAO JOAO	ZR3
R JOSE FLORENCIO	SAO JOAO	ZR3
R JOSE LAPORTE	SAO JOAO	ZR3

| 70



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

R JOSE MONTEIRO LISBOA	SAO JOAO	ZR3
R JOSE NICOLAU DE CARVALHO	SAO JOAO	ZR3
R JOSE RESENDE DOS SANTOS	SAO JOAO	ZR3
R JOSE SILVA ARAUJO	SAO JOAO	ZR3
R JOSE SOUZA BRANDAO	SAO JOAO	ZR3
R LEIBENITZ DOS ANJOS	SAO JOAO	ZR3
R LUIZ GONZAGA CEZARIO	SAO JOAO	ZR3
R LUIZ LAPORTE	SAO JOAO	ZR3
R MAJOR ZEBRAL	SAO JOAO	ZR3
R MANOEL FONSECA RESENDE	SAO JOAO	ZR3
R MARIA DUARTE CASTANHEIRA	SAO JOAO	ZR3
R MARIA EGIDIA	SAO JOAO	ZR3
R MARIA INACIA	SAO JOAO	ZR3
R MARIA JOSE FELICIO DUTRA	SAO JOAO	ZR3
R MARIETA PEREIRA	SAO JOAO	ZR3
R MIGUEL ARCANJO MARQUES	SAO JOAO	ZR3
R MOACIR DIAS SOUZA	SAO JOAO	ZR3
R MONSENHOR BARRETO	SAO JOAO	ZC4
R MURILO AUGUSTO RESENDE	SAO JOAO	ZR3
R MURILO DORNELAS	SAO JOAO	ZR3
R NARCISO ELIAS NASCIF	SAO JOAO	ZR3
R NOEME CECILIA RESENDE	SAO JOAO	ZR3
R NORIVAL BAETA SIQUEIRA	SAO JOAO	ZR3
R OLEGARIO PINTO	SAO JOAO	ZR3
R ORIVAL NOGUEIRA	SAO JOAO	ZR3
R OVIDIO LANA DA SILVA	SAO JOAO	ZR3
R PADRE ROLIM	SAO JOAO	ZR3
R PIRANGA	SAO JOAO	ZR3
R SAO JOAO	SAO JOAO	ZC4
R VICTOR PURRI	SAO JOAO	ZR3
T ADRIANO CHAGAS	SAO JOAO	ZR3
R UM	SAO JORGE	ZR2
R ABGAIL CHAVES FERREIRA	SAO JOSE	ZR2
R ARISTIDES XAVIER PEREIRA	SAO JOSE	ZR2
R DORA DALVA RODRIGUES	SAO JOSE	ZR2
R EDUARDO MACHADO	SAO JOSE	ZR2
R EFIGENIA DA CONCEICAO DE ALMEIDA	SAO JOSE	ZR2
R FRANCISCO LOBO	SAO JOSE	ZC5
R GERALDO BAETA SIQUEIRA	SAO JOSE	ZR2
R GUALTER AFONSO DE VIVEIROS	SAO JOSE	ZR2
R JOSE MALTA	SAO JOSE	ZR2
R JOSE ROBERTO DE MATOS	SAO JOSE	ZR2
R JUVENAL JOSE	SAO JOSE	ZR2
R LIBERALINO FELICIO SOBRINHO	SAO JOSE	ZR2

| 71

R MARINHO HENRIQUES GONCALVES	SAO JOSE	ZR2
R MOACIR FURTADO BRAGA	SAO JOSE	ZR2
R NEILSON SPERANDIO GUIMARAES	SAO JOSE	ZR2
R OLIMPIO MARIA GOMES	SAO JOSE	ZR2
R SEBASTIAO DA SILVA	SAO JOSE	ZR2
AL ANTONIO GUEDES MACHADO	SAO SEBASTIAO	ZR4
AL EXPEDITO TEIXEIRA DE SOUZA	SAO SEBASTIAO	ZR4
AL GERALDO CANDIDO DAMASCENO	SAO SEBASTIAO	ZR4
AV DOM PEDRO I	SAO SEBASTIAO	ZR4
AV DOM PEDRO II	SAO SEBASTIAO	ZC3
AV FURTADO	SAO SEBASTIAO	ZC3
AV MONSENHOR MOREIRA	SAO SEBASTIAO	ZC4
PR SAO SEBASTIAO	SAO SEBASTIAO	ZC3
R AMELIA DUARTE CASTANHEIRA	SAO SEBASTIAO	ZR4
R ANTONIO DE OLIVEIRA	SAO SEBASTIAO	ZR4
R ARISTIDES ALENCAR	SAO SEBASTIAO	ZR4
R BARAO DE POUSO ALEGRE	SAO SEBASTIAO	ZC4
R BIAS FORTES	SAO SEBASTIAO	ZC3
R CARLOS GOMES	SAO SEBASTIAO	ZC3
R COMENDADOR NEMEZIO	SAO SEBASTIAO	ZR4
R DONA NAZINHA DE FREITAS	SAO SEBASTIAO	ZR4
R DOUTOR CAMPOLINA	SAO SEBASTIAO	ZR4
R DOUTOR MOREIRA	SAO SEBASTIAO	ZR4
R ELIAS ROMANO	SAO SEBASTIAO	ZR4
R EXPEDICIONARIO HORACIO RUBATINO	SAO SEBASTIAO	ZR4
R FERUTIO VERDOLIM	SAO SEBASTIAO	ZR4
R GASTAO VITORINO DE SOUZA	SAO SEBASTIAO	ZR4
R GUARANI	SAO SEBASTIAO	ZR4
R HONORINA BAETA	SAO SEBASTIAO	ZR4
R JOAO CHAPUIS	SAO SEBASTIAO	ZR4
R JOAO JOSE NUNES	SAO SEBASTIAO	ZR4
R JOSE BALBINO CHAVES	SAO SEBASTIAO	ZR4
R JOSE RAMALHO	SAO SEBASTIAO	ZR4
R LEOPOLDO AUGUSTO VIEIRA	SAO SEBASTIAO	ZR4
R LUIZ LEITE	SAO SEBASTIAO	ZC3
R LUIZ PASTEUR	SAO SEBASTIAO	ZR4
R MANOEL PINTO	SAO SEBASTIAO	ZR4
R MARIA DUARTE CASTANHEIRA	SAO SEBASTIAO	ZR4
R MARQUES DE POMBAL	SAO SEBASTIAO	ZC3
R NILSON CANUTO	SAO SEBASTIAO	ZR4
R PACIFICO VIEIRA	SAO SEBASTIAO	ZR4
R PAES PEDRO	SAO SEBASTIAO	ZC3
R PEDRO CAMARGOS	SAO SEBASTIAO	ZR4



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

R PIRAMO	SAO SEBASTIAO	ZR4
R SAO JORGE	SAO SEBASTIAO	ZR4
R SAO JOSE	SAO SEBASTIAO	ZR4
R SAO PEDRO	SAO SEBASTIAO	ZR4
R SINHA LAPORTE	SAO SEBASTIAO	ZR4
R VEREADOR JUNCAL	SAO SEBASTIAO	ZR4
R WENCESLAU BRAZ	SAO SEBASTIAO	ZC3
T FRANCISCO ALMEIDA	SAO SEBASTIAO	ZR4
AV SANTO ANTONIO DE PADUA	SATELITE	ZR3
R ALFREDO AUGUSTO DA PIEDADE	SATELITE	ZR3
R ATALIBIO AUGUSTO REZENDE	SATELITE	ZR3
R BADY JORGE MAFUZ	SATELITE	ZR3
R BOLIVAR FRANCISCO DE PAULA	SATELITE	ZR3
R BUENO FERNANDES	SATELITE	ZR3
R CANDIDA MENDES GOMES	SATELITE	ZR3
R CARMELITA SANTIAGO LANA	SATELITE	ZR3
R DIVINO LUIZ DE CARVALHO	SATELITE	ZR3
R DR. EDUARDO REZENDE DUTRA	SATELITE	ZR3
R EFIGENIO DA SILVA	SATELITE	ZR3
R ELI OLEGARIO	SATELITE	ZR3
R ESMERALDA CANDIDA DE REZENDE	SATELITE	ZR3
R FRANCISCO ALMEIDA DE PAULA	SATELITE	ZR3
R FRANCISCO BARBOSA	SATELITE	ZR3
R FRANCISCO LANA SOBRINHO	SATELITE	ZR3
R FRANCISCO LEITE	SATELITE	ZR3
R GERALDA MARIA DE JESUS	SATELITE	ZR3
R GERALDO SILVA	SATELITE	ZR3
R GERTRUDES COPS	SATELITE	ZR3
R HUGO LUIZ DOS SANTOS	SATELITE	ZR3
R JOÃO DE MIRANDA FILHO	SATELITE	ZR3
R JOAO FRANCISCO MOREIRA	SATELITE	ZR3
R JOAQUIM REZENDE	SATELITE	ZR3
R JOSE ALIPIO DE CAMPOS	SATELITE	ZR3
AVENIDA JOSÉ JORGE MAFUZ	SATELITE	ZR3
R LEOPOLDO ROCHA	SATELITE	ZR3
R LINDOLFO CANDIDO DA SILVA	SATELITE	ZR3
R LUDUVICES LEITE	SATELITE	ZR3
AVENIDA LUIZ MANDUCA JUNIOR	SATELITE	ZR3
R MANOEL JULIAO	SATELITE	ZR3
R MARIA DA CONCEIÇÃO REZENDE	SATELITE	ZR3
R MARIA JOSE MORAES	SATELITE	ZR3
R NAIR DE SOUZA	SATELITE	ZR3
R NOZINHO BITTENCOURT	SATELITE	ZR3
R OCTAVIO MOREIRA	SATELITE	ZR3

| 73

R ZULMIRA DE SOUZA	SATELITE	ZR3
AV GENERAL MACEDO SOARES	SIDERURGICO	ZR3
R AMETISTA	SIDERURGICO	ZR3
R ANTONIO PEREIRA FILHO	SIDERURGICO	ZR3
R BARRA MANSA	SIDERURGICO	ZR3
R CANADA	SIDERURGICO	ZR3
R DOUTOR ARI DE MELO BELIZARIO	SIDERURGICO	ZR3
R ICARAI	SIDERURGICO	ZR3
R JOSE COELHO	SIDERURGICO	ZR3
R JOSE MARTINS SIMOES	SIDERURGICO	ZR3
R JOSE SILVA CARDOSO	SIDERURGICO	ZR3
R JOVITO DO CARMO	SIDERURGICO	ZR3
R JUIZ DE FORA	SIDERURGICO	ZR3
R LINGOTE	SIDERURGICO	ZR3
R ODETE BRUNO PIRAMO	SIDERURGICO	ZR3
R RENATO SIQUEIRA	SIDERURGICO	ZR3
R SONIA MARIA DOS SANTOS	SIDERURGICO	ZR3
R VOLTA REDONDA	SIDERURGICO	ZR3
T JOVITO DO CARMO	SIDERURGICO	ZR3
R ABILIO FELICIANO DE ALMEIDA	SION	ZR3
R ADALGISA SOARES CARDOSO	SION	ZR3
R ALEXANDRE DIAS REZENDE	SION	ZR3
R ALZIRA FERNANDES DE SOUZA	SION	ZR3
R AMANCIO FERREIRA	SION	ZR3
R ANTONIO NOGUEIRA	SION	ZR3
R FRANCISCO LEAO	SION	ZR3
R GÊ DENTISTA	SION	ZR3
R GERALDO LOPES DA SILVA	SION	ZR3
R JAIME ALVES TAVARES	SION	ZR3
R JANUARIO JOSE MILAGRES	SION	ZR3
R JOAO BORGES	SION	ZR3
R JOAO CANDIDO DE MORAES	SION	ZR3
R JOAO DOMINGOS DA SILVA	SION	ZR3
R JOSE CRISPIM DA SILVA	SION	ZR3
R JOSE DE OLIVEIRA BRUNO	SION	ZR3
R JOSE PINTO FIGUEIREDO	SION	ZR3
R JOSE VITOR DE CARVALHO	SION	ZR3
R JURACY RAMALHO DA COSTA	SION	ZR3



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

R LAURO MODESTO DE ALMEIDA	SION	ZR3
R LUIS RODRIGUES DE RESENDE	SION	ZR3
R MADALENA DE PAULA VIEIRA	SION	ZR3
R MOMOSA PINTO	SION	ZR3
R MONSENHOR BARRETO	SION	ZC4
R PEDRO RODRIGUES DE ALMEIDA	SION	ZR3
R RAMIRO FERREIRA MAIA	SION	ZR3
R ROBERTO CARLOS BARBOSA	SION	ZR3
R ZECA MARIQUINHA	SION	ZR3
R ALEXANDRE DIAS REZENDE	SION MANSOES	ZR3
R HERCULANO MIRANDA	SION MANSOES	ZR3
R JAIME ALVES TAVARES	SION MANSOES	ZR3
R JANUARIO JOSE MILAGRES	SION MANSOES	ZR3
R JOAO CANDIDO DE MORAES	SION MANSOES	ZR3
R JOAO DOMINGOS DA SILVA	SION MANSOES	ZR3
R JOSE CRISPIM DA SILVA	SION MANSOES	ZR3
R JOSE DOS SANTOS	SION MANSOES	ZR3
R JOSE PINTO FIGUEIREDO	SION MANSOES	ZR3
R JOSE VITOR BARBOSA	SION MANSOES	ZR3
R JURACY RAMALHO DA COSTA	SION MANSOES	ZR3
R LAURO MODESTO DE ALMEIDA	SION MANSOES	ZR3
R LUIS RODRIGUES DE RESENDE	SION MANSOES	ZR3
R MADALENA DE PAULA VIEIRA	SION MANSOES	ZR3
R MOMOSA PINTO	SION MANSOES	ZR3
R PEDRO RODRIGUES DE ALMEIDA	SION MANSOES	ZR3
R ADELINO LIBANO RODRIGUES	SÃO JUDAS TADEU	ZR3
R AGOSTINHO NICOLAU FELIPE	SÃO JUDAS TADEU	ZR3
R AGENOR ANTUNES	SÃO JUDAS TADEU	ZR3
R ANA LUCIA HOLZLE	SÃO JUDAS TADEU	ZR3
R ANTONIO WENCESLAU DE FARIA	SÃO JUDAS TADEU	ZR3
R CAPITAO JOAO MARQUES	SÃO JUDAS TADEU	ZR3
R CARLOS ALBERTO DE SOUZA	SÃO JUDAS TADEU	ZR3
R DILERMAN FERREIRA MAIA	SÃO JUDAS TADEU	ZR3
R EDIR CARDOSO	SÃO JUDAS TADEU	ZR3
R FRANCISCO BRAGA GOULART	SÃO JUDAS TADEU	ZR3
R FRANCISCO PEREIRA SANTOS	SÃO JUDAS TADEU	ZR3
R GERALDO SILVA FILHO	SÃO JUDAS TADEU	ZR3
R GERALDO TOMERCINO COSTA	SÃO JUDAS TADEU	ZR3
R IRACEMA DOS SANTOS	SÃO JUDAS TADEU	ZR3
R JOAQUIM RODRIGUES ZEBRAL	SÃO JUDAS TADEU	ZR3
R JOSE ALVES DE SOUZA	SÃO JUDAS TADEU	ZR3
R JOSE ANASTACIO	SÃO JUDAS TADEU	ZR3
R JOSE ANTONIO LARA	SÃO JUDAS TADEU	ZR3
R LUCIANO QUEIROZ	SÃO JUDAS TADEU	ZR3

| 75



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

R MARIA JOSE JESUS MIRANDA	SÃO JUDAS TADEU	ZR3
R MARIO DA SILVA REIS	SÃO JUDAS TADEU	ZR3
R PROFESSOR IVAN MAGNO PEDROSO	SÃO JUDAS TADEU	ZR3
R PROFESSORA AUGUSTA DE ASSIS NEIVA	SÃO JUDAS TADEU	ZR3
R RITA REIS LEITE	SÃO JUDAS TADEU	ZR3
R SEBASTIAO DE PAULA	SÃO JUDAS TADEU	ZR3
R SILVIO MENEZES	SÃO JUDAS TADEU	ZR3
R VEREADORA MARIA JOSE NEVES GRANHA	SÃO JUDAS TADEU	ZR3
R ALTINA THEREZA DE OLIVEIRA	TOPAZIO	ZR3
R BENEDITO ALVES VIEIRA	TOPAZIO	ZR3
R CHIQUINHO ELIZEU	TOPAZIO	ZR3
R DORINATO OLIVEIRA SOUZA	TOPAZIO	ZR3
R JOSE ANTUNES DOS SANTOS	TOPAZIO	ZR3
R PROFESSOR JOSE BRAS DE RESENDE	TOPAZIO	ZR3
R JOSE PATRICIO DE REZENDE	TOPAZIO	ZR3
R JOSE WANDERLEY DUTRA REZENDE	TOPAZIO	ZR3
R JULIA ANTERO MENEZES	TOPAZIO	ZR3
R MANOEL VICTORINO SOUZA JUNIOR	TOPAZIO	ZR3
R NORBERTO ROCHA	TOPAZIO	ZR3
R SEBASTIÃO RODRIGUES BRAGA	TOPAZIO	ZR3
ET FERROVIARIA FEDERAL	TRIANGULO	ZR2
R BEIRA LINHA	TRIANGULO	ZR2
R BERNARDO GUIMARAES	TRIANGULO	ZR2
R BEZERRA DE MENEZES	TRIANGULO	ZR2
R CASSIMIRO DE ABREU	TRIANGULO	ZR2
R DAVID THOMAS DIAS	TRIANGULO	ZR2
R EMIDIO JOSE FERREIRA	TRIANGULO	ZR2
R IZALTINO DE FREITAS	TRIANGULO	ZR2
R JOAQUIM LOPES	TRIANGULO	ZR2
R NILTON DE CARVALHO	TRIANGULO	ZR2
R EDMAR DE CARVALHO ROCHA	UNIAO	ZR3
R GERALDA DIAS CAMPOS	UNIAO	ZR3
R JOAO EVANGELISTA CAMPOS	UNIAO	ZR3
R JOSE PAULINO VIEIRA	UNIAO	ZR3
R MARIA OLIMPIA VIEIRA	UNIAO	ZR3
R RAIMUNDO PAULINO VIEIRA	UNIAO	ZR3
R ADELINA LOPES DE CARVALHO LELES	MANOEL DE PAULA	ZR3
R DOUTOR ADEMAR DE BARROS	MANOEL DE PAULA	ZC4
R DOUTOR OTAVIO AUGUSTO DE AVELAR	MANOEL DE PAULA	ZR3
R DOUTOR PALADIO ALBINO ANDRADE	MANOEL DE PAULA	ZR3
R DUQUE DE CAXIAS	MANOEL DE PAULA	ZC4
R EUCLIDES ASCENDINO	MANOEL DE PAULA	ZR3
R GENERAL OSORIO	MANOEL DE PAULA	ZR3

| 76



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA IRMÃ FRANCISCA	MANOEL DE PAULA	ZR3
R JOAO VENANCIO BATISTA	MANOEL DE PAULA	ZR3
R JOSE BATISTA FERNANDES	MANOEL DE PAULA	ZR3
R JOSE DE ASSUNCAO	MANOEL DE PAULA	ZR3
R JUCA BIAGIONI	MANOEL DE PAULA	ZR3
R LUIZ DE FREITAS	MANOEL DE PAULA	ZR3
R MARILIA DE DIRCEU	MANOEL DE PAULA	ZR3
R NOSSA SENHORA DA CONCEICAO	MANOEL DE PAULA	ZC4
R PADRE LOBO	MANOEL DE PAULA	ZC4
R PAULO REZENDE JARDIM	MANOEL DE PAULA	ZR3
R VEREADOR GERALDO BITTENCOURT	MANOEL DE PAULA	ZR3
R ALICE MARIA	RESENDE	ZR3
R AMINADAB LOPES TINOCO	RESENDE	ZR3
R ANA LUIZA DE CASTRO	RESENDE	ZR3
R ANTONIO HALLAIS	RESENDE	ZR3
R ANTONIO LOPES TINOCO	RESENDE	ZR3
R ANTONIO RODRIGUES DE CASTRO	RESENDE	ZR3
R ARISTIDES FARIA SOUZA	RESENDE	ZR3
R ARTHUR ANDRIONE	RESENDE	ZR3
R AUGUSTO SILVA	RESENDE	ZR3
R CECILIA DE SOUZA	RESENDE	ZR3
R COLATINA MARIA DA CONCEIÇÃO	RESENDE	ZR3
R CONSTRUTOR ANTONIO CARLOS SOUZA	RESENDE	ZR3
R DIONISIO PINTO DE RESENDE	RESENDE	ZR3
R ESMERALDA	RESENDE	ZR3
R EUGENIO MARTINS PEREIRA	RESENDE	ZR3
R FERREIRA BARROS	RESENDE	ZR3
R GILMAR ESTACIO GONÇALVES	RESENDE	ZR3
R HELIO LANA DA SILVA	RESENDE	ZR3
R IOLANDA MEIRELES	RESENDE	ZR3
R JAIME MORAIS	RESENDE	ZR3
R JOAO FERREIRA	RESENDE	ZR3
R JOSE GERALDO FILHO	RESENDE	ZR3
R JOSE GOMES DA SILVA	RESENDE	ZR3
R JOSE PEDRO TELES	RESENDE	ZR3
PRAÇA JOSE REZENDE FILHO	RESENDE	ZR3
R LUIZ BARBOSA FARIA	RESENDE	ZR3
R MARIA JOSE DE SOUZA	RESENDE	ZR3
R MARIA TAVARES COIMBRA	RESENDE	ZR3
R NEUZA DE MATOS	RESENDE	ZR3
R SANTOS DUMONT	RESENDE	ZR3
R SAO DOMINGOS	RESENDE	ZR3
R SAO MIGUEL	RESENDE	ZR3
R SIMOES	RESENDE	ZR3

| 77



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

R SOTERO ROCHA	RESENDE	ZR3
R VICENTE ANGELICO	RESENDE	ZR3
R VITORIA	RESENDE	ZR3
T ANTONIO RODRIGUES DE CASTRO	RESENDE	ZR3
T MARIA JOSE DE SOUZA	RESENDE	ZR3

| 78



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

Anexo IV

Mapa do Município de Conselheiro Lafaiete com Zoneamento

| 79



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

15 FEV. 2011

REQUERIMENTO Nº 007/2011

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal,

APROVADO

17 / 02 / 11

Presidente

Os Vereadores infra-assinados, membros da Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, na forma regimental, ouvida a Casa, requerem de Vossa Excelência que o Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2010, que "*Dispõe sobre o uso e ocupação do solo urbano no Município de Conselheiro Lafaiete, e dá outras providências*", retorne à Ordem do Dia, tendo em vista que o prazo acordado para apresentação de novas Emendas já se encontra expirado.

SALA DAS SESSÕES, 15 DE FEVEREIRO DE 2011


VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO


VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA


VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO


VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO


VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO


VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

15/02/11

Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002-E-2010 EM 2º TURNO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2010, que "*Dispõe sobre o uso e ocupação do solo urbano no Município de Conselheiro Lafaiete, e dá outras providências*", de autoria do Executivo Municipal, aprovado em 1ª discussão e votação com Emendas, vem a esta Comissão para redação do vencido, atendendo ao disposto no art. 236 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A lei de uso e ocupação do solo estabelece critérios para a concessão de licença de localização e funcionamento, condicionando não só a atuação do setor de planejamento quanto de licenciamento e fiscalização do Executivo.

O processo participativo é uma das formas de efetivação da Democracia, cujo fundamento está no parágrafo único do artigo 1º da Constituição da República Federativa do Brasil, ao se reconhecer que *todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes ou diretamente, nos termos da Constituição*.

Ocorre que durante a 1ª discussão e votação do Projeto de Lei Complementar em apreço, foram apresentadas tanto pelos Vereadores quanto pela sociedade lafaietense sugestões para o aprimoramento do mencionado texto legal, de forma que se fez necessário a reanálise do mesmo por esta Comissão.

Desta forma, esta Comissão após se reunir com representantes da sociedade civil organizada, do CREA/MG, da Sociedade Regional de Engenheiros e Arquitetos – SOREAR e da Comissão responsável pelo desenvolvimento e elaboração da proposta que deu origem ao Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2010, entendeu por reabrir o prazo para a apresentação de sugestões para emendas ao presente Projeto de Lei Complementar, prazo este que encerrou-se em 30 de dezembro de 2010.

Durante este período foram apresentadas sugestões por membros da comunidade lafaietense, por Vereadores e pela Comissão responsável pelo desenvolvimento e elaboração da proposta que deu origem ao Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2010, da seguinte forma: pelo Vereador Darcy José de Souza, foram apresentadas as Emendas 01 a 08; pelo Vereador José Milagres Nogueira, foram apresentadas as Emendas 09 a 20; pelo Vereador José Ricardo Sório, foram apresentadas as Emendas 21 a 33 e pela Comissão responsável pelo desenvolvimento e elaboração da proposta que deu origem ao Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2010, foram apresentadas as Emendas 34 a 51, que serão todas transformadas em Emendas desta Comissão para o 2º turno de discussão e votação do Projeto.

As Emendas de nºs 01 a 08 apresentadas pelo Vereador Darcy José de Souza, objetivam alterar pontos do texto do Projeto de Lei Complementar ora em análise, de forma a



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

aprimorá-lo, ocorre que as Emendas nºs 04, 05, 06 e 08 não dizem respeito diretamente à matéria tratada no Projeto, razão pela qual estamos a opinar pela rejeição das mesmas e pela aprovação das Emendas nºs 01, 02 e 03, na forma das Subemendas que ora apresentamos. Em relação à Emenda nº 07, o assunto tratado pela mesma foi objeto de Emenda apresentada pela Comissão responsável pelo desenvolvimento e elaboração da proposta que deu origem ao Projeto ora em análise, de forma mais abrangente, de modo que estamos a opinar pela sua rejeição.

As Emendas de nºs 09 a 20 apresentadas pelo Vereador José Milagres Nogueira, objetivam alterar os modelos de ocupação previstos para as Zonas Residenciais e Comerciais definidas pelo Projeto em comento, para os fins de eliminar a obrigatoriedade de existência de área permeável nos imóveis a serem construídos no Município, de modo que as mesmas não devem prosperar, razão pela qual estamos a opinar pela rejeição das mesmas.

As Emendas de nºs 21 a 32 apresentadas pelo Vereador José Ricardo Sírío, também objetivam alterar os modelos de ocupação previstos no Projeto, ocorre que estes modelos foram objeto de Emendas apresentadas pela Comissão responsável pelo desenvolvimento e elaboração da proposta que deu origem ao Projeto ora em análise, em condições mais benéficas para a coletividade, razão pela qual estamos a opinar pela rejeição das mesmas. Em relação à Emenda de nº 33, opinamos pela aprovação na forma da Subemenda que ora estamos apresentando.

As Emendas de nºs 34 a 49 apresentadas pela Comissão responsável pelo desenvolvimento e elaboração da proposta que deu origem ao Projeto ora em análise, objetivam ampliar os coeficientes de aproveitamento dos imóveis localizados no Município, de forma a permitir que a comunidade lafaietense possa usufruir melhor de sua propriedade, além de demonstrar a responsabilidade na gestão do uso e ocupação do solo no Município, condição básica para uma melhor qualidade vida para as presentes e futuras gerações, de modo que estamos a opinar pela incorporação das mesmas a este parecer.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do presente Projeto de Lei Complementar pela Câmara em Plenário, em 2º turno de discussão e votação com as Emendas e Subemendas que ora apresentamos.

SALA DAS COMISSÕES, 15 DE FEVEREIRO DE 2011.


VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO


VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA


VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

**SUBEMENDA Nº 01 À EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 002-E-2010, EM 2º TURNO DE DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO.**

O art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2010 passa a vigor acrescido dos seguintes incisos:

*“Art. 2º - Esta Lei Complementar visa, através do (macro) zoneamento dentre outros, aos seguintes objetivos:
(.....)*

VI – o uso misto entre residências e demais atividades urbanas;

VII – os usos não permitidos ou restritos em cada zona;

VIII – o estabelecimento de requisitos e a definição de parâmetros urbanísticos de ocupação do solo para cada zona;

IX – a definição de locais com restrições para atividades especiais, geradoras de incômodos, tráfego e impacto ambiental e de vizinhança.”

**SUBEMENDA Nº 01 À EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 002-E-2010, EM 2º TURNO DE DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO.**

O art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2010 passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 2º -

Parágrafo único - São diretrizes gerais da Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano:

I – planejamento do desenvolvimento, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas de modo a prevenir e a corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

II – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

III – recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

IV – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

V – gestão democrática por meio de participação da população;

VI – proteção e recuperação do meio ambiente e respeito aos recursos naturais e ao patrimônio cultural como condicionantes da ocupação do solo;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

VII – prioridade para a ocupação dos vazios urbanos que não atendam ao interesse coletivo, por meio do adensamento das áreas com capacidade de infraestrutura;

VIII – estímulo à predominância do uso residencial, compatibilizando-o com outras atividades;

IX – adensamento máximo de edificação, observando a circulação de ventos, a insolação geral do entorno e a capacidade de suporte do sistema viário;

X – utilização dos gabaritos de altura máximos das edificações como fatores limitantes da verticalização;

XI – controle do uso e da ocupação do solo de modo a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;

d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

d) a retenção especulativa de imóvel urbano que resulte na sua subutilização ou não utilização;

e) deterioração de áreas urbanizadas;

f) a poluição e a degradação ambiental”.

SUBEMENDA Nº 01 À EMENDA Nº 03 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002-E-2010, EM 2º TURNO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO.

O art. 6º do Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2010 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 6º - A Área Urbana corresponde às porções de território já urbanizadas e àquelas passíveis de urbanização, em condições para atendimento à demanda de obras e serviços necessários para as atividades urbanas nelas previstas”.

SUBEMENDA Nº 01 À EMENDA Nº 33 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002-E-2010, EM 2º TURNO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO.

Dê-se ao Anexo III do Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2010 a seguinte redação:

LOGRADOURO	BAIRRO	ZONA
R WILLIAN DIAS DE FARIA	JARDIM DOS INCONFIDENTES	ZR4
R LEONIDIO LEOCADIO DA SILVA	JARDIM DOS INCONFIDENTES	ZR1
R MANOEL FRANCISCO DA CUNHA	JARDIM DOS INCONFIDENTES	ZR1
R VEREADOR ALFREDO LAPORTE	JARDIM DOS INCONFIDENTES	ZR1
R VER. HENRIQUE COSTA CARVALHO	JARDIM DOS INCONFIDENTES	ZR1
R RUTH DE SOUZA	MUSEU	ZC4



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

LOGRADOURO	BAIRRO	ZONA
R BELEM	NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS	ZR4
R CORONEL SILVERIO NOGUEIRA COELHO	NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS	ZR4
R DOM HELVECIO	NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS	ZR4
R FREI LEOPOLDO	NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS	ZR4
R INDIANOPOLIS	NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS	ZR4
R ITACAMBIRA	NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS	ZR4
R CORONEL JOAO CANDIDO	NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS	ZR4
R MONTE BRANCO	NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS	ZR4
R MONTREAL	NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS	ZR4
R PIO XII	NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS	ZR4

LOGRADOURO	BAIRRO	ZONA
R ANDRE RODRIGUES DA SILVA	CAMPO ALEGRE	ZR2
R ANDRE RODRIGUES DA SILVA, no trecho compreendido entre o cruzamento com a Avenida das Castanheiras e o cruzamento com Rua Santa Efigênia, observada a altura máxima prevista no art. 26 do Plano Diretor (Lei Complementar nº 026, de 04 de agosto de 2010).	CAMPO ALEGRE	ZC3

LOGRADOURO	BAIRRO	ZONA
AL OSORIO AMANCIO	SANTA EFIGENIA	ZR3
PR SAO JOSE	SANTA EFIGENIA	ZR3
R BARAO DE SUASSUI	SANTA EFIGENIA	ZC3
R CAPITAO HENRIQUE ALBUQUERQUE	SANTA EFIGENIA	ZR3
R CORONEL JOSE ANTONIO MENDONCA	SANTA EFIGENIA	ZR3
R HENRIQUE DOS SANTOS	SANTA EFIGENIA	ZR3
R PETRONILIA DE OLIVEIRA	SANTA EFIGENIA	ZR3
R QUARENTA E DOIS	SANTA EFIGENIA	ZR3
R SANTA CECILIA	SANTA EFIGENIA	ZR3
R SANTA EFIGENIA	SANTA EFIGENIA	ZR4
R SAO VICENTE DE PAULO	SANTA EFIGENIA	ZR3
R SESSENTA E QUATRO	SANTA EFIGENIA	ZR3
T ALIPIO DOS SANTOS	SANTA EFIGENIA	ZR3
T JULIA DELFINO	SANTA EFIGENIA	ZR3
T FRANCISCO PIO	SANTA EFIGENIA	ZR3



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

**EMENDA Nº 34 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002-E-2010,
EM 2º TURNO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO.**

O §§ 7º e 8º do art. 9º do Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2010 passam a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 9º -
(.....)”*

§ 7º - Número de Pavimentos (Nº P): é o número máximo de pavimentos da edificação, contados a partir do pavimento térreo, definido nesta Lei Complementar de acordo com a Zona em que a mesma se localiza.

§ 8º - Altura máxima (H): é altura máxima da edificação, calculada a partir do ponto médio da testada da elevação principal da edificação em relação ao logradouro considerado para o acesso principal.”

**EMENDA Nº 35 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002-E-2010,
EM 2º TURNO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO.**

O art. 10 do Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2010 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 10 - Ficam definidos 13 (treze) modelos de ocupação (MO).”

**EMENDA Nº 36 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002-E-2010,
EM 2º TURNO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO.**

O art. 17 do Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2010 passa a vigor com a seguinte redação:

*“Seção II
Zona Residencial 2 - ZR2 (Cor Verde)*

Art. 17 - As categorias de uso de que trata o art. 16 desta Lei Complementar deverão se enquadrar nas características dos Modelos de Ocupação (MO) indicados no quadro a seguir:

<i>Índice de Aproveitamento</i>	<i>1,0</i>
<i>Taxa de Ocupação</i>	<i>75% (setenta por cento)</i>
<i>Afastamento Frontal</i>	<i>3 (três) metros</i>



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

<i>Afastamento de Fundos</i>	<i>1,5 (um vírgula cinco) metros</i>
<i>Afastamento Lateral</i>	<i>A soma dos dois afastamentos deve ser igual ou superior a 1,5m, respeitando uma altura máxima na divisa de 6,0m. Para altura superior a 6,0m o afastamento será de 1,5m de cada lado.</i>
<i>Número de Pavimentos</i>	<i>2 (dois) pavimentos</i>
<i>Taxa de Permeabilidade</i>	<i>20% (vinte por cento)”</i>

**EMENDA Nº 37 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002-E-2010,
EM 2º TURNO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO.**

O art. 20 do Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2010 passa a vigor com a seguinte redação:

“Seção III
Zona Residencial 3 - ZR3 (Cor Azul claro)

Art. 20 - As categorias de usos de que trata o art. 19 desta Lei Complementar deverão se enquadrar nas características dos Modelos de Ocupação (MO) indicados no quadro a seguir:

<i>Índice de Aproveitamento</i>	<i>4,5 (quatro vírgula cinco)</i>
<i>Taxa de Ocupação</i>	<i>85% (oitenta e cinco por cento)</i>
<i>Afastamento Frontal</i>	<i>3 (três) metros</i>
<i>Afastamento de Fundos</i>	<i>1,5 (um vírgula cinco) metros</i>
<i>Afastamento Lateral</i>	<i>Zero no térreo/subsolo; 1,5 m nos demais pavimentos.</i>
<i>Número de Pavimentos</i>	<i>4 (quatro)</i>
<i>Taxa de Permeabilidade</i>	<i>20% (vinte por cento)</i>
<i>Altura Máxima</i>	<i>16 (dezesesseis) metros.”</i>

**EMENDA Nº 38 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002-E-2010,
EM 2º TURNO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO.**

O art. 23 do Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2010 passa a vigor com a seguinte redação:

“Seção III
Zona Residencial 4 – ZR4 (Cor Laranja)



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 23 - As categorias de uso de que trata o art. 22 desta Lei Complementar deverão se enquadrar nas características dos Modelos de Ocupação (MO) indicados no quadro a seguir:

<i>Índice de Aproveitamento</i>	6,0 (seis)
<i>Taxa de Ocupação</i>	75% (setenta e cinco por cento)
<i>Afastamento Frontal</i>	3 (três) metros
<i>Afastamento de Fundos</i>	1,5 (um vírgula cinco) metros
<i>Afastamento Lateral</i>	1,5m (um metro e meio) até 12m (doze metros) de altura; $1.0+(H/12)$ acima de 12m (doze metros) de altura
<i>Número de Pavimentos</i>	Conforme gabarito
<i>Taxa de Permeabilidade</i>	20% (vinte por cento). ”

EMENDA Nº 39 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002-E-2010, EM 2º TURNO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO.

O art. 26 do Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2010 passa a vigor com a seguinte redação:

“Seção V

Zona Residencial Especial – ZRE

Art. 26 - As categorias de uso de que trata o art. 25 desta Lei Complementar deverão se enquadrar nas características dos Modelos de Ocupação (MO) indicados no quadro a seguir:

<i>Índice de Aproveitamento</i>	2,4
<i>Taxa de Ocupação</i>	70% (setenta por cento)
<i>Afastamento Frontal</i>	3 (três) metros
<i>Afastamento de Fundos</i>	1,5 (um vírgula cinco) metros
<i>Afastamento Lateral</i>	A soma dos dois afastamentos deve ser igual ou superior a 1,5m, respeitando uma altura máxima na divisa de 6,0m. Para altura superior a 6,0m o afastamento será de 1,5m de cada lado.
<i>Taxa de Permeabilidade</i>	20% (vinte por cento) ”



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

**EMENDA Nº 40 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002-E-010,
EM 2º TURNO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO.**

O art. 30 do Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2010 passa a vigor com a seguinte redação:

“Seção VI
Zona Comercial 1 - ZC1 (Cor Rosa claro)

Art. 30 - As categorias de uso referidas nos incisos do “caput” do art. 29 desta Lei Complementar deverão se enquadrar nas características dos Modelos de Ocupação (MO) indicados no quadro a seguir:

<i>Índice de Aproveitamento</i>	<i>8</i>
<i>Taxa de Ocupação</i>	<i>100% no térreo e 65% nos demais pavimentos</i>
<i>Afastamento Frontal</i>	<i>Zero</i>
<i>Afastamento de Fundos</i>	<i>Zero no térreo e 3 (três) metros nos demais pavimentos</i>
<i>Afastamento Lateral</i>	<i>Zero no térreo; 1,5 (um vírgula cinco) metros até 15 (quinze) metros de altura; 2 (dois) metros acima de 15 (quinze) metros de altura.</i>
<i>Número de Pavimentos</i>	<i>Mínimo de 04 (quatro)</i>
<i>Taxa de Permeabilidade</i>	<i>20% (vinte por cento)”</i>

**EMENDA Nº 41 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002-E-010,
EM 2º TURNO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO.**

O art. 33 do Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2010 passa a vigor com a seguinte redação:

“Seção VII
Zona Comercial 2 - ZC2 (Cor Amarelo)

Art. 33 - As categorias de uso de que trata o art. 32 desta Lei Complementar deverão se enquadrar nas características dos Modelos de Ocupação (MO) indicados no quadro a seguir:

<i>Índice de Aproveitamento</i>	<i>5,5</i>
<i>Taxa de Ocupação</i>	<i>100% no térreo e 60% nos demais pavimentos</i>
<i>Afastamento Frontal</i>	<i>Zero</i>



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

<i>Afastamento de Fundos</i>	<i>Zero no térreo e 3 (três) metros nos demais pavimentos</i>
<i>Afastamento Lateral</i>	<i>Zero no térreo; 1,5 (um vírgula cinco) metros até 15 (quinze) metros de altura; 2 (dois) metros acima de 15 (quinze) metros de altura</i>
<i>Número de Pavimentos</i>	<i>06 (seis)</i>
<i>Taxa de Permeabilidade</i>	<i>20% (vinte por cento)</i>
<i>Altura Máxima</i>	<i>21 (vinte e um) metros”</i>

**EMENDA Nº 42 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002-E-010,
EM 2º TURNO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO.**

O art. 36 do Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2010 passa a vigor com a seguinte redação:

“Seção VIII
Zona Comercial 3 - ZC3 (Cor vermelho)

Art. 36 - As categorias de usos referidas nos incisos do “caput” do art. 35 desta Lei Complementar deverão se enquadrar nas características dos Modelos de Ocupação (MO) indicados no quadro a seguir:

<i>Índice de Aproveitamento</i>	<i>4,5 para os usos misto e comercial; 5,4 para o uso residencial</i>
<i>Taxa de Ocupação</i>	<i>85% no térreo para os usos misto e comercial; 75% para o uso residencial</i>
<i>Afastamento Frontal</i>	<i>4,5 m no térreo; 2,25 m nos demais pavimentos para os usos misto e comercial; 3 m para o uso residencial</i>
<i>Afastamento de Fundos</i>	<i>Zero no térreo; 2,25 nos demais pavimentos para os usos misto e comercial; 3 m para o uso residencial</i>
<i>Afastamento Lateral</i>	<i>Zero no térreo; 1,5 m nos demais pavimentos para os usos misto e comercial; para o uso residencial, 1,5 m até 15 m; 2 m, acima de 15 m.</i>
<i>Número de Pavimentos</i>	<i>06 (seis)</i>
<i>Taxa de Permeabilidade</i>	<i>20% (vinte por cento)</i>
<i>Altura Máxima</i>	<i>20,5 (vinte vírgula cinco) metros”</i>



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA Nº 43 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002-E-010,
EM 2º TURNO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO.

O art. 39 do Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2010 passa a vigor com a seguinte redação:

“Seção IX
Zona Comercial 4 - ZC4 (Cor Azul Escuro)

Art. 39 - As categorias de usos referidas nos incisos do “caput” do art. 38 desta Lei Complementar deverão se enquadrar nas características dos Modelos de Ocupação (MO) indicados no quadro seguinte:

<i>Índice de Aproveitamento</i>	<i>4 (quatro) para os usos misto e comercial; 3,8 (três vírgula oito) para o uso residencial</i>
<i>Taxa de Ocupação</i>	<i>85% (oitenta e cinco por cento) no térreo para os usos misto e comercial; 75% (setenta e cinco por cento) para o uso residencial</i>
<i>Afastamento Frontal</i>	<i>4,5 (quatro vírgula cinco) metros no térreo e 2,25 (dois vírgula vinte e cinco) metros nos demais pavimentos; para os usos misto e comercial; 3 (três) metros para o uso residencial</i>
<i>Afastamento de Fundos</i>	<i>Zero no térreo para os usos misto e comercial; 2,25 (dois vírgula vinte e cinco) metros nos demais pavimentos; 3 (três) metros para o uso residencial</i>
<i>Afastamento Lateral</i>	<i>Zero no térreo; 1,5 (um vírgula cinco) metros nos demais pavimentos para os usos misto e comercial; 1,5 (um vírgula cinco) metros para o uso residencial</i>
<i>Número de Pavimentos</i>	<i>Definido em função da altura máxima</i>
<i>Altura Máxima</i>	<i>Para os usos misto e comercial deverá ser observada a seguinte fórmula: $H = ((AL \times 2,5) + 16)m$; para o uso residencial a seguinte fórmula: $H = ((AL \times 2,5) + 14,2) m$</i>
<i>Taxa de Permeabilidade</i>	<i>20% (vinte por cento)”</i>

EMENDA Nº 44 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002-E-010,
EM 2º TURNO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO.

O art. 42 do Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2010 passa a vigor com a seguinte redação:

“Seção X
Zona Comercial 5 - ZC5 (Cor Marrom Avermelhado)



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 42 - As categorias de usos de que tratam os incisos do “caput” do art. 41 desta Lei Complementar deverão se enquadrar nas características dos Modelos de Ocupação (MO) indicados no quadro seguinte:

<i>Índice de Aproveitamento</i>	<i>4 (quatro) para os usos misto e comercial; 3,8 (três vírgula oito) para o uso residencial</i>
<i>Taxa de Ocupação</i>	<i>85% (oitenta e cinco por cento) no térreo para os usos misto e comercial; 75% (setenta e cinco por cento) para o uso residencial</i>
<i>Afastamento Frontal</i>	<i>4,5 (quatro vírgula cinco) metros no térreo e 2,25 (dois vírgula vinte e cinco) metros nos demais pavimentos; para os usos misto e comercial; 3 (três) metros para o uso residencial</i>
<i>Afastamento de Fundos</i>	<i>Zero no térreo para os usos misto e comercial; 2,25 (dois vírgula vinte e cinco) metros nos demais pavimentos; 3 (três) metros para o uso residencial</i>
<i>Afastamento Lateral</i>	<i>Zero no térreo; 1,5 (um vírgula cinco) metros nos demais pavimentos para os usos misto e comercial; 1,5 (um vírgula cinco) metros para o uso residencial</i>
<i>Número de Pavimentos</i>	<i>Definido em função da altura máxima</i>
<i>Altura Máxima</i>	<i>Para os usos misto e comercial deverá ser observada a seguinte fórmula: $H = ((AL \times 2,5) + 16)m$; para o uso residencial a seguinte fórmula: $H = ((AL \times 2,5) + 14,2) m$</i>
<i>Taxa de Permeabilidade</i>	<i>20% (vinte por cento)”</i>

EMENDA Nº 45 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002-E-010, EM 2º TURNO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO.

O art. 44 do Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2010 passa a vigor com a seguinte redação:

“Seção XI Zona Comercial Especial – ZCE

Art. 44 - As categorias de uso referidas no artigo 43 deverão se enquadrar nas características dos Modelos de Ocupação (MO) indicados no quadro a seguir:

<i>Índice de Aproveitamento</i>	<i>2,6 (dois vírgula seis)</i>
<i>Taxa de Ocupação</i>	<i>75% (setenta e cinco por cento)</i>
<i>Afastamento Frontal</i>	<i>1,5 (um vírgula cinco) metros</i>
<i>Afastamento de Fundos</i>	<i>1,5 (um vírgula cinco) metros</i>



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

<i>Afastamento Lateral</i>	<i>A soma dos dois afastamentos deve ser igual ou superior a 1,5m, respeitando uma altura máxima na divisa de 6,0m. Para altura superior a 6,0m o afastamento será de 1,5m de cada lado.</i>
<i>Taxa de Permeabilidade</i>	<i>20% (vinte por cento)</i>
<i>Número de Pavimentos</i>	<i>Definido em função da altura máxima</i>
<i>Altura Máxima</i>	<i>Para os usos misto e comercial deverá ser observada a seguinte fórmula: $H = ((AL \times 2,5) + 16)m$; para o uso residencial a seguinte fórmula: $H = ((AL \times 2,5) + 14,2) m$</i>

EMENDA Nº 46 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002-E-010, EM 2º TURNO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO.

O art. 52 do Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2010 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 52 -A Zona Especial 1 (ZE1) é definida com a finalidade de preservação do meio ambiente natural e, prevenção e controle de poluição e segurança da população, sendo constituído:

I - pelas faixas inundáveis e marginais aos cursos d'água, indicados nas alíneas deste inciso, onde será impedida a execução de edificações, com exceção daquelas destinadas à captação e tratamento de água ou ao saneamento dos cursos d'água, e onde serão permitidos apenas os usos rurais, de reflorestamento, recreação, lazer e outros afins, desde que não comprometam a qualidade da água, sendo assim consideradas:

a) as marginais dos Ribeirões Bananeiras e Ventura Luiz, na largura de 50 (cinquenta) metros medidos a partir do eixo do rio;

b) as faixas marginais às demais águas correntes dormentes na largura de 15 (quinze) metros contados a partir das respectivas cotas máximas cheias, conforme registros do órgão competente;

II - pelos bosques, matas naturais, reservas florestais e minerais e parques urbanos;

III - pelas faixas marginais às rodovias na largura de 15 (quinze) metros ao longo de cada um dos lados das pistas, medidos a partir das respectivas faixas de domínio, sendo nelas permitidas a implantação de vias de circulação e uso de reflorestamento, rurais e outros afins;

IV - pelas edificações consideradas patrimônio histórico municipal;

V - pelas faixas ao longo das faixas de domínio público dos dutos e redes de transmissão na largura de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências de legislação específica;

VI – pela faixa de 300 (trezentos) metros, em todo o perímetro, a partir da divisa das Estações de Tratamento de Água e Esgoto”.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

**EMENDA Nº 47 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002-E-010,
EM 2º TURNO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO.**

Inclui artigo no Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2010 renumerando-se os seguintes:

“Art.- Em qualquer modelo de assentamento ou zoneamento será obrigatório a construção de fosso para elevador nas edificações multifamiliares com mais de 02 (dois) pavimentos e a instalação de elevador nas edificações multifamiliares com mais de 04 (quatro) pavimentos.

Parágrafo único – Para efeito de cálculo do número de pavimentos para análise da obrigatoriedade de instalação de elevador o subsolo será considerado como pavimento.”

**EMENDA Nº 48 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002-E-010,
EM 2º TURNO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO.**

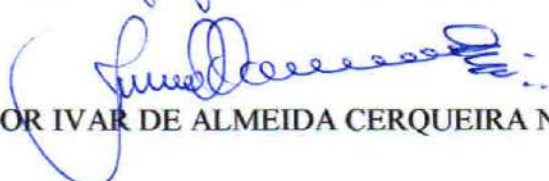
O art. 78 do Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2010 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art.- Esta Lei Complementar entra em vigor 90 (noventa) dias a partir de sua publicação”.

SALA DAS COMISSÕES, 15 DE FEVEREIRO DE 2011.


VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO


VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA


VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

/GCT/

MODELOS DE OCUPAÇÃO PERMITIDOS EM CONSELHEIRO LAFAIETE

ZONAS	ÍNDICE DE APROVEITAMENTO	TAXA DE OCUPAÇÃO	AFASTAMENTO FRONTAL	AFASTAMENTO DE FUNDOS	AFASTAMENTO LATERAL	NÚMERO DE PAVIMENTOS
ZR 1 Rosa	1,2	70%	3 m	1,5 m	1,5 m	2
ZR 2 Verde	1	75%	3 m	1,5 m	A soma dos dois afastamento deve ser igual ou superior a 1,5m, respeitando uma altura máxima na divisa de 6,0m. Para altura superior a 6,0m o afastamento sera de 1,5m de cada lado	2
ZR 3 Azul Claro	4,5	85%	3 m	1,5 m	Zero no Térreo/subsolo e 1,5 m nos demais pavimentos	4
ZR 4 Laranja	6	75%	3 m	1,5 m	1,5 m 1,0+(H/12)	Conforme Gabarito
ZR Especial	2,4	70%	3,0 m	1,5 m	A soma dos dois afastamento deve ser igual ou superior a 1,5m, respeitando uma altura máxima na divisa de 6,0m. Para altura superior a 6,0m o afastamento sera de 1,5m de cada lado	
ZC 1 Rosa Claro	8,0	100% no térreo e 65% nos demais pavimentos	Zero	Zero no térreo e 3 m nos demais pavimentos	Zero no térreo; 1,5 m até 15 metros de altura; 2 m acima de 15 metros de altura	Mínimo de 04
ZC 2 Amarelo	5,5	100% no térreo e 60% nos demais pavimentos	Zero	Zero no térreo e 3 m nos demais pavimentos	Zero no térreo; 1,5 m até 15 metros de altura; 2 m acima de 15 metros de altura	6

ZC 3 Vermelho	4,5 para os usos misto e comercial; 5,4 para o uso residencial	85% no térreo para os usos misto e comercial; 75% para o uso residencial	4,5 m no térreo; 2,25 m nos demais pavimentos para os usos misto e comercial; 3 m para o uso residencial	Zero no térreo; 2,25 nos demais pavimentos para os usos misto e comercial; 3 m para o uso residencial	Zero no térreo; 1,5 m nos demais pavimentos para os usos misto e comercial; para o uso residencial, 1,5 m até 15 m; 2 m, acima de 15 m	6
ZC 4 Azul Escuro	4 para os usos misto e comercial; 3,8 para o uso residencial	85% no térreo para os usos misto e comercial; 75% para o uso residencial	4,5 m no térreo e 2,25 m nos demais pavimentos; para os usos misto e comercial; 3 m para o uso residencial	Zero no térreo para os usos misto e comercial; 2,25 m nos demais pavimentos; 3 m para o uso residencial	Zero no térreo; 1,5 m nos demais pavimentos para os usos misto e comercial; 1,5 m para o uso residencial	Definida em função da altura máxima
ZC 5 Roxo	4 para os usos misto e comercial; 3,8 para o uso residencial	85% no térreo para os usos misto e comercial; 75% para o uso residencial	4,5 m no térreo e 2,25 m nos demais pavimentos; para os usos misto e comercial; 3 m para o uso residencial	Zero no térreo para os usos misto e comercial; 2,25 m nos demais pavimentos; 3 m para o uso residencial	Zero no térreo; 1,5 m nos demais pavimentos para os usos misto e comercial; 1,5 m para o uso residencial	Definida em função da altura máxima
ZC Especial	2,6	75%	1,5 m	1,5 m	A soma dos dois afastamento deve ser igual ou superior a 1,5m, respeitando uma altura máxima na divisa de 6,0m. Para altura superior a 6,0m o afastamento sera de 1,5m de cada lado	Definida em função da altura máxima

ZUM Marrom	1,5	80%	6 m	1,5 m	Zero	02 (mais Pilotis)
	1,5	70%	6 m	3,0 m	2,0 m	03 (mais pilotis)
	1,0	65%	6 m	9,0 m	5,0 m	03 (mais pilotis)

TAXA DE PERMEABILIDADE	ALTURA MÁXIMA	OBS
20%		
20%		
20%	16 m	
20%	12 m	
	> 12 m	
20%		Para lotes com ate 10 metro de frente e área de até 250 m²
20%		
20%	21 m	

20%	20,5 m	
20%	Para os usos misto e comercial deverá ser observada a seguinte fórmula: $H = ((AL \times 2,5) + 16)m$; para o uso residencial a seguinte fórmula: $H = ((AL \times 2,5) + 14,2)m$	
20%	Para os usos misto e comercial deverá ser observada a seguinte fórmula: $H = ((AL \times 2,5) + 16)m$; para o uso residencial a seguinte fórmula: $H = ((AL \times 2,5) + 14,2)m$	
20%	Para os usos misto e comercial deverá ser observada a seguinte fórmula: $H = ((AL \times 2,5) + 16)m$; para o uso residencial a seguinte fórmula: $H = ((AL \times 2,5) + 14,2)m$	Para lotes com até 10 metro de frente e área de até 250 m ²

20%		Lotes ate 360 m ²
20%		Lotes 361 a 1000m ²
20%		Lotes >1000m ²



Nome

IVAR DE ACQUERDA PEDROGUA NETO	CAUETA VENEZUELES.
--------------------------------	--------------------

JARCY José de Souza.	Camara VEREADOR.
----------------------	------------------

Jose Geraldo dos Santos	Comissão 1005
-------------------------	---------------

Paulo Valério DA SILVA

PAULO A. SARMENTO CREA-MG

Vereador José Ricardo Sirio

Campana

Things around & up to

[Signature]

 Município de Conselheiro Lafontes	Município de Conselheiro Lafontes
--	---

**SUBEMENDA Nº 01 À EMENDA Nº 33 AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 002-E-2010, EM 2º TURNO DE DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO.**

Dê-se ao Anexo III do Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2010 a seguinte redação:

LOGRADOURO	BAIRRO	ZONA
<i>R WILLIAN DIAS DE FARIA</i>	<i>JARDIM DOS INCONFIDENTES</i>	<i>ZR4</i>
<i>R LEONIDIO LEOCADIO DA SILVA</i>	<i>JARDIM DOS INCONFIDENTES</i>	<i>ZR1</i>
<i>R MANOEL FRANCISCO DA CUNHA</i>	<i>JARDIM DOS INCONFIDENTES</i>	<i>ZR1</i>
<i>R VEREADOR ALFREDO LAPORTE</i>	<i>JARDIM DOS INCONFIDENTES</i>	<i>ZR1</i>
<i>R VER. HENRIQUE COSTA CARVALHO</i>	<i>JARDIM DOS INCONFIDENTES</i>	<i>ZR1</i>
<i>R RUTH DE SOUZA</i>	<i>MUSEU</i>	<i>ZC4</i>

LOGRADOURO	BAIRRO	ZONA
<i>R BELEM</i>	<i>NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS</i>	<i>ZR4</i>
<i>R CORONEL SILVERIO NOGUEIRA COELHO</i>	<i>NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS</i>	<i>ZR4</i>
<i>R DOM HELVECIO</i>	<i>NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS</i>	<i>ZR4</i>
<i>R FREI LEOPOLDO</i>	<i>NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS</i>	<i>ZR4</i>
<i>R INDIANOPOLIS</i>	<i>NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS</i>	<i>ZR4</i>
<i>R ITACAMBIRA</i>	<i>NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS</i>	<i>ZR4</i>
<i>R CORONEL JOAO CANDIDO</i>	<i>NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS</i>	<i>ZR4</i>
<i>R MONTE BRANCO</i>	<i>NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS</i>	<i>ZR4</i>
<i>R MONTREAL</i>	<i>NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS</i>	<i>ZR4</i>
<i>R PIO XII</i>	<i>NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS</i>	<i>ZR4</i>

LOGRADOURO	BAIRRO	ZONA
<i>R ANDRE RODRIGUES DA SILVA</i>	<i>CAMPO ALEGRE</i>	<i>ZR2</i>
<i>R ANDRE RODRIGUES DA SILVA, no trecho compreendido entre o cruzamento com a Avenida das Castanheiras e o cruzamento com Rua Santa Efigênia, observada a altura máxima prevista no art. 26 do Plano Diretor (Lei Complementar nº 026, de 04 de agosto de 2010).</i>	<i>CAMPO ALEGRE</i>	<i>ZC3</i>
LOGRADOURO	BAIRRO	ZONA
<i>AL OSORIO AMANCIO</i>	<i>SANTA EFIGENIA</i>	<i>ZR3</i>
<i>PR SAO JOSE</i>	<i>SANTA EFIGENIA</i>	<i>ZR3</i>
<i>R BARAO DE SUASSUI</i>	<i>SANTA EFIGENIA</i>	<i>ZC3</i>

R	CAPITAO	HENRIQUE		ZR3
ALBUQUERQUE			SANTA EFIGENIA	
R	CORONEL	JOSE	ANTONIO	ZR3
MENDONCA			SANTA EFIGENIA	
R	HENRIQUE DOS SANTOS		SANTA EFIGENIA	ZR3
R	PETRONILIA DE OLIVEIRA		SANTA EFIGENIA	ZR3
R	QUARENTA E DOIS		SANTA EFIGENIA	ZR3
R	SANTA CECILIA		SANTA EFIGENIA	ZR3
R	SANTA EFIGENIA		SANTA EFIGENIA	ZR4
R	SAO VICENTE DE PAULO		SANTA EFIGENIA	ZR3
R	SESSENTA E QUATRO		SANTA EFIGENIA	ZR3
T	ALIPIO DOS SANTOS		SANTA EFIGENIA	ZR3
T	JULIA DELFINO		SANTA EFIGENIA	ZR3
T	FRANCISCO PIO		SANTA EFIGENIA	ZR3

EMENDA Nº 34 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002-E-2010, EM 2ª TURNO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO.

O §§ 7º e 8º do art. 9º do Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2010 passam a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 9º -
(.....)”*

§ 7º - Número de Pavimentos (Nº P): é o número máximo de pavimentos da edificação, contados a partir do pavimento térreo, definido nesta Lei Complementar de acordo com a Zona em que a mesma se localiza.

§ 8º - Altura máxima (H): é altura máxima da edificação, calculada a partir do ponto médio da testada da elevação principal da edificação em relação ao logradouro considerado para o acesso principal.”

EMENDA Nº 35 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002-E-2010, EM 2ª TURNO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO.

O art. 10 do Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2010 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 10 - Ficam definidos 13 (treze) modelos de ocupação (MO).”

EMENDA Nº 36 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002-E-2010, EM 2ª TURNO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO.

O art. 17 do Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2010 passa a vigor com a seguinte redação:

“Seção II
Zona Residencial 2 - ZR2 (Cor Verde)

Art. 17 - As categorias de uso de que trata o art. 16 desta Lei Complementar deverão se enquadrar nas características dos Modelos de Ocupação (MO) indicados no quadro a seguir:

<i>Índice de Aproveitamento</i>	<i>1,0</i>
<i>Taxa de Ocupação</i>	<i>75% (setenta por cento)</i>
<i>Afastamento Frontal</i>	<i>3 (três) metros</i>
<i>Afastamento de Fundos</i>	<i>1,5 (um vírgula cinco) metros</i>
<i>Afastamento Lateral</i>	<i>A soma dos dois afastamentos deve ser igual ou superior a 1,5m, respeitando uma altura máxima na divisa de 6,0m. Para altura superior a 6,0m o afastamento será de 1,5m de cada lado.</i>
<i>Número de Pavimentos</i>	<i>2 (dois) pavimentos</i>
<i>Taxa de Permeabilidade</i>	<i>20% (vinte por cento)”</i>

EMENDA Nº 37 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002-E-2010, EM 2º TURNO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO.

O art. 20 do Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2010 passa a vigor com a seguinte redação:

“Seção III
Zona Residencial 3 - ZR3 (Cor Azul claro)

Art. 20 - As categorias de usos de que trata o art. 19 desta Lei Complementar deverão se enquadrar nas características dos Modelos de Ocupação (MO) indicados no quadro a seguir:

<i>Índice de Aproveitamento</i>	<i>4,5 (quatro vírgula cinco)</i>
<i>Taxa de Ocupação</i>	<i>85% (oitenta e cinco por cento)</i>
<i>Afastamento Frontal</i>	<i>3 (três) metros</i>
<i>Afastamento de Fundos</i>	<i>1,5 (um vírgula cinco) metros</i>
<i>Afastamento Lateral</i>	<i>Zero no térreo/subsolo; 1,5 m nos demais pavimentos.</i>
<i>Número de Pavimentos</i>	<i>4 (quatro)</i>
<i>Taxa de Permeabilidade</i>	<i>20% (vinte por cento)</i>
<i>Altura Máxima</i>	<i>16 (dezesseis) metros.”</i>

EMENDA Nº 38 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002-E-2010, EM 2º TURNO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO.

O art. 23 do Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2010 passa a vigor com a seguinte redação:

“Seção III Zona Residencial 4 – ZR4 (Cor Laranja)

Art. 23 - As categorias de uso de que trata o art. 22 desta Lei Complementar deverão se enquadrar nas características dos Modelos de Ocupação (MO) indicados no quadro a seguir:

<i>Índice de Aproveitamento</i>	<i>6,0 (seis)</i>
<i>Taxa de Ocupação</i>	<i>75% (setenta e cinco por cento)</i>
<i>Afastamento Frontal</i>	<i>3 (três) metros</i>
<i>Afastamento de Fundos</i>	<i>1,5 (um vírgula cinco) metros</i>
<i>Afastamento Lateral</i>	<i>1,5m (um metro e meio) até 12m (doze metros) de altura; $1.0+(H/12)$ acima de 12m (doze metros) de altura</i>
<i>Número de Pavimentos</i>	<i>Conforme gabarito</i>
<i>Taxa de Permeabilidade</i>	<i>20% (vinte por cento). ”</i>

EMENDA Nº 39 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002-E-2010, EM 2º TURNO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO.

O art. 26 do Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2010 passa a vigor com a seguinte redação:

“Seção V Zona Residencial Especial – ZRE

Art. 26 - As categorias de uso de que trata o art. 25 desta Lei Complementar deverão se enquadrar nas características dos Modelos de Ocupação (MO) indicados no quadro a seguir:

<i>Índice de Aproveitamento</i>	<i>2,4</i>
<i>Taxa de Ocupação</i>	<i>70% (setenta por cento)</i>
<i>Afastamento Frontal</i>	<i>3 (três) metros</i>
<i>Afastamento de Fundos</i>	<i>1,5 (um vírgula cinco) metros</i>
<i>Afastamento Lateral</i>	<i>A soma dos dois afastamentos deve ser igual ou superior a 1,5m,</i>

	<i>respeitando uma altura máxima na divisa de 6,0m. Para altura superior a 6,0m o afastamento será de 1,5m de cada lado.</i>
<i>Taxa de Permeabilidade</i>	<i>20% (vinte por cento)"</i>

EMENDA Nº 40 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002-E-010, EM 2º TURNO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO.

O art. 30 do Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2010 passa a vigor com a seguinte redação:

**“Seção VI
Zona Comercial 1 - ZC1 (Cor Rosa claro)**

Art. 30 - As categorias de uso referidas nos incisos do “caput” do art. 29 desta Lei Complementar deverão se enquadrar nas características dos Modelos de Ocupação (MO) indicados no quadro a seguir:

<i>Índice de Aproveitamento</i>	<i>8</i>
<i>Taxa de Ocupação</i>	<i>100% no térreo e 65% nos demais pavimentos</i>
<i>Afastamento Frontal</i>	<i>Zero</i>
<i>Afastamento de Fundos</i>	<i>Zero no térreo e 3 (três) metros nos demais pavimentos</i>
<i>Afastamento Lateral</i>	<i>Zero no térreo; 1,5 (um vírgula cinco) metros até 15 (quinze) metros de altura; 2 (dois) metros acima de 15 (quinze) metros de altura.</i>
<i>Número de Pavimentos</i>	<i>Mínimo de 04 (quatro)</i>
<i>Taxa de Permeabilidade</i>	<i>20% (vinte por cento)"</i>

EMENDA Nº 41 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002-E-010, EM 2º TURNO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO.

O art. 33 do Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2010 passa a vigor com a seguinte redação:

**“Seção VII
Zona Comercial 2 - ZC2 (Cor Amarelo)**

Art. 33 - As categorias de uso de que trata o art. 32 desta Lei Complementar deverão se enquadrar nas características dos Modelos de Ocupação (MO) indicados no quadro a seguir:

<i>Índice de Aproveitamento</i>	<i>5,5</i>
---------------------------------	------------

	<i>até 15 (quinze) metros de altura; 2 (dois) metros acima de 15 (quinze) metros de altura</i>
<i>Número de Pavimentos</i>	<i>06 (seis)</i>
<i>Taxa de Permeabilidade</i>	<i>20% (vinte por cento)</i>
<i>Altura Máxima</i>	<i>21 (vinte e um) metros</i>

EMENDA Nº 42 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002-E-010, EM 2º TURNO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO.

O art. 36 do Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2010 passa a vigor com a seguinte redação:

**“Seção VIII
Zona Comercial 3 - ZC3 (Cor vermelho)**

Art. 36 - As categorias de usos referidas nos incisos do “caput” do art. 35 desta Lei Complementar deverão se enquadrar nas características dos Modelos de Ocupação (MO) indicados no quadro a seguir:

<i>Índice de Aproveitamento</i>	<i>4,5 para os usos misto e comercial; 5,4 para o uso residencial</i>
<i>Taxa de Ocupação</i>	<i>85% no térreo para os usos misto e comercial; 75% para o uso residencial</i>
<i>Afastamento Frontal</i>	<i>4,5 m no térreo; 2,25 m nos demais pavimentos para os usos misto e comercial; 3 m para o uso residencial</i>
<i>Afastamento de Fundos</i>	<i>Zero no térreo; 2,25 nos demais pavimentos para os usos misto e comercial; 3 m para o uso residencial</i>
<i>Afastamento Lateral</i>	<i>Zero no térreo; 1,5 m nos demais pavimentos para os usos misto e comercial; para o uso residencial, 1,5 m até 15 m; 2 m, acima de 15 m.</i>
<i>Número de Pavimentos</i>	<i>06 (seis)</i>
<i>Taxa de Permeabilidade</i>	<i>20% (vinte por cento)</i>
<i>Altura Máxima</i>	<i>20,5 (vinte vírgula cinco) metros”</i>

EMENDA Nº 43 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002-E-010, EM 2º TURNO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO.

O art. 39 do Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2010 passa a vigor com a seguinte redação:

**“Seção IX
Zona Comercial 4 - ZC4 (Cor Azul Escuro)**

Art. 39 - As categorias de usos referidas nos incisos do “caput” do art. 38 desta Lei Complementar deverão se enquadrar nas características dos Modelos de Ocupação (MO) indicados no quadro seguinte:

<i>Índice de Aproveitamento</i>	<i>4 (quatro) para os usos misto e comercial; 3,8 (três vírgula oito) para o uso residencial</i>
<i>Taxa de Ocupação</i>	<i>85% (oitenta e cinco por cento) no térreo para os usos misto e comercial; 75% (setenta e cinco por cento) para o uso residencial</i>
<i>Afastamento Frontal</i>	<i>4,5 (quatro vírgula cinco) metros no térreo e 2,25 (dois vírgula vinte e cinco) metros nos demais pavimentos; para os usos misto e comercial; 3 (três) metros para o uso residencial</i>
<i>Afastamento de Fundos</i>	<i>Zero no térreo para os usos misto e comercial; 2,25 (dois vírgula vinte e cinco) metros nos demais pavimentos; 3 (três) metros para o uso residencial</i>
<i>Afastamento Lateral</i>	<i>Zero no térreo; 1,5 (um vírgula cinco) metros nos demais pavimentos para os usos misto e comercial; 1,5 (um vírgula cinco) metros para o uso residencial</i>
<i>Número de Pavimentos</i>	<i>Definido em função da altura máxima</i>
<i>Altura Máxima</i>	<i>Para os usos misto e comercial deverá ser observada a seguinte fórmula: $H = ((AL \times 2,5) + 16)m$; para o uso residencial a seguinte fórmula: $H = ((AL \times 2,5) + 14,2) m$</i>
<i>Taxa de Permeabilidade</i>	<i>20% (vinte por cento)”</i>

EMENDA Nº 44 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002-E-010, EM 2º TURNO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO.

O art. 42 do Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2010 passa a vigor com a seguinte redação:

**“Seção X
Zona Comercial 5 - ZC5 (Cor Marrom Avermelhado)**

Art. 42 - As categorias de usos de que tratam os incisos do “caput” do art. 41 desta Lei Complementar deverão se enquadrar nas características dos Modelos de Ocupação (MO) indicados no quadro seguinte:

Índice de Aproveitamento	4 (quatro) para os usos misto e comercial; 3,8 (três vírgula oito) para o uso residencial
Taxa de Ocupação	85% (oitenta e cinco por cento) no térreo para os usos misto e comercial; 75% (setenta e cinco por cento) para o uso residencial
Afastamento Frontal	4,5 (quatro vírgula cinco) metros no térreo e 2,25 (dois vírgula vinte e cinco) metros nos demais pavimentos; para os usos misto e comercial; 3 (três) metros para o uso residencial
Afastamento de Fundos	Zero no térreo para os usos misto e comercial; 2,25 (dois vírgula vinte e cinco) metros nos demais pavimentos; 3 (três) metros para o uso residencial
Afastamento Lateral	Zero no térreo; 1,5 (um vírgula cinco) metros nos demais pavimentos para os usos misto e comercial; 1,5 (um vírgula cinco) metros para o uso residencial
Número de Pavimentos	Definido em função da altura máxima
Altura Máxima	Para os usos misto e comercial deverá ser observada a seguinte fórmula: $H = ((AL \times 2,5) + 16)m$; para o uso residencial a seguinte fórmula: $H = ((AL \times 2,5) + 14,2) m$
Taxa de Permeabilidade	20% (vinte por cento)”

EMENDA Nº 45 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002-E-010, EM 2º TURNO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO.

O art. 44 do Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2010 passa a vigor com a seguinte redação:

**“Seção XI
Zona Comercial Especial – ZCE**

Art. 44 - As categorias de uso referidas no artigo 43 deverão se enquadrar nas características dos Modelos de Ocupação (MO) indicados no quadro a seguir:

Índice de Aproveitamento	2,6 (dois vírgula seis)
Taxa de Ocupação	75% (setenta e cinco por cento)
Afastamento Frontal	1,5 (um vírgula cinco) metros

<i>Afastamento de Fundos</i>	<i>1,5 (um vírgula cinco) metros</i>
<i>Afastamento Lateral</i>	<i>A soma dos dois afastamentos deve ser igual ou superior a 1,5m, respeitando uma altura máxima na divisa de 6,0m. Para altura superior a 6,0m o afastamento será de 1,5m de cada lado.</i>
<i>Taxa de Permeabilidade</i>	<i>20% (vinte por cento)</i>
<i>Número de Pavimentos</i>	<i>Definido em função da altura máxima</i>
<i>Altura Máxima</i>	<i>Para os usos misto e comercial deverá ser observada a seguinte fórmula: $H = ((AL \times 2,5) + 16)m$; para o uso residencial a seguinte fórmula: $H = ((AL \times 2,5) + 14,2) m$</i>

EMENDA Nº 46 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002-E-010, EM 2º TURNO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO.

O art. 52 do Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2010 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 52 -A Zona Especial 1 (ZE1) é definida com a finalidade de preservação do meio ambiente natural e, prevenção e controle de poluição e segurança da população, sendo constituído:

I - pelas faixas inundáveis e marginais aos cursos d’água, indicados nas alíneas deste inciso, onde será impedida a execução de edificações, com exceção daquelas destinadas à captação e tratamento de água ou ao saneamento dos cursos d’água, e onde serão permitidos apenas os usos rurais, de reflorestamento, recreação, lazer e outros afins, desde que não comprometam a qualidade da água, sendo assim consideradas:

a) as marginais dos Ribeirões Bananeiras e Ventura Luiz, na largura de 50 (cinquenta) metros medidos a partir do eixo do rio;

b) as faixas marginais às demais águas correntes dormentes na largura de 15 (quinze) metros contados a partir das respectivas cotas máximas cheias, conforme registros do órgão competente;

II - pelos bosques, matas naturais, reservas florestais e minerais e parques urbanos;

III - pelas faixas marginais às rodovias na largura de 15 (quinze) metros ao longo de cada um dos lados das pistas, medidos a partir das respectivas faixas de domínio, sendo nelas permitidas a implantação de vias de circulação e uso de reflorestamento, rurais e outros afins;

IV - pelas edificações consideradas patrimônio histórico municipal;

V - pelas faixas ao longo das faixas de domínio público dos dutos e redes de transmissão na largura de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências de legislação específica;

VI – pela faixa de 300 (trezentos) metros, em todo o perímetro, a partir da divisa das Estações de Tratamento de Água e Esgoto”.

EMENDA Nº 47 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002-E-010, EM 2º TURNO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO.

Inclui artigo no Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2010 renumerando-se os seguintes:

“Art.- Em qualquer modelo de assentamento ou zoneamento será obrigatório a construção de fosso para elevador nas edificações multifamiliares com mais de 02 (dois) pavimentos e a instalação de elevador nas edificações multifamiliares com mais de 04 (quatro) pavimentos.

Parágrafo único – Para efeito de cálculo do número de pavimentos para análise da obrigatoriedade de instalação de elevador o subsolo será considerado como pavimento.”

EMENDA Nº 48 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002-E-010, EM 2º TURNO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO.

O art. 78 do Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2010 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art.- Esta Lei Complementar entra em vigor 90 (noventa) dias a partir de sua publicação”.

Membros da Comissão:

*Eládio José Lopes
Evandro Braga
Flávia Pereira da Fonseca
Gilcinéa da Consolação Téles
Hamylton Reis Simões
José Geraldo dos Santos
Paulo Afonso Sarmiento
Paulo Valério da Silva*

“Dê-se ao art. 14 do Projeto de lei Complementar nº 002-E-2010 a seguinte redação:

“Art. 14- As categorias de uso referidas no art. 13 desta Lei Complementar deverão se enquadrar nas características dos Modelos de Ocupação (MO) indicados no quadro a seguir:

<i>Índice de Aproveitamento</i>	<i>1,2 (um vírgula dois)</i>
<i>Afastamento Frontal</i>	<i>3 (três metros)</i>
<i>Afastamento de Fundos</i>	<i>1,5 (um vírgula cinco) metros</i>
<i>Afastamento Lateral</i>	<i>1,5 (um vírgula) metros</i>
<i>Número de Pavimentos</i>	<i>2 (dois) pavimentos</i>
<i>Taxa de Permeabilidade</i>	<i>20% (vinte por cento)”</i>

Emenda nº 22 ao projeto de Lei Complementar nº 002-E-2010.

“Dê-se ao art. 17 do Projeto de lei Complementar nº 002-E-2010 a seguinte redação:

“Art. 17- As categorias de uso referidas no art. 16 desta Lei Complementar deverão se enquadrar nas características dos Modelos de Ocupação (MO) indicados no quadro a seguir:

<i>Índice de Aproveitamento</i>	<i>1,0</i>
<i>Afastamento Frontal</i>	<i>3 (três metros)</i>
<i>Afastamento de Fundos</i>	<i>1,5 (um vírgula cinco) metros</i>
<i>Afastamento Lateral</i>	<i>Zero</i>
<i>Número de Pavimentos</i>	<i>2 (dois) pavimentos</i>
<i>Taxa de Permeabilidade</i>	<i>20% (vinte por cento)”</i>

Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG

-30-Dez-2010-13:54-003651-1/2



Vereador José Ricardo Sirio



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Emenda nº 23 ao projeto de Lei Complementar nº 002-E-2010.

“Dê-se ao art. 20 do Projeto de lei Complementar nº 002-E-2010 a seguinte redação:

“Art. 20- As categorias de uso referidas no art. 19 desta Lei Complementar deverão se enquadrar nas características dos Modelos de Ocupação (MO) indicados no quadro a seguir:

<i>Índice de Aproveitamento</i>	<i>3,6 (um vírgula seis)</i>
<i>Afastamento Frontal</i>	<i>3 (três) metros</i>
<i>Afastamento de Fundos</i>	<i>1,5 (um vírgula cinco) metros</i>
<i>Afastamento Lateral</i>	<i>1,5(um vírgula cinco) metros até 6 pavimentos; 2(dois) metros acima de 6 pavimentos</i>
<i>Taxa de Permeabilidade</i>	<i>20% (vinte por cento)”</i>

Emenda nº 24 ao projeto de Lei Complementar nº 002-E-2010.

“Dê-se ao art. 23 do Projeto de lei Complementar nº 002-E-2010 a seguinte redação:

“Art. 23- As categorias de uso referidas no art. 22 desta Lei Complementar deverão se enquadrar nas características dos Modelos de Ocupação (MO) indicados no quadro a seguir:

<i>Índice de Aproveitamento</i>	<i>1,0</i>
<i>Afastamento Frontal</i>	<i>3 (três) metros</i>
<i>Afastamento de Fundos</i>	<i>1,5 (um vírgula cinco) metros</i>
<i>Afastamento Lateral</i>	<i>Zero no térreo; 1,5(um vírgula cinco) metros nos demais pavimentos</i>
<i>Número de Pavimentos</i>	<i>03 (três)</i>
<i>Taxa de Permeabilidade</i>	<i>20% (vinte por cento)”</i>

Vereador José Ricardo Sório



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Emenda nº 25 ao projeto de Lei Complementar nº 002-E-2010.

“Dê-se ao art. 26 do Projeto de lei Complementar nº 002-E-2010 a seguinte redação:

“Art. 26- As categorias de uso referidas no art. 25 desta Lei Complementar deverão se enquadrar nas características dos Modelos de Ocupação (MO) indicados no quadro a seguir:

<i>Índice de Aproveitamento</i>	<i>1,3 (um vírgula três)</i>
<i>Taxa de Ocupação</i>	<i>65% (sessenta e cinco por cento)</i>
<i>Afastamento Frontal</i>	<i>3 (três) metros</i>
<i>Afastamento de Fundos</i>	<i>1,5 (um vírgula cinco) metros</i>
<i>Afastamento Lateral</i>	<i>1 (um) metro em apenas um dos lados</i>
<i>Número de Pavimentos</i>	<i>03 (três)</i>
<i>Taxa de Permeabilidade</i>	<i>15% (quinze por cento)”</i>

Emenda nº 26 ao projeto de Lei Complementar nº 002-E-2010.

“Dê-se ao art. 30 do Projeto de lei Complementar nº 002-E-2010 a seguinte redação:

“Art. 30- As categorias de uso referidas no art. 29 desta Lei Complementar deverão se enquadrar nas características dos Modelos de Ocupação (MO) indicados no quadro a seguir:

<i>Índice de Aproveitamento</i>	<i>Definido em função do número de pavimentos da obra</i>
<i>Afastamento Frontal</i>	<i>Zero</i>
<i>Afastamento de Fundos</i>	<i>Zero no térreo e 3 (três) metros nos demais pavimentos</i>
<i>Afastamento Lateral</i>	<i>Zero nos pavimentos destinados a loja, sobreloja e garagem, e 1,5 (um vírgula cinco) metros nos demais pavimentos</i>
<i>Número de Pavimentos</i>	<i>Mínimo de 04 (quatro)</i>
<i>Taxa de Permeabilidade</i>	<i>20% (vinte por cento)”</i>

Vereador José Ricardo Sirio



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Emenda nº 27 ao projeto de Lei Complementar nº 002-E-2010.

“Dê-se ao art. 33 do Projeto de lei Complementar nº 002-E-2010 a seguinte redação:

“Art. 33- As categorias de uso referidas no art. 32 desta Lei Complementar deverão se enquadrar nas características dos Modelos de Ocupação (MO) indicados no quadro a seguir:

<i>Índice de Aproveitamento</i>	<i>4,6</i>
<i>Afastamento Frontal</i>	<i>Zero</i>
<i>Afastamento de Fundos</i>	<i>Zero no térreo e 3 (três) metros nos demais pavimentos</i>
<i>Afastamento Lateral</i>	<i>Zero no térreo; 1,5 (um vírgula cinco) metros nos demais pavimentos</i>
<i>Número de Pavimentos</i>	<i>06 (seis)</i>
<i>Taxa de Permeabilidade</i>	<i>20% (vinte por cento)”</i>

Emenda nº 28 ao projeto de Lei Complementar nº 002-E-2010.

“Dê-se ao art. 36 do Projeto de lei Complementar nº 002-E-2010 a seguinte redação:

“Art. 36- As categorias de uso referidas nos incisos do “caput” do art. 35 desta Lei Complementar deverão se enquadrar nas características dos Modelos de Ocupação (MO) indicados no quadro a seguir:

<i>Índice de Aproveitamento</i>	<i>5,4 para os usos misto e comercial; 4,45 para o uso residencial</i>
<i>Afastamento Frontal</i>	<i>4,5 m no térreo; 2,25 m nos demais pavimentos</i>
<i>Afastamento de Fundos</i>	<i>Zero no térreo e 2,25 m nos demais pavimentos</i>
<i>Afastamento Lateral</i>	<i>Zero no térreo; 1,5 (um vírgula cinco) metros nos demais pavimentos</i>
<i>Número de Pavimentos</i>	<i>06 (seis)</i>
<i>Taxa de Permeabilidade</i>	<i>20% (vinte por cento)”</i>

Vereador José Ricardo Sório



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Emenda nº 29 ao projeto de Lei Complementar nº 002-E-2010.

“Dê-se ao art. 39 do Projeto de lei Complementar nº 002-E-2010 a seguinte redação:

“Art. 39- As categorias de uso referidas nos incisos do “caput” do art. 38 desta Lei Complementar deverão se enquadrar nas características dos Modelos de Ocupação (MO) indicados no quadro a seguir:

<i>Índice de Aproveitamento</i>	<i>4 (quatro) para os usos misto e comercial; 3,8 (três vírgula oito) para o uso residencial</i>
<i>Afastamento Frontal</i>	<i>4,5 m no térreo; 2,25 m nos demais pavimentos</i>
<i>Afastamento de Fundos</i>	<i>Zero no térreo e 2,25 m nos demais pavimentos</i>
<i>Afastamento Lateral</i>	<i>Zero no térreo; 1,5 (um vírgula cinco) metros nos demais pavimentos</i>
<i>Número de Pavimentos</i>	<i>06 (seis)</i>
<i>Taxa de Permeabilidade</i>	<i>20% (vinte por cento)”</i>

Emenda nº 30 ao projeto de Lei Complementar nº 002-Ê-2010.

“Dê-se ao art. 42 do Projeto de lei Complementar nº 002-Ê-2010 a seguinte redação:

“Art. 42- As categorias de uso de que trata os incisos do “caput” do art. 41 desta Lei Complementar deverão se enquadrar nas características dos Modelos de Ocupação (MO) indicados no quadro a seguir:

<i>Índice de Aproveitamento</i>	<i>4 (quatro) para os usos misto e comercial; 3,8 (três vírgula oito) para o uso residencial</i>
<i>Afastamento Frontal</i>	<i>4,5 (quatro vírgula cinco) metros no térreo; 2,25 m nos demais pavimentos</i>
<i>Afastamento de Fundos</i>	<i>Zero no térreo e 2,25 m nos demais pavimentos</i>
<i>Afastamento Lateral</i>	<i>Zero no térreo; 1,5 (um vírgula cinco) metros nos demais pavimentos</i>
<i>Número de Pavimentos</i>	<i>06 (seis)</i>
<i>Taxa de Permeabilidade</i>	<i>20% (vinte por cento)”</i>

Vereador José Ricardo Siro



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Emenda nº 31 ao projeto de Lei Complementar nº 002-E-2010.

“Dê-se ao art. 44 do Projeto de lei Complementar nº 002-E-2010 a seguinte redação:

“Art. 44- As categorias de uso referidas no artigo 43 desta Lei Complementar deverão se enquadrar nas características dos Modelos de Ocupação (MO) indicados no quadro a seguir:

<i>Índice de Aproveitamento</i>	<i>1,4 (um vírgula quatro)</i>
<i>Afastamento Frontal</i>	<i>1,5 (um vírgula cinco) metros</i>
<i>Afastamento de Fundos</i>	<i>1,5 (um vírgula cinco) metros</i>
<i>Afastamento Lateral</i>	<i>1,0 metro em apenas um dos lados</i>
<i>Número de Pavimentos</i>	<i>03 (três) pavimentos</i>
<i>Taxa de Permeabilidade</i>	<i>15% (quinze por cento)”</i>

Emenda nº 32 ao projeto de Lei Complementar nº 002-E-2010.

“Dê-se ao art. 47 do Projeto de lei Complementar nº 002-E-2010 a seguinte redação:

“Art. 47- As categorias de uso de que trata os incisos do “caput” do art.46 desta Lei Complementar deverão se enquadrar nas características dos Modelos de Ocupação (MO) indicados no quadro a seguir:

	<i>Lotes de até 360m²</i>	<i>Lotes de 361 a 1000 m²</i>	<i>Lotes acima de 1000m²</i>
<i>Índice de aproveitamento</i>	<i>1,5 (um vírgula cinco)</i>	<i>1,5 (um vírgula cinco)</i>	<i>1 (um)</i>
<i>Afastamento Frontal</i>	<i>5 (cinco) metros</i>	<i>5 (cinco) metros</i>	<i>5 (metros)</i>
<i>Afastamento Fundos</i>	<i>1,5 (um vírgula cinco) metros</i>	<i>3 (três) metros</i>	<i>6 (seis) metros</i>
<i>Afastamento Lateral</i>	<i>Zero</i>	<i>2 (dois) metros</i>	<i>5 (cinco) metros</i>
<i>Número de Pavimentos</i>	<i>03 (mais pilotis)</i>	<i>03 (mais pilotis)</i>	<i>03 (mais pilotis)</i>
<i>Taxa de permeabilidade</i>	<i>20% (vinte por cento)</i>	<i>20% (vinte por cento)</i>	<i>20% (vinte por cento)</i>

Vereador José Ricardo Sório



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Emenda nº 33 ao projeto de Lei Complementar nº 002-E-2010.

“Dê-se ao anexo III do Projeto de lei Complementar nº 002-E-2010 a seguinte redação:

LOGRADOURO	BAIRRO	ZONA
...	...	...
...	...	...
R WILLIAN DIAS DE FARIA	JARDIM DOS INFONFIDENTES	ZR3
R LEONIDIO LEOCADIO DA SILVA	JARDIM DOS INFONFIDENTES	ZR3
R MANOEL FRANCISCO DA CUNHA	JARDIM DOS INFONFIDENTES	ZR3
R VEREADOR ALFREDO LAPORTE	JARDIM DOS INFONFIDENTES	ZR3
R VER. HENRIQUE COSTA CARVALHO	JARDIM DOS INFONFIDENTES	ZR3
R RUTH DE SOUZA	MUSEU	ZC4"

SALA DAS SESSÕES, 30 DE DEZEMBRO DE 2010.


Vereador José Ricardo Sírío
Zezé do Salão



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA

O Vereador José Milagres Nogueira, em conformidade com os arts. 179, IX e 242, §1º do Regimento Interno, em face ao Substitutivo Projeto de Lei nº 002-E-2010, que "**DISPÕE SOBRE O USO E A OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**", projeto de lei este de iniciativa privativa do Executivo Municipal, vem apresentar em face ao mesmo a presente Emenda Modificativa, nos seguintes termos:

ÍTEGRA DAS EMENDAS

PROPOSTA DE EMENDA 09

O artigo 14 do projeto de lei nº 002-E-2010, passará ter a seguinte redação:

Art. 14 - As categorias de uso referidas no art. 13 desta Lei Complementar deverão se enquadrar nas características dos Modelos de Ocupação (MO) indicados no quadro a seguir:

Afastamento Frontal	3 (três) metros
Número de Pavimentos	3 (três) pavimentos
Permeabilidade	Caixa de Captação

PROPOSTA DE EMENDA 10

O artigo 17 do projeto de lei nº 002-E-2010, passará ter a seguinte redação:

Art. 17 - As categorias de uso de que trata o art. 16 desta Lei Complementar deverão se enquadrar nas características dos Modelos de Ocupação (MO) indicados no quadro a seguir:

Afastamento Frontal	3 (três) metros
Número de Pavimentos	3 (três) pavimentos
Permeabilidade	Caixa de Captação



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA

PROPOSTA DE EMENDA: 11

O artigo 20 do projeto de lei nº 002-E-2010, passará ter a seguinte redação:

Art. 20 - As categorias de usos de que trata o art. 19 desta Lei Complementar deverão se enquadrar nas características dos Modelos de Ocupação (MO) indicados no quadro a seguir:

Afastamento Frontal	3 (três) metros
Número de Pavimentos	5 pavimentos
Permeabilidade	Caixa de Captação

PROPOSTA DE EMENDA 12

O artigo 23 do projeto de lei nº 002-E-2010, passará ter a seguinte redação:

Art. 23 - As categorias de uso de que trata o art. 22 desta Lei Complementar deverão se enquadrar nas características dos Modelos de Ocupação (MO) indicados no quadro a seguir:

Afastamento Frontal	3 (três) metros
Número de Pavimentos	03 (três)
Permeabilidade	Caixa de Captação

PROPOSTA DE EMENDA 13

O artigo 26 do projeto de lei nº 002-E-2010, passará ter a seguinte redação:

Art. 26 - As categorias de uso de que trata o art. 25 desta Lei Complementar deverão se enquadrar nas características dos Modelos de Ocupação (MO) indicados no quadro a seguir:

Afastamento Frontal	3 (três) metros
Permeabilidade	Caixa de Captação





Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA

PROPOSTA DE EMENDA 14

O artigo 30 do projeto de lei nº 002-E-2010, passará ter a seguinte redação:

Art. 30 - As categorias de uso referidas nos incisos do “caput” do art. 29 desta Lei Complementar deverão se enquadrar nas características dos Modelos de Ocupação (MO) indicados no quadro a seguir:

Afastamento Frontal	Zero
Número de Pavimentos	Mínimo de 04(quatro) e Máximo de 15(quinze)
Permeabilidade	Caixa de Captação

PROPOSTA DE EMENDA 15

O artigo 33 do projeto de lei nº 002-E-2010, passará ter a seguinte redação:

Art. 33 - As categorias de uso de que trata o art. 32 desta Lei Complementar deverão se enquadrar nas características dos Modelos de Ocupação (MO) indicados no quadro a seguir:

Afastamento Frontal	Zero
Número de Pavimentos	06 (seis)
Permeabilidade	Caixa de Captação

PROPOSTA DE EMENDA 16

O artigo 36 do projeto de lei nº 002-E-2010, passará ter a seguinte redação:

Art. 36 - As categorias de usos referidas nos incisos do “caput” do art. 35 desta Lei Complementar deverão se enquadrar nas características dos Modelos de Ocupação (MO) indicados no quadro a seguir:

Afastamento Frontal	4,5 m no térreo; 2,25 m nos demais pavimentos para os usos misto e comercial; 3 m para o uso residencial
Número de Pavimentos	06 (seis)
Permeabilidade	Caixa de Captação



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA

PROPOSTA DE EMENDA 17

O artigo 39 do projeto de lei nº 002-E-2010, passará ter a seguinte redação:

Art. 39 - As categorias de usos referidas nos incisos do “caput” do art. 38 desta Lei Complementar deverão se enquadrar nas características dos Modelos de Ocupação (MO) indicados no quadro seguinte:

Afastamento Frontal	4,5 (quatro vírgula cinco) metros no térreo e 2,25 (dois vírgula vinte e cinco) metros nos demais pavimentos; para os usos misto e comercial; 3 (três) metros para o uso residencial
Número de Pavimentos	06 pavimentos
Permeabilidade	Caixa de Captação

PROPOSTA DE EMENDA 18

O artigo 42 do projeto de lei nº 002-E-2010, passará ter a seguinte redação:

Art. 42 - As categorias de usos de que tratam os incisos do “caput” do art. 41 desta Lei Complementar deverão se enquadrar nas características dos Modelos de Ocupação (MO) indicados no quadro seguinte:

Afastamento Frontal	4,5 (quatro vírgula cinco) metros no térreo e 2,25 (dois vírgula vinte e cinco) metros nos demais pavimentos; para os usos misto e comercial; 3 (três) metros para o uso residencial
Número de Pavimento	6 pavimentos
Permeabilidade	Caixa de Captação





Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA

PROPOSTA DE EMENDA **19**

O artigo 44 do projeto de lei nº 002-E-2010, passará ter a seguinte redação:

Art. 44 - As categorias de uso referidas no artigo 43 deverão se enquadrar nas características dos Modelos de Ocupação (MO) indicados no quadro a seguir:

Afastamento Frontal	1,5 (um vírgula cinco) metros
Permeabilidade	Caixa de Captação
Número de Pavimento	3 pavimentos

PROPOSTA DE EMENDA **20**

O artigo 47 do projeto de lei nº 002-E-2010:

Será excluído.

Conselheiro Lafaiete/MG, 30 de dezembro de 2010.


VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002-E-2010

Acrescenta ao artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2010, os seguintes incisos com a seguinte redação:

"Art. 2º - Esta Lei Complementar visa, através do (macro) zoneamento dentre outros, aos seguintes objetivos: (. . .)

VI – o uso misto entre residências e demais atividades urbanas;

VII – os usos não permitidos ou restritos em cada zona;

VIII – o estabelecimento de requisitos e a definição de parâmetros urbanísticos de ocupação do solo para cada zona;

~~VII~~ **IX** *a definição de locais com restrições para atividades especiais, geradoras de incômodos, tráfego e impacto ambiental e de vizinhança".*

EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002-E-2010

Cria o artigo 2-A e incisos do Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2010, com a seguinte redação:

"Art. 2-A – São diretrizes gerais da Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano:

I – planejamento do desenvolvimento, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas de modo a prevenir e a corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

II – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

III – recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

IV – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

V – gestão democrática por meio de participação da população;

VI – proteção e recuperação do meio ambiente e respeito aos recursos naturais e ao patrimônio cultural como condicionantes da ocupação do solo;

VII – prioridade para a ocupação dos vazios urbanos que não atendam ao interesse coletivo, por meio do adensamento das áreas com capacidade de infra-estrutura;

VIII – estímulo à predominância do uso residencial, compatibilizando-o com outras atividades;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

IX – adensamento máximo de edificação, observando a circulação de ventos, a insolação geral do entorno e a capacidade de suporte do sistema viário;

X – utilização dos gabaritos de altura máximos das edificações como fatores limitantes da verticalização.

XI – controle do uso e da ocupação do solo de modo a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura urbana;

d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

d) a retenção especulativa de imóvel urbano que resulte na sua subutilização ou não utilização;

e) deterioração de áreas urbanizadas;

f) a poluição e a degradação ambiental”.

EMENDA Nº 03 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002-E-2010

Dê-se ao artigo 7º do Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2010 a seguinte redação:

“Art. 7º - A Área Urbana corresponde às porções de território já urbanizadas e àquelas passíveis de urbanização a curto prazo, em condições para atendimento à demanda de obras e serviços necessários para as atividades urbanas nelas previstas”.

EMENDA Nº 04 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002-E-2010

Dê-se ao artigo 8º do Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2010 a seguinte redação:

“Art. 8º - A Área Rural corresponde aos espaços não urbanizáveis destinados à prática da agricultura, pecuária, silvicultura, conservação dos recursos naturais e à contenção do crescimento da cidade”.

EMENDA Nº 05 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002-E-2010

Dê-se ao Art. 9º, §2º, V e VI do Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2010 a seguinte redação:

“Art. 9, §2º, V - a área de circulação vertical (escadas e elevadores)”;

“Art. 9, §2º, VI - a área de circulação horizontal (halls, corredores e patamares), para edificações multifamiliares, quando de uso comum”;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA Nº 06 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002-E-2010

Dê-se ao Art. 9º, §6º, b do Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2010 a seguinte redação:

“Art. 9º, §6º, b: seja construída caixa de captação e drenagem que retarde o lançamento das águas pluviais provenientes da área referida no inciso I deste parágrafo. Essa caixa deve possibilitar a retenção de até 30l (trinta litros) de água pluvial por metro quadrado de terreno impermeabilizado, cujo volume poderá ser utilizado na manutenção de jardins, áreas externas e descargas sanitárias, contribuindo para menor utilização da água tratada”.

EMENDA Nº 07 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002-E-2010

Dê-se ao Art. 9º, §8º do Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2010, os incisos I, II, III e IV, com as seguintes redações:

Art. 9º, §8º, (...)

“I - para terrenos em declive, entre a cota do passeio, onde se dá o encontro de cada divisa lateral com o respectivo alinhamento e a cobertura do último pavimento;

II – para terrenos em aclave, entre o ponto médio do terreno, calculado a partir da média aritmética entre as cotas de alinhamento frontal e de fundos, e a cobertura do último pavimento;

III - a altura máxima na divisa é a maior altura permitida para uma edificação quando esta estiver junto às suas divisas laterais ou de fundos;

IV - as alturas são contadas da laje de piso à laje de cobertura das edificações”.

EMENDA Nº 08 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002-E-2010

Acrescenta ao Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2010, especificamente no Capítulo VI, a Seção VI, os seguintes artigos e incisos com os dizeres:

CAPÍTULO VI

SEÇÃO VI

“Art. 71 - Poderão ser regularizadas uma ou mais edificações no mesmo lote, ainda que não observem a legislação em vigor, concluídas até a data da vigência desta Lei, desde que possuam acesso independente e tenham condições mínimas de higiene, segurança de uso, estabilidade e habitabilidade.

Parágrafo Único. Quanto aos procedimentos para regularização das edificações observar-se-á o seguinte:

I – requerimento do proprietário ou representante legal;

II – realização de vistoria por fiscal do Município no imóvel, no prazo de até 60 (sessenta) dias da data do requerimento;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

III – parecer favorável de órgão técnico, no prazo de até 60 (sessenta) dias da realização da vistoria;

IV – recolhimento pelo proprietário de taxa de regularização de imóveis, disposta na forma devida, como condição para retirada do alvará/habite-se, no prazo de até 30 (trinta) dias da notificação escrita com parecer”.

SALA DAS SESSÕES, 22 DE DEZEMBRO DE 2010.

VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

Caro Amigo,

A nova lei de uso e ocupação do solo tem tomado os comentários em nossa cidade, considero-a muito sensata em grande parte de seus artigos e também necessária, mas requer algumas alterações para que não venha a trazer prejuízos a quem, por exemplo, lutou muito para adquirir um lote e agora não conseguirá construir o que imaginava ao adquirir o imóvel.

Este também é meu caso, possuo um lote de apenas 225m² para o qual já havia feito todo meu planejamento onde construiria minha casa e do meu irmão, mas agora como pude observar na lei o lote se encaixa na zona ZR3 sendo requerido 3m de afastamento frontal, 1,5 nas laterais e fundos, restando do mesmo 135m² como se já não bastasse temos também a taxa de ocupação fazendo com que apenas 60% seja ocupado por edificações resultando em +/- 125m². Como seriam duas moradas cada uma terá 62,5m², com tal tamanho se torna difícil que uma família habite a mesma. Este lote possui também outra particularidade ele não segue um padrão e tem suas medidas irregulares sendo 12m de frente, 20m e 18m de lado, e 10 de fundo, não sendo possível encaixá-lo na zona ZRE que pede que os lotes possuam testada de até 10 m (dez metros) de largura e a dele é 12m.

Então segue minha sugestão:

- Estender a Zona ZRE a todos os imóveis de até 250m² não restringindo apenas os com frente menor que 10m
- Permitir taxa de ocupação de 70% (para que seja compatível com os afastamentos).
- Se não possível eliminar o afastamento frontal pelo menos reduzir o mesmo, ou permitir que possa ser construído varandas até o limite do afastamento.

Agradeço desde já a atenção e aproveito para pedir que pelo menos aceitem a proposta de encaixarem lotes com medidas irregulares (mais de 10m de frente), mas que possuam até 250m² na ZRE.

Sérgio
(31) 88196447

De: "lauro faria jr" <lauro.faria@terra.com.br>
Assunto: Sugestão sobre Lei de Uso e Ocupação do Solo
Data: Qua, Dezembro 22, 2010 23:45
Para: camara@camaraconselheirilafaiete.mg.gov.br

Prezados Senhores

Nossa sugestão é a criação de incentivos fiscais, normativos, físicos e tributários para construção de hotéis de melhor padrão de construção e de prestação de serviços na área hoteleira de Conselheiro Lafaiete, que há muito demanda esse tipo de acomodação para a classe empresarial e trabalhadora, que está chegando em escala crescente à cidade, face aos investimentos realizados e em andamento na região abrangida por Lafaiete, Ouro Branco, Congonhas, Jeceaba, São Bras, etc. Essa tendência é vista, em larga escala, nas grandes cidades de Minas e do Brasil. Obrigado.

Atte.

Lauro Faria Jr.

31-3275.2635

lauro.faria@terra.com.br

Attachments:

untitled-2
Size: 1.5 k
Type: text/html

Assunto: NOVA LEI SOBRE OCUPAÇÃO DO SOLO
De: "Ana Eliza" <ana.eliza.ok@globomail.com>
Data: Qui, Dezembro 30, 2010 15:43
Para: pedro@camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br ([mais](#))
CC: camara@camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br ([mais](#))
Prioridade: Normal
Opções: [Ver cabeçalho completo](#) | [Ver Versão para Impressão](#) | [Baixar como um arquivo](#) | [Ver em HTML](#) | [Permite Remetente](#) | [Permite o Domínio](#) | [Bloqueia Remetente](#) | [Bloqueia Domínio](#) | [Ver detalhes da mensagem](#) | [Adicionar ao Livro de Endereços](#)

Nova lei sobre ocupação do solo é incoerente a cidade de Cons. Lafaiete. MG.

Anexados:

untitled-[1.2]	0.1 k [text/html]	baixar Ver
Nova lei sobre ocupação do solo é incoerente a cidade d e Cons.Lafaiete.MG..doc	39 k [application/msword]	baixar

Olá vereador, gostaria que você repassasse esse e-mail, sobre essa questão da ocupação do solo. Eu e varias pessoas, discordamos desta lei, que prejudica todas as pessoas trabalhadoras e honestas que lutaram e lutam dia e noite que trabalharam muito para que adquirirem algum bem, ou seja, um lote para futuramente construir sua sonhada moradia. Nova lei sobre ocupação do solo é incoerente a cidade de Cons. Lafaiete. MG. Nossa cidade esta crescendo. Por isso, é necessário que os senhores vereadores analisassem melhor essa lei, pois os lotes e as casa dentro de Cons. Lafaiete estão caríssimos. Os valores desses imóveis contradizem com o salário dos trabalhadores empregados em nossa região, pois, para adquiri-los, necessitam recorrer a financiamentos, empréstimos com juros altíssimos ou juntar por vários anos o capital necessário para adquirir um imóvel. Caso essa lei for aprovada, aumentará o desemprego na região, pois, as pessoas não terão como comprar um lote para construir, porque essa lei desvaloriza os lotes pequenos. Consequentemente acarretará o fracasso no comércio de lojas de material de construção civil e em outras lojas comerciais que estão ligadas diretamente ou indiretamente; também ocorrerão pouca contratação de mão-de-obra de construção civil e as pessoas irão preferir construir suas respectivas casas em localidades vizinhas, ou seja, população ao invés de aumentar irá diminuir, ocorrendo à desaceleração do crescimento econômico e populacional da cidade. Consequentemente a prefeitura de Conselheiro Lafaiete ira perder com novos IPTUS, já que na lei, impede construções acima de dois andares em determinados bairros de nossa cidade. Também afirma, na nova lei de ocupação do solo, que a área de construção deve ser de 60% ou seja, o valor do imposto é calculado de acordo com a área construída. Peço a todos os vereadores e ao prefeito de nossa cidade que avaliem melhor essa nova lei de ocupação do solo, para o bem de nos moradores e do futuro promissor de nossa cidade. Atenciosamente Ana Eliza S. Agostinho.

Pasta Atual: **Entrada**

Descon



Escrever



Endereços



Pastas



Opções



Procurar



Ajuda



Calendario



Xeque-Mate

[Via](#)[Lista de](#)[Mensagens](#) | [Apagar](#)[Anterior](#) | [Próxima](#)[Encaminhar](#) | [Encaminhar como anexado](#)[Responder](#) | [Responder a todos](#)[Delete & Prev](#) | [Delete & Next](#)**Assunto:** Vereadores.**De:** "luis costa" <lindobonito10@hotmail.com>**Data:** Qui, Dezembro 30, 2010 21:37**Para:** camara@camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br**Prioridade:** Normal**Opções:** [Ver cabeçalho completo](#) | [Ver Versão para Impressão](#) | [Baixar como um arquivo](#) | [Ver em HTML](#) | [Permite Remetente](#) | [Permite o Domínio](#) | [Bloqueia Remetente](#) | [Bloqueia Domínio](#) | [Ver detalhes da mensagem](#) | [Adicionar ao Livro de Endereços](#)

Tenho o interesse de construir em Conselheiro Lafaiete como podemos ver no projeto de ocupação do solo de Conselheiro Lafaiete podemos ver casos que se perde 40% do terreno como podemos citar o exemplo da maioria dos bairros como Zona Residencial 3 - ZR3 (Cor Laranja) que está nos Art. 20 que disponibiliza Taxa de Ocupação 60% (sessenta por cento)...quer dizer ser perde 40% do terreno, Afastamento Frontal 3 (três) metros, Afastamento de Fundos 1,5 (um vírgula cinco) metros este projeto beneficia aos grandes corretores e proprietários de terreno tornando-se difícil realizar os sonhos de muita gente que deseja construir em conselheiro Lafaiete amigos vejam direito a lei por favor obrigado...

Anexados:[untitled-\[2\]](#)

1.4 k

[text/html]

[baix](#)[Delete & Prev](#) | [Delete & Next](#)Mova para:

LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO RACIONAL

Uma lei de uso e ocupação do solo para ser racional deve conter os seguintes itens para o desenvolvimento da cidade, sem que ela pare de crescer.

1 – Limitação das construções a 80 % do terreno para casas , e para prédios 80% a partir do terceiro andar para que os primeiros andares sejam destinados a comercio e estacionamento.

2 – Ruas , Avenidas, e Rodovias que comportem grande quantidade de veiculos como a Av. Telesforo, Manoel Martins, Mario Rodrigues Pereira, Av. Furtado, etc. E bairros no centro como Campo Alegre, BNH, parte da Santa Efigenia, ficaria permitida a construção de prédios de ate 20 andares. Lembre-se que o morador que mora em apartamentos próximo ao centro utiliza menos o carro para fazer suas compras.

Prédios com 10, 20, ou mais andares em bairros ficaria condicionado a terem uma área verde no seu entorno superior a área construida para o lazer de seus moradores e escoamento das águas da chuva.

Todos prédios de apartamentos e comerciais terão que ter nos primeiros andares estacionamento para seus moradores. E prédios com mais de cinco andares terão que ter elevadores e acesso facilitado para cadeirantes.

3 – A nova avenida PERIMETRAL que pretende ligar a BR 040 a MG 129 e a BR 482, que seja construida visando comportar grande quantidade de veiculos num futuro próximo como a avenida Telesforo com quatro pistas de cada lado e canteiro central, e que a avenida PERIMETRAL tenha trevos e viadutos de acesso a seus principais entrocamentos como na BR 482 cruzamento com a Duque de Caxias, Rua Santa Efigenia e um viaduto para cruzar a ferrovia e a BR 040 na barreira.

O prolongamento da Rua MARECHAL ate o Bairro da Santa Matilde esta sendo feito com uma pista estreita e mais estreita ainda onde tem uma arvore centenária no meio da pista onde só permite a passagem de um veiculo de cada lado com isto dentro de pouco tempo ela não comportara grande quantidade de veiculos.

4 – PASSEIOS: Que seja proibido a colocação de cerâmicas vitrificadas escorregadias em passeios provocando tombos e fraturas aos pedestres em dias de chuva. como um exemplo de passeio com piso escorregadio tem em um prédio ao lado da unimed na avenida Professor Manoel Martins, onde funciona a Ecoson.. Que seja proibida o plantio de ARBUSTOS COM ESPINHOS em passeios como a popular planta coroa de cristo, provocando ferimentos em pedestres especialmente crianças, um exemplo de passeio com esta planta tem numa casa em frente a madereira Sta. Clara , na rua Cefisa Viana próximo ao EPA supermercado.

Os Passeios de Lafaiete são muito estreitos em muitos lugares não chegam nem a 1 metro, deve-se estabelecer uma largura mínima de 2 metros para todas as ruas, sendo que uma casa que for demolida para construção de outra deve obedecer esta metragem independente se as outras casas da rua o passeio tem menos de 2 metros. Um exemplo de passeio estreito tem numa casa abandonada na rua Comendador Baeta Neves próximo ao Colégio Nazaré onde o passeio tem 50 cm obrigando muitas vezes o pedestre a andar pela rua de trânsito intenso naquele local correndo risco de ser atropelado.

5 - GARAGENS: As rampas de acesso as garagens na cidade são verdadeiros obstáculos aos pedestres e até os veículos que transitam na rua. rampas de acesso a garagens em ruas acíves que formam um degrau de mais de 50 cm de altura o que pode provocar um acidente ao pedestre desatento ou obrigando a contornar passando pela rua correndo o risco de ser atropelado.

Em Belo Horizonte os moradores tem que rebaixar suas garagens para que elas não formem degraus intransponíveis aos pedestres nos passeios, e as rampas não podem avançar mais do que 20 cm além do meio fio.

Um exemplo de rampas de garagens que são verdadeiros obstáculos aos pedestres deixando vulneráveis a acidentes esta na Rua Waldemar Pena 15 próximo a rodoviária, e outra na Rua Dona Mariana 640 Bairro Queluz.

6 - LOTEAMENTOS: Que seja autorizado a venda de lotes em loteamentos somente a imobiliária ou dono do loteamento que fizerem todas as obras de infraestrutura como serviço de água esgoto, asfaltamento iluminação, e que sejam destinadas pelo menos 5% da área para construção de uma praça pela prefeitura, tenha áreas de preservação ambiental ao lado de nascentes e córregos. Que o esgoto seja jogado em redes de esgoto da COPASA para serem levados a uma ETE Estação de Tratamento de Esgoto.

Que os loteamentos tenham pelo menos uma rua ou avenida larga com canteiro central arborizado para coleta dos veículos do bairro e ficaria a critério do construtor do loteamento a designação do loteamento para residências ou prédios ou se só a avenida coletora do trânsito será para construção de prédios.

7 - CONJUNTOS HABITACIONAIS: Sejam eles para fins Residenciais ou Prédios de Apartamentos deve ter toda infraestrutura aplicadas aos loteamentos, e a altura dos prédios pode ser de até 20 andares desde que tenham elevador estacionamento nos prédios e área verde maior que a construída, em se tratando de conjuntos habitacionais de apartamentos.

INDUSTRIAS - de pequeno, médio, e grande porte fica autorizado a se instalar na zona Rural e próximo aos povoados e distritos, desde que tenham licença ambiental e para as grandes indústrias poluentes que tenham os equipamentos anti-poluentes, tratamento de resíduos e um cinturão verde no seu entorno.

8 - BR 040: O DNIT elabora um plano de duplicação desta BR no trecho de Lafaiete a Belo Horizonte e até agora não vi ninguém tanto do legislativo como do executivo acompanhar a elaboração deste projeto, no trecho que passa pelo perímetro urbano de Lafaiete.

Deve-se colocar no trecho da entrada de Buarque até o bairro do Gagé uma duplicação com canteiro Central ou barreiras de concreto dividindo as pistas.

No trecho do Bairro Paulo VI até o Bairro do Gagé deve-se ter canteiro central com iluminação de sódio e trevos de acesso aos bairros adjacentes, e um viaduto de acesso a nova avenida Perimetral. E passarela para pedestres próximo aos bairros. Deve-se planejar a expansão da Cidade do lado esquerdo da BR no sentido BH.

Para a criação de novos bairros industriais e Shoppin Center até o bairro do Gagé.

Construção de uma trincheira no bairro Paulo VI para acesso a nova Rua Marechal.

Não se deve autorizar a abertura de ruas ou loteamentos na margem direita da BR 040 do Bairro da Barreira até o Bairro do Gagé, pois estes terrenos de várzea que fica entre a rodovia e a ferrovia, é área natural de alagamentos em tempos de chuva. Construções deste lado da Br só se forem a margem da BR com aterro até o nível da rodovia.

Com estas transformações na rodovia ela pode se transformar em uma via expressa ligando os bairros já existentes e novos que irão surgir com o aumento do número empregados nas mineradoras e siderúrgicas da região.

Vale aqui lembrar que Congonhas já está planejando com ajuda da CSN um novo centro comercial e habitacional para a cidade visando acolher os novos empregados destas empresas que irão vir para a região. Então na hora de fazermos o mesmo e a região da barreira até o Gagé é uma ótima opção para a expansão da cidade.

Proibir a construção de prédios de 10, 20, ou mais andares não é a solução para melhorar o trânsito da cidade pelo contrário só irá fazer com que as pessoas utilizem mais o carro para ir ao centro. A solução para o trânsito será com a abertura de novas Avenidas largas como faz as grandes cidades, a solução para moradia nas grandes cidades é a construção de prédios residenciais, é só olhar para cidades próximas como Barbacena, Juiz de Fora, Belo Horizonte etc.

Lafaiete precisa crescer como as grandes cidades e não ficar parada no tempo

CONSELHEIRO LAFAIETE 22/12/2010

GILMAR GABRIEL PENA 3761-4578



De: sergiovieira@oi.com.br
Assunto: Uso e ocupação do solo
Data: Qua, Dezembro 29, 2010 08:49
Para: camara@camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br

Bom dia!!

Estive observando a lei e possuo um lote com menos de 250m² mais que não se encaixa na ZRE por ter mais de 10m de frente. Peço então que considerem de não restringir que apenas imóveis com o máximo 10 frontais estejam dentro da ZRE. e se possível passe a taxa de ocupação para 70%

Conto com a ajuda de vocês, desde já muito obrigado!!!!

Quer navegar seguro na web? Proteja seu computador de ameaças virtuais com o Oi Antivírus,
salve e compartilhe arquivos na internet com segurança. Acesse <http://antivirus.oi.com.br> e assine já!

Pasta Atual: **Entrada**
Descon

 Escrever  Endereços  Pastas  Opções  Procurar  Ajuda

 Calendario  Xequre-Mate

[Via](#)

[Lista de Mensagens](#) | [Apagar](#) [Anterior](#) | [Próxima](#) [Encaminhar](#) | [Encaminhar como anexado](#) | [Responder](#) | [Responder a todos](#)
[Delete & Prev](#) | [Delete & Next](#)

Assunto: Lei que tramita na câmara sobra a lei de ocupação do solo.**De:** "luis luis" <lindo_bomcarater@hotmail.com>**Data:** Qua, Dezembro 29, 2010 23:41**Para:** camara@camaraconselheiolafaiete.mg.gov.br**Prioridade:** Normal**Opções:** [Ver cabeçalho completo](#) | [Ver Versão para Impressão](#) | [Baixar como um arquivo](#) | [Ver em HTML](#) | [Permite Remetente](#) | [Permite o Domínio](#) | [Bloqueia Remetente](#) | [Bloqueia Domínio](#) | [Ver detalhes da mensagem](#) | [Adicionar ao Livro de Endereços](#)

Não concordo com excesso dessa lei para beneficiar os grandes proprietarios de terreno como diz o caro vereador Pedro americano ira precusar de 2 terrenos para constrriir uma casa e inconstitucional.

Anexados:[untitled-\[2\]](#)

0.6 k

[text/html]

[baixar](#) | [Ver](#)[Delete & Prev](#) | [Delete & Next](#)Mova para:

Não concordo caros vereadores em perde 40% do terreno por favor amigos
vereadores tentem rever o projeto para se ter uma ecomia melhor do terreno.

Anexados:[untitled-\[2\]](#)

1.6 k

[text/html]

[baixar](#) | [Ver](#)[Delete & Prev](#) | [Delete & Next](#)

Mova para:

Entrada ▼

Mover

Endereço

Pasta Atual: **Entrada**
Descon

 Escrever  Endereços  Pastas  Opções  Procurar  Ajuda

 Calendario  Xeque-Mate

Via

[Lista de Mensagens](#) | [Apagar](#) [Anterior](#) | [Próxima](#) [Encaminhar](#) | [Encaminhar como anexo](#) | [Responder](#) | [Responder a todos](#)
[Delete & Prev](#) | [Delete & Next](#)

Assunto: Lei de Uso e Ocupação do Solo**De:** gilmarg@viareal.com.br**Data:** Qua, Dezembro 29, 2010 16:25**Para:** camara@camaraconselheirilafaiete.mg.gov.br**Prioridade:** Normal**Opções:** [Ver cabeçalho completo](#) | [Ver Versão para Impressão](#) | [Baixar como um arquivo](#) | [Permite Remetente](#) | [Permite o Domínio](#) | [Bloqueia Remetente](#) | [Bloqueia Domínio](#) | [Ver detalhes da mensagem](#) | [Adicionar ao Livro de Endereços](#)

Esta lei que o executivo e a sorear elaborou, mim parece que só tem um proposito fazer com que a cidade pare de crescer. Pois os lotes na cidade são muito caros, a solução para quem quer morar aqui é comprar um apartamento onde o preço do lote é dividido com varios outros moradores. E esta lei vem proibir a construção de predios com mais de dois andares nos bairros e seis andares no centro, com isto os preços dos apartamentos irão disparar pois um lote no centro que custe dois mil reais tera que ser pago por somente uns seis moradores que comprarem um apartamento naquele local, o mesmo acontecera nos bairros.

O morador que mora em apartamento proximo ao centro utilizara menos o carro para faser as compras no centro, e se ele mora em bairros distantes do centro utilizara mais o carro para vir ao centro.

A solução para o transito da cidade é a construção de novas avenidas largas, e não a proibição de construção de predios de apartamentos de 10, 20, ou mais andares desde que obedeção a certos criterios tecnicos.

Se voces olharem para cidades proximas do mesmo porte ou maiores verão que tem muito mais predios que Lafaiete, é só olharem para cidades como Barbacena, Juiz de Fora, Contagem, Belo Horizonte etc.

Não sou um construtor sou somente um morador que quer ver a cidade progredir, e não retroceder.

[Delete & Prev](#) | [Delete & Next](#)Mova para:



W. HOELZLE ENGENHARIA



RUA SÃO FRANCISCO DE ASSIS, 123 - SANTA MATILDE - CONSELHEIRO LAFAIETE - MG

Tel.: (31) 8819-7515 / (31) 3721-1790

Com vistas a exercer o Direito/Dever de cidadão de manifestar e sugerir emendas ao PLC nº 002-E-2010, venho fundamentar a razão de algumas ponderações a seguir expostas:

A redação do PCL 002-E-2010, Artigo 2º, inciso V, : "**Reverter situações irregulares que estejam em desacordo com os princípios desta Lei Complementar e demais Leis que tratem da matéria.**" É totalmente inconstitucional segundo os argumento a seguir:

O vocabulário "**Reverter**" significa restituir ou devolver a coisa ou direito ao estado anterior. Considerando o eventual alcance da reversão, estar-se-á rompendo com o princípio constitucional já consagrado, Art. 5º, XXXVI- "**A Lei não prejudicará o direito adquirido, o Ato Jurídico Perfeito e a Coisa Julgada**", e também com o Art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil: "**A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o Ato Jurídico Perfeito, o Direito Adquirido e a Coisa Julgada.**" ;

Na prática, esta lei diz que um imóvel já construído ou em construção, com alvará emitido pelo D^{PTO} de Obras, atendendo às exigências legais, em tese, poderia ser demolido em face da nova legislação do PCL 002-E-2010. Atentem para a insegurança jurídica, econômico a que o cidadão estaria acometido. A abrangência deste inciso V é totalmente inconstitucional.

O Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2010 fere o Estatuto das Cidades no que se refere ao Capítulo IV Da Gestão Democrática da Cidade que, em seu Artigo 43, para garantir a gestão democrática da Cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

I-Órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal; (este órgão não foi apresentado)

II - Debates, audiências e consultas públicas (Só houve uma audiência pública e um debate) e o artigo diz debates no plural; além do mais, na única audiência que houve, a Secretaria de Obras ficou mostrando fotografias de obras irregulares e fazendo propaganda da administração atual, bem como, de projetos estruturadores, conforme o expositor, Dr. Hamilton, Secretário de Obras. Não se verificou o exigido no Estatuto das Cidades.

III – Conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal (nada disto foi feito)

IV – Iniciativa popular de lei de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano; (O Município ficou mais de seis meses discutindo seus interesses a serem aplicados na lei e está dando um prazo de um mês para que a comunidade entregue suas propostas, demonstrando um caráter ditatorial do município e visto que o mês determinado foi o de dezembro; mês em que muitas pessoas viajam e a própria câmara dos vereadores entra em recesso no dia 20 de dezembro em diante.)

Além do mais o PCL 002-E-2010 inibe atividades econômicas do município, impedindo a construção de prédios e ferindo a Lei nº 10.257, de 10 de Julho de 2001, que em seu Art. 2º inciso XV- "**O Município deverá simplificar a legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento**



W. HOELZLE ENGENHARIA



RUA SÃO FRANCISCO DE ASSIS, 123-SANTA MATILDE-CONSELHEIRO LAFAIETE-MG

Tel.: (31) 8819-7515 / (31) 3721-1790

da oferta de lotes e unidades habitacionais.” O que atualmente não vem sendo cumprido pela Secretaria de Obras; a qual tem dificultado ao máximo a aprovação de projetos, como nunca se viu antes nesta cidade, além do que, segundo os critérios do PCL 002-E-2010 as fórmulas de afastamento lateral, ou seja: $AL = 1,5 + (H - 15) / \text{Tg}65^\circ$; da Altura Máxima, ou seja: $H = ((AL \times \text{Tg}65^\circ) + 16)\text{m}$ e $H = ((AL \times \text{Tg}65^\circ) + 14,2)\text{m}$, comercial e residencial respectivamente, onde AL é a distância mínima entre a construção e as divisas laterais, impedem que edifícios de pequeno, médio e grande porte sejam construídas na cidade, veja exemplos a seguir:

Seja um lote de 10mx20m, que é mais comum em nosso município, onde, genericamente quer se construir um prédio de pequeno porte se utilizar $AL=0$ (Zero, o que não será permitido pela nova lei), poderá ter um edifício comercial de no máximo 16m; considerando cada pavimento com 3m de altura teríamos no máximo cinco pavimentos, onde, necessariamente o térreo deverá ser garagem. Se, no caso anterior, o edifício for residencial, teremos uma altura máxima de 14,2m; o que dá no muito quatro pavimentos, sendo o térreo obrigatoriamente garagens e o restante residencial; no entanto, estas fórmulas conflitam com o afastamento lateral; pois, no primeiro caso, para uma altura de 16m teremos um $AL = 1,5 + (16 - 15) \times \text{Tg}65^\circ = 3,64\text{m}$; no segundo caso teríamos $AL = 1,5 + (14,2 - 15) \times \text{Tg}65^\circ = -0,21\text{m}$ (afastamento negativo) ou seja, impossível;

Se quisermos construir um edifício de médio porte, por exemplo, de dez pavimentos, cada qual com 3m de altura, teríamos a altura total da edificação de 30m e um afastamento lateral mínimo $AL = 1,5 + (30 - 15) / \text{Tg}65^\circ = 8,5\text{m}$ o que determinará a perda de 2x8,5m de cada lado; ou seja, 19m e teríamos de fazer um edifício com 1,0m de largura por 30m de altura.

Gostaria que a Câmara me respondesse a quem interessaria aprovar uma Lei destas no apagar das luzes de um ano, quando todos estão em festas e, provavelmente viajando?

Walace Luiz C. Hoelzle
Engº Civil-CREA: 84.030/D

Pasta Atual: **Entrada**
Desconectar

 Escrever  Endereços  Pastas  Opções  Procurar  Ajuda

 Calendario  Xeque-Mate

[Via](#)

[Lista de Mensagens](#) | [Apagar](#) [Anterior](#) | [Próxima](#) [Encaminhar](#) | [Encaminhar como anexo](#) | [Responder](#) | [Responder a todos](#)
[Delete & Prev](#) | [Delete & Next](#)

Assunto: Re: iG Educa: aprender ficou muito mais fácil.**De:** "jose luis da costa" <josee25@ig.com.br>**Data:** Qua, Dezembro 29, 2010 23:06**Para:** camara@camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br**Prioridade:** Normal**Opções:** [Ver cabeçalho completo](#) | [Ver Versão para Impressão](#) | [Baixar como um arquivo](#) | [Ver em HTML](#) | [Permite Remetente](#) | [Permite o Domínio](#) | [Bloqueia Remetente](#) | [Bloqueia Domínio](#) | [Ver detalhes da mensagem](#) | [Adicionar ao Livro de Endereços](#)

Art. 20 - As categorias de usos de que trata o art. 19 desta Lei Complementar

deverão se enquadrar nas características dos Modelos de Ocupação (MO) indicados no quadro

a seguir:

Índice de Aproveitamento

3,6 (três vírgula seis)

Taxa de Ocupação

60% (sessenta por cento) interesse

Afastamento Frontal

3 (três) metros

Afastamento de Fundos

1,5 (um vírgula cinco) metros

Afastamento Lateral

$1,5 + (H - 12) / \text{tg } 65^\circ$

Número de Pavimentos

Conforme gabarito

Taxa de Permeabilidade

20% (vinte por cento)

Altura Máxima

$AL \times 2,144 + 12$ (doze) metros

Pasta Atual: **Entrada**
Desconectar

 Escrever  Endereços  Pastas  Opções  Procurar  Ajuda

 Calendário  Xeque-Mate

Via

[Lista de Mensagens](#) | [Apagar](#) [Anterior](#) | [Próxima](#) [Encaminhar](#) | [Encaminhar como anexo](#) | [Responder](#) | [Responder a todos](#)
[Delete & Prev](#) | [Delete & Next](#)

Assunto: Contra nova lei de ocupação do solo ela deve ser revista tanto numero de elevações limitadas e grandes percas de terreno.

De: "Jessica dos santos santos" <jessicasantos1985@hotmail.com>

Data: Qua, Dezembro 29, 2010 23:17

Para: camara@camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br

Prioridade: Normal

Opções: [Ver cabeçalho completo](#) | [Ver Versão para Impressão](#) | [Baixar como um arquivo](#) | [Ver em HTML](#) | [Permite Remetente](#) | [Permite o Domínio](#) | [Bloqueia Remetente](#) | [Bloqueia Domínio](#) | [Ver detalhes da mensagem](#) | [Adicionar ao Livro de Endereços](#)

Venho por meio desta expor o meu problema, adquiere a pouco tempo um lote de aproximadamente 200 m² que seria ideal para construir a casa que tanto sonho mais com a nova lei de ocupação do solo não será possível pois com os afastamentos laterais e a área livre para infiltrações se torna difícil para construção terei que construir um "barraco" no lote então peço que reconsidere lotes de tal tamanho que para meu ver esta questão beneficia aos grandes proprietários de terreno e todo mundo se sabe a dificuldade de se conseguir um lote hoje em dia com os altos preços de tabela e também exponho aqui o número de andares limitados para serem levantados para quem compra um terreno caro quer construir em cima e esbarra na lei numa cidade grande como está não é viável não beneficia a maior parte da população que consegue os bens com muita luta e dificuldade querem que vejam com carinho meu e-mail desde já obrigado.

Anexados:[untitled-\[2\]](#)

2.3 k

[text/html]

[baixar](#) | [Ver](#)[Delete & Prev](#) | [Delete & Next](#)Mova para:

Pasta Atual: **Entrada**
Descon

 Escrever  Endereços  Pastas  Opções  Procurar  Ajuda

 Calendario  Xequre-Mate

Via

[Lista de Mensagens](#) | [Apagar](#) [Anterior](#) | [Próxima](#) [Encaminhar](#) | [Encaminhar como anexo](#) | [Responder](#) | [Responder a todos](#)
[Delete & Prev](#) | [Delete & Next](#)

Assunto: caros vereadores.**De:** Jos[redacted] luis da costa costa <joseluislafaiete@hotmail.com>**Data:** Qua, Dezembro 29, 2010 23:32**Para:** camara@camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br**Prioridade:** Normal**Opções:** [Ver cabeçalho completo](#) | [Ver Versão para Impressão](#) | [Baixar como um arquivo](#) | [Ver em HTML](#) | [Permite Remetente](#) | [Permite o Domínio](#) | [Bloqueia Remetente](#) | [Bloqueia Domínio](#) | [Ver detalhes da mensagem](#) | [Adicionar ao Livro de Endereços](#)

Amigos vereadores parabenizo a câmara municipal de conselheiro lafaiete pelo seu trabalho mais queria pedir encarecidamente que revesse melhor o projeto de ocupação do solo de lafaiete para quem deseja fazer um prédio de 3 andares fica difícil pois o terreno não é muito grande e com estes descontos de lado ficaria impossibilitado de fazer.

Anexados:[untitled-\[2\]](#)

1.1 k

[text/html]

[baixar](#) | [Ver](#)[Delete & Prev](#) | [Delete & Next](#)Mova para:

De: Controle e Automação Unipac Lafaiete <eng_cont_auto@yahoo.com.br>
Assunto: contra nova lei de ocupação do solo.
Data: Ter, Dezembro 28, 2010 22:56
Para: camara@camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br

Art. 20 - As categorias de usos de que trata o art. 19 desta Lei Complementar

deverão se enquadrar nas características dos Modelos de Ocupação (MO) indicados no quadro

a seguir:

Índice de Aproveitamento

3,6 (três vírgula seis)

Taxa de Ocupação

60% (sessenta por cento) interesse

Afastamento Frontal

3 (três) metros

Afastamento de Fundos

1,5 (um vírgula cinco) metros

Afastamento Lateral

$1,5 + (H - 12) / \text{tg } 65^\circ$

Número de Pavimentos

Conforme gabarito

Taxa de Permeabilidade

20% (vinte por cento)

Altura Máxima

AL

$\times 2,144 + 12$ (doze) metros

Não concordo com a nova lei vou perde 40% do terreno..

Attachments:

untitled-2
Size: 2.9 k
Type: text/html

De: luizmarzano@oi.com.br
Assunto: Sugestão ao projeto de Lei Complementar nº 002-E-2010.
Data: Seg, Dezembro 20, 2010 15:38
Para: camara@camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br

À Comissão de Serviços Públicos e Administração Municipal, Política e Urbana e Rural, da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete.

Em abril de 1987, tive a ousadia de emitir ? OPINIÃO ?, referente ao ? Problema do Tráfico ?, nas cidades emergentes, através da Tribuna do Estado; e, novamente, em dezembro de 1995, na ?Gazeta Mineira ?, entre outros, fiz comentários e opiniões sobre o Trânsito, na nossa Cidade. Nesses artigos, tive a oportunidade de, prevendo um crescimento demográfico da nossa ?Urbe?, opinar, na qualidade de cidadão, por algumas providências paliativas, para aquelas épocas.

Atualmente, Conselheiro Lafaiete vem se transformando em Cidade Residência, em virtude da sua posição geográfica em relação aos municípios vizinhos ? Ouro Branco e Congonhas, já contando com empresas de grande porte; e Jeceaba e Queluzito, com previsões de desenvolvimento industriais.

Eu, particularmente, julgo ser de bom alvitre a não existência de Indústria Pesada, nos terrenos do nosso Município.

Particularmente sim, sou de opinião que o Município seja preparado no sentido de contar com rede hoteleira, capacitada para receber turistas e visitantes de diversas classes; mais ativado e diferenciado o seu comércio - o que já se nota; incentivo a pequenas indústrias e serviços; aumento das áreas de lazer; auxílio aos clubes sociais e esportivos; mais atenção aos problemas de saúde e educação; etc.

Paralelamente a esses incentivos, claro se torna que providências, no que tange à Ocupação do Solo, sejam tomadas com prioridade e rigor. Cito rigor, porque julgo que, para problemas difíceis de serem abraçados, medidas drásticas devam ser tomadas ? independentemente de interesses particulares ou políticos.

Assim expondo, passo a apresentar as sugestões abaixo, partindo de um ?PLANO DIRETOR? abrangente e incluindo, no mínimo:

a) ? Projeto de um ANEL RODOVIÁRIO partindo da BR-040 (Rio-Belo Horizonte), em direção à Rodovia Piranga-Lafaiete, atravessando-a e seguindo até encontrar com a Rodovia Ouro Branco-Lafaiete e a antiga ?União e Indústria e, desse ponto, até as proximidades do distrito de Gagé, retornando à BR-040.

Esse anel seria dotado de 2 vias com canteiro central gramado e arborizado e, naturalmente, estudado, projetado e construído pelo DNIT, e verba federal.

b) ? Construção de uma ?ESTAÇÃO RODOVIÁRIA?, próxima ao local da intercepção das 4 rodovias citadas.

c) ? Além, fora, desse Anel, seja elaborado um ?PLANO DIRETOR? para novos Loteamentos, que deverão ser providos de Avenidas, com canteiros centrais gramados e arborizados, e passeios largos; e rotores bem dispostos e sinalizados, nos entroncamentos avenidas-ruas; bem como PRAÇAS, distribuídas de maneira regular, gramadas e arborizadas; para bem receber novas agências de bancos e serviços públicos e particulares; etc.

d) ? Nos loteamentos, porventura, já aprovados ? dentro ou fora do ANEL ? estudar a possibilidade de alterá-los e condicioná-los aos moldes acima descrito.

e) ? No que tange às áreas que devam ser mantidas virgens, isto é, isenta de cobertura pelas construções residenciais, comerciais ou industriais, o assunto já foi motivo de estudo; e presumo que normas

afins foram ou estão sendo bem equacionada.

O intuito desta minha sugestão se prende ao fato de --- as principais avenidas, ruas, e praças já denotando acumulação de casas comerciais, agências bancárias, prédios dotados de salas e escritórios diversos, prédios públicos espalhados nas atuais vias; geralmente não contando com vagas para estacionamentos, ou mesmo paradas --- ser de extrema necessidade a idealização de abertura de ?NOVOS BAIRROS, com características modernas; estilo de CIDADE NOVA, para poder atender ao aumento do fluxo de transeuntes e veículos, abertura de novas agências bancárias e comerciais que, certamente, ocorrerá em futuro bem próximo.

Esperando, desta forma, estar cooperando, em parte, para um feliz e satisfatório desejo da comunidade Lafaietense, em complemento e a exemplo de outras sugestões que, naturalmente, advirão; coloco-me á disposição desta Comissão para prestar quaisquer esclarecimentos.

Conselheiro Lafaiete, 15 de dezembro de 2010.

Luiz Marzano Filho.
MG-674.848

End: - Rua Francisco Rodrigues Pereira, 201.
Bairro Angélica.
Conselheiro Lafaiete. Minas Gerais.
Tel. ? 3721-1341
e. mail ? luizmarzano@oi.com.br

Quer navegar seguro na web? Proteja seu computador de ameaças virtuais com o Oi Antivírus,
salve e compartilhe arquivos na internet com segurança. Acesse
<http://antivirus.oi.com.br> e assine já!

Com. Laíet 14/12/10

D^{os} Variados D^{os} Venho por
meio deste Pedido que espero
nos, ajudar nas ocupações, do
Solo, os lotes, que já estão
Registrados não sofrer prejudicados
e que podemos ocupar pelos menos
80% deste solo, pelo a compreensão
~~de~~ de todos os responsáveis por
esta aprovação, tanto os Variados
ou a equipe Técnica.

Muito obrigado pela atenção
marcada do paião nesse quinze de dez no 16
seu JOSÉ HUGUSTO

De: acv1000@viareal.com.br
Assunto: Uso e ocupação do solo
Data: Ter, Dezembro 14, 2010 22:30
Para: camara@camaraconselheirilafaiete.mg.gov.br

Caros Senhores,

Não vi a informação sobre as características e dimensões dos passeios ou calçadas no documento sobre o projeto de lei de uso e ocupação do solo. Minha sugestão é de que seja regulamentado também neste projeto de lei a altura a construção de rampas e lixeiras, o plantio de árvores e a utilização destes espaços para fins comerciais. O que se observa hoje é a utilização deste espaço como se fosse parte do lote quando deveria o passeio estar sempre no nível da rua como se fosse uma extensão dela.

Antonio Carlos
acv1000@viareal.com.br

De: "Lorene Izabel de Souza e Silva Souza" <loreness@yahoo.com.br>
Assunto: PROJETO LEI 002-E-2010 - OCUPAÇÃO DO SOLO
Data: Ter, Dezembro 14, 2010 15:30
Para: camara@camaraconselhoilafaiete.mg.gov.br

BOA TARDE

VENHO SUGERIR DIANTE O OBJETIVO DO PROJETO DE ITEM 02 (II - racionalizar a distribuição de recursos financeiros públicos através da aplicação, em áreas estritamente prioritárias, proporcionando à população condições dignas de habitação, trabalho, saúde, lazer e circulação):

OCUPAÇÃO DA AREA DO CAMPO ATLETIC DO BAIRRO CACHOEIRA:

. É UMA AREA ABANDONADA PELA ASSOCIAÇÃO HÁ MAIS DE 10 ANOS, COM ISSO A PREFEITURA DESAPROPRIAR.

. SÓ TEM MATO, ANIMAIS PEÇONHENTOS, MACONHEIROS, TRAFICANTES E SERVE DE MOTEL.

. TRANSFORMAR EM UMA AREA DE LAZER, COM QUADRAS, PARQUINHO, ARVORES, QUIOSQUES, BANCOS, PISTA DE CAMINHADAS.

. TRANSFORMAR NUMA PAISAGEM AGRADAVEL DE SE APRECIAR.

. AJUDA NA SEGURANÇA DAS PESSOAS DURANTE A CIRCULAÇÃO DA AREA, POIS DO JEITO QUE ESTÁ É PERIGOSO;

.PODE TORNAR-SE UM LOCAL DE EVENTOS DA COMUNIDADE E OUTROS;

ESPERO QUE MINHA SUGESTÃO SEJA VÁLIDA. A MAIORIA DOS MORADORES DO BAIRRO CONCORDAM COM ESTA SUGESTÃO.

ANTECIPO AGRADECIMENTOS

LORENE IZABEL

Attachments:

untitled-2
Size: 1.6 k
Type: text/html

De: Flávio Vasconcellos <flavio_vasconcellos@yahoo.com.br>
Assunto: Nova lei de uso e ocupação do solo
Data: Sab, Dezembro 11, 2010 23:18
Para: camara@camaraconselheirilafaiete.mg.gov.br

Lendo a nova lei que esta em fase de aprovação, não entendi o afastamento frontal de 3 metros. É muita coisa que se perde num lote, levando em consideração que os lotes de nossa cidade são pequenos, basta ver o loteamento do senhor prefeito no Santo Agostinho tem lotes de 12 x 18.

Sou a favor do afastamento e acho que 1.5m resolveria pois vc tem que considerar o passeio também, mas 3m é muita coisa. Esta Lei teria que passar por uma revisão com os engenheiros e arquitetos de nossa cidade, para ver a opinião deles o que seria democraticamente o correto.

A construção civil impulsiona o mercado de emprego e nossa cidade está de vento em popa, por isso esta lei tem que ser bem pensada para não frear esta evolução.

Outra coisa que não entendo: nos mapas da cidade que se encontram em vários pontos comerciais mostra a Rua São Camilo como sendo do Bairro Angélica e na página 36/76 diz que ela fica no bairro Albinópolis.; Quem está certo?

Atenciosamente,
Flávio

Attachments:

untitled-2
Size: 1.6 k
Type: text/html

De: "Luciano Meireles" <lucianomeireles@adv.oabmg.org.br>
Assunto: PL de Uso e Ocupação do Solo.
Data: Seg, Dezembro 6, 2010 17:38
Para: camara@camaraconselheiolafaiete.mg.gov.br

Boa tarde Excelentíssimos Senhores Vereadores!

Não existe alternativa em se reformular ou tentar melhorar o atual Projeto de Lei. É sabido que existem interesses funestos neste Projeto de Lei e indubitavelmente o mesmo não é interessante para o população.

A meu sentir, o Legislativo deve seguir o interesse da população, bem como respeitá-lo, ou seja, não deve aprovar o referido projeto.

Se a população não pode confiar em seus representantes, não merece ter tais representantes, apesar do processo eletivo relativo à atual composição da câmara municipal ter sido legítimo.

Passar bem...

Luciano Meireles

OAB/MG - 108.378

Avenida Prefeito Telésforo Cândido de Resende, N°. 861, sala 208, B. Centro

Cons. Lafaiete/MG

Tel: (31) 3763-5397 / (31) 9843-1100

Attachments:

untitled-1.2
Size: 7.6 k
Type: text/html
image001.gif
Size: 4.5 k
Type: image/gif

De: "Wesley Vieira" <wes.vieirah@yahoo.com.br>
Assunto: Contra
Data: Sab, Dezembro 4, 2010 13:08
Para: camara@camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br

Câmara de Conselheiro Lafaiete,
ao saber da votação do projeto para Lei de Uso e Ocupação do Solo, me senti envergonhando de ser lafaietense. Como é que vocês, vereadores, aprovam um projeto cheio de falhas (para depois o consertarem)? Que falta de senso é essa? Sabemos que há algumas implicações sobre a verticalização da cidade, mas será que é preciso um projeto desses para engessar o crescimento da cidade? Um dos grandes atrativos da cidade, no momento, é observar com orgulho, as produções imponentes que começam a formar o skyline, este que vem provar que a cidade começa a se desenvolver e sair do ostracismo ao qual se encontrou durante muitos anos. Além disso a cidade tem ficado com sua paisagem cada vez mais contemplativa e menos monótona. Segundo o presidente da Sociedade dos Engenheiros e Arquitetos de CL, Eládio Lopes, em entrevista ao site Fato Real, o processo de verticalização é inviável uma vez que a cidade não está preparada para isso. Ou seja, por conta desse projeto, a nossa cidade terá seu crescimento engessado de qualquer forma e isso vai contra o que vocês, vereadores, estão votando. Uma contradição total. Além disso, o impedimento de construções restritas a 50 por cento do terreno é outro fator muito preocupante e porque não falar que trata-se do projeto mais surreal já visto?

Enfim, infelizmente é uma pena que o crescimento da cidade vá ficar estagnado por causa de ideias provincianas de seus políticos. E mais triste ainda é que pouca gente na cidade sabe desses devaneios.

Quero ver empresas e pessoas que virão para a região por conta das empresas que estão sendo instaladas na região, se negando a vir para Cons. Lafaiete por conta dessa lei absurda.

Atenciosamente,
Wesley, um lafaietense descrente com os politicos de sua cidade.

Attachments:

untitled-2
Size: 2.8 k
Type: text/html

De: jnico@oi.com.br
Assunto: Projeto de uso e ocupação do solo.
Data: Ter, Dezembro 28, 2010 08:55
Para: camara@camaraconselheirilafaiete.mg.gov.br

Bom dia.

Estive avaliando o projeto de uso e ocupação do solo e mais especificamente a zona residencial ZR4 - Bairro de Lourdes.

O bairro possui casas antigas com lotes pequenos e passeio estreito. Vou dar um exemplo que tenho conhecimento. O lote possui mais de 200m² com uma construção da década de 30. Como a casa não está em boas condições futuramente será reformada. Para adequação do projeto deverá ser respeitado um passeio de 1,5 metros de largura o que fará com que o lote fique menor que 200m² e isto inviabilizará uma construção se forem obedecidas todas as condições previstas no projeto para a zona ZR4.

Mina sugestão é para que haja uma flexibilização para as situações já existentes.

Atenciosamente

José Nicodemos da Silva.

Av. Rotariano Aarão Bank, 241 - Campo Alegre - Cons. Lafaiete.
31-3763-2231.

Quer navegar seguro na web? Proteja seu computador de ameaças virtuais com o
Oi Antivírus, salve e compartilhe arquivos na internet com segurança.
Assine já!

Attachments:

untitled-2	
Size:	1.4 k
Type:	text/html

De: Sérgio Vieira <sergiomn11@yahoo.com.br>
Assunto: Uso e Ocupação do Solo
Data: Ter, Dezembro 28, 2010 08:55
Para: camara@camaraconselheirilafaiete.mg.gov.br

Caros Vereadores,

A nova lei de uso e ocupação do solo tem tomado os comentários em nossa cidade, considero-a muito sensata em grande parte de seus artigos e também necessária, mas que requer algumas alterações para que não venha a trazer prejuízos a quem, por exemplo, lutou muito para adquirir um lote e agora não conseguirá construir o que imaginava ao adquirir o imóvel.

Este também é meu caso, possuo um lote de apenas 225m² para o qual já havia feito todo meu planejamento onde construiria minha casa e do meu irmão, mas agora como pude observar na lei o lote se encaixa na zona ZR3 sendo requerido 3m de afastamento frontal, 1,5 nas laterais e fundos, restando do mesmo 135m² como se já não bastasse temos também a taxa de ocupação fazendo com que apenas 60% seja ocupado por edificações resultando em +/- 125m². Como seriam duas moradas cada uma terá 62,5m², com tal tamanho se torna difícil que uma família habite a mesma. Este lote possui também outra particularidade ele não segue um padrão e tem suas medidas irregulares sendo 12m de frente, 20m e 18m de lado, e 10 de fundo, não sendo possível encaixá-lo na zona ZRE que pede que os lotes possuam testada de até 10 m (dez metros) de largura e a dele é 12m.

Então segue minha sugestão:

- Estender a Zona ZRE a todos os imóveis de até 250m² não restringindo apenas os com frente menor que 10m
- Permitir taxa de ocupação de 70% (para que seja compatível com os afastamentos).
- Se não possível eliminar o afastamento frontal pelo menos reduzir o mesmo, ou permitir que possa ser construído varandas até o limite do afastamento.

Agradeço desde já a atenção e aproveitamento para pedir que pelo menos aceitem a proposta de encaixarem lotes com medidas irregulares (mais de 10m de frente), mas que possuam até 250m² na ZRE.

Att,
Sérgio
(31) 88196447

Attachments:

untitled-2	
Size:	5.2 k
Type:	text/html

De: "leonidas.da2010" <leonidas.da2010@bol.com.br>
Assunto: nova lei de ocupação do solo.
Data: Seg, Dezembro 27, 2010 21:43
Para: camara@camaraconselheirilafaiete.mg.gov.br

Eu não comcordo com a nova lei de ocupação do solo urbano em conselheiro lafaiete pelo fato de que com a sua aprovação,ela ira prejudicar muito quem deseja construir uma casa,pelo fato de que não podera ocupar 40% do lote.obrigado pela atenção.

De: eu73@sapo.pt
Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002-E-2010
Data: Seg, Dezembro 27, 2010 21:26
Para: camara@camaraconselheiolafaiete.mg.gov.br

Eu discordo do projeto de lei complementar numero 002-e-2010 em questão, porque vai ter uma grande perda de terreno, porque alguns bairros podem chegar a 40% de perda, queria que vocês analisassem com consciência o meu apelo.

De: "Leandro Benedito" <leandrobenedito95@hotmail.com>
Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002-E-2010
Data: Seg, Dezembro 27, 2010 20:47
Para: camara@camaraconselheiolafaiete.mg.gov.br

Não concordo com o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002-E-2010 que esta no site http://www.camaraconselheiolafaiete.mg.gov.br/index.php?secao=uso_ocupacao_solo queria que ele fosse revista em questão de espaçamento e elevação, pelo que eu vejo vou perder 40% do meu lote.

Attachments:

untitled-2	
Size:	0.6 k
Type:	text/html

De: "leandro benedito" <leandrolbvc@hotmail.com>
Assunto: Nova lei de ocupação do solo.
Data: Seg, Dezembro 27, 2010 20:39
Para: camara@camaraconselheiolafaiete.mg.gov.br

Discordo da nova lei de ocupação apresentada pelo site
http://www.camaraconselheiolafaiete.mg.gov.br/index.php?secao=uso_ocupacao_solo
queria que ele fosse revista em questão de espaçamento e elevação, pelo que eu
vejo vou perder 40% do meu lote.

Attachments:

untitled-2	
Size:	0.6 k
Type:	text/html

De: "Thiago Oliveira" <thiagool@hotmail.com>
Assunto: Sugestao Lei de Uso e Ocupacao do Solo
Data: Seg, Dezembro 27, 2010 17:28
Para: camara@camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br

Boa tarde, Gostaria de registrar uma sugestao que visa nao prejudicar aqueles que já compraram lote em nossa cidade: Deve haver um período de transição no qual seja permitido que atuais proprietários de lotes possam protocolar projetos para aprovação sob aspectos da lei anteriormente em vigor. Esse período pode ser de 6 meses ou maior. Atenciosamente, Thiago Oliveira.

Attachments:

untitled-2	
Size:	0.6 k
Type:	text/html



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Lista de presença dos participantes da reunião da Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural com o objetivo de discutir e aprimorar Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2010 que "*Dispõe sobre o uso e a ocupação do solo urbano no município de Conselheiro Lafaiete, e dá outras providências*", realizada em 1º de dezembro de 2010.

Nome	Entidade que representa
Carla F. P. O. Costa	Assessora Jurídica (Fátima)
Adriana Amélia Granha de A. S. Cunha	SOREAR
Michelle Lustime da Veiga	Assessora Jurídica (Eli Severina)
Eli Severino Ribeiro	Vereador.
José Ricardo Silva	Vereador
Marina Aparecida Rocha Reis	Assessora Jurídica
José Carlos Vieira	Assessor Parlamentar
Luiz Antônio T. Amorim	Assessor Sr. IVAR
Edson Macedo	Assessor Jurídico
Fernando Rodrigues de Castro	SOREAR.
Manoel Sérgio de Silva	Vereador
Ricardo da Rocha Vieira	CODENA
José Luiz B. de Amorim	Assessor Jurídico
Gilmaria Cortes	Câmara Municipal
Paulo A. Sarmiento	SOREAR
Paulo A. Sarmiento	CREA-MG
HAMILTON REIS SIMÃO	SECRETARIA PLANEJAMENTO Municipal
José Luiz de Amorim	Vereador
Edson Macedo	83354103
Edson Américo de Almeida	84156694/37698107



9706-2786

8623-4765

96251840

REQUERIMENTO

APROVADO

25 / 11 / 10

Presidente

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

O vereador infra-assinado, na forma regimental, ouvida a casa requer de V.Exa. que depois de votada em 1ª discussão e votação o Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2010, de autoria do Executivo Municipal que trata do Uso e ocupação do Solo urbano no Município de Conselheiro Lafaiete, seja adiada a 2ª discussão e votação do mesmo pelo **prazo de 83 dias**, nos termos art. 256 do Regimento Interno, tendo em vista a complexidade e a importância do projeto para o município. A concessão do prazo possibilitará uma melhor análise do projeto em questão e votação conjunta com o Projeto de Lei Complementar nº 009-E-2010, que trata sobre Loteamentos Urbanos, Loteamentos Fechados, Desmembramentos e arruamentos.

Nestes termos,
Pede e aguarda deferimento.

Conselheiro Lafaiete, 25 de novembro de 2010.


Vereador José Ricardo Sirio
(Zezé do Salão)



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

REQUERIMENTO Nº 055/2010

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal,

Os Vereadores infra-assinados, na forma regimental, ouvida a Casa, requer de V. Exa., que a discussão e votação do Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2010, que *"Dispõe sobre o uso e ocupação do solo urbano no Município de Conselheiro Lafaiete, e dá outras providências"*, seja conduzida da seguinte forma:

1 – apreciação em 1ª discussão e votação na Sessão do dia 25 de novembro;
2 – adiamento da 2ª discussão e votação pelo prazo de 90 (noventa) dias;
3 – encaminhamento do mencionado Projeto de Lei Complementar à Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, para os fins do disposto no art. 236 do Regimento Interno;

4 – contratação, caso necessário, de Assessoria Técnica para analisar o Projeto retro mencionado, bem como as Emendas apresentadas ao mesmo, para fins de subsidiar a apreciação do mesmo em 2º turno de discussão e votação.

SALA DAS SESSÕES, 25 DE NOVEMBRO DE 2010

VEREADOR WANDERLEY JOSÉ DE FARIA

VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

*Retirado pelo autor
25/11/10
Ferreira*



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

CÓPIA

OFÍCIO Nº 001/CSPAMPUR/2010

Em 22 de novembro de 2010.

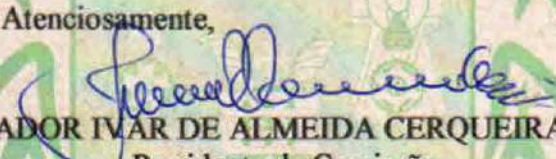
Assunto: SOLICITAÇÃO/FAZ

Prezado Senhor,

A Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, vem por meio deste solicitar a V. Sa. que encaminhe a esta Casa Legislativa relatório detalhado sobre a aplicação dos coeficientes definidos para as Zonas Residenciais e Comerciais do Município de Conselheiro Lafaiete, constantes do Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2010, que *"Dispõe sobre o uso e ocupação do solo urbano no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências"*, conforme cópias em anexo.

Certos de sua valiosa atenção, agradecemos, subscrevendo-nos.

Atenciosamente,


VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO
- Presidente da Comissão -

Ilmo. Sr.

ELÁDIO JOSÉ LOPES

Presidente da Sociedade Regional de Engenheiros e Arquitetos - SOREAR

Conselheiro Lafaiete - MG

Nesta

Assinatura:

Ciente em:

03/11/2010

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

APROVADO

18 / 11 / 10

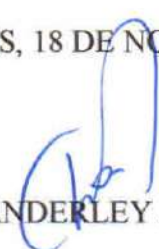
REQUERIMENTO

Presidente

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal,

O Vereador infra-assinado, na forma regimental, ouvida a Casa, requer de V. Exa. que seja concedido adiamento da discussão e votação do Projeto de Lei Complementar 002-E-2010, que "Dispõe sobre o uso e ocupação do solo urbano no Município de Conselheiro Lafaiete, e dá outras providências", pelo prazo de até o dia 23 de novembro de 2010, para aguardar a entrada em pauta do Projeto de Lei Complementar que atualiza a legislação municipal que trata de loteamentos e arruamentos.

SALA DAS SESSÕES, 18 DE NOVEMBRO DE 2010.


VEREADOR WANDERLEY JOSÉ DE FARIA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

REQUERIMENTO

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

O vereador infra-assinado, requer de V.Exa. o sobrestamento do Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2010, de autoria do Executivo Municipal, *em conformidade com o art. 258 do regimento interno*, pelo prazo de 90 dias, tendo em vista a complexidade e a importância do projeto para o município. A concessão do prazo possibilitará ao Governo Municipal um tempo hábil para enviar a esta casa o projeto que trata sobre loteamentos (parcelamento do solo urbano), podendo este ser discutido e *voltado juntamente com o projeto em questão*.

Nestes termos,
Pede e aguarda deferimento.

Conselheiro Lafaiete, 16 de novembro de 2010.


Vereador José Ricardo Sório
(Zezé do Salão)



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002-E-2010

EXPEDIENTE
03/11/10

RELATÓRIO

Presidente

O Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2010, que "*Dispõe sobre o uso e ocupação do solo urbano no Município de Conselheiro Lafaiete, e dá outras providências*", de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para a emissão de parecer quanto à sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no art. 89, III do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Não há, do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro, impedimentos para a aprovação do Projeto de Lei Complementar em apreço.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do presente Projeto de Lei Complementar pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 10 DE NOVEMBRO DE 2010.


VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO


VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO


VEREADOR WANDERLEY JOSÉ DE FARIA

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

**PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS,
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002-E-2010.**

RELATÓRIO

EXPEDIENTE
33 / 33 / 30

Presidente

O Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2010, que "*Dispõe sobre o uso e ocupação do solo urbano no Município de Conselheiro Lafaiete, e dá outras providências*", de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do art. 89 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da presente proposição pela Comissão de Legislação e Justiça, não vislumbramos impedimentos de ordem administrativa que impeça a aprovação do referido Projeto de Lei Complementar.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do presente Projeto de Lei Complementar pela Câmara em Plenário, com a Emenda que ora apresenta.

SALA DAS COMISSÕES, 10 DE NOVEMBRO DE 2010.


VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA


VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA


VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

/GCT/



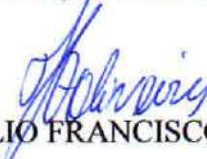
Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA Nº 27 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002-E-2010

O Art. 73 do Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2010 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 73 - Fica fixado o prazo de 12 (doze) meses para o início e ou reinício das obras, cujos projetos foram protocolados até a data da publicação desta Lei Complementar.”

SALA DAS COMISSÕES, 10 DE NOVEMBRO DE 2010.


VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA


VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA


VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002-E-2010.

EXPEDIENTE

09/11/10

Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2010, que "*Dispõe sobre o uso e ocupação do solo urbano no Município de Conselheiro Lafaiete, e dá outras providências*", de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta de lei complementar em análise tem por finalidade regulamentar no âmbito do Município o uso e a ocupação do solo urbano, para fins de ordenamento territorial.

O art. 30, VIII da Constituição da República outorga ao Município competência para planejar o desenvolvimento local e ordenar a ocupação territorial. Consequentemente, a partir da Constituição de 1988, a instituição de sistema de planejamento para o desenvolvimento municipal deixa de ser diretriz técnica da boa administração e passa a ser dever constitucional dos administradores municipais.

A lei de uso e ocupação do solo estabelece critérios para a concessão de licença de localização e funcionamento, condicionando não só a atuação do setor de planejamento quanto de licenciamento e fiscalização do Executivo.

O processo participativo é uma das formas de efetivação da Democracia, cujo fundamento está no parágrafo único do artigo 1º da Constituição da República Federativa do Brasil, ao se reconhecer que *todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes ou diretamente, nos termos da Constituição*.

É no âmbito local em que a participação pode se tornar mais efetiva, por força do comando constitucional que trata da cooperação das associações representativas no planejamento municipal (CF, art. 29, XII). Foi neste espírito que o Estatuto da Cidade, norma geral editada com fundamento mais na competência para legislar sobre Direito Urbanístico (CF, art. 24, I), que na regulamentação dos artigos 182 e 183 da Constituição, que são sucedâneos da regra de competência do artigo 24, previu como diretriz geral *a gestão democrática da cidade, por meio da participação na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano*, (art. 2º, II).

O Plano Diretor em conjunto com a Lei de Parcelamento e a Lei de Uso e Ocupação do Solo, disciplinam o planejamento urbanístico que regula o desenvolvimento da cidade.

Desta feita, entendemos que os projetos de leis complementares ao Plano Diretor, tais como a Lei de Parcelamento e a Lei de Uso e Ocupação do Solo tratam de normas de planejamento urbano que materializam a estratégia de implantação e operacionalização do Plano Diretor, motivo pelo qual devem observar os ritos impostos pelo Estatuto das Cidades no que se refere a participação popular.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, entendemos que o projeto em análise se mostra compatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

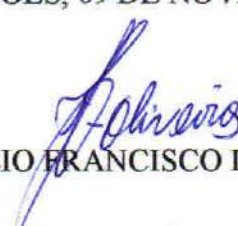
Ocorre que durante a tramitação do Projeto de Lei Complementar em apreço, foram apresentadas pelo Vereador Hélio Francisco de Oliveira as Emendas de nº 01 a 03, bem como esta Comissão entendeu ser necessário a apresentação de Emendas para melhor adequação do texto da proposição de lei à melhor técnica legislativa.

Durante a Audiência Pública realizada no dia 25 de agosto de 2010, nesta Casa Legislativa, foram sugeridas Emendas pelo público participante, razão pela qual estamos a apresentar as Emendas em anexo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não há, quanto à iniciativa, nem quanto ao mérito, impedimentos de ordem legal, jurídica e constitucional para a tramitação regimental do Projeto de Lei Complementar em apreço, e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário, com as Emendas que ora apresentamos.

SALA DAS COMISSÕES, 09 DE NOVEMBRO DE 2010.


VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA


VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO


VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA Nº 04 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002-E-2010

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2010 a seguinte redação:

3

“Art. 3º – Além do disposto nesta Lei Complementar, a execução de obras de construção e ampliação atenderá ao disposto no Código de Obras do Município; a execução de parcelamento do solo ao disposto na Legislação Federal, Estadual e Municipal pertinentes e ao licenciamento para a implantação do uso do bem imóvel, conforme o disposto na legislação específica.”

EMENDA Nº 05 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002-E-2010

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2010 a seguinte redação:

“Art. 4º - O Município encontra-se dividido em área urbana e rural.

Parágrafo único - A área urbana do Município é aquela definida pela Lei nº 2.767, de 11 de julho de 1989.”

EMENDA Nº 06 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002-E-2010

Dê-se ao art. 17 do Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2010 a seguinte redação:

“Art. 17 - As categorias de uso de que trata o art. 16 desta Lei Complementar deverão se enquadrar nas características dos Modelos de Ocupação (MO) indicados no quadro a seguir:

<i>Índice de Aproveitamento</i>	<i>1,0</i>
<i>Taxa de Ocupação</i>	<i>70% (setenta por cento)</i>
<i>Afastamento Frontal</i>	<i>3 (três) metros</i>
<i>Afastamento de Fundos</i>	<i>1,5 (um vírgula cinco) metros</i>
<i>Afastamento Lateral</i>	<i>0,75 m (zero vírgula setenta e cinco metros)</i>
<i>Número de Pavimentos</i>	<i>2 (dois) pavimentos</i>
<i>Taxa de Permeabilidade</i>	<i>20% (vinte por cento)</i>
<i>Altura Máxima</i>	<i>6 (seis) metros”</i>

EMENDA Nº 07 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002-E-2010



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Dê-se à Seção III do Capítulo V do Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2010 a seguinte redação:

“Seção III

Zona Residencial 3 - ZR3 (Cor Azul claro)

Art. 18 - A Zona Residencial 3 (ZR3) compreende áreas residenciais onde são permitidos usos não prejudiciais à função residencial, observado o disposto no art. 19 desta Lei Complementar.

Art. 19 - Observadas as definições constantes no Capítulo VI desta Lei Complementar, na Zona Residencial 3 (ZR3) serão permitidas as seguintes categorias de usos:

- I - residencial unifamiliar;**
- II - residencial multifamiliar horizontal;**
- III - residencial multifamiliar vertical;**
- IV - comércio de atendimento local;**
- V - serviços de atendimento local;**
- VI - institucional local;**
- VII - institucional de bairro.**

Parágrafo único - Dentre os usos referidos no “caput” deste artigo, ficam terminantemente proibidos aqueles que, a juízo da autoridade competente, provoquem ruídos, odores, gases, poeira, fumaça ou qualquer outra emanção incômoda ou prejudicial à vizinhança.

Art. 20 - As categorias de uso de que trata o art. 19 desta Lei Complementar deverão se enquadrar nas características dos Modelos de Ocupação (MO) indicados no quadro a seguir:

Índice de Aproveitamento	1,0
Taxa de Ocupação	50% (cinquenta por cento)
Afastamento Frontal	3 (três) metros
Afastamento de Fundos	1,5 (um vírgula cinco) metros
Afastamento Lateral	Zero no térreo; 1,5 (um vírgula cinco) metros nos demais pavimentos
Número de Pavimentos	04 (quatro)
Taxa de Permeabilidade	20% (vinte por cento)
Altura Máxima	12 (doze) metros”

EMENDA Nº 08 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002-E-2010

Dê-se à Seção IV do Capítulo V do Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2010 a seguinte redação:

“Seção IV

Zona Residencial 4 – ZR4 (Cor Laranja)



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 21 - A Zona Residencial 4 (ZR4), compreende áreas residenciais onde são permitidos outros usos não prejudiciais à função residencial, observado o disposto no art. 22 desta Lei Complementar.

Art. 22 - Observadas as definições constantes no Capítulo VI desta Lei Complementar, na Zona Residencial 4 (ZR4) serão permitidas as seguintes categorias de uso:

- I - residencial unifamiliar;
- II - residencial multifamiliar horizontal;
- III - residencial multifamiliar vertical;
- IV - comércio de atendimento local;
- V - serviços de atendimento local;
- VI - institucional local;
- VII - institucional de bairro.

Parágrafo único - Dentre os usos referidos no “caput” deste artigo, ficam terminantemente proibidos aqueles que, a juízo da autoridade competente, provoquem ruídos, odores, gases, poeira, fumaça ou qualquer outra emissão incômoda ou prejudicial à vizinhança.

Art. 23 - As categorias de usos de que trata o art. 22 desta Lei Complementar deverão se enquadrar nas características dos Modelos de Ocupação (MO) indicados no quadro a seguir:

<i>Índice de Aproveitamento</i>	3,6 (três vírgula seis)
<i>Taxa de Ocupação</i>	60% (sessenta por cento)
<i>Afastamento Frontal</i>	3 (três) metros
<i>Afastamento de Fundos</i>	1,5 (um vírgula cinco) metros
<i>Afastamento Lateral</i>	$1,5 + (H - 12) / \text{tg } 65^\circ$
<i>Número de Pavimentos</i>	Conforme gabarito
<i>Taxa de Permeabilidade</i>	20% (vinte por cento)
<i>Altura Máxima</i>	$AL \times 2,144 + 12$ (doze) metros”

EMENDA Nº 09 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002-E-2010

Dê-se ao art. 24 do Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2010 a seguinte redação:

“Art. 24 - A Zona Residencial Especial compreende áreas residenciais cujos lotes possuam testada de até 10 m (dez metros) de largura, inclusive, com área total de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), inclusive, onde são permitidos usos não prejudiciais à função residencial, observado o disposto no art. 25 desta Lei Complementar.”

EMENDA Nº 10 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002-E-2010

Dê-se ao art. 27 do Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2010 a seguinte redação:



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 27 - A Zona de Preservação Histórica e Arquitetônica - ZPHA, compreendida pelas Ruas Comendador Baêta Neves, Doutor Melo Viana, Coronel Arthur Nascimento, Tavares de Melo, Afonso Pena, Horácio de Queiroz, entre Afonso Pena e Tavares de Melo; Praças Nossa Senhora do Carmo, Tiradentes, Barão de Queluz e São Sebastião, é considerada Área Especial, e projetos de novas construções em sua região só serão liberados após ouvidos os Conselhos Municipais de Desenvolvimento Urbano e de Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural.”

EMENDA Nº 11 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002-E-2010

Dê-se ao art. 28 do Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2010 a seguinte redação:

“Art. 28 - A Zona Comercial 1 (ZC1), compreende as Avenidas Prefeito Telésforo Cândido de Rezende e Professor Manoel Martins, caracterizando-se por áreas onde, devido às condições favoráveis do sistema viário e às tendências de usos consolidadas, concentram as atividades de comércio, observado o disposto no art. 29 desta Lei Complementar.”

EMENDA Nº 12 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002-E-2010

Dê-se ao art. 29 do Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2010 a seguinte redação:

“Art. 29 - Observadas as definições constantes do Capítulo VI desta Lei Complementar, na Zona Comercial 1 (ZC1), serão permitidas as seguintes categorias de usos:

- I - residencial multifamiliar vertical;*
- II - comércio de atendimento local;*
- III - comércio de atendimento de bairro;*
- IV - comércio de atendimento principal;*
- V - comércio atacadista e depósitos de pequeno porte;*
- VI - serviços de atendimento local;*
- VII - serviços de atendimento de bairro;*
- VIII - serviços de atendimento principal;*
- IX - institucional local;*
- X - institucional de bairro;*
- XI - misto residencial;*
- XII - misto diversificado.”*

EMENDA Nº 13 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002-E-2010

Dê-se ao art. 31 do Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2010 a seguinte redação:

“Art. 31 - A Zona Comercial 2 (ZC2), compreende espaços que situados na Área Central do Município, conforme definido pelo § 1º do art. 13 Lei Complementar nº 026, de 04 de agosto de 2010 (Plano Diretor), deverão ter seus usos e assentamentos compatibilizados com o Sistema Viário da área e com função predominantemente de atendimento geral das necessidades da população, observado o disposto no art. 32 desta Lei Complementar.”



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA Nº 14 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002-E-2010

Dê-se ao art. 34 do Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2010 a seguinte redação:

“Art. 34 - A Zona Comercial 3 (ZC3) situada no Hipercentro do Município, conforme definido pelo § 2º do art. 13 Lei Complementar nº 026, de 04 de agosto de 2010 (Plano Diretor), deverá ter seus usos e assentamentos compatibilizados com o Sistema Viário da área e com a função predominante de atendimento geral das necessidades da população, observado o disposto no art. 35 desta Lei Complementar.”

EMENDA Nº 15 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002-E-2010

Dê-se ao art. 35 do Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2010 a seguinte redação:

“Art. 35 - Observadas as definições constantes do Capítulo VI desta Lei Complementar, na Zona Comercial 3 (ZC3) serão permitidas as seguintes categorias de usos:

- I – residencial unifamiliar;*
- II – residencial multifamiliar vertical;*
- II - comércio de atendimento local;*
- IV - comércio de atendimento de bairro;*
- V - comércio de atendimento principal;*
- VI - comércio atacadista e depósito de pequeno e médio porte;*
- VII - serviços de atendimento local;*
- VIII - serviços de atendimento de bairro;*
- IX - serviços de atendimento principal;*
- X - institucional local;*
- XI - institucional de bairro;*
- XII - indústria de pequeno porte não poluente;*
- XIII - misto residencial;*
- XIV - misto diversificado.”*

EMENDA Nº 16 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002-E-2010

Dê-se ao art. 39 do Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2010 a seguinte redação:

“Art. 39 - As categorias de usos referidas nos incisos do “caput” do art. 38 desta Lei Complementar deverão se enquadrar nas características dos Modelos de Ocupação (MO) indicados no quadro seguinte:

<i>Índice de Aproveitamento</i>	<i>4 (quatro) para os usos misto e comercial; 3,8 (três vírgula oito) para o uso residencial</i>
<i>Taxa de Ocupação</i>	<i>85% (oitenta e cinco por cento) para os usos misto e comercial; 75% (setenta e cinco por cento) para o uso residencial</i>
<i>Afastamento Frontal</i>	<i>4,5 (quatro vírgula cinco) metros no térreo e 2,25 (dois vírgula vinte e cinco) metros nos demais pavimentos;</i>



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

	<i>para os usos misto e comercial; 3 (três) metros para o uso residencial</i>
<i>Afastamento de Fundos</i>	<i>Zero no térreo para os usos misto e comercial; 2,25 (dois vírgula vinte e cinco) metros nos demais pavimentos; 3 (três) metros para o uso residencial</i>
<i>Afastamento Lateral</i>	<i>Zero no térreo; 1,5 (um vírgula cinco) metros nos demais pavimentos para os usos misto e comercial; 1,5 (um vírgula cinco) metros para o uso residencial</i>
<i>Altura Máxima</i>	<i>Para os usos misto e comercial deverá ser observada a seguinte fórmula: $H = ((AL \times \text{tg } 65^\circ) + 16)\text{m}$; para o uso residencial a seguinte fórmula: $H = ((AL \times \text{tg } 65^\circ) + 14,2)\text{m}$</i>
<i>Taxa de Permeabilidade</i>	<i>20% (vinte por cento)</i>
<i>Número de Pavimentos</i>	<i>Definido em função da altura máxima</i>

8

EMENDA Nº 17 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002-E-2010

Dê-se ao art. 43 do Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2010 a seguinte redação:

“Art. 43 - A Zona Comercial Especial compreende áreas comerciais cujos lotes possuam testada de até 10 m (dez metros) de largura, inclusive, com área total de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), inclusive, onde são permitidos usos não prejudiciais à função da Zona na qual o lote está inserido.”

EMENDA Nº 18 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002-E-2010

Dê-se ao § 2º do art. 54 do Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2010 a seguinte redação:

“Art. 54 -

.....

§ 2º - As áreas classificadas como ZE1 e ZE2, quando de propriedade pública só poderão ser descaracterizadas mediante Lei Municipal.”

EMENDA Nº 19 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002-E-2010

Dê-se ao inciso VIII do art. 65 do Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2010 a seguinte redação:

“Art. 65 -

.....

VIII - sede de associações com área construída acima de 120 m² (cento e vinte metros quadrados);”

EMENDA Nº 20 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002-E-2010



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Dê-se ao § 3º do art. 70 do Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2010 a seguinte redação:

"Art. 70 -

§ 3º - A renovação de licenças para as atividades ou usos aprovados pelo Município antes da vigência desta Lei Complementar e que contrariem seus preceitos será tolerada, salvo parecer em contrário do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano."

EMENDA Nº 21 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002-E-2010

A Sessão II do Capítulo VIII do Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2010 passa a vigor acrescida do seguinte artigo, renumerando-se os seguintes:

"Art. – Na altura máxima das edificações definidas nesta Lei Complementar não se inclui as instalações destinadas a equipamentos de aquecimento solar, casa de máquinas e telhado não habitado."

EMENDA Nº 22 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002-E-2010

A Sessão II do Capítulo VIII do Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2010 passa a vigor acrescida do seguinte artigo, renumerando-se os seguintes:

"Art. – Não serão permitidas construções de edificações com mais de 8 (oito) metros de altura em distância inferior a 100 (cem) metros de edificações destinadas exclusivamente a Templos Religiosos."

EMENDA Nº 23 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002-E-2010

A Sessão II do Capítulo VIII do Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2010 passa a vigor acrescida do seguinte artigo, renumerando-se os seguintes:

"Art. – Integram esta Lei Complementar os seguintes Anexos:

I – Anexo I – Glossário

II – Anexo II - Zoneamento

III – Anexo III – Relação de logradouros e vias públicas com respectivo Zoneamento

IV – Anexo IV – Mapa do Município de Conselheiro Lafaiete com Zoneamento

EMENDA Nº 24 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002-E-2010

O Anexo II do Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2010 passa a vigor com a seguinte redação:

"Anexo II – Zoneamento

ZR 1 – Zona Residencial 1

ZR 2 – Zona Residencial 2

ZR 3 – Zona Residencial 3

ZR 4 – Zona Residencial 4



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

ZC 1 – Zona Comercial 1
ZC 2 – Zona Comercial 2
ZC 3 – Zona Comercial 3
ZC 4 – Zona Comercial 4
ZC 5 – Zona Comercial 5
ZUM – Zona de Uso Múltiplo
ZI – Zona Industrial
ZE 1 – Zona Especial 1
ZE 2 – Zona Especial 2
ZEU – Zona de Expansão Urbana”

10

EMENDA Nº 25 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002-E-2010

O Anexo III do Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2010 passa a vigor com a seguinte redação:

“Anexo III – Relação de logradouros e vias públicas com respectivo Zoneamento

LOGRADOURO	BAIRRO	ZONA
R ALEXANDRE FLEMING	ALBERTINA	ZR4
R AQUINO BAETA NEVES	ALBERTINA	ZR4
R BRASIL	ALBERTINA	ZC4
R CANDIDO LANA	ALBERTINA	ZR4
R DOUTOR JOSE LEAO	ALBERTINA	ZR4
R ITAVERAVA	ALBERTINA	ZR4
R JORGE ZACARIAS MAFUZ	ALBERTINA	ZR4
R JOSE ALEXANDRE RAMOS	ALBERTINA	ZR4
R JOSE ALEXANDRE RAMOS	ALBERTINA	ZR4
R MANOEL LEMOS	ALBERTINA	ZR4
R OTO FERREIRA DA COSTA	ALBERTINA	ZR4
R SANTA CATARINA	ALBERTINA	ZR4
R SANTANA	ALBERTINA	ZR4
R SAO LEONARDO	ALBERTINA	ZR4
AL ALFREDO SIQUEIRA	ALBINOPOLIS	ZR3
AV PEDRO SILVA	ALBINOPOLIS	ZR2
R ALVARO RANGEL	ALBINOPOLIS	ZR3
R ARTHUR ALBINO	ALBINOPOLIS	ZR3
R AULETE MARTINS MENEZES	ALBINOPOLIS	ZR3
R BENJAMIM CONSTANT	ALBINOPOLIS	ZC4
R BRASILIA CAMPOLINA MAIA	ALBINOPOLIS	ZR3
R CAPITAO ALFREDO ALBINO	ALBINOPOLIS	ZR3
R CECILIA ANTONIA LACERDA	ALBINOPOLIS	ZR3
R CHIQUINHO ALBUQUERQUE	ALBINOPOLIS	ZR3
R CRISPIM DIAS DE SOUZA	ALBINOPOLIS	ZR3
R DONA AVELINA	ALBINOPOLIS	ZR3
R DONA ISABEL	ALBINOPOLIS	ZR3



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

R DONA VALENTINA	ALBINOPOLIS	ZR3
R ISAURA BRANDAO VIEIRA	ALBINOPOLIS	ZR3
R JOAO JOUBERT	ALBINOPOLIS	ZR3
R JOSE ALVES PEREIRA	ALBINOPOLIS	ZR3
R JOSE NICOLAU DE CARVALHO	ALBINOPOLIS	ZR3
R LUIZ LADISLAU	ALBINOPOLIS	ZR3
R MARECHAL RONDON	ALBINOPOLIS	ZR3
R MARIA JOSE DE JESUS	ALBINOPOLIS	ZR3
R MARIA RACIOPI	ALBINOPOLIS	ZR3
R OLEGARIO PINTO	ALBINOPOLIS	ZC4
R OSCAR REINALDO	ALBINOPOLIS	ZR3
R PAULINA BIAGIONI	ALBINOPOLIS	ZR3
R RODRIGUES MAIA	ALBINOPOLIS	ZR3
R SAO CAMILO	ALBINOPOLIS	ZR3
R SAO LEONARDO	ALBINOPOLIS	ZR3
R TOBIAS BIAGIONI	ALBINOPOLIS	ZR3
R WILSON FERREIRA	ALBINOPOLIS	ZR3
T ARTHUR BERNARDES	ALBINOPOLIS	ZR3
ET CAPELA DO PADRE MACHADO	ALTO DA VARGINHA	ZR2
R APRIGIO CAMPOLINA	ALTO DA VARGINHA	ZR2
R JOSE MONTEIRO DA SILVA	ALTO DA VARGINHA	ZR2
AV DOM PEDRO I	ALTO DA VISTA ALEGRE	ZR3
R BIAS FORTES	ALTO DA VISTA ALEGRE	ZR3
R DOUTOR CAMPOLINA	ALTO DA VISTA ALEGRE	ZR3
R PIRAMO	ALTO DA VISTA ALEGRE	ZR3
R SAO JORGE	ALTO DA VISTA ALEGRE	ZR3
R AMELIA FRICHE	ALVORADA	ZR3
R CUSTODIO DA MOTA COUTO	ALVORADA	ZR3
R DJALMA ANDRADE	ALVORADA	ZR3
R DJALMES CAMPOS	ALVORADA	ZR3
R EDUARDO BIAGIONE	ALVORADA	ZR3
R GENI REZENDE	ALVORADA	ZR3
R HELENA BAÊTA	ALVORADA	ZR3
R JOAO CASTANHEIRA	ALVORADA	ZR3
R JOSE ELOI CAMPOLINA	ALVORADA	ZR3
R JOSE MAFUZ	ALVORADA	ZR3
R MARIA DA COSTA	ALVORADA	ZR3
R PAULO HONORIO	ALVORADA	ZR3
AV GERALDO PLAZA	AMARO RIBEIRO	ZC5
ET UNIAO INDUSTRIA	AMARO RIBEIRO	ZC5
R ADERBAL RODRIGUES PEREIRA	AMARO RIBEIRO	ZR3
R AMAURI ANTUNES CAMPOS	AMARO RIBEIRO	ZR3
R ANTONIO BENTO	AMARO RIBEIRO	ZR3
R ARGEU JOSE FERREIRA	AMARO RIBEIRO	ZR3
R ARICIMIRO ANTUNES	AMARO RIBEIRO	ZR3



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

R BENICIO GONCALVES CANUTO	AMARO RIBEIRO	ZR3
R BENICIO XAVIER ASSIS	AMARO RIBEIRO	ZR3
R CAXAMBU	AMARO RIBEIRO	ZR3
R DONA CELINA MARQUES SILVA	AMARO RIBEIRO	ZR3
R FRANCISCO RIBEIRO SOBRINHO	AMARO RIBEIRO	ZR3
R GERALDO BARBOSA	AMARO RIBEIRO	ZR3
R JACY DE OLIVEIRA	AMARO RIBEIRO	ZR3
R JACY ROCHA SOUZA	AMARO RIBEIRO	ZR3
R JAIME DA SILVA	AMARO RIBEIRO	ZR3
R JOÃO CEZÁRIO	AMARO RIBEIRO	ZR3
R JOSE DIAS	AMARO RIBEIRO	ZR3
R JOSÉ LUIZ MENDES	AMARO RIBEIRO	ZR3
R LAURINDA ALVES	AMARO RIBEIRO	ZR3
R MARIA DE JESUS	AMARO RIBEIRO	ZR3
R MARIA MAMEDE	AMARO RIBEIRO	ZR3
R MERCEDES SOUZA SILVA	AMARO RIBEIRO	ZR3
R ROBERTO SANTOS ROSA	AMARO RIBEIRO	ZR3
R SALATIEL RODRIGUES ALVES	AMARO RIBEIRO	ZR3
R SANTA MATILDE	AMARO RIBEIRO	ZR3
R SANTA MONICA	AMARO RIBEIRO	ZR3
R SAO LOURENCO	AMARO RIBEIRO	ZR3
R SONIA MARIA RODRIGUES	AMARO RIBEIRO	ZR3
R TODOS OS SANTOS	AMARO RIBEIRO	ZR3
R UM	AMARO RIBEIRO	ZR3
R VINICIUS DE MORAIS	AMARO RIBEIRO	ZR3
R WASHINGTON CARVALHO FREITAS	AMARO RIBEIRO	ZR3
R ANA LOBO	ANGELICA	ZR4
R CAPITAO ALFREDO ALBINO	ANGELICA	ZR4
R CORONEL LICINIO PEREIRA DUTRA	ANGELICA	ZR4
R DEPUTADO ELI FRANCO	ANGELICA	ZR4
R DIMAS LANA	ANGELICA	ZR4
R DOUTOR VICTOR BHERING	ANGELICA	ZR4
R FRANCISCO RODRIGUES PEREIRA	ANGELICA	ZR4
R GUILHERME MONTEIRO CASTRO	ANGELICA	ZR4
R JOAO FRANCO RIBEIRO	ANGELICA	ZR4
R JOSÉ MENDES	ANGELICA	ZR4
R LAIS FRANCO	ANGELICA	ZR4
R MANOEL DA SILVA REIS	ANGELICA	ZR4
R PEDRO NONATO	ANGELICA	ZR4
R PROFESSOR JOSE IGNACIO	ANGELICA	ZR4
R RODRIGUES MAIA	ANGELICA	ZR4
R SENADOR MILTON CAMPOS	ANGELICA	ZR4
R WILSON FERREIRA	ANGELICA	ZR4
AV ALBERTO DE SOUZA	ARCADIA	ZR3
R ALDOMAR BAETA NEVES	ARCADIA	ZR3



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

R ALVARO CRUZ	ARCADIA	ZR3
R ANTONIO DE ALMEIDA SANTOS	ARCADIA	ZR3
R ARISTIDES DUTRA BARBOSA	ARCADIA	ZR3
R BENEDITO GOMES DE ASSIS	ARCADIA	ZR3
R CLAUDIA MARCIA VIEIRA	ARCADIA	ZR3
R DIMAS MARQUES DA SILVA	ARCADIA	ZR3
R HUMBERTO CLEMENTE	ARCADIA	ZR3
R JOAO CUNHA	ARCADIA	ZR3
R JOAO PEREIRA DOS SANTOS	ARCADIA	ZR3
R JOSE RODRIGUES ZEBRAL	ARCADIA	ZR3
R JUCA MELILO	ARCADIA	ZR3
R LILINCO MEIRELES	ARCADIA	ZR3
R LINCOLN NEMEZIO MEIRELLES	ARCADIA	ZR3
R LUIZ DE PAULA PEDRO	ARCADIA	ZR3
R MARIA FERREIRA ALEIXO	ARCADIA	ZR3
R NIVALDO RIBEIRO LELIS	ARCADIA	ZR3
R RAIMUNDO ANDRADE DORNELAS	ARCADIA	ZR3
R SEBASTIAO ALVES	ARCADIA	ZR3
R TENENTE GALVAO	ARCADIA	ZR3
R TENENTE PORTEIRA	ARCADIA	ZR3
R ANTONIO PEREIRA CAMPOS	AREAL	ZR3
R BARRETO	AREAL	ZR3
R FERNANDA BEDRAN PEIXOTO	AREAL	ZR3
R FULGÊNCIO BORGES	AREAL	ZR3
R JACYR SANTANA RABELO	AREAL	ZR3
R NASCIF ELIAS	AREAL	ZR3
R SAO CRISTOVAO	AREAL	ZR3
R VALERIO EUGENIO	AREAL	ZR3
R SANTO ANTONIO DE PADUA	BARREIRA	ZR3
R CLEBER CANDIDO DIAS LOBO	BARREIRA	ZR3
R LUDUVICES LEITE	BARREIRA	ZR3
R MARIA DA CONCEICAO PEREIRA	BARREIRA	ZR3
R ORIVALDIR NEVES CRESPO	BARREIRA	ZR3
RODOVIA BR 040	BARREIRA	ZUM
R MARIA NOGUEIRA DE MIRANDA	BELA VISTA	ZR2
R OSCAR TAVARES	BELA VISTA	ZR2
R ERMELINDA DE JESUS CHAVES	BELA VISTA	ZR2
R ANTONINO DI GIUSEPPE ESTANISLAU	BELA VISTA	ZR2
R MARIA HELENA DUTRA DE FARIA	BELA VISTA	ZR2
R GILBERTO GOMES DE BARROS	BELA VISTA	ZR2
R ANTONIO MARQUES DA SILVA	BELA VISTA	ZR2
R PROFESSOR LUIZ CARLOS DE MARCENES	BELA VISTA	ZR2
R PROFESSORA ELI MARQUES DE ANDRADE	BELA VISTA	ZR2



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

<i>R DO CRUZEIRO</i>	<i>BELA VISTA</i>	ZR2
R AURORA BELAVINHA	BELAVINHA	ZR3
R CHIQUITO DE PAULA	BELAVINHA	ZR3
R CRISTIANO MACHADO	BELAVINHA	ZR3
R DAGOBERTO CAIXETA	BELAVINHA	ZR3
R NEWTON REZENDE	BELAVINHA	ZR3
R PEDRO BELAVINHA	BELAVINHA	ZR3
<i>AV JOSÉ FERREIRA DA SILVA</i>	<i>BOM PASTOR</i>	<i>ZR1</i>
<i>PRAÇA ARMANDO ALVES DE OLIVEIRA</i>	<i>BOM PASTOR</i>	<i>ZR1</i>
R ADOLFO SIQUEIRA	BOM PASTOR	ZR1
R AFONSO JESUS NOGUEIRA	BOM PASTOR	ZR1
<i>R ANTONIO SEVERINO RIBEIRO</i>	<i>BOM PASTOR</i>	<i>ZR1</i>
<i>R ASTOR VIANA JÚNIOR</i>	<i>BOM PASTOR</i>	<i>ZR1</i>
<i>R CLÁUDIO TEODORO DA SILVA</i>	<i>BOM PASTOR</i>	<i>ZR1</i>
<i>R ELZA GONÇALVES DE OLIVEIRA</i>	<i>BOM PASTOR</i>	<i>ZR1</i>
R HERZEN MILAGRES MARCENES	BOM PASTOR	ZR1
<i>R JOSÉ BAILON VIEIRA</i>	<i>BOM PASTOR</i>	<i>ZR1</i>
<i>R JOSÉ EMILIANO RODRIGUES</i>	<i>BOM PASTOR</i>	<i>ZR1</i>
<i>R VEREADOR GERALDO MAGELA</i>	<i>BOM PASTOR</i>	<i>ZR1</i>
R ANTONIO AURELIANO RESENDE	CACHOEIRA	ZR3
R ANTONIO TEIXEIRA DUTRA	CACHOEIRA	ZR3
R CASSIMIRO ADRIANO SILVA	CACHOEIRA	ZR3
R CRISTO REDENTOR	CACHOEIRA	ZR3
R DOUTOR MARIO RODRIGUES	CACHOEIRA	ZR3
R DOUTOR VITORINO SANTOS RIBEIRO	CACHOEIRA	ZR3
R ELI DO NASCIMENTO	CACHOEIRA	ZR3
<i>R EFIGÊNIA SIMÕES DE FARIA</i>	<i>CACHOEIRA</i>	<i>ZR3</i>
R EXPEDICIONARIO RUBENS DE SOUZA	CACHOEIRA	ZR3
R FRANCISCO DE CARVALHO	CACHOEIRA	ZR3
R GENERAL MOZART ANDRADE SOUZA	CACHOEIRA	ZR3
<i>R HENRIQUE DOS SANTOS</i>	<i>CACHOEIRA</i>	<i>ZR3</i>
R ISOLINA LEITE	CACHOEIRA	ZR3
R JOAO ENFERMEIRO	CACHOEIRA	ZR3
R JOAQUIM GUILHERME	CACHOEIRA	ZR3
R JOSE CASTELOES MARCENES JUNIOR	CACHOEIRA	ZR3
R JOSE COELHO	CACHOEIRA	ZR3
<i>R JOSE DE ALCANTARA PEREIRA</i>	<i>CACHOEIRA</i>	<i>ZR3</i>
R JOSE GURGEL	CACHOEIRA	ZR3
R JOSE MARTINS	CACHOEIRA	ZR3
R JOSE MARTINS SIMOES	CACHOEIRA	ZR3
R JOSE SILVA CARDOSO	CACHOEIRA	ZR3
<i>R JOSE THEREZA</i>	<i>CACHOEIRA</i>	<i>ZR3</i>
R JOVITA LIDIA CARVALHO	CACHOEIRA	ZR3
R MARECHAL CASTELO BRANCO	CACHOEIRA	ZR3
R OCTAVIO PYRAMO	CACHOEIRA	ZR3



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

R OLIVIA BRUM ROSA	CACHOEIRA	ZR3
R OROMAR JOSÉ GODINHO	CACHOEIRA	ZR3
R RODOLFO DO CARMO	CACHOEIRA	ZR3
R SANDRO MESSIAS RODRIGUES	CACHOEIRA	ZR3
R VALENTIM CLEMENTE	CACHOEIRA	ZR3
R WANDERLIM VIEIRA	CACHOEIRA	ZR3
T ANTONIO LUIZ DE SOUZA FILHO	CACHOEIRA	ZR3
T VICENTE ALBUQUERQUE	CACHOEIRA	ZR3
AV PROFESSOR MANOEL MARTINS	CAMPO ALEGRE	ZC1
AV ROTARIANO ARAO BANK	CAMPO ALEGRE	ZR2
R ANDRE RODRIGUES DA SILVA	CAMPO ALEGRE	ZR2
R BARAO DE SUASSUI	CAMPO ALEGRE	ZC3
R CORONEL JOSE JOAQUIM QUEIROZ JUNIOR	CAMPO ALEGRE	ZR2
R DUDU NASCIMENTO	CAMPO ALEGRE	ZR1
R FELICIANO COSTA	CAMPO ALEGRE	ZR2
R HENRIQUE TOLOMELLI	CAMPO ALEGRE	ZR4
R JOSE DA COSTA CARVALHO	CAMPO ALEGRE	ZR2
R JOSE PINTO FARIA	CAMPO ALEGRE	ZR4
R JOSE RODRIGUES DE CASTRO	CAMPO ALEGRE	ZR1
R LEOZINA ALBUQUERQUE	CAMPO ALEGRE	ZC3
R LEVI LEITE	CAMPO ALEGRE	ZR2
R MELVIM JONES	CAMPO ALEGRE	ZR2
R NARCISA DE QUEIROZ	CAMPO ALEGRE	ZR1
R NARCISO JUNIOR	CAMPO ALEGRE	ZR4
R ORIVAL ALBUQUERQUE	CAMPO ALEGRE	ZR1
R SANTA CECILIA	CAMPO ALEGRE	ZR1
R SANTA EFIGENIA	CAMPO ALEGRE	ZC3
R WALDEMAR PENA	CAMPO ALEGRE	ZR4
T FRANCISCO CARLOS PIO	CAMPO ALEGRE	ZR1
AV FURTADO	CARIJOS	ZC3
ET PARA ESTADIO MUNICIPAL	CARIJOS	ZR3
PR BANDEIRA	CARIJOS	ZC3
PR JOAO PAULO II	CARIJOS	ZR3
PR SANTA TEREZINHA	CARIJOS	ZR3
R AIMORES	CARIJOS	ZC4
R ALEXANDRE PACHECO PEDROSO	CARIJOS	ZR3
R ALVARO HORTA	CARIJOS	ZR3
R CARIRIS	CARIJOS	ZR3
R CASSILDA DE SOUZA MENEZES	CARIJOS	ZR3
R CLAUDIONOR DE CERQUEIRA NETO	CARIJOS	ZR3
R CATAGUASES	CARIJOS	ZR3
R CONEGO JOSE ANTONIO HENRIQUES	CARIJOS	ZR3
R DOMINGOS BORGES	CARIJOS	ZR3
R DURVAL LADEIRA	CARIJOS	ZR3

R ENIO GUALBERTO	CARIJOS	ZR3
R EXP. SECUNDINO DE CASTRO	CARIJOS	ZR3
R FLORIANO LOPES FRANCO	CARIJOS	ZR3
R FRANCISCO DE ALMEIDA	CARIJOS	ZR3
R GERALDO MARQUES	CARIJOS	ZR3
R GERSINO SILVA	CARIJOS	ZR3
R JOÃO GONÇALVES	CARIJOS	ZR3
R JOAQUIM DIAS DE FARIA	CARIJOS	ZR3
R JOAQUIM DOS SANTOS	CARIJOS	ZR3
R JOAQUIM FRANCISCO CARDOSO	CARIJOS	ZR3
R DONA JOAQUINA RODRIGUES	CARIJOS	ZR3
R JOSE CANDIDO	CARIJOS	ZR3
R JOSE CARNEIRO	CARIJOS	ZR3
R JURUPIS	CARIJOS	ZC4
R LOPES FRANCO	CARIJOS	ZC4
R LUIZ ANTONIO	CARIJOS	ZR3
R MARECHAL FLORIANO PEIXOTO	CARIJOS	ZC3
R MAURO DUTRA SEGUNDO	CARIJOS	ZR3
R MESTRE GERMANO RIBEIRO NEVES	CARIJOS	ZR3
R PASTOR MOISÉS BRAGANÇA	CARIJOS	ZR3
R RODOLFO AMBROM	CARIJOS	ZR3
R SANTA ISABEL	CARIJOS	ZR3
R SANTA MARIA	CARIJOS	ZR3
R SANTA TEREZINHA	CARIJOS	ZR3
R SAO JORGE	CARIJOS	ZR3
R TABAJARAS	CARIJOS	ZR3
R TAMOIOS	CARIJOS	ZR3
R TAPAJOS	CARIJOS	ZR3
R TENENTE TOBIAS	CARIJOS	ZR3
RODOVIA BR 040	CARIJOS	ZUM
T AIMORES	CARIJOS	ZC4
T ANTONIO INACIO	CARIJOS	ZR3
AL ARTHUR SOUZA DIAS	CENTRO	ZC2
AL AVELINO JOSE DOS SANTOS	CENTRO	ZC2
AL JOAO DE FREITAS	CENTRO	ZC3
AL JOAO HONORIO NETO	CENTRO	ZC2
AV FURTADO	CENTRO	ZC3
AV JOAO PESSOA	CENTRO	ZC2
AV MONSENHOR MOREIRA	CENTRO	ZC4
AV PREFEITO MARIO RODRIGUES PEREIRA	CENTRO	ZC3
AV PREF. TELESFORO CANDIDO RESENDE	CENTRO	ZC1
PR BARAO DE QUELUZ	CENTRO	ZC3
PR CHIQUITO FURTADO	CENTRO	ZC2
PR GETULIO VARGAS	CENTRO	ZC2
PR JUSCELINO KUBITSCHEK	CENTRO	ZC2



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PR NOSSA SENHORA DO CARMO	CENTRO	ZC3
PR PIMENTEL DUARTE	CENTRO	ZC2
PR RUI BARBOSA	CENTRO	ZC2
PR TIRADENTES	CENTRO	ZC3
R AFONSO PENA	CENTRO	ZC2
R ANGELO MARZANO	CENTRO	ZC3
R ANTONIA MEIRELES	CENTRO	ZC2
R ANTONIO ALBUQUERQUE BRANDÃO	CENTRO	ZC2
R ASSIS ANDRADE	CENTRO	ZC3
R BARAO DE SUASSUI	CENTRO	ZC3
R BENJAMIM CONSTANT	CENTRO	ZC4
R BRASIL	CENTRO	ZC4
R COMENDADOR BAETA NEVES	CENTRO	ZC2
R COMENDADOR LALAO	CENTRO	ZC3
R COMENDADOR NEMEZIO	CENTRO	ZC3
R CORONEL ARTHUR NASCIMENTO	CENTRO	ZC2
R DANIEL DA COSTA	CENTRO	ZC2
R DANILO MEIRELES	CENTRO	ZC2
R DEPUTADO ANTONIO FRANCO RIBEIRO	CENTRO	ZC2
R DIAS DE SOUZA	CENTRO	ZC3
R DOIS DE NOVEMBRO	CENTRO	ZC2
R DOMINGOS MENDES	CENTRO	ZC3
R DOUTOR CAMPOLINA	CENTRO	ZC3
R EXPEDICIONARIO FELISBINO	CENTRO	ZC2
R FRANCISCO SOUZA	CENTRO	ZC2
R HOMERO SEABRA	CENTRO	ZC2
R HORACIO DE QUEIROZ	CENTRO	ZC2
R HUGO TOLOMELLI	CENTRO	ZC2
R INCONFIDENTES	CENTRO	ZC2
R JOSE DOMINGOS ALVES BAETA	CENTRO	ZC2
R JOSE NICOLAU DE QUEIROZ	CENTRO	ZC2
R JOSE TEIXEIRA DUTRA	CENTRO	ZC2
R JUCA MAIA	CENTRO	ZC2
R LOPES FRANCO	CENTRO	ZC2
R MARECHAL FLORIANO PEIXOTO	CENTRO	ZC3
R MARIA ALMEIDA BAETA	CENTRO	ZC2
R MELO VIANA	CENTRO	ZC2
R NOGUEIRA COELHO	CENTRO	ZC2
R OLIVEIROS DE SOUZA	CENTRO	ZC2
R PADRE AMÉRICO	CENTRO	ZC2
R PAES PEDRO	CENTRO	ZC3
R SANDOVAL AZEVEDO	CENTRO	ZC2
R SANTANA	CENTRO	ZC3
R SAO JORGE	CENTRO	ZC3
R SAO JOSE	CENTRO	ZC3



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

R TAVARES DE MELO	CENTRO	ZC2
R VEREADOR JUCA PENA	CENTRO	ZC2
T ANTONIO QUEIROS	CENTRO	ZC3
T FRANCISCO TOLENTINO	CENTRO	ZC2
T FULGENCIO BORGES	CENTRO	ZC3
T JACINTO SIQUEIRA	CENTRO	ZC2
T RIO BRANCO	CENTRO	ZC3
T SOUZA SALGADO	CENTRO	ZC2
AL BENJAMIM TINOCO	CHAPADA	ZR3
R ADELINA LOPES DE CARVALHO LELES	CHAPADA	ZR3
R ALENCAR JOSÉ DE LIMA	CHAPADA	ZR3
R ANTONIO BELTRAO	CHAPADA	ZR3
R DUQUE DE CAXIAS	CHAPADA	ZC4
R FRANCISCO GUILHERME	CHAPADA	ZR3
R JOAO DOS SANTOS	CHAPADA	ZR3
R JOAO LOBO	CHAPADA	ZR3
R JOAO VENANCIO BATISTA	CHAPADA	ZR3
R MOACIR SOUZA DIAS	CHAPADA	ZR3
R PADRE LOBO	CHAPADA	ZC4
R SEBASTIÃO MARQUES	CHAPADA	ZR3
R VEREADOR GERALDO BITTENCOURT	CHAPADA	ZR3
R VIRGILIO SEVERINO RIBEIRO	CHAPADA	ZR3
T GERALDO JOSE BAPTISTA	CHAPADA	ZR3
ET UNIAO INDUSTRIA	COPACABANA	ZR5
R COLETOR HORTA	COPACABANA	ZR3
R MERCEDES SOUZA SILVA	COPACABANA	ZR3
AVENIDA PREFEITO ORLANDO BAETA DA COSTA	DISTRITO INDUSTRIAL	ZI
R BELO VALE	DISTRITO INDUSTRIAL	ZI
R CONSELHEIRO LAFAIETE	DISTRITO INDUSTRIAL	ZI
R OURO BRANCO	DISTRITO INDUSTRIAL	ZI
R ANTONIO BAZILIO DE FREITAS	EXPEDICIONARIOS	ZR3
R DIACONO EDMO VIDEIRA	EXPEDICIONARIOS	ZR3
R DONA TATANA	EXPEDICIONARIOS	ZR3
R EXP. AGOSTINHO OLIVEIRA SANTOS	EXPEDICIONARIOS	ZR3
R EXP. ALTAIR CANDEIA DOS SANTOS	EXPEDICIONARIOS	ZR3
R EXP. ALVARO RODRIGUES ALVES	EXPEDICIONARIOS	ZR3
R EXP. EZELINO MEIRELES	EXPEDICIONARIOS	ZR3
R EXP. ANTONIO ANDRE LOBO	EXPEDICIONARIOS	ZR3
R EXP. CICERO VIEIRA BORBA	EXPEDICIONARIOS	ZR3
R EXP. GERALDO BARRETO	EXPEDICIONARIOS	ZR3
R EXP. JOSE DE OLIVEIRA	EXPEDICIONARIOS	ZR3
R EXP. VICENTE GONCALVES	EXPEDICIONARIOS	ZR3
R EXP. WALTERIO RIBEIRO CASTRO	EXPEDICIONARIOS	ZR3
R PADRE TEOFILO REYN	EXPEDICIONARIOS	ZR3



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

R PEDRO VIRGILIO DE ALMEIDA	EXPEDICIONARIOS	ZR3
PR EXPEDICIONARIO AQUILES BRAGA	FONTE GRANDE	ZR3
ALAMEDA ARACY DAMASIO DE OLIVEIRA	FONTE GRANDE	ZR3
R CONEGO VIEIRA	FONTE GRANDE	ZR3
R CORONEL ALBINO	FONTE GRANDE	ZR3
R CORONEL ALBUQUERQUE	FONTE GRANDE	ZR3
R FELIPE DIAS DA SILVA	FONTE GRANDE	ZR3
R FERNANDES LEAO	FONTE GRANDE	ZR3
R FRANCISCO RIBEIRO CARDOSO	FONTE GRANDE	ZR3
R INCONFIDENTES	FONTE GRANDE	ZR3
R IZIDORO CARDOSO	FONTE GRANDE	ZR3
R OSWALDO FRANCISCO DINIZ	FONTE GRANDE	ZR3
R ORLANDO CEZARINO	FONTE GRANDE	ZR3
R QUINZE DE NOVENBRO	FONTE GRANDE	ZR3
R RODRIGUES COSTA	FONTE GRANDE	ZR3
R SALDANHA MARINHO	FONTE GRANDE	ZR3
R SANTA APOLONIA	FONTE GRANDE	ZR3
R SARGENTO DIAS	FONTE GRANDE	ZR3
R SETE DE SETEMBRO	FONTE GRANDE	ZR3
R SILVA JARDIM	FONTE GRANDE	ZR3
R ALICE PINTO DE OLIVEIRA	FUNCIONARIOS	ZR3
R ANTONIO CARLOS DE SOUZA JUNIOR	FUNCIONARIOS	ZR3
R BRAZILINA FERREIRA DE MELLO	FUNCIONARIOS	ZR3
R DONA NENTITA	FUNCIONARIOS	ZR3
R ELIZEU FERREIRA DE REZENDE	FUNCIONARIOS	ZR3
R ELVIMAR JACOME DE LIMA	FUNCIONARIOS	ZR3
R ELZON DE BARROS	FUNCIONARIOS	ZR3
R FERROVIARIO PEDRO CELESTINO	FUNCIONARIOS	ZR3
R IRACY WENCHENK DE CARVALHO	FUNCIONARIOS	ZR3
R JESUS JOSÉ DE REZENDE	FUNCIONARIOS	ZR3
R JOÃO RODRIGUES DE CASTRO	FUNCIONARIOS	ZR3
R JOSE GODOY SIFFERT	FUNCIONARIOS	ZR3
R MOACIR DIAS DE SOUZA	FUNCIONARIOS	ZR3
R OSWALDO DO ESPIRITO SANTO GOMES	FUNCIONARIOS	ZR3
R PROFESSOR JAYME ESPADA	FUNCIONARIOS	ZR3
R RAIMUNDA GOMES BARBOSA	FUNCIONARIOS	ZR3
R WALDEMAR RODRIGUES TELES JUNIOR	FUNCIONARIOS	ZR3
ET DA PEDREIRA	GAGE	ZR2
ET SITIO BULA	GAGE	ZR2
ET SITIO FUNDAO	GAGE	ZR2
R A	GAGE	ZR2
R AFONSO VIEIRA DE REZENDE	GAGE	ZR2
R ANA LUCIA DE SOUZA	GAGE	ZR2
R ATALIBA FRANCISCO LOBO	GAGE	ZR2
R B	GAGE	ZR2



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

R JOSE RIBEIRO DA TRINDADE	GIGANTE	ZR2
R JOSEFINA MARTINS	GIGANTE	ZC4
R LAUDINOR PEREIRA ZEBRAL	GIGANTE	ZR2
R MARIA JOSE J. MIRANDA	GIGANTE	ZR2
R MARIA DE SOUZA LARA	GIGANTE	ZR2
R MOACIR SOUZA DIAS	GIGANTE	ZR2
R SAO JUDAS TADEU	GIGANTE	ZR2
R TRINDADE AUREA DE ALMEIDA	GIGANTE	ZR2
R VAMBERTO SOUZA LARA	GIGANTE	ZR2
RODOVIA BR 482	GIGANTE	ZC4
T CECILIA ROSA	GIGANTE	ZR2
T EDUARDO MACHADO	GIGANTE	ZR2
T JOAO PEREIRA DE RESENDE	GIGANTE	ZR2
T VALDEMAR LOPES DE FARIA	GIGANTE	ZR2
AL ARISTIDES MARQUES	GRANJA DAS HORTENCIAS	ZR1
AL DAS ANGELICAS	GRANJA DAS HORTENCIAS	ZR1
AL DAS BEGONIAS	GRANJA DAS HORTENCIAS	ZR1
AL DAS HORTENCIAS	GRANJA DAS HORTENCIAS	ZR1
AL DAS MARGARIDAS	GRANJA DAS HORTENCIAS	ZR1
AL DAS ORQUIDEAS	GRANJA DAS HORTENCIAS	ZR1
AL DAS ROSAS	GRANJA DAS HORTENCIAS	ZR1
AL DAS TULIPAS	GRANJA DAS HORTENCIAS	ZR1
AL DAS VIOLETAS	GRANJA DAS HORTENCIAS	ZR1
AL DOS BURITIS	GRANJA DAS HORTENCIAS	ZR1
AL DOS CEDROS	GRANJA DAS HORTENCIAS	ZR1
AL DOS JASMINS	GRANJA DAS HORTENCIAS	ZR1
AL DOS JATOBAS	GRANJA DAS HORTENCIAS	ZR1
AL DOS JEQUITIBAS	GRANJA DAS HORTENCIAS	ZR1
AL DOS LIRIOS	GRANJA DAS HORTENCIAS	ZR1
AL DOS PINHEIROS	GRANJA DAS HORTENCIAS	ZR1
AL IZABEL RODRIGUES PEREIRA	GRANJA DAS HORTENCIAS	ZR1
AL PALMAS	GRANJA DAS HORTENCIAS	ZR1
AV JOAO DE SOUZA COUDIN	GRANJA DAS HORTENCIAS	ZR1
AV PEDRO SILVA	JARDIM AMERICA	ZR2
R ALEXANDRE FLEMING	JARDIM AMERICA	ZR3
R BAHIA	JARDIM AMERICA	ZR3
R CAPITAO OLEGARIO	JARDIM AMERICA	ZR3
R DOM JOÃO VI	JARDIM AMERICA	ZR3
R DOUTOR HENRIQUE DE ABREU	JARDIM AMERICA	ZR3
R ELOI SILVERIO PINTO	JARDIM AMERICA	ZR3
R FERNAO DIAS PAES LEME	JARDIM AMERICA	ZR3
R GOIAS	JARDIM AMERICA	ZR3
R JOAO HENRIQUES NOGUEIRA	JARDIM AMERICA	ZR3
R MATO GROSSO	JARDIM AMERICA	ZR3
R MINAS GERAIS	JARDIM AMERICA	ZR3



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

R PERNAMBUCO	JARDIM AMERICA	ZR3
R RIO DE JANEIRO	JARDIM AMERICA	ZR3
R SAO PAULO	JARDIM AMERICA	ZR3
R SENADOR MILTON CAMPOS	JARDIM AMERICA	ZR3
R SERGIPE	JARDIM AMERICA	ZR3
R TENENTE BRANDIMARTE	JARDIM AMERICA	ZR3
R ZILDA GOMES	JARDIM AMERICA	ZR3
R ALMIR SAMOR	JARDIM DA CACHOEIRA	ZR3
R EVANGELINA DIAS DOS SANTOS	JARDIM DA CACHOEIRA	ZR3
R HELENA LEITE NASCIF	JARDIM DA CACHOEIRA	ZR3
R MARIA EFIGENIA DE ALMEIDA VIEIRA	JARDIM DA CACHOEIRA	ZR3
R MARIA OLIVEIRA PEREIRA	JARDIM DA CACHOEIRA	ZR3
R SERGIO JACOWLEVSKI	JARDIM DA CACHOEIRA	ZR3
R FRANCISCO LOBO	JARDIM DAS FLORES	ZC4
R JAIR COSTA	JARDIM DAS FLORES	ZR2
R MARIA TAVARES DE MARCENES ALMEIDA	JARDIM DAS FLORES	ZR2
R PADRE CORNELIO	JARDIM DAS FLORES	ZR2
R EDSON DA SILVA CAMPOLINA	JARDIM DO SOL	ZR2
R ELI VIEIRA GONCALVES	JARDIM DO SOL	ZR2
R FRANCISCO LOBO	JARDIM DO SOL	ZR2
R VEREADOR JOSE ALEIXO MATOS	JARDIM DO SOL	ZR2
R EMIDIO JOSE TEIXEIRA	JARDIM DO SOL	ZR2
R VALENTIM RODRIGUES CHAVES	JARDIM DO SOL	ZR2
R WILLIAN DIAS DE FARIA	JARDIM DOS INCONFIDENTES	ZR1
R LEONIDIO LEOCADIO DA SILVA	JARDIM DOS INCONFIDENTES	ZR1
R MANOEL FRANCISCO DA CUNHA	JARDIM DOS INCONFIDENTES	ZR1
R VEREADOR ALFREDO LAPORTE	JARDIM DOS INCONFIDENTES	ZR1
R VER. HENRIQUE COSTA CARVALHO	JARDIM DOS INCONFIDENTES	ZR1
R ALECRIM	JARDIM ELDORADO	ZR3
R IPE MIRIM	JARDIM ELDORADO	ZR3
R PRIMAVERA	JARDIM ELDORADO	ZR3
ET UNIAO INDUSTRIA	JARDIM EUROPA	ZR2
R ALFREDO RODRIGUES PEDROSA	JARDIM EUROPA	ZR2
R ARISTIDES DORNELAS	JARDIM EUROPA	ZR2
R HELIO VIEIRA DE REZENDE	JARDIM EUROPA	ZR2
R JOSE DE PAULA MOREIRA	JARDIM EUROPA	ZR2
R JOSE TEIXEIRA DE ARAUJO	JARDIM EUROPA	ZR2
R JOSE VIEIRA DE REZENDE	JARDIM EUROPA	ZR2
R PROFESSORA MARIA NUNES TEIXEIRA	JARDIM EUROPA	ZR2
R SILOS FELICIO	JARDIM EUROPA	ZR2
R SAO LOURENCO	JARDIM EUROPA	ZR2
R SEIS	JARDIM EUROPA	ZR2
R TRES	JARDIM EUROPA	ZR2
R UBERABA	JARDIM EUROPA	ZR2
R ALIPIO DOS SANTOS	JK	ZR3



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

R AMINTAS JUNQUEIRA	JK	ZC4
R ANDRE LUIZ	JK	ZR3
R CORNELIO PIRES	JK	ZR3
R JOANA DE ANGELIS	JK	ZR3
R JOAO CRISPIM VIEIRA	JK	ZR3
R JOSE FORTUNATO	JK	ZR3
R JOSE RAIMUNDO DA COSTA	JK	ZR3
R JOSE REIS DA COSTA	JK	ZR3
R JOUBERT SALGADO	JK	ZR3
R JURITI	JK	ZR3
R MARIA DOLORES	JK	ZR3
R RICARDO ALEXANDRE MILAGRES	JK	ZR3
R VICENTE DE PAULO	JK	ZR3
R VICENTE LOPES SOBRINHO	JK	ZR3
T CRISPIM VIEIRA	JK	ZR3
AV SANTO ANTONIO DE PADUA	LIMA DIAS	ZR3
R ADELINA ANTONIA DA SILVA	LIMA DIAS	ZR3
R ADEMAR TAVARES	LIMA DIAS	ZR3
R ADENOR GONCALVES	LIMA DIAS	ZR3
R ADRIANO MARQUES DE MOURA	LIMA DIAS	ZR3
R ALIPIO ANADIA ALBUQUERQUE	LIMA DIAS	ZR3
R ANGELA MATOS RIBEIRO	LIMA DIAS	ZR3
R ANTONIETA ANDRADE	LIMA DIAS	ZR3
R ANTONIO DAMAS	LIMA DIAS	ZR3
R ANTONIO MATIAS	LIMA DIAS	ZR3
R ANTONIO PEDRO DA SILVA	LIMA DIAS	ZR3
R ANTONIO PEREIRA	LIMA DIAS	ZR3
R ASTROGILDO DA CONCEIÇÃO	LIMA DIAS	ZR3
R BEATRIZ QUEIROZ FRANCO	LIMA DIAS	ZR3
R BENEDITO FIRMINO BRAGA	LIMA DIAS	ZR3
R BENEDITO VIEIRA CAMARGOS	LIMA DIAS	ZR3
R BENTO PACHECO DE MELO	LIMA DIAS	ZR3
R CARLITO FERREIRA MAIA	LIMA DIAS	ZR3
R CARMINDO DE OLIVEIRA	LIMA DIAS	ZR3
R CONCEIÇÃO REZENDE P. SILVA	LIMA DIAS	ZR3
R DELVINA DE ASSIS RESENDE	LIMA DIAS	ZR3
R DEODORO FERREIRA	LIMA DIAS	ZR3
R DIMAS MARQUES FILHO	LIMA DIAS	ZR3
R ELZA LIMA DOS SANTOS	LIMA DIAS	ZR3
R EMIDIO DE SOUZA	LIMA DIAS	ZR3
R ERNESTO EMILIO SVIZZERS	LIMA DIAS	ZR3
R EURIGENES DE SOUZA	LIMA DIAS	ZR3
R FELICISSIMO ROSA DA SILVA	LIMA DIAS	ZR3
R FRANCISCO BARBOSA	LIMA DIAS	ZR3
R FRANCISCO LEITE	LIMA DIAS	ZR3





Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

R GENTIL PEREIRA	LIMA DIAS	ZR3
R GERALDINO VICENTE DE OLIVEIRA	LIMA DIAS	ZR3
R GERTRUDES COPS	LIMA DIAS	ZR3
R GIL PEREIRA LIMA	LIMA DIAS	ZR3
R GUMERCINDO VIEIRA	LIMA DIAS	ZR3
R HERMINIA JUNQUEIRA	LIMA DIAS	ZR3
R IVALDE CARDOSO NETO	LIMA DIAS	ZR3
R JESU VIEIRA	LIMA DIAS	ZR3
R JOAO ARTUR NETO	LIMA DIAS	ZR3
R JOAQUIM MIRANDA	LIMA DIAS	ZR3
R JOSE ACACIO CUNHA	LIMA DIAS	ZR3
R JOSE EUSTAQUIO A LEMOS	LIMA DIAS	ZR3
R JOSE MATIAS RODRIGUES	LIMA DIAS	ZR3
R JOSE PINTO DE OLIVEIRA	LIMA DIAS	ZR3
R JOSE PONCIANO	LIMA DIAS	ZR3
R JOSE RODRIGUES NHONHO	LIMA DIAS	ZR3
R JUCA MARSELHA	LIMA DIAS	ZR3
R JUSCELINO DE FREITAS	LIMA DIAS	ZR3
R LINDOLFO PIRES	LIMA DIAS	ZR3
R LUCIMAR APARECIDA DE MORAES	LIMA DIAS	ZR3
R LUIZ HILARIO	LIMA DIAS	ZR3
AV LUIZ MANDUCA JUNIOR	LIMA DIAS	ZR3
R MANOEL DE SOUZA	LIMA DIAS	ZR3
R MARIA AUGUSTA LANA	LIMA DIAS	ZR3
R MOACIR DE SOUZA JUNIOR	LIMA DIAS	ZR3
R NADIR DE PAULA CUNHA	LIMA DIAS	ZR3
R NAIR DE SOUZA	LIMA DIAS	ZR3
R NATALINA VIEIRA DE OLIVEIRA	LIMA DIAS	ZR3
R NILO FERNANDES LEO	LIMA DIAS	ZR3
R NILVIA RODRIGUES	LIMA DIAS	ZR3
R OCTAVIO MOREIRA	LIMA DIAS	ZR3
R OLIMPIO DE FREITAS	LIMA DIAS	ZR3
R OLIVIO SEVERINO RIBEIRO	LIMA DIAS	ZR3
R PAULO PINHEIRO	LIMA DIAS	ZR3
R PEDRO RODRIGUES	LIMA DIAS	ZR3
R RAFAEL VITORETTI	LIMA DIAS	ZR3
R RAMOS LINO	LIMA DIAS	ZR3
R SERAFIM DACAL TRAVESSO	LIMA DIAS	ZR3
R TARCISIO OTAVIANO PINTO	LIMA DIAS	ZR3
R TARGINO GUIMARAES	LIMA DIAS	ZR3
R TEODORO JOSE DE REZENDE	LIMA DIAS	ZR3
R THEOPHILO BASTOS	LIMA DIAS	ZR3
R ULISSES LOPES ASSIS	LIMA DIAS	ZR3
R ZULMIRA DE SOUZA	LIMA DIAS	ZR3
T HERMINIO JUNQUEIRA	LIMA DIAS	ZR3



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

R ANTONIO FERREIRA	LIMA DIAS II	ZR3
R CELIA DE SOUZA BRAGA	LIMA DIAS II	ZR3
R ELZA CARVALHO BRUNO	LIMA DIAS II	ZR3
R IZABEL FARIA SENRA	LIMA DIAS II	ZR3
R JOAO DOMINGOS DE SOUZA	LIMA DIAS II	ZR3
R JOAO GILBERTO	LIMA DIAS II	ZR3
R JOSE DE SOUZA BRAGA	LIMA DIAS II	ZR3
R JOSE FERREIRA SOBRINHO	LIMA DIAS II	ZR3
R NICO FERREIRA	LIMA DIAS II	ZR3
R NILDER TREVISANE	LIMA DIAS II	ZR3
R PEDRO DE PAULA PEIXOTO	LIMA DIAS II	ZR3
R SANTA EFIGENIA	LIMA DIAS II	ZC5
R SEBASTIAO ALEIXO TAVARES	LIMA DIAS II	ZR3
R VICENTE DE SOUZA	LIMA DIAS II	ZR3
AV ROTARIANO ARAO BANK	LOURDES	ZR2
PR ALVARO LOBO CASTANHEIRA	LOURDES	ZR3
R ALMIRANTE TAMANDARE	LOURDES	ZR3
R ANTONIA TAVARES	LOURDES	ZR4
R ANTONIO AMARAL	LOURDES	ZR2
R ANTONIO TEIXEIRA DUTRA	LOURDES	ZR3
R BELA VISTA	LOURDES	ZR3
R CONEGO JOAO PIO	LOURDES	ZC4
R DIAS DE SOUZA	LOURDES	ZR3
R DOUTOR VITORINO RIBEIRO	LOURDES	ZR3
R ELPIDIO LEITE SOARES	LOURDES	ZR4
R ERNANE JOSE NUNES	LOURDES	ZR2
R EUGENIO FEIO	LOURDES	ZR2
R EXP. ADELMOR DE ALMEIDA	LOURDES	ZR4
R FREI EUSTAQUIO	LOURDES	ZR3
R JOSE ANTONIO BELCHIOR	LOURDES	ZR4
R JOSE DE ALCANTARA PEREIRA	LOURDES	ZR3
R JOSE CORREIA	LOURDES	ZR3
R JOSE DUTRA ALMEIDA	LOURDES	ZR2
R JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA	LOURDES	ZR3
R JOSE THEREZA	LOURDES	ZR3
R NAPOLEAO REIS	LOURDES	ZR4
R PROFESSOR EUGENIO VERONA	LOURDES	ZR2
T CONCEICAO MARIA BALBINO	LOURDES	ZR4
R ABILIO FERREIRA DE RESENDE	MANOEL CORREIA	ZR4
R AMADEU CORREIA	MANOEL CORREIA	ZR4
R ANTONIA AVILA CARVALHO	MANOEL CORREIA	ZR4
R ANTONIO CORREA	MANOEL CORREIA	ZR4
R FRANCISCO CORREA	MANOEL CORREIA	ZR4
R GERALDO GERVAO	MANOEL CORREIA	ZR4
R ILDEU DOS REIS	MANOEL CORREIA	ZR4



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

R IOLANDA BARBOSA CORREA	MANOEL CORREIA	ZR4
R JOSÉ CONDÊ DE LIMA	MANOEL CORREIA	ZR4
R JOSE CORREA	MANOEL CORREIA	ZR4
R MANOEL CORREA PINTO	MANOEL CORREIA	ZR4
R NICOLAU EUGENIO	MANOEL CORREIA	ZR4
R PEDRO ASSIS SILVA	MANOEL CORREIA	ZR4
R RAIMUNDO DA COSTA CARVALHO	MANOEL CORREIA	ZR4
R PROFESSORA SUELI PINTO	MANOEL CORREIA	ZR4
R ALCEU CHAGAS DE OLIVEIRA	MOINHOS	ZR3
R DANIEL SALIBA	MOINHOS	ZR3
R DO CRUZEIRO	MOINHOS	ZR3
R FRANCISCO LOBO	MOINHOS	ZC4
R FRANCISCO VIEIRA	MOINHOS	ZR3
R JAIR COSTA	MOINHOS	ZR3
R JOSÉ PAULINO VIEIRA DE LIMA	MOINHOS	ZR3
R MARIA DA CONCEIÇÃO MACHADO	MOINHOS	ZR3
R NEY FRANCO	MOINHOS	ZR3
R OSVALDO LOPES BARBOSA	MOINHOS	ZR3
R ADALGISA AVELAR BASTOS	MORADA DO SOL	ZR3
R ALAIDE BAETA DE ASSIS	MORADA DO SOL	ZR3
R AMERICA RITA GONCALVES	MORADA DO SOL	ZR3
R AMINTAS JUNQUEIRA	MORADA DO SOL	ZC4
R ANTONIO A. DE SOUZA	MORADA DO SOL	ZR3
R ANTONIO LOURENÇO DA SILVA	MORADA DO SOL	ZR3
R ANTONIO PEREIRA CAIXETA	MORADA DO SOL	ZR3
R ARISTIDES REIS	MORADA DO SOL	ZR3
R BENEDITA SIQUEIRA	MORADA DO SOL	ZR3
R CECY PEREZ NASCIMENTO	MORADA DO SOL	ZR3
R CELINA MARIA DE JESUS	MORADA DO SOL	ZR3
R ELPIDIO QUEIROZ (PEIXINHO)	MORADA DO SOL	ZR3
R EXP. SEBASTIAO JOSE NASCIMENTO	MORADA DO SOL	ZR3
R FRANCISCO ANTONIO ALVES	MORADA DO SOL	ZR3
R GERALDO BENTO NETO	MORADA DO SOL	ZR3
R HELENA VIANA	MORADA DO SOL	ZR3
R HUMBERTO RODRIGUES	MORADA DO SOL	ZR3
R JAIME DE SOUZA	MORADA DO SOL	ZR3
R JOAO BARBEIRO	MORADA DO SOL	ZR3
R JOAQUIM ROBERTO FERREIRA	MORADA DO SOL	ZR3
R JOSE BALBINO DE MATOS	MORADA DO SOL	ZR3
R JOSE CAMILO DE OLIVEIRA	MORADA DO SOL	ZR3
R JOSE CARDOSO REZENDE	MORADA DO SOL	ZR3
R JOSE DE SOUZA PINTO	MORADA DO SOL	ZR3
R JOSE FERREIRA ALVES	MORADA DO SOL	ZR3
R JOSÉ MOTA DOS REIS	MORADA DO SOL	ZR3
R MANOEL ROCHA DOS SANTOS	MORADA DO SOL	ZR3



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

R PEDRO DOS SANTOS	MORADA DO SOL	ZR3
R SEBASTIAO ANTUNES FERREIRA	MORADA DO SOL	ZR3
R SILVIA MAGALHAES CARVALHO	MORADA DO SOL	ZR3
R TEREZA CRISTINA MARZANO FRANCO	MORADA DO SOL	ZR3
R DOMINGOS RAMOS	MORRO DA MINA	ZR3
R DUQUE DE CAXIAS	MORRO DA MINA	ZC4
R JOSE GRANHA	MORRO DA MINA	ZR3
R JOSE LINS DO REGO	MORRO DA MINA	ZR3
R JOSE TOLEDANO	MORRO DA MINA	ZR3
R LUCIA FURTADO	MORRO DA MINA	ZR3
R MARILIA DE DIRCEU	MORRO DA MINA	ZR3
R MAURO NOGUEIRA	MORRO DA MINA	ZR3
R MOACIR MORAIS	MORRO DA MINA	ZR3
R NOSSA SENHORA DA CONCEICAO	MORRO DA MINA	ZC4
R PROFESSOR ALMEIDA	MORRO DA MINA	ZR3
R SERAFIM SANNA	MORRO DA MINA	ZR3
T MARIA BARBARA DE MELO	MORRO DA MINA	ZR3
AL OSORIO AMANCIO	MUSEU	ZR3
AL VIRGILIO SEVERINO RIBEIRO	MUSEU	ZR3
R ALFREDO FELICIANO DOS SANTOS	MUSEU	ZR3
R BRASILIA	MUSEU	ZR3
R CEFISA VIANA	MUSEU	ZC4
R CORONEL CORREIA FIGUEIREDO	MUSEU	ZR3
R DAGMAR FURTADO DE QUEIROZ	MUSEU	ZR3
R DOM SILVERIO	MUSEU	ZR3
R DOUTOR ZEBRAL	MUSEU	ZR3
R ERNESTO GUERRA	MUSEU	ZR3
R FIRMINO LANA	MUSEU	ZR3
R FRANCISCO NASCIMENTO	MUSEU	ZR3
R IRMA RITA TELES	MUSEU	ZR3
R JOAO DOS SANTOS	MUSEU	ZR3
R JOAO VENANCIO BATISTA	MUSEU	ZR3
R MANOEL CARDOSO	MUSEU	ZR3
R MARILIA DE DIRCEU	MUSEU	ZR3
R MARIO ZEBRAL	MUSEU	ZR3
R MIRIM	MUSEU	ZR3
R NOSSA SENHORA DA CONCEICAO	MUSEU	ZC4
R NOSSA SENHORA DE FATIMA	MUSEU	ZR3
R NOSSA SENHORA DO ROSARIO	MUSEU	ZR3
R PADRE LOBO	MUSEU	ZC4
R PROFESSOR MANOEL LINO	MUSEU	ZC4
R QUINCAS ALVES	MUSEU	ZR3
R RUBI	MUSEU	ZR3
R RUTH DE SOUZA	MUSEU	ZR3
R SEBASTIAO MARQUES	MUSEU	ZR3



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

R VEREADOR GERALDO BITTENCOURT	MUSEU	ZR3
R AMETISTA	NOSSA SRA AUXILIADORA	ZR3
R ANTONIO FERNANDES PEIXOTO FILHO	NOSSA SRA AUXILIADORA	ZR3
R CELSO NOGUEIRA DE MIRANDA	NOSSA SRA AUXILIADORA	ZR3
R JOSE COELHO	NOSSA SRA AUXILIADORA	ZR3
R JOSE GURGEL	NOSSA SRA AUXILIADORA	ZR3
R JOSE MARTINS SIMOES	NOSSA SRA AUXILIADORA	ZR3
R JOSE SILVA CARDOSO	NOSSA SRA AUXILIADORA	ZR3
R OCTAVIO PYRAMO	NOSSA SRA AUXILIADORA	ZR3
R ADOLFO SIQUEIRA	NOSSA SRA DA GUIA	ZR2
R CINCO	NOSSA SRA DA GUIA	ZR2
R DOIS	NOSSA SRA DA GUIA	ZR2
R NOVE	NOSSA SRA DA GUIA	ZR2
R OITO	NOSSA SRA DA GUIA	ZR2
R QUATRO	NOSSA SRA DA GUIA	ZR2
R SEIS	NOSSA SRA DA GUIA	ZR2
R SETE	NOSSA SRA DA GUIA	ZR2
R TRES	NOSSA SRA DA GUIA	ZR2
R UM	NOSSA SRA DA GUIA	ZR2
R BENEDITO TAVARES LELLIS	NOSSA SENHORA DA PAZ	ZR3
R ISA RODRIGUES MILAGRES	NOSSA SENHORA DA PAZ	ZR3
R JOAO FERREIRA	NOSSA SENHORA DA PAZ	ZR3
R JOSE BRASILIANO PEIXOTO	NOSSA SENHORA DA PAZ	ZR3
R JOSE GERALDO FILHO	NOSSA SENHORA DA PAZ	ZR3
R JOSEFINA MARTINS	NOSSA SENHORA DA PAZ	ZR3
R MOACIR PEREIRA LEMOS	NOSSA SENHORA DA PAZ	ZR3
R NOSSA SENHORA DA PAZ	NOSSA SENHORA DA PAZ	ZR3
R ANTONIO AURELIANO RESENDE	OSCAR CORREIA	ZC4
R EDA MIRANDA VASCONCELOS	OSCAR CORREIA	ZR3
R FRANCISCA MALVINA DE REZENDE	OSCAR CORREIA	ZR3
R FRANCISCO TAVARES MAGALHAES	OSCAR CORREIA	ZR3
R MARIA ODESIA VIEIRA	OSCAR CORREIA	ZR3
R MARIO UBIRAJARA BRANDAO	OSCAR CORREIA	ZR3
R OTAVIANO FERREIRA OLIVEIRA	OSCAR CORREIA	ZR3
R BRAULIO ROCHA	PARQUE DAS ACACIAS	ZR3
R CONCEICAO CIPRIANO TAVARES	PARQUE DAS ACACIAS	ZR3
R GENY REZENDE	PARQUE DAS ACACIAS	ZR3
R IVAN ALVES DE LIMA	PARQUE DAS ACACIAS	ZR3
R MARCUS LUCIANO FERREIRA DE ARAUJO	PARQUE DAS ACACIAS	ZR3
R RUTH MANSO DE VASCONCELOS	PARQUE DAS ACACIAS	ZR3
R ARICIMIRO ANTUNES	PARQUE DOS FERROVIARIOS	ZR3
R AMAURI ANTUNES CAMPOS	PARQUE DOS FERROVIARIOS	ZR3
R ENIO GOMES DA SILVA	PARQUE DOS FERROVIARIOS	ZR3
R JACY DE OLIVEIRA	PARQUE DOS FERROVIARIOS	ZR3
R JAIME DA SILVA	PARQUE DOS FERROVIARIOS	ZR3



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

R MARIA MAMEDE	PARQUE DOS FERROVIARIOS	ZR3
R MARIA ROSA CRUZ	PARQUE DOS FERROVIARIOS	ZR3
R ROBERTO SANTOS ROSA	PARQUE DOS FERROVIARIOS	ZR3
R SONIA MARIA RODRIGUES	PARQUE DOS FERROVIARIOS	ZR3
AV DONA MANINHA JUNQUEIRA	PAULO VI	ZR3
AV EXP. JOSE NASCIMENTO CAMPOS	PAULO VI	ZR3
AV GENI PIRES FERREIRA	PAULO VI	ZR3
AV GERALDO PLAZA	PAULO VI	ZC5
AV JOSE GUILHERME SOBRINHO	PAULO VI	ZC4
AV MARIA DOS REIS DAMASCENO	PAULO VI	ZR3
AV OSORIO JOSE DA SILVA	PAULO VI	ZC4
AV PEDRO CELESTINO NEPOMUCENO	PAULO VI	ZR3
AV RENE MARQUES DA COSTA	PAULO VI	ZR3
AV VEREADOR JUQUITA VIEIRA	PAULO VI	ZR3
R AMAURI DE SOUZA	PAULO VI	ZR3
R ANTONIO DE CASTRO	PAULO VI	ZR3
R ARI NOGUEIRA	PAULO VI	ZR3
R BENJAMIN LANA DA SILVA	PAULO VI	ZR3
R CALIXTO ATANAZIO CHAVES	PAULO VI	ZR3
R CARLOS DIOGENES BAETA	PAULO VI	ZR3
R CECILIA AUXILIADORA CANDIDA	PAULO VI	ZR3
R CONSTANTINO ANTUNES FERREIRA	PAULO VI	ZR3
R DEMOSTHENES AUGUSTO	PAULO VI	ZR3
R EDMUNDO RODRIGUES	PAULO VI	ZR3
R EDUARDO SALGADO	PAULO VI	ZR3
R ELOI TEIXEIRA DE OLIVEIRA	PAULO VI	ZR3
R ELOISIO FELICIO DUTRA	PAULO VI	ZR3
R ERLEI RODRIGUES PEREIRA	PAULO VI	ZR3
R EURICO RIBEIRO	PAULO VI	ZR3
R EXPEDICIONARIO TENENTE MESSIAS	PAULO VI	ZR3
R GALDINO ESTEVES DE MELO	PAULO VI	ZR3
R HAROLDO AUGUSTO DE RESENDE	PAULO VI	ZR3
R HENRIQUE DUARTE DE OLIVEIRA	PAULO VI	ZR3
R JAIR DA ROCHA VIEIRA	PAULO VI	ZR3
R JAIR DOS SANTOS	PAULO VI	ZR3
R JOAO DA MATA PEREIRA GUIMARAES	PAULO VI	ZR3
R JOAO EPIFANIO DE SOUZA	PAULO VI	ZR3
R JOAO MARTINS PEREIRA	PAULO VI	ZR3
R JORNALISTA ALVARO PRADO	PAULO VI	ZR3
R JOSE DE FREITAS PEREIRA	PAULO VI	ZR3
R JOSE DE OLIVEIRA	PAULO VI	ZR3
R JOSE DE OLIVEIRA LIMA	PAULO VI	ZR3
R JOSE ILIDIO	PAULO VI	ZR3
R JOSE LEITE SOARES	PAULO VI	ZR3
R JOSE REIS COUTINHO	PAULO VI	ZR3



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

R JOSE SOARES PECHINCHA	PAULO VI	ZR3
R JOSE VALENTIM CARDOSO	PAULO VI	ZR3
R JUCA BARBEIRO	PAULO VI	ZR3
R MARIA AUGUSTA BAETA FRANCO	PAULO VI	ZR3
R MARIA DAMAZIO DE FARIA	PAULO VI	ZR3
R MARIA LUIZA DE ALENCAR	PAULO VI	ZR3
R OTTO RALEMADHA RODRIGUES	PAULO VI	ZR3
R PALMIRO MENDES	PAULO VI	ZR3
R PAULO GOYATA ALBANESE	PAULO VI	ZR3
R PAULO LAPORTE	PAULO VI	ZR3
R PROFESSORA LEILA MAFUZ	PAULO VI	ZR3
<i>R SAUL AUGUSTO</i>	<i>PAULO VI</i>	<i>ZR3</i>
R SEBASTIANA SOARES	PAULO VI	ZR3
<i>R SEBASTIAO DA CUNHA LOPES</i>	<i>PAULO VI</i>	<i>ZR3</i>
R SILVINO RODRIGUES DE ALMEIDA	PAULO VI	ZR3
R SILVIO FELICIO	PAULO VI	ZR3
R TITITO MARTINS	PAULO VI	ZR3
R VITOR ELOY	PAULO VI	ZR3
<i>R WALDEMAR PEREIRA DA COSTA</i>	<i>PAULO VI</i>	<i>ZR3</i>
R WANDA DAIRELL DE LIMA	PAULO VI	ZR3
R ZE PRETINHO	PAULO VI	ZR3
AL BENEDITO BENTO MORAIS	PROGRESSO	ZR3
<i>AL CONCEIÇÃO DE ASSIS MORAES</i>	<i>PROGRESSO</i>	<i>ZR3</i>
AL INACIO PINHEIRO	PROGRESSO	ZR3
R ALAGOAS	PROGRESSO	ZR3
R ALIPIO FERREIRA	PROGRESSO	ZR3
R AMAZONAS	PROGRESSO	ZC4
R ANTONIO MILAGRES	PROGRESSO	ZR3
R AZEVIR MAXIMIANO DE MOURA	PROGRESSO	ZR3
R BENJAMIM GRANHA	PROGRESSO	ZR3
R CEARA	PROGRESSO	ZR3
R CRISTOVAO DE SENA	PROGRESSO	ZR3
R EQUADOR	PROGRESSO	ZR3
<i>R EXPEDICIONARIO JOSE EUGENIO</i>	<i>PROGRESSO</i>	<i>ZR3</i>
<i>R FERNAO DIAS PAES LEME</i>	<i>PROGRESSO</i>	<i>ZR3</i>
R FRANCISCO LOBO	PROGRESSO	ZC4
R FRANCISCO LOURENCO BARROS	PROGRESSO	ZR3
<i>R FUAD NASCIF</i>	<i>PROGRESSO</i>	<i>ZR3</i>
<i>R JOAO JOSE DE FARIA</i>	<i>PROGRESSO</i>	<i>ZR3</i>
R JOEMIR FARIA	PROGRESSO	ZC4
R JOSE DO PATROCINIO	PROGRESSO	ZR3
<i>R JOSE FELIPE DOS REIS</i>	<i>PROGRESSO</i>	<i>ZR3</i>
R JOSE MARTINS EUGENIO	PROGRESSO	ZR3
<i>R LYCURGO ARAUJO</i>	<i>PROGRESSO</i>	<i>ZR3</i>
R MANOEL ARAUJO	PROGRESSO	ZR3



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

R MARANHÃO	PROGRESSO	ZR3
R MARIANA RESENDE	PROGRESSO	ZR3
R MATO GROSSO	PROGRESSO	ZR3
R MIGUEL GARCIA	PROGRESSO	ZR3
R ODIR MARTINS	PROGRESSO	ZR3
R OLEGARIO PINTO	PROGRESSO	ZR3
R OSCAR REINALDO	PROGRESSO	ZR3
R PARA	PROGRESSO	ZR3
R PAULO FERREIRA MAIA	PROGRESSO	ZR3
R PIAUI	PROGRESSO	ZR3
R POLIBIO AUGUSTO RESENDE	PROGRESSO	ZR3
R ROMULO CESAR SAMPAIO	PROGRESSO	ZR3
R TOMAZ ANTONIO GONZAGA	PROGRESSO	ZR3
R TOME DE SOUZA	PROGRESSO	ZR3
R URGEL BERALDO	PROGRESSO	ZR3
R VICTOR MARTELETO	PROGRESSO	ZR3
T JOAO JOSE FARIA	PROGRESSO	ZR3
R ALAN KARDEC	QUELUZ	ZR2
R ARY TATU	QUELUZ	ZR2
R BELVEDERE	QUELUZ	ZR3
R BERNARDO GUIMARAES	QUELUZ	ZR3
R BEZERRA DE MENEZES	QUELUZ	ZR2
R CAMOES	QUELUZ	ZR3
R CAMPO INDEPENDENTE	QUELUZ	ZR3
R CARIJOS	QUELUZ	ZR3
R CASTILHO LISBOA	QUELUZ	ZR3
R CELSO RACIOPI	QUELUZ	ZR3
R DA FEB	QUELUZ	ZR3
R DAVI THOMAS DIAS	QUELUZ	ZR3
R DONA MARIANA GUIMARAES	QUELUZ	ZR2
R DOS VICENTINOS	QUELUZ	ZR2
R ECA DE QUEIROS	QUELUZ	ZR2
R EXPEDICIONARIO WILSON DE LIMA	QUELUZ	ZR2
R FELIPE CAMARAO	QUELUZ	ZR2
R FERNANDES LEO	QUELUZ	ZR3
R GUERRA JUNQUEIRA	QUELUZ	ZR3
R HERONDINO DE SOUZA	QUELUZ	ZR3
R ILIDIA SA FORTES DUTRA	QUELUZ	ZR3
R INCONFIDENTES	QUELUZ	ZR3
R IZIDORO CARDOSO	QUELUZ	ZR3
R JOÃO FELISBERTO DOS REIS	QUELUZ	ZR3
R MACHADO DE ASSIS	QUELUZ	ZR3
R MARECHAL MASCARENHAS DE MORAES	QUELUZ	ZR3
R MARIA QUITERIA	QUELUZ	ZR3
R MARTINHO LUTERO	QUELUZ	ZR3



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

R MONSENHOR HORTA	QUELUZ	ZR3
R MONTE CASTELO	QUELUZ	ZR3
R MONTEIRO LOBATO	QUELUZ	ZR2
R SARGENTO DIAS	QUELUZ	ZR2
R VIDAL NEGREIROS	QUELUZ	ZR3
R GUMERCINDO ALVES DE OLIVEIRA	QUINTA DAS FLORES	ZR1
R MONTEIRO DE BARROS	QUINTA DAS FLORES	ZR1
R PROFESSORA EDA LUCIA	QUINTA DAS FLORES	ZR1
R PROFESSORA JULIA MIRANDA	QUINTA DAS FLORES	ZR1
R UM	QUINTAS DA ESTRADA REAL	ZR2
R ANTONIO CARLOS	RANCHO NOVO	ZR2
R ANTONIO DAMASCENO	RANCHO NOVO	ZR2
R FIRMINO JOSE	RANCHO NOVO	ZR2
R FRANCISCO ANDRE	RANCHO NOVO	ZR2
R JOAQUIM MARTINS	RANCHO NOVO	ZR2
R JOSE DOS ANJOS	RANCHO NOVO	ZR2
R JOSE FELIPE	RANCHO NOVO	ZR2
R JOSE MARTINS	RANCHO NOVO	ZR2
R MANOEL ANTONIO	RANCHO NOVO	ZR2
R MARIA JOSE GOMES DE MOURA	RANCHO NOVO	ZR2
R ACRISIO MENINO DE JESUS	REAL DE QUELUZ	ZR3
R ALDERICO DOS SANTOS	REAL DE QUELUZ	ZR3
R CORJESUS DA CONCEICAO MACHADO	REAL DE QUELUZ	ZR3
R DANIEL SALIBA	REAL DE QUELUZ	ZR3
R DJALMA DUARTE	REAL DE QUELUZ	ZR3
R ERMELINDA DE JESUS CHAVES	REAL DE QUELUZ	ZR3
R FANY ANDRIONE BARBOSA	REAL DE QUELUZ	ZR3
R GERALDO OTONI COSTA	REAL DE QUELUZ	ZR3
R GUMERCINDO LUCAS	REAL DE QUELUZ	ZR3
R JACY TAVARES FERREIRA	REAL DE QUELUZ	ZR3
R JOSE GERALDO PORTO	REAL DE QUELUZ	ZR3
R JOSE GOMES	REAL DE QUELUZ	ZR3
R JOSE MENDES	REAL DE QUELUZ	ZR3
R LAIS COSTA FRANCISCO	REAL DE QUELUZ	ZR3
R MARIA RAIMUNDA PIMENTA	REAL DE QUELUZ	ZR3
R VIRGINIA PAULA DALINCOURT	REAL DE QUELUZ	ZR3
R SIDNEY JOSE DE MELO	RECANTO DA HIPICA	ZR2
AL DAS ACACIAS	RECANTO DOS COLIBRIS	ZR1
AL DAS AZALEIAS	RECANTO DOS COLIBRIS	ZR1
AL DAS CAMELIAS	RECANTO DOS COLIBRIS	ZR1
AL DAS GARDENIAS	RECANTO DOS COLIBRIS	ZR1
AL DAS MAGNOLIAS	RECANTO DOS COLIBRIS	ZR1
AL DAS MANACAS	RECANTO DOS COLIBRIS	ZR1
AL DAS PAINEIRAS	RECANTO DOS COLIBRIS	ZR1
AL DOS FLAMBOYANTS	RECANTO DOS COLIBRIS	ZR1



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

AL DOS IPES AMARELOS	RECANTO DOS COLIBRIS	ZR1
AL DOS JACARANDAS	RECANTO DOS COLIBRIS	ZR1
AV DAS CASTANHEIRAS	RECANTO DOS COLIBRIS	ZR1
R FERNANDO CAMPOLINA MAIA	RECANTO DOS COLIBRIS II	ZR1
R JOSE HARLEY DE PAULA	RECANTO DOS COLIBRIS II	ZR1
R OSTIL RODRIGUES DE OLIVEIRA	RECANTO DOS COLIBRIS II	ZR1
PR MARIQUINHAS FRANCO	ROCHEDO	ZR3
R AGENOR PEIXOTO	ROCHEDO	ZR3
R ALBERTO BALBINO DE SOUZA	ROCHEDO	ZR3
R ALCEU CHAGAS DE OLIVEIRA	ROCHEDO	ZR3
R AMERICA RITA DE CARVALHO	ROCHEDO	ZR3
R ANTONIO DECORT	ROCHEDO	ZR3
R ANTONIO REIS	ROCHEDO	ZR3
R BENEDITO RIBEIRO MENDES	ROCHEDO	ZR3
R DAGMAR SIQUEIRA	ROCHEDO	ZR3
R EDER FRANCO	ROCHEDO	ZR3
R EURIDES GONCALVES DA CUNHA	ROCHEDO	ZR3
R FRANCISCO LOBO	ROCHEDO	ZC4
R FRANCISCO LUIZ	ROCHEDO	ZR3
R GERALDO PINTO DE SOUZA	ROCHEDO	ZR3
R ITO ALVES	ROCHEDO	ZR3
R JOAO AUGUSTO DE OLIVEIRA	ROCHEDO	ZR3
R JOSE BENEDITO DA COSTA	ROCHEDO	ZR3
R JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA	ROCHEDO	ZR3
R JOSE GOMES LANA	ROCHEDO	ZR3
R JOSE PEDROSO DE OLIVEIRA	ROCHEDO	ZR3
R JOSE PERPETUO FERNANDES	ROCHEDO	ZR3
R JOSE VITORINO DO NASCIMENTO	ROCHEDO	ZR3
R LEVINDO LANA DA SILVA	ROCHEDO	ZR3
R LUIZ GONZAGA DE MORAIS	ROCHEDO	ZR3
R MARIA ANTONIA MORAIS	ROCHEDO	ZR3
R MARILIA BERNARDINA LOBO	ROCHEDO	ZR3
R OLEVINO TOLENTINO DUARTE	ROCHEDO	ZR3
R PEDRO JOSE DE CARVALHO	ROCHEDO	ZR3
R SIDNEY MOREIRA DIAS	ROCHEDO	ZR3
R TEREZINHA REIS FERREIRA	ROCHEDO	ZR3
R VEREADOR LEO FRANCO	ROCHEDO	ZR3
R VIVALDO PAULINO VIEIRA	ROCHEDO	ZR3
AL ARACI DAMAZIO DE OLIVEIRA	ROSARIO	ZR3
AV JOAO PESSOA	ROSARIO	ZR3
R EXPEDICIONARIO AQUILES BRAGA	ROSARIO	ZR3
R AMARO RIBEIRO	ROSARIO	ZR3
R ANTONIO DE ALBUQUERQUE BRANDAO	ROSARIO	ZR3
R APRIGIO ANDRADE	ROSARIO	ZR3



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

R ARTUR LOPES FERREIRA	ROSARIO	ZR3
R ASSIS ANDRADE	ROSARIO	ZC3
R BARAO DE COROMANDEL	ROSARIO	ZC3
R CAETANO BRAGA	ROSARIO	ZR3
R CARIJOS	ROSARIO	ZR3
R NOGUEIRA COELHO	ROSARIO	ZR3
R PIMENTEL SALGADO	ROSARIO	ZR3
R QUINZE DE NOVEMBRO	ROSARIO	ZR3
R SANTA APOLONIA	ROSARIO	ZR3
R SETE DE SETEMBRO	ROSARIO	ZR3
R SILVA JARDIM	ROSARIO	ZR3
T DELPHO BIAGIONI	ROSARIO	ZR3
PRAÇA ASTOR VIANA	SAGRADO CORACAO DE JESUS	ZR3
R ALICE MARIA	SAGRADO CORACAO DE JESUS	ZR3
R ARISTIDES FARIA SOUZA	SAGRADO CORACAO DE JESUS	ZR3
R BENEDITO TAVARES LELLIS	SAGRADO CORACAO DE JESUS	ZR3
R CRISTIANO NOGUEIRA	SAGRADO CORACAO DE JESUS	ZR3
R DOUTOR TAGIDES FERREIRA	SAGRADO CORACAO DE JESUS	ZR3
R ELIR JOSE DOS SANTOS	SAGRADO CORACAO DE JESUS	ZR3
R ESMERALDA	SAGRADO CORACAO DE JESUS	ZR3
R GERALDO TEIXEIRA LANA	SAGRADO CORACAO DE JESUS	ZR3
R GILMAR EUSTÁCIO GONÇALVES	SAGRADO CORACAO DE JESUS	ZR3
R IOLANDA MEIRELES	SAGRADO CORACAO DE JESUS	ZR3
R ISA RODRIGUES MILAGRES	SAGRADO CORACAO DE JESUS	ZR3
R JOAO BADOIA	SAGRADO CORACAO DE JESUS	ZR3
R JOAO FERREIRA	SAGRADO CORACAO DE JESUS	ZR3
R JOAO FORTUNATO SILVA	SAGRADO CORACAO DE JESUS	ZR3
R JOAO XXIII	SAGRADO CORACAO DE JESUS	ZR3
R JOAQUIM SANTANA DA SILVA	SAGRADO CORACAO DE JESUS	ZR3
R JOSE BRASILIANO PEIXOTO	SAGRADO CORACAO DE JESUS	ZR3
R JOSE GERALDO FILHO	SAGRADO CORACAO DE JESUS	ZR3
R JOSEFINA MARTINS	SAGRADO CORACAO DE JESUS	ZR3
R MARIA JOSÉ DE SOUZA	SAGRADO CORACAO DE JESUS	ZR3
R MOACIR LEMOS	SAGRADO CORACAO DE JESUS	ZR3
R NEUZA DE MATOS	SAGRADO CORACAO DE JESUS	ZR3
R NOSSA SENHORA DA PAZ	SAGRADO CORACAO DE JESUS	ZR3
R OCILIO FERREIRA GONCALVES	SAGRADO CORACAO DE JESUS	ZR3
R SANDOVAL CHAVES	SAGRADO CORACAO DE JESUS	ZR3
R SANTOS DUMONT	SAGRADO CORACAO DE JESUS	ZR3
R SÃO DOMINGOS	SAGRADO CORACAO DE JESUS	ZR3
R SIMÕES	SAGRADO CORACAO DE JESUS	ZR3
R SOTERO DA ROCHA	SAGRADO CORACAO DE JESUS	ZR3
R VICENTE ANGELICO	SAGRADO CORACAO DE JESUS	ZR3
T JOSE HENRIQUES SOARES	SAGRADO CORACAO DE JESUS	ZR3
T SANDOVAL CHAVES	SAGRADO CORACAO DE JESUS	ZR3

ESTADO DE MINAS GERAIS

XAV JOSE FERREIRA RESENDE	SANTA CRUZ	ZR3
BC EMILIA MARCELINA	SANTA CRUZ	ZR3
BC FRANCISCO DUTRA DE REZENDE	SANTA CRUZ	ZR3
BC JORGE MIGUEL DE RESENDE	SANTA CRUZ	ZR3
BC MARIA DA GLORIA DIAS RIBEIRO	SANTA CRUZ	ZR3
R ALBERTINA RAMALHO BRAGA	SANTA CRUZ	ZR3
R ALFA	SANTA CRUZ	ZR3
R ASTOLFO RODRIGUES PEREIRA	SANTA CRUZ	ZR3
R CANDIDO DE QUEIROZ	SANTA CRUZ	ZR3
R CAROLINA CHAVES	SANTA CRUZ	ZR3
R CONGONHAS	SANTA CRUZ	ZR3
R DELTA	SANTA CRUZ	ZR3
R EDSON EUGENIO	SANTA CRUZ	ZR3
R EMANUEL HOELZLE	SANTA CRUZ	ZR3
R EMILIA MARCELINA	SANTA CRUZ	ZR3
R FRANCISCO AZEVEDO	SANTA CRUZ	ZR3
R FRANCISCO DE ABREU	SANTA CRUZ	ZR3
R FREDERICO OZANAN	SANTA CRUZ	ZR3
R GILDO BENTO SILVA	SANTA CRUZ	ZR3
R HERMILIO RODRIGUES PEREIRA	SANTA CRUZ	ZR3
R ISAURA FERREIRA	SANTA CRUZ	ZR3
R JAIME SIQUEIRA	SANTA CRUZ	ZR3
R JOAO AUGUSTO DA SILVA	SANTA CRUZ	ZR3
R JORGE MIGUEL	SANTA CRUZ	ZR3
R JOSE ANICETO	SANTA CRUZ	ZR3
R JOSE AUGUSTO	SANTA CRUZ	ZR3
R JOSE GONZAGA SOUZA	SANTA CRUZ	ZR3
R JOSE PAULO SILVEIRA	SANTA CRUZ	ZR3
R JOSE VIEIRA	SANTA CRUZ	ZR3
R LUIZ OLIVIER FRICHE	SANTA CRUZ	ZR3
R MARIA DA GLORIA DIAS RIBEIRO	SANTA CRUZ	ZR3
R MARIA IMACULADA BAETA QUEIROZ	SANTA CRUZ	ZR3
R MARIA TEREZA PINTO	SANTA CRUZ	ZR3
R MARIANA CAROLINA MACHADO	SANTA CRUZ	ZR3
R RAIMUNDO DE FREITAS	SANTA CRUZ	ZR3
R ROGERIO RETTORE	SANTA CRUZ	ZR3
R ROMEU PEREIRA SILVA	SANTA CRUZ	ZR3
R SEBASTIAO ELIZEU	SANTA CRUZ	ZR3
R TIAO GARRINCHA	SANTA CRUZ	ZR3
R WELLINGTON MEIRELES	SANTA CRUZ	ZR3
RD BR 040	SANTA CRUZ	ZUM
T JOAO BERNARDO	SANTA CRUZ	ZR3
T ROGERIO RETTORE	SANTA CRUZ	ZR3
T ROMEU PEREIRA SILVA	SANTA CRUZ	ZR3
T SEBASTIAO ELIZEU	SANTA CRUZ	ZR3



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

AL OSORIO AMANCIO	SANTA EFIGENIA	ZR4
PR SAO JOSE	SANTA EFIGENIA	ZR4
R BARAO DE SUASSUI	SANTA EFIGENIA	ZC3
R BELEM	SANTA EFIGENIA	ZR4
R CAPITAO HENRIQUE ALBUQUERQUE	SANTA EFIGENIA	ZR4
R CORONEL JOSE ANTONIO MENDONCA	SANTA EFIGENIA	ZR4
R CORONEL SILVERIO NOGUEIRA COELHO	SANTA EFIGENIA	ZR4
R DOM HELVECIO	SANTA EFIGENIA	ZR4
R FREI LEOPOLDO	SANTA EFIGENIA	ZR4
R HENRIQUE DOS SANTOS	SANTA EFIGENIA	ZR4
R INDIANOPOLIS	SANTA EFIGENIA	ZR4
R ITACAMBIRA	SANTA EFIGENIA	ZR4
R CORONEL JOAO CANDIDO	SANTA EFIGENIA	ZR4
R MONTE BRANCO	SANTA EFIGENIA	ZR4
R MONTREAL	SANTA EFIGENIA	ZR4
R PETRONILIA DE OLIVEIRA	SANTA EFIGENIA	ZR4
R PIO XII	SANTA EFIGENIA	ZR4
R QUARENTA E DOIS	SANTA EFIGENIA	ZR4
R SANTA CECILIA	SANTA EFIGENIA	ZR4
R SANTA EFIGENIA	SANTA EFIGENIA	ZR3
R SAO VICENTE DE PAULO	SANTA EFIGENIA	ZR4
R SESSENTA E QUATRO	SANTA EFIGENIA	ZR4
T ALIPIO DOS SANTOS	SANTA EFIGENIA	ZR4
T JULIA DELFINO	SANTA EFIGENIA	ZR4
T FRANCISCO PIO	SANTA EFIGENIA	ZR4
AV JOSE FERREIRA RESENDE	SANTA LUZIA	ZR3
R ALFREDO GANIME	SANTA LUZIA	ZR3
R RAIMUNDO FRANCISCO EVANGELISTA	SANTA LUZIA	ZR3
R ENGENHEIRO ARISTIDES CUNHA	SANTA LUZIA	ZR3
R JOSE PIO	SANTA LUZIA	ZR3
R MAESTRO ABILIO DIAS	SANTA LUZIA	ZR3
R THEREZINHA MARZANO	SANTA LUZIA	ZR3
ET LEORNINDO SANTOS	SANTA MARIA	ZR3
R ABILIO FERREIRA DE REZENDE	SANTA MARIA	ZR3
R APOLINARIO CORREIA	SANTA MARIA	ZR3
R DEODATO FERREIRA DA SILVA	SANTA MARIA	ZR3
R DINORAH RODRIGUES PEREIRA	SANTA MARIA	ZR3
R DIONIZIO LOPES DE CARVALHO	SANTA MARIA	ZR3
R JAIR BIANCHETTI	SANTA MARIA	ZR3
R LUIZ DE SOUZA QUEIROZ	SANTA MARIA	ZR3
R LUIZ GONCALVES DE OLIVEIRA	SANTA MARIA	ZR3
R MARIA DAS GRACAS SIMOES DE RESENDE	SANTA MARIA	ZR3
R MONSENHOR BARRETO	SANTA MARIA	ZC4



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

R NAIR FERNANDES RAMOS	SANTA MARIA	ZR3
R ORTEN ODAIR DE OLIVEIRA	SANTA MARIA	ZR3
R OSMAR GOMES RESENDE	SANTA MARIA	ZR3
R OTAVIO ANGELO RESENDE	SANTA MARIA	ZR3
R OTO DE ASSIS ZEBRAL	SANTA MARIA	ZR3
R PROFESSORA MARIA DO AMOR DIVINO PEREIRA	SANTA MARIA	ZR3
R ROSINO JOSE GOMES	SANTA MARIA	ZR3
R UBALDINA CLARA FARIA	SANTA MARIA	ZR3
R WILSON JORGE MAFUZ	SANTA MARIA	ZR3
AL JAIR PENA DE RESENDE	SANTA MATILDE	ZR3
AV JOAO EVANGELISTA	SANTA MATILDE	ZC4
AV PROFESSOR JOSE GANIME	SANTA MATILDE	ZR3
AV SANTA MATILDE	SANTA MATILDE	ZC5
PR ALFREDO BENTO	SANTA MATILDE	ZR3
PR JOSE SILVESTRE DE FREITAS	SANTA MATILDE	ZR3
R ADEMAR BRUNO DE CARVALHO	SANTA MATILDE	ZR3
R ADELINA AMARAL	SANTA MATILDE	ZR3
R ALFREDO ELIAS MAFUZ	SANTA MATILDE	ZC4
R ANA DE CASTRO	SANTA MATILDE	ZR3
R ANCHIETA	SANTA MATILDE	ZR3
R ANTONIO PETRONILHO DA SILVA	SANTA MATILDE	ZR3
R APARECIDA	SANTA MATILDE	ZR3
R ARISTIDES FRANCISCO PINTO	SANTA MATILDE	ZR3
R BEATRIZ	SANTA MATILDE	ZR3
R BOM PASTOR	SANTA MATILDE	ZR3
R CAPITAO FURTADO	SANTA MATILDE	ZR3
R CARLOS AMORIM	SANTA MATILDE	ZR3
R CASSIANO PEREIRA	SANTA MATILDE	ZR3
R CORNELIO GRANHA	SANTA MATILDE	ZR3
R ETELVINA DE LIMA	SANTA MATILDE	ZR3
R FRANCISCO FERNANDES COSTA	SANTA MATILDE	ZR3
R HUGO AMARAL BHERING	SANTA MATILDE	ZR3
R INES SALATIEL	SANTA MATILDE	ZR3
R IRMA LOURDES	SANTA MATILDE	ZR3
R IRMA SHEILA	SANTA MATILDE	ZR3
R JOAO DAMASCENO GODOY	SANTA MATILDE	ZR3
R JOSE APOLINARIO SOBRINHO	SANTA MATILDE	ZR3
R JOSE FELISBERTO	SANTA MATILDE	ZR3
R LEIBENITZ DOS ANJOS	SANTA MATILDE	ZR3
R MARECHAL DEODORO	SANTA MATILDE	ZR3
R MARIA AMELIA	SANTA MATILDE	ZR3
R MARIA AUGUSTA	SANTA MATILDE	ZR3
R MARIA EULALIA	SANTA MATILDE	ZR3
R MARIA JOSE	SANTA MATILDE	ZR3



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

R MAURICIO ALBUQUERQUE	SANTA MATILDE	ZR3
R MERCIA VERDOLIM CAIXETA	SANTA MATILDE	ZR3
R OLGA BHERING	SANTA MATILDE	ZR3
R QUINTINO BOCAIUVA	SANTA MATILDE	ZC5
R ROMEU GUIMARAES	SANTA MATILDE	ZR3
R RUBENS AMARAL	SANTA MATILDE	ZR3
R SAO BENEDITO	SANTA MATILDE	ZR3
R SAO FRANCISCO	SANTA MATILDE	ZR3
R TUFI NASCIF	SANTA MATILDE	ZR3
R WASHINGTON LUIZ LOPES DA SILVA	SANTA MATILDE	ZR3
R ALMERINDA BARBOSA NETO	SANTA ROSA	ZR3
R JACY SANTANA RABELO	SANTA ROSA	ZR3
R JOAO VITOR DA CUNHA	SANTA ROSA	ZR3
R MARIA JOANA	SANTA ROSA	ZR3
R ROBERTO DIAS DA SILVA	SANTA ROSA	ZR3
R APARECIDA BENJAMIN	SANTA TEREZINHA	ZR3
R CAROLINA AUGUSTA DE REZENDE	SANTA TEREZINHA	ZR3
R JAIME SIQUEIRA	SANTA TEREZINHA	ZR3
R JOSE PAULO SILVEIRA	SANTA TEREZINHA	ZR3
R LUIZ OLIVIER FRICHE	SANTA TEREZINHA	ZR3
R MARIA CAROLINA MACHADO	SANTA TEREZINHA	ZR3
R MOACIR PEDRO DE ASSIS NOGUEIRA	SANTA TEREZINHA	ZR3
R OLIMPIO DE PAULA RIBEIRO	SANTA TEREZINHA	ZR3
R RAIMUNDO DE FREITAS	SANTA TEREZINHA	ZR3
R VEREADOR HERMILIO PEREIRA	SANTA TEREZINHA	ZR3
R VEREADOR JOÃO LUITH PEREIRA	SANTA TEREZINHA	ZR3
R VEREADOR JOSE EUSTAQUIO DE SOUZA DIAS	SANTA TEREZINHA	ZR3
R WELLINGTON MEIRELES	SANTA TEREZINHA	ZR3
RODOVIA BR 040	SANTA TEREZINHA	ZUM
R ARLINDO PEDRO DA SILVA	SANTO AGOSTINHO	ZR3
R CID FRANCO	SANTO AGOSTINHO	ZR3
R DOUTOR DIMAS PENA	SANTO AGOSTINHO	ZR3
R EXPEDICIONARIO JOSE FERREIRA	SANTO AGOSTINHO	ZR3
R FRANCISCO TEREZA DA COSTA	SANTO AGOSTINHO	ZR3
R FORTUNATO LOBO LEITE	SANTO AGOSTINHO	ZR3
R GERALDO FRANCISCO DA SILVA	SANTO AGOSTINHO	ZR3
R GERALDO MELILLO BRANDAO	SANTO AGOSTINHO	ZR3
R PADRE HERMANO JOSÉ FERREIRA	SANTO AGOSTINHO	ZR3
R HORACIO SANTANA	SANTO AGOSTINHO	ZR3
R JOSE FRANCISCO DA SILVA	SANTO AGOSTINHO	ZR3
R JOSE MARTINHO PEREIRA	SANTO AGOSTINHO	ZR3
R JOSE MARTINS PEREIRA	SANTO AGOSTINHO	ZR3
R MADALENA REZENDE CHAVES	SANTO AGOSTINHO	ZR3
R MOACIR JOSE DE OLIVEIRA SOUZA	SANTO AGOSTINHO	ZR3



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

R NAZIRA GANIME RIBEIRO	SANTO AGOSTINHO	ZR3
R OSCAR PEREIRA FONSECA	SANTO AGOSTINHO	ZR3
R OSVALDO VIEIRA	SANTO AGOSTINHO	ZR3
R SILVIA RAURA UGAZ	SANTO AGOSTINHO	ZR3
R TEREZINHA MARIA MARQUES	SANTO AGOSTINHO	ZR3
R TEREZINHA MARIA MEIRELES	SANTO AGOSTINHO	ZR3
PR JOSE FERREIRA	SANTO ANTONIO	ZR3
PR MADRE TERESA GRILLO MICHEL	SANTO ANTONIO	ZR3
PR POLICARPO LELIS	SANTO ANTONIO	ZR3
PR SANTO ANTONIO	SANTO ANTONIO	ZR3
R ADAO FRANCISCO DA SILVA	SANTO ANTONIO	ZR3
R AUGUSTO ABRANCHES DE PAIVA	SANTO ANTONIO	ZR3
R AUGUSTO LELIS	SANTO ANTONIO	ZR3
R CAPITAO OLEGARIO	SANTO ANTONIO	ZR3
R CID DUTRA	SANTO ANTONIO	ZR3
R COMENDADOR BAETA NEVES	SANTO ANTONIO	ZC3
R CORONEL JOAO GOMES	SANTO ANTONIO	ZC4
R DOM JOAO VI	SANTO ANTONIO	ZR3
R DOUTOR FORJAZ DE LACERDA	SANTO ANTONIO	ZR3
R FRANCISCO LOBO	SANTO ANTONIO	ZC4
R FUAD NASCIF	SANTO ANTONIO	ZR3
R PROFESSOR JAIR NORONHA	SANTO ANTONIO	ZR3
R JOAO AUGUSTO DA COSTA	SANTO ANTONIO	ZR3
R JOAQUIM BAETA NEVES	SANTO ANTONIO	ZR3
R JORGE ELIAS MAFUZ	SANTO ANTONIO	ZR3
R JORGE ZACARIAS MAFUZ	SANTO ANTONIO	ZR3
R JOSE FELICIO CARDOSO	SANTO ANTONIO	ZR3
R LUIZ CONDE	SANTO ANTONIO	ZR3
R MARIA DAS GRAÇAS	SANTO ANTONIO	ZR3
R MIGUEL GARCIA	SANTO ANTONIO	ZR3
R MONTEIRO DE BARROS	SANTO ANTONIO	ZR3
R OLAVO ALBUQUERQUE BRANDAO	SANTO ANTONIO	ZR3
R OTO FERREIRA DA COSTA	SANTO ANTONIO	ZR3
R OVIDIO ANDRADE	SANTO ANTONIO	ZR3
R PRINCESA ISABEL	SANTO ANTONIO	ZR3
R PROFESSOR FRANCISCO PENA	SANTO ANTONIO	ZR3
R TENENTE BRANDIMARTE	SANTO ANTONIO	ZR3
T MIGUEL GARCIA	SANTO ANTONIO	ZR3
AV SANTO ANTONIO DE PADUA	SAO BENEDITO	ZR3
R ATALIBIO AUGUSTO DE REZENDE	SAO BENEDITO	ZR3
R DOUTOR EDUARDO RESENDE DUTRA	SAO BENEDITO	ZR3
R FREI MONTE ALVERNE	SAO BENEDITO	ZR3
R JOSÉ DIAS	SAO BENEDITO	ZR3
R MARIA JOSE ESPADA	SAO BENEDITO	ZR3
R MAVILIA ESPADA	SAO BENEDITO	ZR3



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

R ADOLFO SIQUEIRA	SAO JOAO	ZC4
R AGOSTINHO DE ALMEIDA	SAO JOAO	ZR3
R ALAIDE SANTOS REIS	SAO JOAO	ZR3
R ALEXANDRINA NOGUEIRA DE QUEIROZ	SAO JOAO	ZC4
R ALFREDO ELIAS MAFUZ	SAO JOAO	ZC4
R ALFREDO SIQUEIRA	SAO JOAO	ZR3
R ALFREDO ZEBRAL	SAO JOAO	ZR3
R AMAZONAS	SAO JOAO	ZC4
R AMERICO HONORIO SANTOS	SAO JOAO	ZR3
R ANTONIO FRANCISCO NEVES	SAO JOAO	ZR3
R ANTONIO REIS	SAO JOAO	ZR3
R ARTHUR BERNARDES	SAO JOAO	ZC4
R BELO HORIZONTE	SAO JOAO	ZR3
R BENEDITO BENTO MORAIS	SAO JOAO	ZR3
R BENEDITO LOBATO	SAO JOAO	ZR3
R BENEDITO RIBEIRO MENDES	SAO JOAO	ZR3
R BENJAMIM CONSTANT	SAO JOAO	ZC4
R BRASILIA CAMPOLINA MAIA	SAO JOAO	ZR3
R CAPITAO ALFREDO ALBINO	SAO JOAO	ZR3
R CLAUDIONOR BRUNO	SAO JOAO	ZR3
R DONA MIQUITA	SAO JOAO	ZR3
R ELVINO BITTENCOURT	SAO JOAO	ZR3
R ENOY DE FIGUEIREDO ZEBRAL	SAO JOAO	ZR3
R EXPEDICIONARIO JAIME DIAS	SAO JOAO	ZR3
R EXPEDICIONARIO JOSE LANA DA SILVA	SAO JOAO	ZR3
R FRANCISCO FERREIRA DE REZENDE	SAO JOAO	ZR3
R ILO SERGIO LANA FERREIRA	SAO JOAO	ZR3
R JEAN EDVALDO DE SENA	SAO JOAO	ZR3
R JOAO GERMANO MOREIRA	SAO JOAO	ZR3
R JOAO HENRIQUE CASTRO FILHO	SAO JOAO	ZR3
R JOAO SALGADO	SAO JOAO	ZR3
R JOAQUIM ALVES TAVARES	SAO JOAO	ZR3
R JOAQUIM AMARAL	SAO JOAO	ZR3
R JOEMIR FARIA	SAO JOAO	ZR3
R JOSE ALVES PEREIRA	SAO JOAO	ZR3
R JOSE CARLOS BITTENCOURT	SAO JOAO	ZR3
R JOSE CIPRIANO DA SILVA	SAO JOAO	ZR3
R JOSE DE ARAUJO HENRIQUES	SAO JOAO	ZR3
R JOSE FLORENCIO	SAO JOAO	ZR3
R JOSE LAPORTE	SAO JOAO	ZR3
R JOSE MONTEIRO LISBOA	SAO JOAO	ZR3
R JOSE NICOLAU DE CARVALHO	SAO JOAO	ZR3
R JOSE RESENDE DOS SANTOS	SAO JOAO	ZR3
R JOSE SILVA ARAUJO	SAO JOAO	ZR3
R JOSE SOUZA BRANDAO	SAO JOAO	ZR3



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

R LEIBENITZ DOS ANJOS	SAO JOAO	ZR3
R LUIZ GONZAGA CEZARIO	SAO JOAO	ZR3
R LUIZ LAPORTE	SAO JOAO	ZR3
R MAJOR ZEBRAL	SAO JOAO	ZR3
R MANOEL FONSECA RESENDE	SAO JOAO	ZR3
R MARIA DUARTE CASTANHEIRA	SAO JOAO	ZR3
R MARIA EGIDIA	SAO JOAO	ZR3
R MARIA INACIA	SAO JOAO	ZR3
R MARIA JOSE FELICIO DUTRA	SAO JOAO	ZR3
R MARIETA PEREIRA	SAO JOAO	ZR3
R MIGUEL ARCANJO MARQUES	SAO JOAO	ZR3
R MOACIR DIAS SOUZA	SAO JOAO	ZR3
R MONSENHOR BARRETO	SAO JOAO	ZC4
R MURILO AUGUSTO RESENDE	SAO JOAO	ZR3
R MURILO DORNELAS	SAO JOAO	ZR3
R NARCISO ELIAS NASCIF	SAO JOAO	ZR3
R NOEME CECILIA RESENDE	SAO JOAO	ZR3
R NORIVAL BAETA SIQUEIRA	SAO JOAO	ZR3
R OLEGARIO PINTO	SAO JOAO	ZR3
R ORIVAL NOGUEIRA	SAO JOAO	ZR3
R OVIDIO LANA DA SILVA	SAO JOAO	ZR3
R PADRE ROLIM	SAO JOAO	ZR3
R PIRANGA	SAO JOAO	ZR3
R SAO JOAO	SAO JOAO	ZC4
R VICTOR PURRI	SAO JOAO	ZR3
T ADRIANO CHAGAS	SAO JOAO	ZR3
R UM	SAO JORGE	ZR2
R ABGAIL CHAVES FERREIRA	SAO JOSE	ZR2
R ARISTIDES XAVIER PEREIRA	SAO JOSE	ZR2
R DORA DALVA RODRIGUES	SAO JOSE	ZR2
R EDUARDO MACHADO	SAO JOSE	ZR2
R EFIGENIA DA CONCEICAO DE ALMEIDA	SAO JOSE	ZR2
R FRANCISCO LOBO	SAO JOSE	ZC5
R GERALDO BAETA SIQUEIRA	SAO JOSE	ZR2
R GUALTER AFONSO DE VIVEIROS	SAO JOSE	ZR2
R JOSE MALTA	SAO JOSE	ZR2
R JOSE ROBERTO DE MATOS	SAO JOSE	ZR2
R JUVENAL JOSE	SAO JOSE	ZR2
R LIBERALINO FELICIO SOBRINHO	SAO JOSE	ZR2
R MARINHO HENRIQUES GONCALVES	SAO JOSE	ZR2
R MOACIR FURTADO BRAGA	SAO JOSE	ZR2
R NEILSON SPERANDIO GUIMARAES	SAO JOSE	ZR2
R OLIMPIO MARIA GOMES	SAO JOSE	ZR2
R SEBASTIAO DA SILVA	SAO JOSE	ZR2
AL ANTONIO GUEDES MACHADO	SAO SEBASTIAO	ZR4



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

AL EXPEDITO TEIXEIRA DE SOUZA	SAO SEBASTIAO	ZR4
AL GERALDO CANDIDO DAMASCENO	SAO SEBASTIAO	ZR4
AV DOM PEDRO I	SAO SEBASTIAO	ZR4
AV DOM PEDRO II	SAO SEBASTIAO	ZC3
AV FURTADO	SAO SEBASTIAO	ZC3
AV MONSENHOR MOREIRA	SAO SEBASTIAO	ZC4
PR SAO SEBASTIAO	SAO SEBASTIAO	ZC3
R AMELIA DUARTE CASTANHEIRA	SAO SEBASTIAO	ZR4
R ANTONIO DE OLIVEIRA	SAO SEBASTIAO	ZR4
R ARISTIDES ALENCAR	SAO SEBASTIAO	ZR4
R BARAO DE POUSO ALEGRE	SAO SEBASTIAO	ZC4
R BIAS FORTES	SAO SEBASTIAO	ZC3
R CARLOS GOMES	SAO SEBASTIAO	ZC3
R COMENDADOR NEMEZIO	SAO SEBASTIAO	ZR4
R DONA NAZINHA DE FREITAS	SAO SEBASTIAO	ZR4
R DOUTOR CAMPOLINA	SAO SEBASTIAO	ZR4
R DOUTOR MOREIRA	SAO SEBASTIAO	ZR4
R ELIAS ROMANO	SAO SEBASTIAO	ZR4
R EXPEDICIONARIO HORACIO RUBATINO	SAO SEBASTIAO	ZR4
R FERUTIO VERDOLIM	SAO SEBASTIAO	ZR4
R GASTAO VITORINO DE SOUZA	SAO SEBASTIAO	ZR4
R GUARANI	SAO SEBASTIAO	ZR4
R HONORINA BAETA	SAO SEBASTIAO	ZR4
R JOAO CHAPUIS	SAO SEBASTIAO	ZR4
R JOAO JOSE NUNES	SAO SEBASTIAO	ZR4
R JOSE BALBINO CHAVES	SAO SEBASTIAO	ZR4
R JOSE RAMALHO	SAO SEBASTIAO	ZR4
R LEOPOLDO AUGUSTO VIEIRA	SAO SEBASTIAO	ZR4
R LUIZ LEITE	SAO SEBASTIAO	ZC3
R LUIZ PASTEUR	SAO SEBASTIAO	ZR4
R MANOEL PINTO	SAO SEBASTIAO	ZR4
R MARIA DUARTE CASTANHEIRA	SAO SEBASTIAO	ZR4
R MARQUES DE POMBAL	SAO SEBASTIAO	ZC3
R NILSON CANUTO	SAO SEBASTIAO	ZR4
R PACIFICO VIEIRA	SAO SEBASTIAO	ZR4
R PAES PEDRO	SAO SEBASTIAO	ZC3
R PEDRO CAMARGOS	SAO SEBASTIAO	ZR4
R PIRAMO	SAO SEBASTIAO	ZR4
R SAO JORGE	SAO SEBASTIAO	ZR4
R SAO JOSE	SAO SEBASTIAO	ZR4
R SAO PEDRO	SAO SEBASTIAO	ZR4
R SINHA LAPORTE	SAO SEBASTIAO	ZR4
R VEREADOR JUNCAL	SAO SEBASTIAO	ZR4
R WENCESLAU BRAZ	SAO SEBASTIAO	ZC3
T FRANCISCO ALMEIDA	SAO SEBASTIAO	ZR4



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

XAV SANTO ANTONIO DE PADUA	SATELITE	ZR3
R ALFREDO AUGUSTO DA PIEDADE	SATELITE	ZR3
R ATALIBIO AUGUSTO REZENDE	SATELITE	ZR3
R BADY JORGE MAFUZ	SATELITE	ZR3
R BOLIVAR FRANCISCO DE PAULA	SATELITE	ZR3
R BUENO FERNANDES	SATELITE	ZR3
R CANDIDA MENDES GOMES	SATELITE	ZR3
R CARMELITA SANTIAGO LANA	SATELITE	ZR3
R DIVINO LUIZ DE CARVALHO	SATELITE	ZR3
R DR. EDUARDO REZENDE DUTRA	SATELITE	ZR3
R EFIGENIO DA SILVA	SATELITE	ZR3
R ELI OLEGARIO	SATELITE	ZR3
R ESMERALDA CANDIDA DE REZENDE	SATELITE	ZR3
R FRANCISCO ALMEIDA DE PAULA	SATELITE	ZR3
R FRANCISCO BARBOSA	SATELITE	ZR3
R FRANCISCO LANA SOBRINHO	SATELITE	ZR3
R FRANCISCO LEITE	SATELITE	ZR3
R GERALDA MARIA DE JESUS	SATELITE	ZR3
R GERALDO SILVA	SATELITE	ZR3
R GERTRUDES COPS	SATELITE	ZR3
R HUGO LUIZ DOS SANTOS	SATELITE	ZR3
R JOÃO DE MIRANDA FILHO	SATELITE	ZR3
R JOAO FRANCISCO MOREIRA	SATELITE	ZR3
R JOAQUIM REZENDE	SATELITE	ZR3
R JOSE ALIPIO DE CAMPOS	SATELITE	ZR3
AVENIDA JOSÉ JORGE MAFUZ	SATELITE	ZR3
R LEOPOLDO ROCHA	SATELITE	ZR3
R LINDOLFO CANDIDO DA SILVA	SATELITE	ZR3
R LUDUVICES LEITE	SATELITE	ZR3
AVENIDA LUIZ MANDUCA JUNIOR	SATELITE	ZR3
R MANOEL JULIAO	SATELITE	ZR3
R MARIA DA CONCEIÇÃO REZENDE	SATELITE	ZR3
R MARIA JOSE MORAES	SATELITE	ZR3
R NAIR DE SOUZA	SATELITE	ZR3
R NOZINHO BITTENCOURT	SATELITE	ZR3
R OCTAVIO MOREIRA	SATELITE	ZR3
R ORMINDA DOS SANTOS	SATELITE	ZR3
R PATRICIA DA CUNHA COIMBRA	SATELITE	ZR3
R RODRIGUES ALVES	SATELITE	ZR3
R ROGERIO BRANDÃO	SATELITE	ZR3
R SEBASTIANA RESENDE	SATELITE	ZR3
R VICTOR PEREIRA	SATELITE	ZR3
R ZULMIRA DE SOUZA	SATELITE	ZR3
AV GENERAL MACEDO SOARES	SIDERURGICO	ZR3
R AMETISTA	SIDERURGICO	ZR3



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

R ANTONIO PEREIRA FILHO	SIDERURGICO	ZR3
R BARRA MANSA	SIDERURGICO	ZR3
R CANADA	SIDERURGICO	ZR3
R DOUTOR ARI DE MELO BELIZARIO	SIDERURGICO	ZR3
R ICARAI	SIDERURGICO	ZR3
R JOSE COELHO	SIDERURGICO	ZR3
R JOSE MARTINS SIMOES	SIDERURGICO	ZR3
R JOSE SILVA CARDOSO	SIDERURGICO	ZR3
R JOVITO DO CARMO	SIDERURGICO	ZR3
R JUIZ DE FORA	SIDERURGICO	ZR3
R LINGOTE	SIDERURGICO	ZR3
R ODETE BRUNO PIRAMO	SIDERURGICO	ZR3
R RENATO SIQUEIRA	SIDERURGICO	ZR3
R SONIA MARIA DOS SANTOS	SIDERURGICO	ZR3
R VOLTA REDONDA	SIDERURGICO	ZR3
T JOVITO DO CARMO	SIDERURGICO	ZR3
R ABILIO FELICIANO DE ALMEIDA	SION	ZR3
R ADALGISA SOARES CARDOSO	SION	ZR3
R ALEXANDRE DIAS REZENDE	SION	ZR3
R ALZIRA FERNANDES DE SOUZA	SION	ZR3
R AMANCIO FERREIRA	SION	ZR3
R ANTONIO NOGUEIRA	SION	ZR3
R FRANCISCO LEAO	SION	ZR3
R GÊ DENTISTA	SION	ZR3
R GERALDO LOPES DA SILVA	SION	ZR3
R JAIME ALVES TAVARES	SION	ZR3
R JANUARIO JOSE MILAGRES	SION	ZR3
R JOAO BORGES	SION	ZR3
R JOAO CANDIDO DE MORAES	SION	ZR3
R JOAO DOMINGOS DA SILVA	SION	ZR3
R JOSE CRISPIM DA SILVA	SION	ZR3
R JOSE DE OLIVEIRA BRUNO	SION	ZR3
R JOSE PINTO FIGUEIREDO	SION	ZR3
R JOSE VITOR DE CARVALHO	SION	ZR3
R JURACY RAMALHO DA COSTA	SION	ZR3
R LAURO MODESTO DE ALMEIDA	SION	ZR3
R LUIS RODRIGUES DE RESENDE	SION	ZR3
R MADALENA DE PAULA VIEIRA	SION	ZR3
R MOMOSA PINTO	SION	ZR3
R MONSENHOR BARRETO	SION	ZC4
R PEDRO RODRIGUES DE ALMEIDA	SION	ZR3
R RAMIRO FERREIRA MAIA	SION	ZR3
R ROBERTO CARLOS BARBOSA	SION	ZR3
R ZECA MARIQUINHA	SION	ZR3
R ALEXANDRE DIAS REZENDE	SION MANSOES	ZR3

R JOSE DOS SANTOS	SION MANSOES	ZR3
R JOSE PINTO FIGUEIREDO	SION MANSOES	ZR3
R JOSE VITOR BARBOSA	SION MANSOES	ZR3
R JURACY RAMALHO DA COSTA	SION MANSOES	ZR3
R LAURO MODESTO DE ALMEIDA	SION MANSOES	ZR3
R LUIS RODRIGUES DE RESENDE	SION MANSOES	ZR3
R MADALENA DE PAULA VIEIRA	SION MANSOES	ZR3
R MOMOSA PINTO	SION MANSOES	ZR3
R PEDRO RODRIGUES DE ALMEIDA	SION MANSOES	ZR3
R ADELINO LIBANO RODRIGUES	SÃO JUDAS TADEU	ZR3
R AGOSTINHO NICOLAU FELIPE	SÃO JUDAS TADEU	ZR3
R AGENOR ANTUNES	SÃO JUDAS TADEU	ZR3
R ANA LUCIA HOLZLE	SÃO JUDAS TADEU	ZR3
R ANTONIO WENCESLAU DE FARIA	SÃO JUDAS TADEU	ZR3
R CAPITAO JOAO MARQUES	SÃO JUDAS TADEU	ZR3
R CARLOS ALBERTO DE SOUZA	SÃO JUDAS TADEU	ZR3
R DILERMAN FERREIRA MAIA	SÃO JUDAS TADEU	ZR3
R EDIR CARDOSO	SÃO JUDAS TADEU	ZR3
R FRANCISCO BRAGA GOULART	SÃO JUDAS TADEU	ZR3
R FRANCISCO PEREIRA SANTOS	SÃO JUDAS TADEU	ZR3
R GERALDO SILVA FILHO	SÃO JUDAS TADEU	ZR3
R GERALDO TOMERCINO COSTA	SÃO JUDAS TADEU	ZR3
R IRACEMA DOS SANTOS	SÃO JUDAS TADEU	ZR3
R JOAQUIM RODRIGUES ZEBRAL	SÃO JUDAS TADEU	ZR3
R JOSE ALVES DE SOUZA	SÃO JUDAS TADEU	ZR3
R JOSE ANASTACIO	SÃO JUDAS TADEU	ZR3
R JOSE ANTONIO LARA	SÃO JUDAS TADEU	ZR3
R LUCIANO QUEIROZ	SÃO JUDAS TADEU	ZR3
R MARIA JOSE JESUS MIRANDA	SÃO JUDAS TADEU	ZR3
R MARIO DA SILVA REIS	SÃO JUDAS TADEU	ZR3
R PROFESSOR IVAN MAGNO PEDROSO	SÃO JUDAS TADEU	ZR3
R PROFESSORA AUGUSTA DE ASSIS NEIVA	SÃO JUDAS TADEU	ZR3
R RITA REIS LEITE	SÃO JUDAS TADEU	ZR3
R SEBASTIAO DE PAULA	SÃO JUDAS TADEU	ZR3
R SILVIO MENEZES	SÃO JUDAS TADEU	ZR3
R VEREADORA MARIA JOSE NEVES GRANHA	SÃO JUDAS TADEU	ZR3
R ALTINA THEREZA DE OLIVEIRA	TOPAZIO	ZR3
R BENEDITO ALVES VIEIRA	TOPAZIO	ZR3



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

R CHIQUINHO ELIZEU	TOPAZIO	ZR3
R DORINATO OLIVEIRA SOUZA	TOPAZIO	ZR3
R JOSE ANTUNES DOS SANTOS	TOPAZIO	ZR3
R PROFESSOR JOSE BRAS DE RESENDE	TOPAZIO	ZR3
R JOSE PATRICIO DE REZENDE	TOPAZIO	ZR3
R JOSE WANDERLEY DUTRA REZENDE	TOPAZIO	ZR3
R JULIA ANTERO MENEZES	TOPAZIO	ZR3
R MANOEL VICTORINO SOUZA JUNIOR	TOPAZIO	ZR3
R NORBERTO ROCHA	TOPAZIO	ZR3
R SEBASTIÃO RODRIGUES BRAGA	TOPAZIO	ZR3
ET FERROVIARIA FEDERAL	TRIANGULO	ZR2
R BEIRA LINHA	TRIANGULO	ZR2
R BERNARDO GUIMARAES	TRIANGULO	ZR2
R BEZERRA DE MENEZES	TRIANGULO	ZR2
R CASSIMIRO DE ABREU	TRIANGULO	ZR2
R DAVID THOMAS DIAS	TRIANGULO	ZR2
R EMIDIO JOSE FERREIRA	TRIANGULO	ZR2
R IZALTINO DE FREITAS	TRIANGULO	ZR2
R JOAQUIM LOPES	TRIANGULO	ZR2
R NILTON DE CARVALHO	TRIANGULO	ZR2
R EDMAR DE CARVALHO ROCHA	UNIAO	ZR3
R GERALDA DIAS CAMPOS	UNIAO	ZR3
R JOAO EVANGELISTA CAMPOS	UNIAO	ZR3
R JOSE PAULINO VIEIRA	UNIAO	ZR3
R MARIA OLIMPIA VIEIRA	UNIAO	ZR3
R RAIMUNDO PAULINO VIEIRA	UNIAO	ZR3
R ADELINA LOPES DE CARVALHO LELES	MANOEL DE PAULA	ZR3
R DOUTOR ADEMAR DE BARROS	MANOEL DE PAULA	ZC4
R DOUTOR OTAVIO AUGUSTO DE AVELAR	MANOEL DE PAULA	ZR3
R DOUTOR PALADIO ALBINO ANDRADE	MANOEL DE PAULA	ZR3
R DUQUE DE CAXIAS	MANOEL DE PAULA	ZC4
R EUCLIDES ASCENDINO	MANOEL DE PAULA	ZR3
R GENERAL OSORIO	MANOEL DE PAULA	ZR3
RUA IRMÃ FRANCISCA	MANOEL DE PAULA	ZR3
R JOAO VENANCIO BATISTA	MANOEL DE PAULA	ZR3
R JOSE BATISTA FERNANDES	MANOEL DE PAULA	ZR3
R JOSE DE ASSUNCAO	MANOEL DE PAULA	ZR3
R JUCA BIAGIONI	MANOEL DE PAULA	ZR3
R LUIZ DE FREITAS	MANOEL DE PAULA	ZR3
R MARILIA DE DIRCEU	MANOEL DE PAULA	ZR3
R NOSSA SENHORA DA CONCEICAO	MANOEL DE PAULA	ZC4
R PADRE LOBO	MANOEL DE PAULA	ZC4
R PAULO REZENDE JARDIM	MANOEL DE PAULA	ZR3
R VEREADOR GERALDO BITTENCOURT	MANOEL DE PAULA	ZR3
R ALICE MARIA	RESENDE	ZR3



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

R AMINADAB LOPES TINOCO	RESENDE	ZR3
R ANA LUIZA DE CASTRO	RESENDE	ZR3
R ANTONIO HALLAIS	RESENDE	ZR3
R ANTONIO LOPES TINOCO	RESENDE	ZR3
R ANTONIO RODRIGUES DE CASTRO	RESENDE	ZR3
R ARISTIDES FARIA SOUZA	RESENDE	ZR3
R ARTHUR ANDRIONE	RESENDE	ZR3
R AUGUSTO SILVA	RESENDE	ZR3
R CECILIA DE SOUZA	RESENDE	ZR3
R COLATINA MARIA DA CONCEIÇÃO	RESENDE	ZR3
R CONSTRUTOR ANTONIO CARLOS SOUZA	RESENDE	ZR3
R DIONISIO PINTO DE RESENDE	RESENDE	ZR3
R ESMERALDA	RESENDE	ZR3
R EUGENIO MARTINS PEREIRA	RESENDE	ZR3
R FERREIRA BARROS	RESENDE	ZR3
R GILMAR ESTACIO GONÇALVES	RESENDE	ZR3
R HELIO LANA DA SILVA	RESENDE	ZR3
R IOLANDA MEIRELES	RESENDE	ZR3
R JAIME MORAIS	RESENDE	ZR3
R JOAO FERREIRA	RESENDE	ZR3
R JOSE GERALDO FILHO	RESENDE	ZR3
R JOSE GOMES DA SILVA	RESENDE	ZR3
R JOSE PEDRO TELES	RESENDE	ZR3
PRAÇA JOSE REZENDE FILHO	RESENDE	ZR3
R LUIZ BARBOSA FARIA	RESENDE	ZR3
R MARIA JOSE DE SOUZA	RESENDE	ZR3
R MARIA TAVARES COIMBRA	RESENDE	ZR3
R NEUZA DE MATOS	RESENDE	ZR3
R SANTOS DUMONT	RESENDE	ZR3
R SAO DOMINGOS	RESENDE	ZR3
R SAO MIGUEL	RESENDE	ZR3
R SIMOES	RESENDE	ZR3
R SOTERO ROCHA	RESENDE	ZR3
R VICENTE ANGELICO	RESENDE	ZR3
R VITORIA	RESENDE	ZR3
T ANTONIO RODRIGUES DE CASTRO	RESENDE	ZR3
T MARIA JOSE DE SOUZA	RESENDE	ZR3"



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA Nº 26 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002-E-2010

O Anexo IV do Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2010 passa a vigor com a seguinte redação:

“Anexo IV – Mapa do Município de Conselheiro Lafaiete com Zoneamento”

49

SALA DAS COMISSÕES, 09 DE NOVEMBRO DE 2010.

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

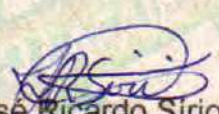
Requerimento

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL,

O vereador infra-assinado requer de V.Exa. que seja **concedido um novo prazo para emendas de pelo menos 20 (vinte) dias** ao Projeto de Lei Complementar nº -E-2009, que dispõe sobre o USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, tendo em vista que a população tem procurado nossos gabinetes para dar sugestões para este projeto.

T ermos em que,
P. deferimento.

Conselheiro Lafaiete, 27 de abril de 2010.


Vereador José Ricardo Sirio

Deferido 10 (dez) dias

27/4/10

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG -
-27-ABR-2010-19:06-002550-1/2

Proposta de Emendas ao Projeto de Lei Complementar nº. 002-E-2009, que dispõe sobre o Uso e a Ocupação do Solo Urbano no Município de Conselheiro Lafaiete, além, de outras providências.



Vereador Hélio Francisco de Oliveira

Seção XII
Zona de Uso Múltiplo – ZUM (Cor marrom)

Art.47 – As categorias de usos de que trata os incisos do “caput” do art.46 desta Lei Complementar, deverão se enquadrar nas características dos Modelos de Ocupação no quadro a seguir:

Índices	Lotes de até 360m	Lotes de 361a 1000m ²	Lotes acima de 1000m ²
Índice de Aproveitamento	1,5(um vírgula cinco)	1,5(um vírgula cinco)	1(um)
Taxa de Ocupação	80%(oitenta por cento)	70%(setenta por cento)	65%(sessenta e cinco por cento)
Afastamento Frontal	6(seis) metros	6(seis) metros	6(seis) metros
Afastamento de Fundos	1,5(um vírgula cinco por cento)	3(três metros)	9(nove) metros
Afastamento Lateral	Zero	2(dois) metros	5(cinco) metros
Número de Pavimentos	02(mais pilotis)	03(mais pilotis)	03(mais pilotis)
Taxa de Permeabilidade	20%(vinte por cento)	20%(vinte por cento)	20%(vinte por cento)

Proposta de Emenda: 01

Art.47 – As categorias de usos de que trata os incisos do “caput” do art.46 desta Lei Complementar, deverão se enquadrar nas características dos Modelos de Ocupação no quadro a seguir:

Índices	Lotes de até 360m ²	Lotes de 361a 1000m ²	Lotes acima de 1000m ²
Índice de Aproveitamento	1,5(um vírgula cinco)	1,5(um vírgula cinco)	1(um)
Taxa de Ocupação	80%(oitenta	70%(setenta	65%(sessenta e



	por cento)	por cento)	cinco por cento)
<u>Afastamento Frontal</u>	<u>5(cinco) metros</u>	<u>5(cinco)metros</u>	<u>5(cinco)metros</u>
<u>Afastamento de Fundos</u>	<u>1,5(um vírgula</u>	<u>3(três metros)</u>	<u>6(seis)metros</u>
	<u>cinco por cento)</u>		
Afastamento Lateral	Zero	2(dois)metros	5(cinco) metros
Número de Pavimentos	02(mais pilotis)	03(mais pilotis)	03(mais pilotis)
Taxa de Permeabilidade	20%(vinte	20%(vinte	20%(vinte
	por cento)	por cento)	por cento)

Seção IV Das Áreas de Estacionamento

Art. 68 § 6º - Em edifícios de uso residencial multifamiliar com unidades individuais com área construída superior a 200 m² (duzentos metros quadrados), é obrigatória a existência de uma vaga de garagem a cada 110m² (cento e dez metros quadrados) de área construída, observado o disposto no § 4º deste artigo.

Proposta de Emenda: 02

Art. 68 § 6º - Em edifícios de uso residencial multifamiliar com unidades individuais com área construída superior a 200 m² (duzentos metros quadrados), é obrigatória a existência de uma vaga de garagem a cada 110m² (cento e dez metros quadrados) de área construída, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 7º - Nos edifícios a que se refere o § 6º, fica estipulado de acordo com o número de vagas de garagem existentes, a proporção de 20% das mesmas serão destinadas a deficientes físicos.



Seção V
Da Conformidade dos Modelos de Ocupação

Art. 70 § 2º - As ocupações que na data de publicação desta Lei Complementar não estiverem conforme a sua determinação serão toleradas, e terão o prazo máximo de 02(dois) anos para se adequarem.

Proposta de Emenda: 03

Art. 70 § 2º - As ocupações que na data de publicação desta Lei Complementar não estiverem conforme a sua determinação serão toleradas, e terão o prazo máximo de 02(dois) anos para se adequarem.

§ 3º - Se decorrido o prazo a que se refere o § 2º, as ocupações não estiverem de acordo com a presente Lei, o ficará responsável pela regularização, impedido de obter licenças para novas atividades ou usos, por prazo de até 3 anos.

§ 4º - A renovação de licenças para as atividades ou usos aprovados pelo Município antes da vigência desta Lei Complementar e que contrariem seus preceitos será tolerada, salvo parecer em contrário do Conselho Municipal de Desenvolvimento.





Governo do Município de Conselheiro Lafaiete

Gabinete do Prefeito

EXPEDIENTE
16 / 03 / 10

Conselheiro Lafaiete, 10 de março de 2010.

Ofício: nº 160/PGMCL/2010

Ref: Encaminhamento/FAZ

Senhor Presidente,

Pelo presente, estamos encaminhando à V. Exa., o Projeto de Lei Complementar nº E-2010 que **"DISPÕE SOBRE O USO E A OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, para que seja submetido à apreciação dos nobres edis.

Na oportunidade, renovamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Rogério Batista Evangelista
Chefe de Gabinete

-12-Mar-2010-15:35-00330-1/2

CARPA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - 16 -



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002E-2010

DISPÕE SOBRE O USO E A OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou,

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta Lei Complementar estabelece as normas sobre o Uso e a Ocupação do Solo Urbano no Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 2º - Esta Lei Complementar visa, através do (macro) zoneamento dentre outros, aos seguintes objetivos:

I - assegurar a densidade equilibrada de população e atividades compatíveis com a capacidade dos equipamentos urbanos e comunitários, infra-estrutura e serviços urbanos;

II - racionalizar a distribuição de recursos financeiros públicos através da aplicação, em áreas estritamente prioritárias, proporcionando à população condições dignas de habitação, trabalho, saúde, lazer e circulação;

III - orientar o crescimento da cidade;

IV - assegurar ao Poder Público, condições de planejar as obras e serviços públicos;

V - reverter situações irregulares que estejam em desacordo com os princípios desta Lei Complementar e demais Leis que tratem da matéria.

Art. 3º - Além do disposto nesta Lei Complementar, a execução de obras de construção e ampliação atenderá ao disposto no Código de Obras do Município; a execução de Parcelamento do Solo; ao disposto na Legislação Federal, Estadual e Municipal pertinentes e ao licenciamento para a implantação do uso do bem imóvel, conforme o disposto na legislação específica.

**CAPÍTULO II
DA DIVISÃO TERRITORIAL**

Art. 4º - O Município encontra-se dividido em área urbana, e rural.

Parágrafo único - A área urbana do Município é aquela definida pela Lei nº 2.767, de 11 de julho de 1989, Anexo 2, que integra esta Lei Complementar.

**CAPÍTULO III
DOS PARÂMETROS URBANÍSTICOS**

Art. 5º - O Perímetro Urbano do Município, compreende a área urbana e de expansão urbana e é descrito no mapa que compõe o Anexo 3, parte integrante desta Lei Complementar.

Art. 6º - Considera-se urbana a área parcelada dentro do Perímetro Urbano.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º - Considera-se Área de Expansão Urbana, a parte não parcelada dentro do Perímetro Urbano.

Art. 8º - Considera-se rural a área constituída pelos Distritos e localidades fixadas fora da área definida como Perímetro Urbano, de acordo com o disposto no artigo 5º desta Lei Complementar.

Art. 9º - Os modelos de ocupação são estabelecidos em função da categoria de uso e condicionam a edificação aos seguintes elementos urbanísticos: taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento, afastamento lateral, afastamento de fundos, afastamento frontal, taxa de permeabilidade.

§ 1º - Taxa de Ocupação - (TO): taxa máxima para a relação entre a área do lote e a área de projeção horizontal da edificação no terreno, dada em porcentagem. As taxas máximas de ocupação são definidas de acordo com a Zona em que se situa a edificação, não sendo computado em seu cálculo a área destinada às jardineiras, contada da fachada da edificação até 0,60 m (sessenta centímetros) de projeção.

§ 2º - Índice de Aproveitamento (IA): potencial construtivo, calculado mediante multiplicação da área total do terreno pelo índice de aproveitamento da Zona em que se situa a edificação. Os valores do coeficiente de aproveitamento serão considerados, não se computando em seu cálculo:

I - a área destinada a estacionamento de veículos, exceto se situada em edifícios-garagem, quando não é computada até o dobro da área do terreno;

II - os pilotis destinados a estacionamento de veículos ou a lazer e recreação de uso comum, nas edificações residenciais multifamiliares ou de uso misto cujo pavimento-tipo tenha uso exclusivamente residencial;

III - os pilotis destinados a serviços de uso comum do condomínio nas edificações não-residenciais, tais como: salão de festas e garagem;

IV - a área situada ao nível do subsolo, destinada a lazer e recreação de uso comum em edificações residenciais multifamiliares;

V - a área de circulação vertical coletiva;

VI - a área de circulação horizontal coletiva até o limite correspondente a 02 (duas) vezes a área da caixa de elevadores;

VII - as varandas abertas situadas em unidades residenciais, que tenham área total equivalente a até 10% (dez por cento) da área do pavimento onde se localizam;

VIII - a caixa d'água, a casa de máquinas e a subestação;

IX - a guarita de até 6m² (seis metros quadrados);

X - os compartimentos destinados a depósito de lixo, nas dimensões mínimas estabelecidas em legislação específica;

XI - a zeladoria de até 15m² (quinze metros quadrados), desde que dotada de instalação sanitária;

XII - os compartimentos destinados a depósitos em edificações residenciais e situados nos pilotis ou na garagem;

XIII - a antecâmara, se exigida em projeto de prevenção e combate a incêndio previamente aprovado;



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

XIV - a área equivalente a até 20% (vinte por cento) da área do pavimento imediatamente abaixo, em edificações na cobertura, integrante de unidade residencial, desde que a área total edificada na cobertura não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) da área do pavimento imediatamente inferior;

XV - a área das jardineiras, contada da fachada da edificação até 0,60m (sessenta centímetros) de projeção;

XVI - a área equivalente a 120% (cento e vinte por cento) da parte da instalação sanitária de uso comum que possua condições adequadas de acessibilidade e utilização por portadores de necessidade especiais, nos termos das normas técnicas aplicáveis;

XVII - a área equivalente a 120% (cento e vinte por cento) das rampas que sejam adequadas aos portadores de deficiência, nos termos das normas técnicas oficiais, desde que:

- a) façam parte da edificação em que não seja obrigatória a instalação de elevadores;
- b) estejam situadas em edificações de uso não residencial ou na parte não residencial das edificações de uso misto;

XVIII - o compartimento destinado a sobreloja, nos termos desta Lei, desde que não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) da área da loja.

§ 3º - Afastamento lateral (AL): distância mínima entre a construção e as divisas laterais do lote.

§ 4º - Afastamento de fundos (AF): distância mínima entre a construção e as divisas de fundo do lote.

§ 5º - Afastamento frontal (AFR): distância entre a construção e o alinhamento frontal do lote, observado o seguinte:

I - podem ser construídas na área delimitada pelo afastamento mínimo frontal, guaritas que tenham área de até 6m² (seis metros quadrados);

II - as saliências podem avançar sobre as áreas delimitadas pelos afastamentos mínimos em até 0,25 m (vinte e cinco centímetros), entendendo-se por saliências os brises, as jardineiras, os elementos decorativos e os estruturais.

§ 6º - Taxa de permeabilidade (TP): é considerada taxa de permeabilidade a área descoberta e permeável do terreno, em relação a sua área total, dotada de vegetação que contribua para o equilíbrio climático e propicie alívio para o sistema público de drenagem urbana, sendo que:

I - a taxa de permeabilidade mínima é definida de acordo com o modelo de ocupação;

II - as edificações localizadas na ZC1 e ZC2 podem ter taxa de permeabilidade zero, desde que:

a) nelas haja área descoberta equivalente à taxa de permeabilidade mínima, dotada de vegetação que contribua para o equilíbrio climático;

b) seja construída caixa de captação e drenagem que retarde o lançamento das águas pluviais provenientes da área referida no inciso I deste parágrafo. Esta caixa deve possibilitar a retenção de até 30 l (trinta litros) de água pluvial por metro quadrado de terreno impermeabilizado;

c) podem ser utilizados simultaneamente as áreas permeáveis de terreno e os mecanismos da alínea "b" deste inciso para atingir a taxa mínima de permeabilidade;



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

d) pode ser dispensada a taxa prevista neste artigo nos casos em que comprovadamente, por meio de parecer técnico, seja desaconselhável a permeabilização do terreno;

III. Quando for utilizado piso intertravado, para efeito de cálculo da taxa de permeabilidade, a área onde o referido piso for utilizado será multiplicada por 80% (oitenta por cento).

§ 7º - Número de Pavimentos (Nº P): é o número máximo de pavimentos da edificação, acima do térreo definido nesta Lei Complementar de acordo com a Zona em que a mesma se localiza.

§ 8º - Altura máxima (H): é altura máxima da edificação, considerada em relação ao nível da rua considerando a frente do lote.

§ 9º - Pé Direito: é a distância vertical (H) entre o piso e o teto de um cômodo.

Art. 10 - Ficam definidos 11(onze) Modelos de Ocupação (MO).

Parágrafo único - No caso da área construída destinada a garagem e estacionamento ultrapassar os limites estabelecidos no art. 68 desta Lei Complementar, a área excedente será computada para efeito do cálculo do coeficiente de aproveitamento.

CAPÍTULO IV
DO ZONEAMENTO

Art. 11 - Ficam criadas 05 (cinco) Zonas Residenciais de uso e ocupação (ZR1, ZR2, ZR3, ZR4, ZRE); 06 (seis) Zonas Comerciais (ZC1, ZC2, ZC3, ZC4, ZC5, ZCE); 01 (uma) Zona de Uso Múltiplo (ZUM); 01 (uma) Zona Industrial (ZI); Zonas de Expansão Urbana (ZEU); Zonas Especiais (ZE) e Zona de Preservação Histórica e Arquitetônica (ZPHA), que se situam dentro do perímetro urbano do Município.

Art. 12 - As Zonas de que trata o art. 11 estão delimitadas no Mapa de Zoneamento Urbano que integra esta Lei Complementar.

§ 1º - Os novos loteamentos serão classificados conforme as características de sua localização geográfica.

§ 2º - As zonas serão definidas por suas características de Uso e Ocupação.

CAPÍTULO V
DOS MODELOS DE OCUPAÇÃO - (MO)
Seção I
Zona Residencial 1 - ZR1 (Cor Rosa)

Art. 13 - A Zona Residencial 1 (ZR1), se destina à função residencial, sendo permitidos os usos residencial unifamiliar e institucional.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único - As definições dos usos unifamiliar e institucional, são as que constam do Capítulo VI desta Lei Complementar.

Art. 14 - As categorias de uso referidas no art. 13 desta Lei Complementar deverão se enquadrar nas características dos Modelos de Ocupação (MO) indicados no quadro a seguir:

Índice de Aproveitamento	1,2 (um vírgula dois)
Taxa de Ocupação	70% (setenta por cento)
Afastamento Frontal	3 (três) metros
Afastamento de Fundos	1,5 (um vírgula cinco) metros
Afastamento Lateral	1,5 (um vírgula cinco) metros
Número de Pavimentos	2 (dois) pavimentos
Taxa de Permeabilidade	20% (vinte por cento)

Seção II
Zona Residencial 2 - ZR2 (Cor Verde)

Art. 15 - A Zona Residencial 2 (ZR2), compreende áreas predominantemente residenciais, onde são permitidos outros usos não prejudiciais à função residencial, observado o disposto no art. 16 desta Lei Complementar.

Art. 16 - Observadas as definições constantes no Capítulo VI desta Lei Complementar, na Zona Residencial 2 (ZR2), serão permitidas as seguintes categorias de usos:

- I - residencial unifamiliar;
- II - residencial multifamiliar horizontal;
- III - comércio de atendimento local;
- IV - serviços de atendimento local;
- V - institucional local.

Art. 17 - As categorias de uso de que trata o art. 16 desta Lei Complementar deverão se enquadrar nas características dos Modelos de Ocupação (MO) indicados no quadro a seguir:

Índice de Aproveitamento	1,0
Taxa de Ocupação	70% (setenta por cento)
Afastamento Frontal	3 (três) metros
Afastamento de Fundos	1,5 (um vírgula cinco) metros
Afastamento Lateral	Zero
Número de Pavimentos	2 (dois) pavimentos



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

Taxa de Permeabilidade	20% (vinte por cento)
Altura Máxima	6 (seis) metros

Seção III
Zona Residencial 3 - ZR3 (Cor Laranja)

Art. 18 - A Zona Residencial 3 (ZR3), compreende áreas residenciais onde são permitidos outros usos não prejudiciais à função residencial, observado o disposto no art. 19 desta Lei Complementar.

Art. 19 - Observadas as definições constantes no Capítulo VI desta Lei Complementar, na Zona Residencial 3 (ZR3) serão permitidas as seguintes categorias de uso:

- I - residencial unifamiliar;
- II - residencial multifamiliar horizontal;
- III - residencial multifamiliar vertical;
- IV - comércio de atendimento local;
- V - serviços de atendimento local;
- VI - institucional local;
- VII - institucional de bairro.

Parágrafo único - Dentre os usos referidos no “caput” deste artigo, ficam terminantemente proibidos aqueles que, a juízo da autoridade competente, provoquem ruídos, odores, gases, poeira, fumaça ou qualquer outra emanção incômoda ou prejudicial à vizinhança.

Art. 20 - As categorias de usos de que trata o art. 19 desta Lei Complementar deverão se enquadrar nas características dos Modelos de Ocupação (MO) indicados no quadro a seguir:

Índice de Aproveitamento	3,6 (três vírgula seis)
Taxa de Ocupação	60% (sessenta por cento)
Afastamento Frontal	3 (três) metros
Afastamento de Fundos	1,5 (um vírgula cinco) metros
Afastamento Lateral	$1,5 + (H - 12) / \text{tg } 65^\circ$
Número de Pavimentos	Conforme gabarito
Taxa de Permeabilidade	20% (vinte por cento)
Altura Máxima	AL x 2,144 + 12 (doze) metros

Seção IV
Zona Residencial 4 - ZR4 (Cor Azul claro)



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 21 - A Zona Residencial 4 (ZR4) possui lotes maiores ou iguais a 200 m² (metros quadrados), compreendendo áreas residenciais onde são permitidos usos não prejudiciais à função residencial, observado o disposto no art. 22 desta Lei Complementar.

Art. 22 - Observadas as definições constantes no Capítulo VI desta Lei Complementar, na Zona Residencial 4 (ZR4) serão permitidas as seguintes categorias de usos:

- I - residencial unifamiliar;
- II - residencial multifamiliar horizontal;
- III - residencial multifamiliar vertical;
- IV - comércio de atendimento local;
- V - serviços de atendimento local;
- VI - institucional local;
- VII - institucional de bairro.

Parágrafo único - Dentre os usos referidos no "caput" deste artigo, ficam terminantemente proibidos aqueles que, a juízo da autoridade competente, provoquem ruídos, odores, gases, poeira, fumaça ou qualquer outra emissão incômoda ou prejudicial à vizinhança.

Art. 23 - As categorias de uso de que trata o art. 22 desta Lei Complementar deverão se enquadrar nas características dos Modelos de Ocupação (MO) indicados no quadro a seguir:

Índice de Aproveitamento	1,0
Taxa de Ocupação	50% (cinquenta por cento)
Afastamento Frontal	3 (três) metros
Afastamento de Fundos	1,5 (um vírgula cinco) metros
Afastamento Lateral	Zero no térreo; 1,5 (um vírgula cinco) metros nos demais pavimentos
Número de Pavimentos	03 (três)
Taxa de Permeabilidade	20% (vinte por cento)
Altura Máxima	12 (doze) metros

Seção V
Zona Residencial Especial – ZRE

Art. 24 - A Zona Residencial Especial possui lotes menores que 200 m² (metros quadrados), compreendendo áreas residenciais onde são permitidos usos não prejudiciais à função residencial, observado o disposto no art. 25 desta Lei Complementar.

Art. 25 - Observadas as definições constantes no Capítulo VI desta Lei Complementar, na Zona Residencial Especial (ZRE) serão permitidas as categorias de usos de acordo com a zona residencial na qual o lote está inserido.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 26 - As categorias de uso de que trata o art. 25 desta Lei Complementar deverão se enquadrar nas características dos Modelos de Ocupação (MO) indicados no quadro a seguir:

Índice de Aproveitamento	1,3
Taxa de Ocupação	65% (sessenta e cinco por cento)
Afastamento Frontal	3 (três) metros
Afastamento de Fundos	1,5 (um vírgula cinco) metros
Afastamento Lateral	0,5 (zero vírgula cinco) metros
Taxa de Permeabilidade	20% (vinte por cento)

Seção V

Zona de Preservação Histórica e Arquitetônica – ZPHA

Art. 27 - A Zona de Preservação Histórica e Arquitetônica - ZPHA, compreendida pelas Ruas Comendador Baêta Neves, Doutor Melo Viana, Coronel Arthur Nascimento, Tavares de Melo, Afonso Pena, Horácio de Queiroz, entre Afonso Pena e Tavares de Melo; Praças Nossa Senhora do Carmo, Tiradentes e Barão de Queluz, é considerada Área Especial, e projetos de novas construções em sua região só serão liberados após ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Seção VI

Zona Comercial 1 - ZC1 (Cor Rosa claro)

Art. 28 - A Zona Comercial 1 (ZC1), compreende as Avenidas Prefeito Telésforo Cândido de Rezende e Professor Manoel Martins, caracterizando-se por áreas onde, devido às condições favoráveis do sistema viário e às tendências de usos consolidadas, concentram as atividades de comércio, observado ao disposto no art. 29 desta Lei Complementar.

Art. 29 - Observadas as definições constantes do Capítulo VI desta Lei Complementar, na Zona Comercial 1 ZC1, serão permitidas as seguintes categorias de usos:

- I - residencial multifamiliar vertical;
- II - comércio de atendimento local;
- III - comércio de atendimento de bairro;
- IV - comércio de atendimento principal;
- V - comércio atacadista e depósitos de pequeno porte;
- VI - serviços de atendimento local;
- VII - serviços de atendimento de bairro;
- VIII - serviços de atendimento principal;
- IX - institucional local;
- X - institucional de bairro;
- XI - misto residencial;
- XII - misto diversificado



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único - Dentre os usos referidos no "caput" deste artigo, ficam terminantemente proibidos aqueles que, a juízo da autoridade competente, provoquem ruídos, odores, gases, poeira, fumaça ou qualquer outra emanção incômoda ou prejudicial ao meio ambiente.

Art. 30 - As categorias de uso referidas nos incisos do "caput" do art. 29 desta Lei Complementar deverão se enquadrar nas características dos Modelos de Ocupação (MO) indicados no quadro a seguir:

Índice de Aproveitamento	Definido em função do número de pavimentos da obra
Taxa de Ocupação	100% no térreo e 65% nos demais pavimentos
Afastamento Frontal	Zero
Afastamento de Fundos	Zero no térreo e 3 (três) metros nos demais pavimentos
Afastamento Lateral	Zero nos pavimentos destinados a loja, sobreloja e garagem, e 1,5m + (H-15)/tg 65° nos demais pavimentos
Número de Pavimentos	Mínimo de 04 (quatro)
Taxa de Permeabilidade	20% (vinte por cento)

Seção VII
Zona Comercial 2 - ZC2 (Cor Amarelo)

Art. 31 - A Zona Comercial 2 (ZC2), compreende espaços que situados no Centro da cidade, conforme definido pelo § 1º do art. 11 Lei Complementar nº 004, de 12 de julho de 1999 (Plano Diretor), deverão ter seus usos e assentamentos compatibilizados com o Sistema Viário da área e com função predominantemente de atendimento geral das necessidades da população, observado o disposto no art. 32 desta Lei Complementar.

Art. 32 - Observadas as definições constantes do Capítulo VI desta Lei Complementar, na Zona Comercial 2 (ZC2) serão permitidas as seguintes categorias de usos:

- I - residencial unifamiliar;
- II - residencial multifamiliar vertical;
- III - comércio de atendimento local;
- IV - comércio de atendimento de bairro;
- V - comércio de atendimento principal;
- VI - serviços de atendimento local;
- VII - serviços de atendimento de bairro;
- VIII - serviços de atendimento principal;
- IX - comércio atacadista e depósito de pequeno porte;
- X - institucional local;
- XI - institucional de bairro;
- XII - indústria de pequeno porte não poluente;
- XIII - misto residencial;



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

XIV - misto diversificado.

Parágrafo único - Dentre os usos de que trata o "caput" deste artigo, ficam terminantemente proibidos aqueles que, a juízo da autoridade competente, provoquem ruídos, odores, gases, poeira, fumaça ou qualquer outra emanção incômoda ou prejudicial ao meio ambiente.

Art. 33 - As categorias de uso de que trata o art. 32 desta Lei Complementar deverão se enquadrar nas características dos Modelos de Ocupação (MO) indicados no quadro a seguir:

Índice de Aproveitamento	4,6
Taxa de Ocupação	100% no térreo e 60% nos demais pavimentos
Afastamento Frontal	Zero
Afastamento de Fundos	Zero no térreo e 3 (três) metros nos demais pavimentos
Afastamento Lateral	Zero no térreo; 1,5 (um vírgula cinco) metros até 15 (quinze) metros de altura; 2 (dois) metros acima de 15 (quinze) metros de altura
Número de Pavimentos	06 (seis)
Taxa de Permeabilidade	20% (vinte por cento)
Altura Máxima	21 (vinte e um) metros

Seção VIII
Zona Comercial 3 - ZC3 (Cor vermelho)

Art. 34 - A Zona Comercial 3 (ZC3) situada no Hipercentro da cidade, conforme definido pelo § 2º do art. 11 da Lei Complementar nº 04, de 12 de julho de 1999 (Plano Diretor), deverá ter seus usos e assentamentos compatibilizados com o Sistema Viário da área e com a função predominante de atendimento geral das necessidades da população, observado o disposto no art. 35 desta Lei Complementar.

Art. 35 - Observadas as definições constantes do Capítulo VI desta Lei Complementar, na Zona Comercial 3 (ZC3) serão permitidas as seguintes categorias de usos:

- I - comércio de atendimento local;
- II - comércio de atendimento de bairro;
- III - comércio de atendimento principal;
- IV - comércio atacadista e depósito de pequeno e médio porte;
- V - serviços de atendimento local;
- VI - serviços de atendimento de bairro;
- VII - serviços de atendimento principal;
- VIII - institucional local;
- IX - institucional de bairro;



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

- X - indústria de pequeno porte não poluente;
- XI - misto residencial;
- XII - misto diversificado.

Parágrafo único - Dentre os usos referidos nos incisos do “caput” deste artigo, ficam proibidos aqueles que, a juízo da autoridade competente, provoquem ruídos, odores, gases, poeiras, fumaça ou qualquer outra emanção incômoda ou prejudicial à vizinhança e ainda, aqueles usos que geram tráfego intenso de veículos pesados, tais como garagem de ônibus e caminhões, agências de venda ou revenda de veículos, mercado e supermercados com área construída acima de 1.000 m² (mil metros quadrados) e similares.

Art. 36 - As categorias de usos referidas nos incisos do “caput” do art. 35 desta Lei Complementar deverão se enquadrar nas características dos Modelos de Ocupação (MO) indicados no quadro a seguir:

Índice de Aproveitamento	4,45 para os usos misto e comercial; 5,4 para o uso residencial
Taxa de Ocupação	85% no térreo para os usos misto e comercial; 75% para o uso residencial
Afastamento Frontal	4,5 m no térreo; 2,25 m nos demais pavimentos para os usos misto e comercial; 3 m para o uso residencial
Afastamento de Fundos	Zero no térreo; 2,25 nos demais pavimentos para os usos misto e comercial; 3 m para o uso residencial
Afastamento Lateral	Zero no térreo; 1,5 m nos demais pavimentos para os usos misto e comercial; para o uso residencial, 1,5 m até 15 m; 2 m, acima de 15 m
Número de Pavimentos	06 (seis)
Taxa de Permeabilidade	20% (vinte por cento)
Altura Máxima	20,5 (vinte vírgula cinco) metros

Seção IX
Zona Comercial 4 - ZC4 (Cor Azul Escuro)

Art. 37 - A Zona Comercial 4 (ZC4) compreende as vias de acesso principal aos bairros, onde as atividades de comércio e serviço se concentram, em convívio com o uso residencial, observado o disposto no art. 38 desta Lei Complementar.

Art. 38 - Observadas as definições constantes do Capítulo VI desta Lei Complementar, na zona Comercial 4 (ZC4) serão permitidas as seguintes categorias de uso:

- I - comércio de atendimento local;
- II - comércio de atendimento de bairro;
- III - serviços de atendimento local;
- IV - serviços de atendimento de bairro;
- V - institucional local;

- VI - institucional de bairro;
- VII - residencial unifamiliar;
- VIII - residencial multifamiliar horizontal;
- IX - residencial multifamiliar vertical;
- X - misto residencial;
- XI - misto diversificado.

Art. 39 - As categorias de usos referidas nos incisos do "caput" do art. 38 desta Lei Complementar deverão se enquadrar nas características dos Modelos de Ocupação (MO) indicados no quadro seguinte:

Índice de Aproveitamento	4 (quatro) para os usos misto e comercial; 3,8 (três vírgula oito) para o uso residencial
Taxa de Ocupação	85% (oitenta e cinco por cento) no térreo para os usos misto e comercial; 75% (setenta e cinco por cento) para o uso residencial
Afastamento Frontal	4,5 (quatro vírgula cinco) metros no térreo e 2,25 (dois vírgula vinte e cinco) metros nos demais pavimentos; para os usos misto e comercial; 3 (três) metros para o uso residencial
Afastamento de Fundos	Zero no térreo para os usos misto e comercial; 2,25 (dois vírgula vinte e cinco) metros nos demais pavimentos; 3 (três) metros para o uso residencial
Afastamento Lateral	Zero no térreo; 1,5 (um vírgula cinco) metros nos demais pavimentos para os usos misto e comercial; 1,5 (um vírgula cinco) metros para o uso residencial
Altura Máxima	Para os usos misto e comercial deverá ser observada a seguinte fórmula: $H = ((AL \times \text{tg } 65^\circ) + 16)\text{m}$; para o uso residencial a seguinte fórmula: $H = ((AL \times \text{tg } 65^\circ) + 14,2)\text{m}$
Taxa de Permeabilidade	20% (vinte por cento)
Número de Pavimentos	Definida em função da altura máxima

Seção X Zona Comercial 4₅ - ZC5 (Cor)

Art. 40 - A Zona Comercial 5 (ZC5) compreende as vias de acesso principal aos bairros, onde as atividades de comércio e serviço se concentram, em convívio com o uso residencial, observado o disposto no art. 41 desta Lei Complementar.

Art. 41 - Observadas as definições constantes do Capítulo VI desta Lei Complementar, na zona Comercial 5 (ZC5) serão permitidas as seguintes categorias de uso:

- I - comércio de atendimento local;
- II - comércio de atendimento de bairro;
- III - comércio de atendimento principal;
- IV - comércio atacadista e depósitos de pequeno e médio porte;
- V - serviços de atendimento local;
- VI - serviços de atendimento de bairro;



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

- VII - serviços de atendimento principal;
- VIII - institucional local;
- IX - institucional de bairro;
- X - residencial unifamiliar;
- XI - residencial multifamiliar horizontal;
- XII - residencial multifamiliar vertical;
- XIII - misto residencial;
- XIV - misto diversificado;
- XV - indústria de pequeno porte não poluente.

Art. 42 - As categorias de usos de que tratam os incisos do "caput" do art. 41 desta Lei Complementar deverão se enquadrar nas características dos Modelos de Ocupação (MO) indicados no quadro seguinte:

Índice de Aproveitamento	4 (quatro) para os usos misto e comercial; 3,8 (três vírgula oito) para o uso residencial
Taxa de Ocupação	85% (oitenta e cinco por cento) no térreo para os usos misto e comercial; 75% (setenta e cinco por cento) para o uso residencial
Afastamento Frontal	4,5 (quatro vírgula cinco) metros no térreo e 2,25 (dois vírgula vinte e cinco) metros nos demais pavimentos; para os usos misto e comercial; 3 (três) metros para o uso residencial
Afastamento de Fundos	Zero no térreo para os usos misto e comercial; 2,25 (dois vírgula vinte e cinco) metros nos demais pavimentos; 3 (três) metros para o uso residencial
Afastamento Lateral	Zero no térreo; 1,5 (um vírgula cinco) metros nos demais pavimentos para os usos misto e comercial; 1,5 (um vírgula cinco) metros para o uso residencial
Altura Máxima	Para os usos misto e comercial deverá ser observada a seguinte fórmula: $H = ((AL \times \text{tg } 65^\circ) + 16)\text{m}$; para o uso residencial a seguinte fórmula: $H = ((AL \times \text{tg } 65^\circ) + 14,2)\text{m}$
Taxa de Permeabilidade	20% (vinte por cento)
Número de Pavimentos	Definida em função da altura máxima

Seção XI
Zona Comercial Especial – ZCE

Art. 43 - A Zona Comercial Especial possui lotes menores que 200 m² (metros quadrados), compreendendo áreas comerciais onde são permitidos usos não prejudiciais à função da zona na qual o lote está inserido.

Art. 44 - As categorias de uso referidas no artigo 43 deverão se enquadrar nas características dos Modelos de Ocupação (MO) indicados no quadro a seguir:



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

Índice de Aproveitamento	1,4 (um vírgula quatro)
Taxa de Ocupação	70% (setenta por cento)
Afastamento Frontal	1,5 (um vírgula cinco) metros
Afastamento de Fundos	1,5 (um vírgula cinco) metros
Afastamento Lateral	0,5 (zero vírgula cinco) metros
Taxa de Permeabilidade	20% (vinte por cento)
Altura Máxima	9 (nove) metros acesso principal do térreo até a última cobertura

Seção XII

Zona de Uso Múltiplo - ZUM (Cor marrom)

Art. 45 - A Zona de Uso Múltiplo - ZUM, compreende os lotes lindeiros à Rodovia BR-040, respeitadas as faixas de domínio do DNIT, que por apresentarem acessibilidade e representarem risco à ocupação residencial, se destinam à implantação de atividades compatíveis com o tráfego rodoviário, onde predominam os médios e grandes equipamentos de comércio atacadista e de depósitos e indústrias, observado o disposto no art. 46 desta Lei Complementar.

Art. 46 - Observadas as definições constantes do Capítulo VI desta Lei Complementar, na Zona de Uso Múltiplo (ZUM), serão permitidas as seguintes categorias de uso:

- I - comércio atacadista e depósitos de pequeno porte;
- II - comércio atacadista e depósitos de médio e grande porte;
- III - indústria de pequeno porte não poluente;
- IV - indústria de médio porte não poluente;
- V - serviços de atendimento local;
- VI - serviços de atendimento de bairro;
- VII - serviços de atendimento principal;
- VIII - serviços especiais;
- IX - institucional local;
- X - institucional de bairro;
- XI - institucional principal.

Art. 47 - As categorias de usos de que trata os incisos do "caput" do art. 46 desta Lei Complementar, deverão se enquadrar nas características dos Modelos de Ocupação (MO) indicados no quadro seguinte:

Índices	Lotes de até 360 m ²	Lotes de 361 a 1000 m ²	Lotes acima de 1000 m ²
Índice de Aproveitamento	1,5 (um vírgula cinco)	1,5 (um vírgula cinco)	1 (um)
Taxa de Ocupação	80% (oitenta por	70% (setenta por	65% (sessenta e

	cento)	cento)	cinco por cento)
Afastamento Frontal	6 (seis) metros	6 (seis) metros	6 (seis) metros
Afastamento de Fundos	1,5 (um vírgula cinco) metros	3 (três) metros	9 (nove) metros
Afastamento Lateral	Zero	2 (dois) metros	5 (cinco) metros
Número de Pavimentos	02 (mais pilotis)	03 (mais pilotis)	03 (mais pilotis)
Taxa de Permeabilidade	20% (vinte por cento)	20% (vinte por cento)	20% (vinte por cento)

Seção XIII **Zona Industrial - ZI (Cor roxo)**

Art. 48 - A Zona Industrial (ZI) se destina predominantemente ao uso industrial, em especial ao de grande porte, e aos que representam incômodo para outras funções urbanas, sendo neste caso obrigatória a instalação de equipamento antipoluição na forma do disposto na legislação federal e estadual pertinente.

Art. 49 - Observadas as definições constantes do Capítulo VI desta Lei Complementar, na Zona Industrial (ZI), serão permitidas as seguintes categorias de uso:

- I - comércio e serviços de atendimento local;
- II - comércio atacadista e depósitos de médio e grande porte;
- III - indústria de médio porte;
- IV - indústria de grande porte;
- V - serviços especiais.

Art. 50 - As categorias de uso indicadas nos incisos do art. 49 desta Lei Complementar deverão se enquadrar nas características dos Modelos de Ocupação (MO), a serem definidas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Seção XIV **Zona de Expansão Urbana (cor Lilás)**

Art. 51 - As Zonas de Expansão Urbana (ZEU) são definidas pelas áreas não parceladas da zona urbana do Município.

Parágrafo único - Quando do seu parcelamento, as Zonas de Expansão Urbana, terão o seu Modelo de Ocupação (MO), definidos pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Seção XV **Zonas Especiais - ZE (cor verde claro)**

Art. 52 - A Zona Especial 1 (ZE1) é definida com a finalidade de preservação do meio ambiente natural e, prevenção e controle de poluição e segurança da população, sendo constituído:



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

I - pelas faixas inundáveis e marginais aos cursos d'água, indicados nas alíneas deste inciso, onde será impedida a execução de edificações, com exceção daquelas destinadas à captação e tratamento de água ou ao saneamento dos cursos d'água, e onde serão permitidos apenas os usos rurais, de reflorestamento, recreação, lazer e outros afins, desde que não comprometam a qualidade da água, sendo assim consideradas:

a) as marginais dos Ribeirões Bananeiras e Ventura Luiz, na largura de 20 (vinte) metros medidos a partir do eixo do rio;

b) as faixas marginais às demais águas correntes dormentes na largura de 15 (quinze) metros contados a partir das respectivas cotas máximas cheias;

II - pelos bosques, matas naturais, reservas florestais e minerais e parques urbanos;

III - pelas faixas marginais às rodovias na largura de 15 (quinze) metros ao longo de cada um dos lados das pistas, medidos a partir das respectivas faixas de domínio, sendo nelas permitidas a implantação de vias de circulação e uso de reflorestamento, rurais e outros afins;

IV - pelas edificações consideradas patrimônio histórico municipal;

V - pelas faixas ao longo das faixas de domínio público dos dutos e redes de transmissão na largura de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências de legislação específica.

Art. 53 - A Zona Especial 2 (ZE2) compreende espaços destinados ao desenvolvimento de projetos especiais, tais como implantação de sistema viário, instalação de indústrias não poluentes, instalação de centros esportivos e universitários, equipamentos públicos e áreas destinadas a programas habitacionais, todos de iniciativa do Poder Público.

Parágrafo único - A autorização para implantação de quaisquer dos equipamentos previstos no "caput" deste artigo será concedida, após ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art. 54 - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a, através de Decreto:

I - regulamentar a ocupação das Zonas Especiais, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta lei;

II - descaracterizar o Zona Especial 2 (ZE2), quando de propriedade particular.

§ 1º - Para os efeitos do disposto neste artigo entende-se como descaracterizar o ato de se atribuir novo zoneamento às áreas definidas como Zonas Especiais sempre que houver necessidade de se dar funções às mesmas, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

§ 2º - As áreas classificadas como SE1 e SE2, quando de propriedade pública só poderão ser descaracterizadas mediante Lei Municipal.

Art. 55 - O proprietário que estiver em plena posse e domínio de seu imóvel na data do Decreto de delimitação da ZE1 poderá solicitar ao Executivo Municipal a sua descaracterização, atendidas as seguintes exigências:

I - a descaracterização de que trata o "caput" deste artigo poderá ser requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após a delimitação da ZE1;

II - o requerente deverá comprovar, mediante documentação hábil, sua condição de proprietário;



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

III - o imóvel deverá apresentar condições de habitabilidade.

CAPÍTULO VI
DAS CATEGORIAS DE USOS

Seção I
Classificação Geral

Art. 56 - Ficam definidas as seguintes categorias de uso das edificações e equipamentos situados dentro dos limites do perímetro urbano do Município:

- I - residencial;
- II - comercial;
- III - serviços;
- IV - institucional;
- V - industrial;
- VI - misto.

Art. 57 - O uso residencial compreende:

I - residência unifamiliar - uso residencial em edificações destinadas à habitação permanente, correspondendo a uma habitação por lote ou conjunto de lotes;

II - residência multifamiliar horizontal - uso residencial em edificações destinadas à habitação permanente correspondendo a mais de uma habitação por lote ou conjunto de lotes, agrupadas horizontalmente;

III - residência multifamiliar vertical - uso residencial em edificações destinadas à habitação permanente, agrupadas verticalmente.

Art. 58 - O uso comercial, em função da diversificação dos estabelecimentos de comércio, de seu raio de atendimento, da periodicidade da demanda dos consumidores, do seu grau de concentração e em função da demanda de espaços para circulação viária e para os assentamentos, se subdivide nas seguintes categorias: comércio de atendimento local, comércio de atendimento de bairro, comércio de atendimento principal, comércio atacadista e depósito de pequeno porte, comércio atacadista e depósito de médio porte, comércio atacadista e depósito de grande porte, sendo:

I - comércio de atendimento local - compreende as atividades de comércio varejista pouco diversificado, cujo atendimento não vai além da vizinhança e do bairro, e que se destina ao atendimento das necessidades cotidianas da população, em estabelecimentos com até 120 m² (cento e vinte metros quadrados) de área construída, tais como:

1. açougue;
2. armário;
3. armazém;
4. bazar;
5. botiquim;
6. boutique;
7. comércio de papel e garrafa;
8. drogaria;
9. farmácia;
10. flora;
11. leiteria;
12. mercearia;



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

13. padaria;
14. papelaria;
15. quitanda;

II - comércio de atendimento de bairro - compreende as atividades de comércio varejista ligadas ao consumo da população do bairro, em estabelecimentos com até 300 m² (trezentos metros quadrados) de área construída, tais como:

1. antiguidades;
2. artigos de couro;
3. artigos e equipamentos de informática;
4. artigos religiosos;
5. barzinho;
6. bijouteria;
7. bombonière;
8. artigos de camping e pesca;
9. casa lotérica;
10. casa de ferragem;
11. casa de suco;
12. casas de chá e café;
13. cervejaria;
14. comércio de papel e garrafa;
15. confeitaria;
16. discos e aparelhos de som;
17. eletrodomésticos;
18. embaladora;
19. equipamentos de segurança;
20. fotótica;
21. galeria de arte;
22. instrumentos musicais;
23. joalheria e relojoaria;
24. lanchonete;
25. livraria e papelaria;
26. manufaturas e artesanato;
27. material agrícola;
28. material esportivo;
29. material hidráulico e elétrico;
30. mercado;
31. pastelaria;
32. perfumaria;
33. sorveteria;
34. supermercado e hortomercado;
35. tabacaria;
36. tapeçaria;
37. tipografia;
38. vasos de plantas e sementes;
39. venda de artigo de vestuário;
40. venda de artigos de decoração e mobiliário;
41. venda de artigos de plástico e borracha;



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

42. venda de artigos de uso doméstico;
43. venda de artigos médicos, cirúrgicos e odontológicos;
44. venda de artigos para jardinagem e animais domésticos;
45. venda de bicicletas;
46. venda de brinquedos;
47. venda de calçados;
48. venda de computadores;
49. venda de equipamentos para piscina;
50. venda de materiais de construção;
51. venda de material de escritório;
52. venda de material ótico;
53. venda de motocicletas;
54. venda de peças e acessórios para veículos;
55. venda de souvenirs e presentes;
56. venda de tecidos;
57. venda de veículos;
58. venda e colocação de molduras em quadros;
59. vidros e espelhos;

III - comércio de atendimento principal - compreende as atividades de comércio varejista de modo geral, concentradas em áreas predominantemente comerciais que se destinam ao atendimento da população da cidade e até mesmo da região, sem limite de área construída, tais como:

1. empresas e firmas de grande porte;
2. lojas de departamento;
3. magazines;

IV - comércio atacadista e depósitos de pequeno porte - compreende as atividades de comércio de produtos e depósitos destinados a suprir as necessidades do comércio varejista, dos serviços e das indústrias, caracterizados por se instalar em edificações com área construída máxima de 360 m² (trezentos e sessenta metros quadrados), tais como:

1. papel, impressos, artigos de escritório e embalagens em geral;
2. material plástico de uso pessoal e doméstico;
3. produtos têxteis, fios e tecidos;
4. artigos de vestuário, inclusive calçados, artigos de armarinho, bijouteria, cama, mesa, banho, acessórios de vestuário (cintos, bolsas, guarda-chuvas e outros artefatos de couro e pele);
5. ovos e queijos;
6. frutas, legumes e verduras;
7. produtos alimentícios diversos;
8. pedras preciosas e semelhantes;

V - comércio atacadista e depósitos de médio porte - compreende as atividades de comércio de produtos e depósitos destinados a suprir as necessidades do comércio varejista, dos serviços e das indústrias, caracterizados por se instalar em edificações com área construída entre 360 m² (trezentos e sessenta metros quadrados) até 1000 m² (mil metros quadrados), tais como:

- I. produtos e resíduos de origem animal;



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

2. produtos e resíduos de origem vegetal;
3. produtos de origem mineral: areia, saibro, cimento, pedra, brita, etc.;
4. produtos metalúrgicos para construção;
5. material elétrico e de comunicação;
6. máquinas, aparelhos e equipamentos para indústria, para uso comercial, técnico e profissional;
7. acessórios para veículos;
8. móveis, artigos para habitação e utilidades domésticas;
9. produtos farmacêuticos, medicinais e perfumaria;
10. relógios, ótica e fotografia;
11. brinquedos, artigos desportivos e recreação;
12. depósito de firmas industriais;
13. depósito de mercadorias e armazéns de estocagem;
14. madeiras e artefatos de madeira;

VI - comércio atacadista e depósitos de grande porte - compreende as atividades de comércio de produtos e depósitos destinados a suprir as necessidades do comércio varejista, dos serviços e das indústrias, caracterizados por se instalar em edificações com área construída acima de 1000 m² (mil metros quadrados), tais como:

1. produtos químicos e outros materiais plásticos;
2. combustíveis e lubrificantes;
3. carnes, pescado e animal abatido;
4. depósitos de lojas de departamento;
5. artigos usados e sucatas.

Art. 59 - O uso de serviços, em função de seu nível de especialização, raio de atendimento e periodicidade da demanda dos usuários, se subdivide nas seguintes categorias: serviços de atendimento local, serviços de atendimento de bairro, serviços de atendimento principal e serviços especiais, sendo:

I - serviços de atendimento local - compreende as atividades de serviços cujo atendimento não vai além do bairro e que se destinam ao atendimento cotidiano da população, em estabelecimentos com até 120 m² (cento e vinte metros quadrados) de área construída, tais como:

1. alfaiataria e costureira;
2. barbearia;
3. chaveiro;
4. conserto de bicicletas;
5. consertos de eletrodomésticos;
6. consertos e reparação de instalações elétricas e hidráulicas;
7. consertos de utilidades domiciliares;
8. dedetização;
9. estofador;
10. massagista;
11. oficina mecânica;
12. pintura de placas e letreiros;
13. relojoeiro;



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

14. salão de beleza;
15. sapateiro;
16. serviço de bufê sem aluguel do local;
17. sinteco;

II - serviços de atendimento de bairro - compreende as atividades de serviços cujo atendimento não vai além do bairro e que se destinam ao atendimento cotidiano da população, em estabelecimentos com até 360 m² (trezentos e sessenta metros quadrados) de área construída, tais como:

1. lavanderia;
2. serviço de bufê com aluguel do local;
3. encadernação;
4. fotocópia;
5. salão de sinuca;
6. agência de passagens;
7. fisioterapia;
8. clínicas;
9. clínicas veterinárias;
10. laboratórios de análises clínicas, radiológica, prótese e ótica;
11. estacionamento público (exceto os de carga e coletivos);
12. posto telefônico;
13. agência bancária;
14. agência de empregos;
15. imobiliária, seguro de imóveis, venda de imóveis;
16. fliperama, boliche e lan house;
17. agência de turismo;
18. sauna;
19. hidroterapia;
20. academia de ginástica e dança;
21. consultório médico;
22. consultório odontológico;
23. escritórios de profissionais liberais;
24. empresas e firmas de prestação de serviços profissionais e técnicos;
25. laboratório farmacêutico e de patologia;
26. cartório;
27. correios e telégrafos;
28. representações comerciais;
29. seguradora;
30. distribuição de jornais;
31. conserto de elevadores;
32. pintura de placas e letreiros;
33. agência de câmbio;
34. serviço de radiodifusão;
35. locação de filmes;
36. editora e gráfica;
37. dedetização;
38. sinteco;
39. despachante;



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

40. serviço de jardim;
41. empresa de segurança;
42. firma de conservação;
43. distribuição de cargas, malotes e mercadorias;
44. restaurante;
45. distribuidora de bebidas e cigarros;
46. conserto de pneumáticos;
47. auto-escola;
48. oficina mecânica;
49. lavagem e lubrificação de veículos;
50. posto de gasolina;
51. edifício garagem;
52. lanternagem e pintura;
53. locação de veículos;
54. retífica de motores;
55. reparação de motores;
56. reparação de veículos;
57. pensionato;

III - serviços de atendimento principal - compreende os usos de serviços com ampla variedade de atendimento às necessidades da cidade e da região, exceto os relacionados com os usos de serviços especiais, sem limite de área construída, tais como:

1. entidades financeiras;
2. empresas jornalísticas;
3. boate;
4. hotel;
5. restaurante;
6. danceteria;

IV - serviço especial - compreende as atividades de serviço que são nocivas à convivência com outros usos, em especial o residencial, seja pelo risco à segurança de pessoas e bens, seja pelo transtorno que possam provocar por movimentações de máquinas, veículos e mercadorias, e por alterarem as condições ambientais, tais como:

1. grandes armazéns e depósitos em geral;
2. reparação de máquinas e aparelhos elétricos e não elétricos de uso industrial, agrícola ou comercial;
3. entrepostos e cooperativas;
4. concessionárias e reparação de veículos de grande porte, tratores, caminhões, etc.;
5. garagem de ônibus e táxi;
6. empresa de transporte, de mudanças e guarda-móveis;
7. comércio de sucata;
8. fábrica de vidros;
9. carpintaria;
10. beneficiamento de pedras, desde que haja controle da poluição;
11. distribuição de bebidas e laticínios;
12. tornearia;



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

13. funilaria;
14. marcenaria;
15. aluguel e venda de equipamentos para construção;
16. locação de caminhão e caminhonete.

Parágrafo único - É facultado ao profissional autônomo exercer atividades inerentes à sua profissão, atendidas as exigências da legislação em vigor, na sua residência, independentemente da zona em que a mesma esteja situada, desde que o exercício das atividades não seja, sob qualquer forma, poluente ou incompatível com o uso residencial.

Art. 60 - O uso institucional compreende os espaços e instalações destinados à administração pública e às atividades de educação, cultura, saúde, assistência social, religião, recreação e lazer, para o atendimento das necessidades de toda a população, compreendendo as seguintes categorias: uso institucional local, uso institucional de bairro, uso institucional principal, sendo:

I - Uso institucional local – compreende as atividades desenvolvidas pelas instituições e entidades de natureza pública ou privada, voltadas para o atendimento da população local, não conflitantes com o uso predominantemente residencial, tais como:

1. associações de moradores;
2. escolas infantis;
3. igrejas e assemelhados;
4. consulado;
5. escolas de ensino fundamental;
6. instituições beneficentes;
7. creches;
8. centro comunitário;
9. parques e praças;
10. praças de esporte;
11. biblioteca;
12. ambulatórios e postos de saúde;
13. museu de pequeno porte;
14. posto de segurança;
15. curso de línguas;
16. escola de dança;

II - Uso institucional de bairro – compreende as atividades desenvolvidas pelas instituições e entidades de natureza pública ou privada, voltadas para o atendimento da população do bairro, com um nível tolerável de conflito, tais como:

1. parque de bairro;
2. circo;
3. sede de partido político;
4. sede de sindicatos;
5. auditórios;
6. cursos pré-vestibulares;
7. teatro;
8. cinema;
9. ensino profissionalizante;



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

10. associação religiosa;
11. feiras e exposições;
12. centro cultural;
13. instituições de classe;
14. instituições científicas e tecnológicas;
15. policlínica;
16. posto do inss;
17. maternidade;
18. pronto socorro;
19. hospital e clínica especializada;
20. repartições públicas;
21. concessionárias de serviços públicos;
22. agência dos correios;
23. cartórios;
24. poder legislativo;
25. poder judiciário;
26. clubes recreativos;
27. asilo;
28. instituição para menores;

III - Uso institucional principal – compreende as atividades desenvolvidas pelas instituições e entidades de natureza pública ou privada, com grande porte e amplo raio de atendimento conflitantes com o uso predominantemente residencial, tais como:

1. estádios;
2. centro de convenções;
3. área de camping;
4. jardim botânico;
5. universidades;
6. hipódromo;
7. pavilhão de exposições;
8. jardim zoológico;
9. hospital geral;
10. autódromo;
11. cemitério;
12. escolas militares;
13. quartéis e instalações militares;
14. matadouro;
15. sede de escola de samba;
16. terminais rodoviários;
17. terminais ferroviários.

Parágrafo único - A localização e implantação dos usos e equipamentos de que trata o inciso III do “caput” deste artigo estão condicionadas à prévia aprovação, pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e a observância, das disposições desta Lei Complementar, relativas ao zoneamento, localização dos usos em cada uma das zonas e aos Modelos de Ocupação (MO).



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 61 - O uso industrial, em função de seu porte e operações e pelo seu nível de compatibilidade com os outros usos, se subdivide nas seguintes categorias: indústrias de pequeno porte, indústria de médio porte e indústria de grande porte, sendo:

I - indústrias de pequeno porte – compreende as atividades de manufatura e transformação industrial, sujeitas a geração de baixo impacto ambiental, compatíveis com as demais categorias de uso estabelecidas por essa Lei Complementar, que não requeiram instalações e equipamentos que possam colocar em risco a segurança das pessoas e bens, instaladas em edificações com área construída de até de 200,00m² (duzentos metros quadrados) e cujo processo produtivo seja complementar às atividades do meio urbano e com elas se compatibilize, não ocasionando inconvenientes à saúde e incômodo ao bem estar das populações vizinhas, tais como:

1. indústria de produtos alimentícios;
2. malharia;
3. artigos de vestuário;
4. esculturas;
5. peças e ornatos em gesso e estuque;
6. palhas e assemelhados;
8. metalurgia de metais preciosos;
9. esquadrias em geral;
10. serralheria;
11. ferramentas manuais;
12. artefatos de metal para uso pessoal e doméstico;
13. aparelhos elétricos de medida e controle;
14. aparelhos de iluminação;
15. máquinas elétricas de calcular;
16. chassis de aparelhos eletrônicos;
17. urnas e caixões mortuários;
18. vassouras e assemelhados;
19. saltos e solados de madeira;
20. colchões e travesseiros;
21. artefatos de selaria;
22. artefatos de passamanaria;
23. doces, balas e similares;
24. refrescos naturais e charque para refrescos;
25. brinquedos;
26. placas para veículos;

II - indústrias de médio porte - compreende as atividades de manufatura e transformação industrial que, em função de seu potencial poluente, são compatíveis com as demais categorias de uso estabelecidas por esta Lei Complementar, com área construída máxima de 1.000,00m² (mil metros quadrados) cujo processo produtivo seja compatível com as atividades do meio urbano, não ocasionando, independentemente de uso de métodos especiais de controle da poluição, qualquer dano à saúde, ao bem-estar e à segurança das populações vizinhas;

III - indústrias de grande porte – compreende as atividades de manufatura e transformação industrial que, em função de seu potencial poluente, não são compatíveis com as demais categorias de uso estabelecidas por esta Lei Complementar, implicando na fixação de



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

padrões específicos referentes às características de ocupação e operação, em edificações com área acima de 1.000,00m² (mil metros quadrados), ou que, independentemente de seu porte, representem incômodo para as populações vizinhas e exijam, no seu processo produtivo, instalação de métodos adequados de controle e tratamento de seus efluentes.

Parágrafo único - A instalação das indústrias a que se referem os incisos I, II e III deste artigo, ficam sujeitas à prévia aprovação do Poder Público Municipal e órgãos competentes de outras esferas administrativas estaduais ou federais, após observadas as recomendações legais e técnicas aplicáveis a cada tipo de atividade.

Art. 62 - O uso misto compreende as edificações destinadas à implantação de 2 (duas) ou mais das categorias de usos previstas nos Modelos de Ocupação (MO) estabelecidos nesta Lei Complementar e subdivide-se em:

I - uso misto residencial - compreende o uso residencial com as demais categorias permitidas no Modelo de Ocupação (MO) adotado na Zona, excetuados os usos institucionais, serviços especiais, comércio atacadista de médio e grande porte e industrial de médio e grande porte;

II - uso misto diversificado - compreende o uso da mesma edificação pelas demais categorias permitidas no Modelo de Ocupação (MO) adotado na Zona, excetuado o uso institucional, serviços especiais, o comércio atacadista de médio e grande porte e o industrial de médio e grande porte.

Seção II
Conformidade do Uso

Art. 63 - De acordo com a Zona em que esteja situada a edificação, o seu uso fica classificado em:

I - uso conforme - quando se enquadra nas categorias de uso estabelecidas para a zona;

II - uso não conforme - quando não se enquadra nas características de uso definidas para a zona.

Art. 64 - O uso não conforme será tolerado, desde que tenha existência regular anterior à publicação desta Lei Complementar, não podendo a edificação ser ampliada nem o uso ser substituído por outro uso não conforme, mediante prévia manifestação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Seção III
Usos Especiais

Art. 65 - São especiais os usos que, em função das características de porte, desempenho das atividades ou do nível de incômodo ou perigo que provocam ou possam provocar para a vizinhança, exigem condições específicas para sua localização sendo assim considerados:

I - terminais atacadistas;

II - revenda de gás engarrafado para o consumo doméstico;



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

III- atacadista de combustíveis, gás, explosivos e outros que representem perigo e insegurança às populações vizinhas;

IV - estações e subestações dos serviços de comunicação, tais como estações telefônicas, estúdios e transmissoras de rádio e televisão e outros de mensagens telegráficas;

V - estações e subestações dos serviços de energia, água e tratamento de dejetos;

VI - serviços governamentais tais como: funções executivas, legislativas e judiciárias, segurança pública, corpo de bombeiros, presídios e instalações militares;

VII - atividades culturais e de lazer tais como: bibliotecas, museus, galerias de arte, cinemas, teatros, estádios, clubes e praças de esportes, clubes sociais e outros;

VIII - sede de associações com área construída acima de 120 m²;

IX - hospitais, clínicas médicas, maternidade, sanatórios e outros equipamentos de saúde;

X - estabelecimentos de ensino infantil, fundamental, médio e superior;

XI - conjuntos habitacionais de interesse social;

XII - shopping center;

XIII - mercados e supermercados com área construída acima de 1.000m² (mil metros quadrados);

XIV - edifícios-garagem;

XV - indústrias de grande porte;

XVI - cemitérios;

XVII - matadouros.

Parágrafo único - A localização e implantação dos usos e equipamentos de que tratam os incisos deste artigo estão condicionadas à prévia aprovação pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, e a observância, das disposições desta Lei Complementar, relativas ao zoneamento, localização dos usos em cada uma das zonas e aos Modelos de Ocupação (MO).

Art. 66 - A implantação dos usos e equipamentos de que trata o art. 65 desta Lei Complementar será requerida preliminarmente ao órgão municipal competente, que expedirá as diretrizes e orientações precisas para a sua localização, mediante estudo prévio de cada caso, pela Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art. 67 - Para a localização e implantação dos usos e equipamentos de que trata o art. 65 desta Lei Complementar, serão observadas, além das demais disposições desta Seção, as seguintes condições específicas:

I - os terminais atacadistas deverão se situar preferencialmente nas proximidades dos eixos de transportes modais;

II - os depósitos para revenda de gás engarrafado para o consumo doméstico deverão guardar uma distância mínima de 100m (cem metros) um do outro, sendo proibida sua instalação nas Zonas Residenciais 1, 2, 3 e 4 e nas Zonas Comerciais 1, 2, 3, 4 e 5, e em lotes vizinhos dos seguintes assentamentos:

a) a distância maior que 15 (quinze) metros de postos de abastecimento de veículos (Postos de Gasolina) conforme estabelece a Portaria nº 27, de 16/09/96, do Diretor do Departamento Nacional de Combustíveis, D.O.U. nº 187, de 17 de setembro de 1996, competindo ao interessado no assentamento a comprovação de que a Portaria acima referida não está modificada em relação à distância inicialmente indicada;

b) assentamentos que contenham aparelhos produtores de calor, chama ou faísca;



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

c) assentamentos destinados a aglomeração de pessoas, tais como escolas, supermercados, hipermercados, shopping center, igrejas, cinemas, teatros, hospitais, quartéis e similares;

III - os atacadistas/revendedores de combustíveis inflamáveis deverão se situar de preferência próximos aos eixos rodoviários, manter afastamento mínimo lateral de 10 (dez) metros e frontais de 5 (cinco), sendo proibida sua localização em lotes vizinhos dos seguintes assentamentos:

a) a distância maior que 15 (quinze) metros de postos de abastecimento de veículos (Postos de Gasolina) conforme estabelece a Portaria nº 27, de 16/09/96, do Diretor do Departamento Nacional de Combustíveis, D.O.U. nº 187, de 17 de setembro de 1996, competindo ao interessado no assentamento a comprovação de que a Portaria acima referida não está modificada em relação à distância inicialmente indicada;

b) assentamentos que contenham aparelhos produtores de calor, chama ou faísca;

c) áreas de uso predominantemente residencial;

d) assentamentos destinados à aglomeração de pessoas, tais como escolas, supermercados, hipermercados, shopping center, igrejas, cinemas, teatros, hospitais, quartéis e similares;

IV - as escolas infantis e de ensino fundamental, os hospitais e demais equipamentos de saúde que possuam unidades de internação não poderão se situar nas vias de grande circulação e nem em distância inferior a 100 (cem) metros de revendedores de combustíveis inflamáveis;

V - os usos de mercado, supermercado e "shopping center" deverão levar em conta, para sua localização, as condições e funções do sistema viário local, tendo em vista o tráfego a ser gerado pela implantação destes equipamentos.

§ 1º - os conjuntos habitacionais de interesse social e que fizerem parte de programas oficiais estão dispensados das exigências mínimas relativas aos Modelos de Ocupação (MO) previstos nesta Lei Complementar, desde que aprovados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

§ 2º - Os assentamentos indicados nas alíneas dos incisos II e III do "caput" deste artigo não poderão se situar nas vizinhanças dos equipamentos e usos respectivamente indicados nos mesmos incisos, quando estes, com a aprovação da Prefeitura Municipal, já estiverem implantados.

Seção IV
Das Áreas de Estacionamento

Art. 68 - O número mínimo de vagas destinadas a estacionamento de veículos é calculado segundo o disposto na tabela a seguir:

CATEGORIA DE USO	TAMANHO DAS UNIDADES	NUMERO MINIMO DE VAGAS
Residencial unifamiliar	-	1 vaga por unidade
Residencial multifamiliar	Unidades < ou = 50 m ²	1 vaga por 2 unidades
	Unidade > 50 m ²	1 vaga por unidade
Não residencial	Unidades < ou = 30 m ²	1 vaga por 3 unidades



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

	$30 \text{ m}^2 < \text{unidade} < \text{ou} = 60 \text{ m}^2$	2 vagas por 3 unidades
	Unidade $> 60 \text{ m}^2$	1 vaga por unidade

§ 1º - No caso de uso misto, o cálculo do número mínimo de vagas seguirá as seguintes regras:

- I - da categoria de uso residencial multifamiliar para a parte residencial;
- II - da categoria de uso não residencial para a parte não residencial.

§ 2º - Ficam excluídas da exigência contida neste artigo:

- I - a unidade não residencial com área de até 60 m^2 (sessenta metros quadrados), situada em terreno onde exista, além dela, somente uma edificação de uso residencial;
- II - os templos e os locais de culto.

§ 3º - Em edifício de uso exclusivamente comercial de até 4 (quatro) pavimentos, localizados na ZC1 e ZC2 é obrigatório a existência de uma vaga de garagem para cada 110 m^2 (cento e dez metros quadrados) de área construída.

§ 4º - Para efeito do disposto no § 3º deste artigo não será considerada como área construída aquela destinada às vagas de garagens.

§ 5º - Em edifícios de uso não residencial, que não se enquadrem na situação prevista no § 3º deste artigo, deverá ser observado a existência de, no mínimo, 1 vaga a cada 110 m^2 (cento e dez metros quadrados) de área construída, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 6º - Em edifícios de uso residencial multifamiliar com unidades individuais com área construída superior a 200 m^2 (duzentos metros quadrados), é obrigatória a existência de uma vaga de garagem a cada 110 m^2 (cento e dez metros quadrados) de área construída, observado o disposto no § 4º deste artigo.

Art. 69 - Devem dispor de pista de acumulação interna, junto à entrada e ao nível do logradouro, de acordo com a tabela a seguir, os acessos a:

- I - edificação de uso não residencial com mais de 60 (sessenta) vagas de estacionamento;
- II - edificações de uso misto com mais de 60 (sessenta) vagas de estacionamento, excluídas as relativas à parte residencial;
- III - estacionamento público de veículos;
- IV - edifícios-garagem.

§ 1º - O cálculo do número de vagas previsto nos incisos I e II deste artigo é feito de acordo com o previsto no art. 68 desta Lei Complementar.

§ 2º - A faixa de acumulação de que trata o "caput" deste artigo deverá observar as seguintes normas:



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

FAIXA DE ACUMULAÇÃO DE VEÍCULOS		
ÁREA DE ESTACIONAMENTO (em m ²)	COMPRIMENTO DA FAIXA DE ACUMULAÇÃO (em metros)	NÚMERO DE FAIXAS
Até 1.000	5	1
De 1.001 a 2.000	10	1
De 2.001 a 5.000	20	1
De 5.001 a 10.000	15	2
Mais de 10.000	25	2

Seção V
Da Conformidade dos Modelos de Ocupação

Art. 70 - De acordo com a Zona em que esteja situada a edificação, sua ocupação em um lote fica classificado em:

I - ocupação conforme - quando se enquadra nas características dos Modelos de Ocupação (MO) previstos para a zona;

II - ocupação não-conforme - quando não se enquadra nas características dos Modelos de Ocupação (MO) previstos para a zona.

§ 1º - A ocupação não conforme será tolerada, desde que tenha existência regular anterior à publicação desta Lei Complementar, não podendo a edificação ser ampliada nem a ocupação ser substituída por outra ocupação não conforme.

§ 2º - As ocupações que na data de publicação desta Lei Complementar não estiverem conforme a sua determinação serão toleradas, e terão o prazo máximo de 02 (dois) anos para se adequarem.

§ 3º - A renovação de licenças para as atividades ou usos aprovados pelo Município antes da vigência desta Lei Complementar e que contrariem seus preceitos será tolerada, salvo parecer em contrário do Conselho Municipal de Desenvolvimento.

CAPÍTULO VII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 71 - As infrações a esta Lei Complementar serão punidas com multas com base na Unidade Fiscal do Município (UFM), a saber:

I - verificando-se excesso de área líquida edificada, discordante do projeto aprovado será cobrado multa de 1 (uma) UFM por m² (metro quadrado) de acréscimo irregular;

II - quando não forem respeitados os afastamentos mínimos frontais, laterais e de fundos, na forma exigida por esta Lei Complementar, multa de 3 (três) UFM para cada 0,10 m (dez centímetros) de redução do afastamento obrigatório, desde que respeitada a Lei Civil vigente;

III - quando se constatar a existência de edificação em construção com alvará de construção vencido e cujo uso esteja não conforme com o disposto nesta Lei Complementar,



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

multa de 10 (dez) UFM, renovável a cada 30 (trinta) dias, a partir da data de notificação efetivada pelo agente fiscalizador.

Parágrafo único - A regularização das edificações não isenta a responsabilidade técnica do Arquiteto, Engenheiro ou Construtor, que ficarão sujeitos à suspensão de seu registro no Município, pelo prazo de 1 (um) a 12 (doze) meses, aplicada em dobro em caso de reincidência, além da comunicação ao órgão de classe responsável.

Art. 72 - As penalidades pelas infrações previstas neste Capítulo não excluem a aplicação de outras sanções pelas autoridades municipais competentes, inclusive pela via judicial, com respaldo na legislação pertinente, visando à regularidade da situação da edificação e o respaldo ao disposto nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Seção I
Disposições Transitórias

Art. 73 - Fica fixado o prazo de 12 (doze) meses para o início e ou reinício das obras, cujos projetos foram protocolados e aprovados até a data da publicação desta Lei Complementar.

Seção II
Disposições Finais

Art. 74 - Nas obras destinadas ao uso residencial unifamiliar, será permitido ignorar o afastamento lateral, de um dos lados, para a construção de garagem, com no máximo, 9 m (nove metros) de comprimento.

Art. 75 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 76 - Fica revogada a Lei Municipal nº 4.322, de 11 de agosto de 1999.

Conselheiro Lafaiete, 08 de Fevereiro de 2010.

**A Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.**

10 / 03 / 10

Presidente

José Milton de Carvalho Rocha
José Milton de Carvalho Rocha
Prefeito Municipal

Luiz Carlos Godoy
Luiz Carlos Godoy
Secretário Adjunto de Obras e Meio Ambiente

Jorcelino de Oliveira
Jorcelino de Oliveira
Procurador Geral

**A Comissão de Economia, Finanças,
Tributação e Orçamentos para Parecer.**

09 / 11 / 10

Presidente

Presidente

**A Comissão de Serviços Públicos, Administração
Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer**

09 / 11 / 10



ANEXO 1 - GLOSSÁRIO

ACRÉSCIMO: aumento da área construída de uma edificação em relação ao projeto aprovado, quer no sentido horizontal, quer no vertical, formando novos cômodos ou ampliando os já existentes.

ADENSAMENTO: intensificação de uso do solo.

AFASTAMENTO FRONTAL: menor distância entre a edificação e o alinhamento, medida a partir do alinhamento.

AFASTAMENTO DE FUNDOS: menor distância entre a edificação e a divisa de fundos do lote, medida a partir das divisas.

AFASTAMENTO LATERAL: menor distância entre a edificação e as divisas laterais do lote, medida a partir das divisas.

ALINHAMENTO: limite entre o lote e a via de circulação de pedestres (passeio) que lhe dá acesso.

ÁREA DE CIRCULAÇÃO HORIZONTAL COLETIVA: espaço de uso comum necessário ao deslocamento em um mesmo pavimento e ao acesso às unidades privativas.

ÁREA DE CIRCULAÇÃO VERTICAL COLETIVA: espaço de uso comum necessário ao deslocamento de um pavimento para outro em uma edificação, como caixas de escadas e de elevadores.

ÁREA LÍQUIDA CONSTRUÍDA: área total edificada, deduzidas as áreas não computadas para efeito do cálculo do coeficiente de aproveitamento, conforme previsto no texto legal.

ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA: soma das áreas de construção de uma edificação, medidas externamente.

ÁREA PÚBLICA: as áreas destinadas às vias de circulação, à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como a espaços livres de uso público.

COBERTURA: último pavimento de edificações residenciais com mais de duas unidades autônomas agrupadas verticalmente.

EDIFÍCIO GARAGEM: edificação vertical destinada a estacionamento ou guarda de veículos.

EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS: equipamentos públicos de saúde, educação, cultura, lazer e similares.

ESTACIONAMENTO: espaço, coberto ou não, destinado à guarda de veículos.

ESPAÇO LIVRE DE USO PÚBLICO: espaços não edificáveis destinados a uso público tais como parques, praças, etc.

EQUIPAMENTOS URBANOS: equipamentos públicos de abastecimento de água, serviço de esgoto, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica, gás canalizado e similares.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

FACHADA: todas as faces externas da edificação.

FRENTE OU TESTADA DO LOTE: divisa do lote que coincide com o alinhamento.

FUNDO DE LOTE: divisa constituída de uma ou mais faces, em situação oposta à testada ou não contígua à mesma.

GABARITO: altura máxima da edificação.

GARAGEM: cômodo destinado à guarda de veículos.

GUARITA: cômodo destinado ao uso da vigilância da edificação.

LOGRADOUROS: espaços públicos, de uso comum, tais como vias, praças, jardins, parques, locais de reuniões coletivas.

LOTE: porção do terreno parcelado, com frente para via pública e destinado a receber edificação.

PASSEIO: parte do logradouro público reservado ao trânsito de pedestres.

PAVIMENTO: espaço de uma edificação situado no mesmo piso. Não são considerados pavimentos o subsolo, a sobreloja, o sótão e o mezanino.

PAVIMENTO TÉRREO: pavimento localizado ao nível da via pública, tolerando uma variação para mais ou para menos de 1,20 m (um metro e vinte centímetros), em relação à cota média da mesma.

PAVIMENTO TIPO: pavimento que se repete ao longo da edificação, conforme suas características definidas em planta arquitetônica.

PLANTA ARQUITETÔNICA: representação gráfica das divisões da edificação.

PRIMEIRO PAVIMENTO: pavimento localizado imediatamente acima do pavimento térreo.

PILOTIS: pavimento com espaço livre, não dividido em compartimento e destinado a usos comuns, podendo ser fechado para instalações de lazer e recreação coletivas.

SACADA: área descoberta com peitoril ou parapeito de altura máxima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

SUBSOLO: pavimento localizado imediatamente abaixo do pavimento térreo.

$Tg 65^\circ = 2,144$

VARANDA: área coberta e aberta com peitoril ou parapeito de altura máxima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

ZONEAMENTO: divisão do território municipal em zonas de uso predominante do ponto de vista urbanístico.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

Anexo 2
Mapa do Município



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

Anexo 3
ZONEAMENTO

ZONA	COR	COMPOSIÇÃO
ZR 1	Rosa	Bairros Recanto dos Colibris, Quinta das Flores, Rancho Novo; Ruas Waldemar Pena, Narciso Júnior, Narcisa de Queiroz, Orival Albuquerque.
ZR 2	Verde Escuro	Bairros Cidade Satélite, São Benedito, Siderúrgico, Cachoeira, Oscar Correia, Lourdes, Santa Efigênia, Morro da Mina, Nossa Senhora da Conceição, Manoel de Paula, Sagrado Coração de Jesus, Gigante, Vila Rezende, Jardim América, Albinópolis, Rochedo, Jardim das Flores, Jardim Alvorada, Carijós, São Dimas, Residencial Topázio, Expedicionários
ZR 3	Laranja	Bairros Campo Alegre (parte), Boa Vista, Manoel Correia, São Sebastião, Angélica, São João, Santa Matilde, Sion, Jardim dos Inconfidentes
ZR 4	Azul claro	Bairros Morada do Sol, Arcádia, Tietê, Real de Queluz, Moinhos, Jardim do Sol, Santa Maria, São José, Santa Terezinha, Santa Cruz, Progresso, Fonte Grande, Queluz, Santo Antônio, Triângulo, Paulo VI, Copacabana, São Geraldo, Parque dos Ferroviários, Amaro Ribeiro, Lima Dias
ZC 1	Roxo	Avenidas Professor Manoel Martins e Prefeito Telésforo Cândido de Rezende
ZC 2	Amarelo	Centro, conforme definido pelo § 1º do art. 11 da Lei Complementar nº 04/99 (Plano Diretor)
ZC 3	Vermelho	Hipercentro, conforme definido pelo § 1º do art. 11 da Lei Complementar nº 04/99 (Plano Diretor)
ZC 4	Azul escuro	Avenidas: Geraldo Plaza, José G. Sobrinho, Expedicionário José do Nascimento Campos, Santa Matilde, das Castanheiras; Ruas: Ozório José da Silva, Alfredo Elias Mafuz, Arthur Bernardes, Benjamin Constant, Alexandrina de Queiroz, Monsenhor Barreto, Francisco Lobo, Cristóvão de Sena, João José Ferreira, José Antônio Lara, Duque de Caxias, Nossa Senhora da Conceição, Coronel João Gomes, Padre Lobo, Professor Manoel Lino, Amintas Junqueira, Santa Efigênia, Antônio Aureliano de Rezende, Barão de Pouso Alegre, Lopes Franco, Cônego João Pio, André Rodrigues da Silva, Joemy Faria, Adolfo Siqueira, Dr. Ademar de Barros, Josefina Martins.
ZUM	Marrom	BR 040 (parte urbana), Rua Gersino Silva
ZI	Magenta	Distrito Industrial
ZE 1	Verde	Demarcado no mapa
ZE 2	Verde claro	Vale das Tamareiras, Área Verde nas proximidades do Bairro Paulo VI e do Distrito Industrial.
ZEU	Violeta	Áreas destinadas à expansão urbana no Município



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

Sendo:

- ZR 1 – Zona Residencial 1
- ZR 2 – Zona Residencial 2
- ZR 3 – Zona Residencial 3
- ZR 4 – Zona Residencial 4
- ZC 1 – Zona Comercial 1
- ZC 2 – Zona Comercial 2
- ZC 3 – Zona Comercial 3
- ZC 4 – Zona Comercial 4
- ZUM – Zona de Uso Múltiplo
- ZI – Zona Industrial
- ZE 1 – Zona Especial 1
- ZE 2 – Zona Especial 2
- ZEU - Zona de Expansão Urbana



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

Conselheiro Lafaiete, 12 de fevereiro de 2010.

Exmo. Sr.

MARCO ANTÔNIO DOS REIS CARVALHO

Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete – MG.

Ref.: **ENCAMINHAMENTO E JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº -E/2010.**

**Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal,
Nobres Vereadores,**

Temos a honra de submeter aos nobres Vereadores, o Projeto de Lei Complementar nº -E/2010 que **“DISPÕE SOBRE O USO E A OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A gestão urbana é responsabilidade dos três níveis governamentais da Federação: União, Estados e Municípios, sendo, no entanto, este último, o que maior competência possui, na medida em que é de sua responsabilidade a elaboração do Plano Diretor, constitucionalmente reconhecido como o instrumento básico da política urbana.

Conforme o art. 182 da CF/1988: “A política de desenvolvimento urbano, executado pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.”

Para tanto, a despeito dos graves problemas que lhe servem ao mesmo tempo de causa e efeito, as cidades reúnem, como nenhum outro tipo de agrupamento humano, condições culturais e materiais capazes de propiciar a elevação dos padrões de dignidade, dos princípios éticos e dos níveis de qualificação que devem alcançar as sociedades organizadas.

Mas para que essa afirmação seja verdade e para que a cidade realmente seja um local de vida em comunidade, escolhido por preferência e não por falta de opção melhor, é necessário que ela seja bem administrada e organizada, incluindo neste ponto a ocupação e o uso de seu solo.

Dentre os instrumentos urbanísticos colocados à disposição, cabe aos gestores organizar a ocupação territorial urbana e fazer cumprir cada um deles, lembrando sempre que:

“A ocupação urbana de determinado território corresponde ao espaço produzido pelo homem em oposição ao que se pode chamar de espaço natural... A forma urbana não deve ser desligada de seu suporte geográfico o que em muitos casos traz consigo as determinantes das formas e do traçado urbano...” (4)



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

Essa organização da ocupação do solo das cidades compete diretamente aos seus gestores urbanos, que utilizam normas e leis criadas para assegurar a plena realização das funções sociais e econômicas da cidade em questão, garantindo o exercício do direito de cidadania e o bem-estar de seus habitantes.

Cabe a cada município, através do plano diretor e de sua legislação urbanística municipal, instituir instrumentos e padrões urbanísticos e ambientais, associado a um sistema eficaz de gestão e fiscalização do solo urbano, voltados a combater a implantação de loteamentos urbanos que aumentam a degradação ambiental e reduzam a qualidade de vida nas cidades, bem como promover uma reforma urbana que torne efetivo o direito a cidade, reduzindo a desigualdade e a exclusão social.

Assim, em face das razões expostas, estamos certos e confiantes de que o presente Projeto de Lei, ora submetido à apreciação dos nobres Vereadores, seja merecedor da devida atenção e aprovação.

Atenciosamente,


José Milton de Carvalho Rocha
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA À LEI COMPLEMENTAR Nº 02-E-2010

EMENDA Nº 1 – Modificativa - Altera a redação do Anexo 3 do Projeto De Lei Complementar nº 002-E-2010, que dispõe sobre o uso e a ocupação do solo urbano no Município de Conselheiro Lafaiete, e dá outras providências, que passando a ter a seguinte redação:

ZONA	COR	COMPOSIÇÃO
ZR 1	Rosa	Bairros Recanto dos Colibris, <u>São Francisco de Assis</u> , Quinta das Flores, Rancho Novo; Ruas Waldemar Pena, Narciso Júnior, Narcisa de Queiroz, Orival Albuquerque.

Sala das Sessões, 03 de setembro de 2010.


VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-08-Ser-2010-13:48-003129-1/2



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

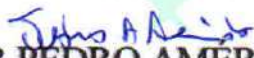
ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Tomamos a liberdade de submeter à apreciação dos Nobres Pares o presente Projeto de Emenda à PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002-E-2010 que dispõe sobre o uso e a ocupação do solo urbano no Município de Conselheiro Lafaiete, e dá outras providências, visando incluir o Loteamento São Francisco de Assis, aprovado pela Decreto Municipal nº 31/98, na Zona Residencial 1 (ZR1), posto que se trata de loteamento contíguo ao Bairro Recanto dos Colibris, de igual forma de uso estritamente residencial unifamiliar e institucional.

A necessidade de inclusão do Loteamento São Francisco de Assis na delimitação da Zona Residencial 1 também se impõe pela unidade de tratamento que deve ser dada aos imóveis ali existentes, como política de gerenciamento urbano integrado, observando-se que o Loteamento constitui área de interesse social, ocupada para fins exclusivamente habitacional, no entorno da Praça do Cristo, ponto turístico deste Município que não deve ser degradado pelo uso inadequado do solo urbano.

Sala das sessões, 03 de setembro de 2010.


VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

Conselheiro Lafaiete, 25 de agosto de 2010

Excelentíssimos Legisladores do Município de Conselheiro Lafaiete.

Segue algumas considerações no tocante ao Uso e Ocupação do solo no Município de Conselheiro Lafaiete na Audiência Pública realizada na data de 25 de agosto de 2010
No debate do Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2010.

- Distrito Industrial em área suscetível a degradação de solo frágil, e geomorfologia acidentada, carreando grande carga de sedimento para o curso do rio Bananeiras comprometendo-o na redução de seu talvegue
- Distrito Industrial à montante da cidade e captação de água destinada ao consumo da população, captada pela concessionária responsável, à jusante do distrito industrial, havendo risco de contaminação por possíveis efluente conduzidos aos corpos hídricos
- Pavimentação asfáltica sem prévia preocupação com a rede de canalização de águas pluviais
- Risco de fratura geotectônica devido excesso de construções sobre um solo extremamente frágil em nossa região, rocha de Gnaise Ganito, suscetível a fraturas devido seu arranjo cristalino
- Necessidade de possuir uma Carta Geotectônica.
- Geomorfologia acidentada apresentando risco de escorregamento do solo devido excesso de carga por prédios construídos na cidade
- Construções em áreas de preservação permanente sem cumprimento da legislação vigente
- O município de Conselheiro Lafaiete possui uma área Administrativa de 370Km², sendo aproximadamente, 100km² de áreas urbanas, 70km² terrenos pertencentes as empresas de siderurgia e mineração localização na região norte e 200km² de glebas na região sul.
- Cidade crescendo sentido norte, aproximando de plantas industriais, podendo haver risco de conflitos ambientais e impactos de vizinhança. Caso da construção do Pronto Socorro Municipal, que irá atrair edificações domésticas e comerciais em seu entorno.

Leandro Magno Lopes da Silva
Geógrafo
Analista Ambiental
Especialista em Geoprocessamento

CREA –MG 119391D

Presidente da Associação Comunitária dos Moradores do Bairro Santa Matilde

Senhores Vereadores:

Considerando:

- 1 - que não foi possível minha presença hoje na Audiência Pública, por motivo de trabalho;
- 2 - o impacto industrial que se aproxima, com repercussão nas áreas urbana e rural de nossa Cidade;
- 3 - o caótico tráfego e trânsito em nossa Cidade, especialmente na área central e adjacências;
- 4 - a enorme dificuldade já existente hoje para se estacionar na área central e adjacências;
- 5 - a importância da preservação e ampliação das áreas de permeabilidade, hoje já bastante reduzidas;

envio as sugestões abaixo, modificando alguns artigos e incisos da Lei em epígrafe, que considero relevantes:

I - INCLUIR NESTA LEI O USO E A OCUPAÇÃO DO SOLO RURAL OU, PELO MENOS, INCLUIR NELA OS BAIRROS GAGÉ E TRES BARRAS, PELAS SUAS LOCALIZAÇÕES ESTRATÉGICAS, PELAS SUAS PROXIMIDADES COM A ZONA URBANA E PELA IMPORTÂNCIA DE SUAS RESERVAS AMBIENTAIS.

II - PARA VIABILIZAR A SUGESTÃO ACIMA, ADEQUAR O Art. 4º, parágrafo único, os parágrafos 1º e 2º e o Art. 8º.

III - RETIRAR DA ZC-4 A RUA CÔNEGO JOÃO PIO (ESSENCIALMENTE RESIDENCIAL) E SUBSTITUI-LA PELA RUA DIAS DE SOUZA (ESSENCIALMENTE COMERCIAL).

IV - Art. 9º, parágrafo 6º, inciso II, RETIRAR AS LETRAS b e c.

V - Art. 11 - INCLUIR ZONA RURAL - ZRU-1.

VI - Art. 27 - INCLUIR PRAÇA SÃO SEBASTIÃO (QUITANDINHA) E RUA BARÃO DE SUAÇUI (CASTELINHO).

VII - Art. 64 - MODIFICAR: SE ENCERRADO O USO "NÃO CONFORME", ESTE NÃO SERÁ PERMITIDO NOVAMENTE, EM

NOVOS USOS OU NOVAS OCUPAÇÕES.

VIII - Art. 65 - RETIRAR OS INCISOS VIII E X.

IX - Art. 68 - MODIFICAR PARA: CATEGORIA DE USO RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR IGUAL OU ACIMA DE 50 m2:

UMA VAGA POR UNIDADE; ACIMA DE 50 m2: DUAS VAGAS POR UNIDADE. CATEGORIA NÃO RESIDENCIAL ATÉ

60 m2: UMA VAGA POR UNIDADE; ACIMA DE 60 m2: DUAS VAGAS POR UNIDADE. PARÁGRAFO 2° : RETIRAR O

INCISO I. PARÁGRAFO 3 ° : MODIFICAR PARA: ... UMA VAGA DE GARAGEM PARA CADA UNIDADE. PARÁGRAFO

5° : IDEM. PARÁGRAFO 6° : MODIFICAR PARA: ... UMA VAGA PARA CADA UNIDADE.

X - Art. 70 - PARÁGRAFO 1°: ... CASO UMA UNIDADE "NÃO CONFORME" SEJA DESATIVADA, NÃO SERÁ TOLERADA A

CONSTRUÇÃO OU OCUPAÇÃO DE NOVA UNIDADE "NÃO CONFORME."

AGRADECIDO PELA ATENÇÃO DE VOSSAS EXCELÊNCIAS SUBSCREVO-ME, ATENCIOSAMENTE E SEMPRE AO DISPOR,

CARLOS REINALDO DE SOUZA

CI - M-276.534 SSPMG

carlosreinaldosouza@gmail.com ou climef@viareal.com.br

25 de agosto de 2010, 21h 20

X -

Attachments:

untitled-2	
Size:	6.5 k
Type:	text/html

**PROPOSTA AO PROJETO DE LEI 02/2010
CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE**

Sr. Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete.

Apresento a V. S^a nossa contribuição para a cidade, na forma de sugestões ao Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2010, que dispõe sobre o uso e a ocupação do solo urbano no Município de Conselheiro Lafaiete.

Senão vejamos:

1. SUGESTÃO:

Incluir no texto do projeto, como parte exclusiva, contemplando de maneira ampla, o licenciamento ambiental para as construções, reformas e ampliações próximas de APP, em área urbana.

JUSTIFICATIVA:

O ordenamento jurídico ambiental vigente no país, deixa à critério dos municípios, a normatização das áreas consideradas de preservação ambiental (APP), desde que possuam plano diretor, lei de uso e ocupação do solo e CODEMA, cuja competência seja deliberativa.

Conselheiro Lafaiete, após a promulgação e sanção desta lei, poderá normatizar a situação de dezenas de famílias em situação crítica ou sacrificada, que compraram lotes ou construíram em APPs e hoje não podem desfrutar de seu imóvel.

Assim, sugerimos ampliar o tema, regulamentando esta situação no novo ordenamento para o uso e ocupação do solo em Conselheiro Lafaiete.

Quanto ao licenciamento, sugerimos, uma seção específica sobre o assunto, tendo como inicial, o seguinte texto:

SEÇÃO
Do Licenciamento Ambiental para o Uso do Solo

Art.... – (discorrer sobre as condições de licenciamento ambiental para o uso do solo e alertar para a necessidade de um Estudo de Impacto de Vizinhança previsto na Lei .

§ 1º - Caberá ao órgão municipal competente, em trabalho conjunto com o CODEMA e Secretaria de Obras, através do Departamento de Meio Ambiente do Município, quando necessário, analisar se a categoria de uso estará sujeita a licenciamento ambiental no âmbito do município, ou no âmbito federal ou estadual, tendo por base os empreendimentos e as atividades listadas pelas Deliberações Normativas COPAM de nº 74/2004 e nº 82/2005.

§ 2º - Para efeito do disposto no parágrafo anterior deverá o órgão municipal competente, no prazo máximo de 90 dias após a aprovação desta Lei, regulamentar os procedimentos necessários ao licenciamento para a localização das atividades e empreendimentos no âmbito do município, com base nas disposições desta Lei, bem como os procedimentos para encaminhamento ao Departamento de Meio Ambiente, ao CODEMA, ou aos órgãos estaduais, ou federais, para os licenciamentos de competência dessas esferas de governo.

2. SUGESTÃO:

Inserir no texto, a exigência de se realizar um ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA, CONFORME PREVÊ O ESTATUTO DAS CIDADES, para as construções ou qualquer empreendimento na área urbano.

JUSTIFICATIVA:

Determinação Legal.

Como texto sugerimos o seguinte:

Seção
Do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança

Art.... - Os empreendimentos ou atividades privados ou públicos, em área urbana, que poderão causar impactos negativos à qualidade de vida da população residente na área onde pretendem se localizar e em suas proximidades, deverão, para obterem a licença de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público Municipal, elaborar o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança -

EIV em conformidade com o Art. 36 da Lei Federal 10.257/01 - Estatuto da Cidade.

Art.... - O EIV deverá contemplar os impactos positivos e negativos do empreendimento ou atividade, em relação à qualidade de vida da população residente na área e em suas proximidades, analisando, no mínimo, as seguintes questões:

- I. Adensamento populacional
- II. Equipamentos urbanos e comunitários
- III. Uso e ocupação do solo
- IV. Valorização imobiliária
- V. Geração de tráfego e demanda por transporte público
- VI. Ventilação e iluminação
- VII. Paisagem urbana e patrimônio natural e cultural
- VIII. Comprometimento dos serviços de saneamento ambiental

§ 1º – Deverá ser dada publicidade aos documentos integrantes do EIV, que deverão ficar disponíveis para consulta pública no órgão municipal competente.

§ 2º - A elaboração do EIV não substitui a elaboração e aprovação dos Estudos de Impacto Ambiental nos termos da legislação ambiental vigente.

§ 3º - Sem prejuízo de deliberação do COMDESP a respeito, principalmente considerando casos omissos, Lei Municipal específica definirá os empreendimentos e atividades privados ou públicos que dependerão do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV.

Art.... - Em Conselho Lafaiete serão considerados empreendimentos que deverão ser submetidos ao EIV, entre outros:

- I. centros comerciais, supermercados e congêneres
- II. centrais ou terminais de cargas ou centrais de abastecimento
- III. terminais de transportes, especialmente os rodoviários, aeroviários e heliportos
- IV. estações de tratamento de esgotos, aterros sanitários ou usinas de reciclagem de resíduos sólidos

- V. centros de diversões para grande público, estádios esportivos
- VI. cemitérios
- VII. matadouros e abatedouros
- VIII. presídios
- IX. quartéis e corpos de bombeiros
- X. instituições de Ensino Superior
- XI. outros empreendimentos, a critério do órgão municipal competente e do CODEMA

Art.... - O Poder Público municipal deverá exigir medidas mitigadoras e medidas compensatórias dos impactos negativos do empreendimento, bem como medidas que sejam potencializadoras dos impactos positivos, a serem objeto de discussão e deliberação no âmbito do CODEMA, uma vez que o EIV não substitui o Estudo de Impacto Ambiental necessário ao licenciamento ambiental do empreendimento, que deverá ser realizado e discutido, de forma simultânea e integrada ao Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança.

3. SUGESTÃO:

Ouvir, como exigência para aprovação de projetos de empreendimentos ou construções residenciais, o Departamento de Meio Ambiente da Prefeitura e CODEMA, sob pena de multa, embargo das atividades, além das sanções civis e penais.

JUSTIFICATIVA:

Observa-se, ao longo dos anos, a proliferação de loteamentos e construções ilegais, que ao final, prejudicam as comunidades, no em torno do empreendimento, com desabamentos, inundações, mudança em cursos d'água, entre outras calamidades. Ouvido com antecedência, os órgãos ambientais do município e CODEMA, PREVENTIVAMENTE, MUITOS PROBLEMAS AMBIENTAIS E DE DEFESA CIVIL, PODERÃO SER EVITADOS.

Assim, sugerimos o seguinte texto:

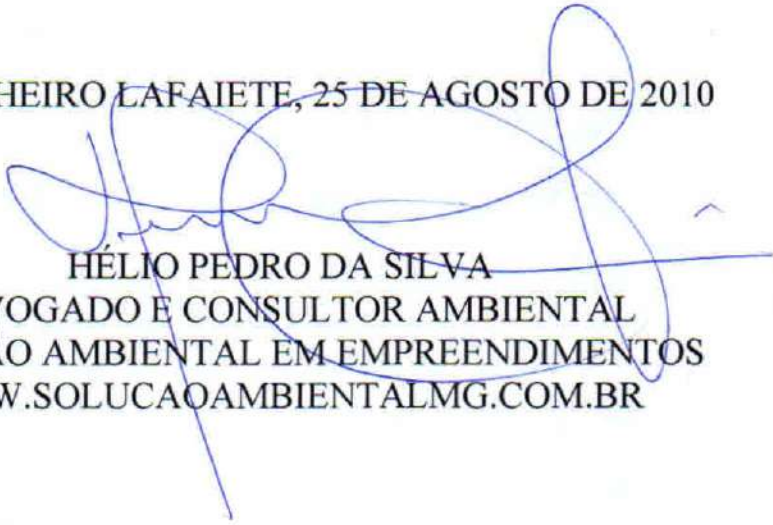
CAPÍTULO...
Das Disposições Finais e Transitórias

Art.... Todos os projetos de edificação em Conselheiro Lafaiete, bem como de quaisquer benfeitorias que impliquem em alteração do sítio natural, na diversas Zonas de Ocupação, deverão ser submetidos à aprovação da Prefeitura, através do órgão municipal competente, ouvida o CODEMA, quando necessário, observadas a legislação ambiental vigente, as determinações desta Lei, da Lei de Parcelamento do Solo, do Código de Obras, Código de Posturas e demais leis municipais, quando couber.

§...- Conforme disposto nesta Lei, as atividades que poderão causar impactos negativos à qualidade de vida da população residente na área onde pretendem se localizar e em suas proximidades, deverão, para obterem a licença de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público Municipal, elaborar o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV.

Esta seria a nossa contribuição!
Esperamos ter ajudado!
Um abraço!
Fiquem com Deus!

CONSELHEIRO LAFAIETE, 25 DE AGOSTO DE 2010


HÉLIO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO E CONSULTOR AMBIENTAL
SOLUÇÃO AMBIENTAL EM EMPREENDIMENTOS
WWW.SOLUCAOAMBIENTALMG.COM.BR